



Marco Aurélio Corrêa Martins



Legislação da instrução
pública da província do

Rio de Janeiro

(1835-1875)

Brevemente Comentada

Fotografia da capa:

Revert Henry Klumb, 1861. Pertence ao Museu Mariano Procópio
Juiz de Fora/MG

 Pedro & João
editores

**Legislação da instrução pública da província do Rio
de Janeiro (1835-1875) brevemente comentada**

Marco Aurélio Corrêa Martins

**Legislação da instrução pública da província do Rio
de Janeiro (1835-1875) brevemente comentada**

Copyright © Marco Aurélio Corrêa Martins

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos do autor.

Marco Aurélio Corrêa Martins

Legislação da instrução pública da província do Rio de Janeiro (1835-1875) brevemente comentada. São Carlos: Pedro & João Editores, 2025. 500p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-1681-2 [Digital]

1. Legislação Provincial do Ensino. 2. Sistema Provincial de Ensino.
3. Reformas de Ensino (história). 4. Brasil Império. I. Título.

CDD – 340

Capa: Luidi Belga Ignacio

Fotografia da capa: Revert Henry Klumb, 1861. Pertence ao Museu Mariano Procópio - Juiz de Fora/MG

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Editorial da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patricia da Silva (UERJ/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2025

Listas

Lista 1: Documentos reproduzidos a partir da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, através da Hemeroteca Digital e do atendimento presencial.

Lista 2: Documentos reproduzidos a partir do sítio da Fundação D. João VI, de Nova Friburgo, através do repositório on-line do site da fundação

Lista 3: Documentos reproduzidos a partir do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, através do atendimento por e-mail.

Lista 4: Documentos reproduzidos a partir da Biblioteca da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, através de atendimento presencial.

Lista 5: Documentos reproduzidos a partir do *Center for Research Libraries*, fundo Relatórios dos presidentes da Província do Rio de Janeiro, através da internet.

Sumário

7	Prefácio
12	Introdução
19	A instrução pública no tempo saquarema (1835-1855)
20	Primeiro momento: 1835-1847
22	Segundo momento: 1844-1849
233	A conciliação e a ascensão de valores liberais na instrução (1855-1875)
235	Primeiro momento: 1851-1855
235	Segundo momento: 1855-1869
238	Terceiro momento: 1869-1875
491	Considerações finais
493	Referências

Prefácio

O livro *Legislação da Instrução Pública da Província do Rio de Janeiro (1835-1875) Brevemente Comentada*, de Marco Aurélio Corrêa Martins, que apresentamos, com alegria, representa o esforço de pesquisa de um acadêmico provocador em tudo que estuda. Demonstra sua capacidade de adentrar e categorizar uma legislação que se encontra espalhada de forma a facilitar os trabalhos vindouros que dialogam sobre as várias temáticas que nelas localizamos.

A obra nos oferece uma reflexão detalhada e crítica sobre a evolução do sistema educacional no Brasil Império, com foco nas leis que regulavam a educação na província do Rio de Janeiro. Este estudo é uma contribuição significativa ao entendimento da educação no Brasil durante um período em que o país passava por intensas transformações políticas e sociais, que refletiam diretamente nas suas instituições e nas suas práticas educacionais. O autor, com rigor acadêmico e sensibilidade histórica, analisa as principais legislações educacionais do período, contextualizando-as no cenário mais amplo da história do Brasil e da educação.

Os conhecimentos fundamentais sobre a história da educação no Brasil nos informam que o país vivia, desde 1834, um sistema descentralizado de instrução, o que significava que as províncias tinham autonomia para organizar e administrar a educação, sem um sistema nacional uniforme. Essa configuração permaneceu até 1931, quando, com o movimento de centralização do governo de Getúlio Vargas, o país passou a contar com um sistema nacional de educação. A promulgação da Lei em 1834, conhecida como “Ato Adicional”, alterou a Constituição Imperial, conferindo maior autonomia às províncias, permitindo-lhes regulamentar e estruturar o sistema de instrução pública conforme as suas necessidades e especificidades. Esse movimento de descentralização gerou um quadro diversificado, onde cada província, incluindo o Rio de Janeiro, adotava legislações próprias para organizar a educação. Assim, as províncias passaram a regulamentar a instrução pública conforme suas próprias necessidades e contextos, sem que houvesse uma uniformização entre elas. A legislação da província do Rio de Janeiro, portanto, constitui um caso particular de organização escolar, que, ao lado de outras províncias, refletia a diversidade de práticas educacionais e políticas que caracterizavam o Brasil imperial, foco principal da pesquisa de Marco Aurélio Corrêa Martins. A escolha do Rio de Janeiro como foco de estudo não é fortuita: trata-se de uma das províncias mais estratégicas do Império, seja por sua posição geopolítica, seja por seu peso econômico, político e social.

O livro que o leitor tem em mãos oferece uma visão abrangente e contextualizada, com comentários que buscam

elucidar o espírito e as motivações dessas normas, especialmente aquelas relacionadas às reformas no sistema de ensino. Este estudo visa facilitar o acesso a essas legislações e estimular novas pesquisas sobre as práticas educacionais em cada província do Império, um campo pouco explorado até então.

No entanto, como destaca o autor, a pesquisa documental revelou alguns desafios, especialmente quanto à disponibilidade completa das legislações do período. A busca por essas leis, em fontes diversas como a Fundação Dom João VI, em Nova Friburgo, a Hemeroteca da Biblioteca Nacional e o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, ambos na cidade do Rio de Janeiro, revelou-se um processo complexo, embora fundamental para a construção desse livro. Importante ressaltar que esta obra não se limita a um simples levantamento de leis, mas propõe uma análise crítica sobre as implicações dessas normas para o desenvolvimento da educação pública, tanto em termos de seu funcionamento quanto de seus limites e possibilidades. Com isso, a pesquisa que o autor apresenta ao público contribui para um debate mais amplo sobre o papel da legislação educacional no Brasil e suas repercussões ao longo da história. Com isso, o leitor e as pessoas interessadas no tema são levadas a perceber as tensões que perpassavam as decisões educacionais da época.

A pesquisa e a organização dessa documentação permitem que os leitores, pesquisadores e estudiosos do campo da educação no Brasil se aprofundem nas mudanças políticas e administrativas que caracterizaram o período. Além disso, a obra

propõe uma organização das legislações em três “temporalidades históricas” — “Saquarema”, “Conciliação” e “Livre Ensino” — baseadas na filosofia da história de Paul Ricoeur, para compreender as mudanças e permanências no sistema de ensino ao longo do tempo. A escolha desses marcos teóricos é uma contribuição significativa para a análise das reformas educacionais, permitindo perceber as nuances e os impactos das mudanças na educação durante o período imperial.

Com uma leitura atenta, o autor nos desafia a entender a educação não apenas como um produto de normas e leis, mas também como um reflexo das transformações políticas, sociais e culturais de uma época. Ao acessar a legislação, seus discursos e seus contextos, os leitores se deparam com o processo de construção da educação pública no Brasil e suas implicações para o desenvolvimento social e político do país.

Este livro se apresenta, portanto, como um convite à reflexão sobre os caminhos da educação no Brasil e sua relação com as estruturas de poder e governança. Sua relevância vai além do estudo da legislação, pois oferece insights sobre o papel do Estado e das instituições no desenvolvimento da educação, uma questão central para a história do país. Por fim, é importante reconhecer a dedicação e sensibilidade de Marco Aurélio Corrêa Martins, que traz uma importante contribuição para o resgate e o entendimento da legislação educacional fluminense.

Este livro se apresenta, portanto, como um convite à reflexão sobre os caminhos da educação no Brasil e sua relação

com as estruturas de poder e governança. Sua relevância vai além do estudo da legislação, pois oferece percepções sobre o papel do Estado e das instituições no desenvolvimento da educação, uma questão central para a história do país.

Que a leitura desta obra inspire novos pesquisadores e continue a enriquecer o debate sobre a educação no Brasil.

Boa leitura!

Jane Santos da Silva
Professora Associada - Unirio

José Damiro de Moraes
Professor Associado - Unirio

Introdução

Os conhecimentos sobre história da educação no Brasil nos informam que o país viveu um sistema descentralizado de instrução desde 1834 até 1931. Corresponde isso a dizer que não havia um sistema nacional de educação como criado a partir das reformas do movimento de 1930 no qual Getúlio Vargas assumiu o poder após um golpe militar de Estado. A partir da lei de 1834, conhecida como “Ato adicional de 1834” que modificou a constituição imperial, a instrução pública passou a fazer parte das atividades designadas para a autonomia das províncias.

Esse trabalho parte dessa perspectiva com a percepção de que o estudo dos sistemas provinciais de instrução do Império é pouco tomado de maneira a tecer compreensões sobre as ações governamentais em cada uma das províncias. Muitas vezes, toma-se a legislação do Município Neutro como nacional por considerá-la referencial. Longe de discutir ou contradizer essa compreensão, aqui a proposta foi observar uma província em sua organização escolar a partir de suas leis: a província do Rio de Janeiro.

A legislação fluminense está organizada nos moldes temporais adotados pela obra *Um sistema provincial de ensino no XIX: Instrução pública na província do Rio de Janeiro (1835-1875)* (Martins, 2024). Tal organização seria adicionada como anexa à

publicação. Para não avolumar aquele texto, decidi disponibilizar no formato presente.

Em *Um sistema provincial de ensino no XIX*, o recurso à legislação se tornou fundamental para compreender os discursos e relatórios formulados pelas autoridades provinciais, especialmente seus presidentes. Durante a pesquisa documental, as leis foram se tornando necessárias e para isso, além de listadas e citadas, foram transcritas a fim de se tornar mais compreensível seu espírito, especialmente quanto às reformas da instrução.

Tornou-se, portanto, possível, a disponibilização em conjunto desse material de forma a facilitar e a instigar novas pesquisas e pesquisadores. Infelizmente, alguma legislação não foi encontrada facilmente. O que está disponível e apresentado no presente trabalho foi trazido de várias fontes, especialmente as coletâneas de leis da Província do Rio de Janeiro.

Inicialmente, e da maneira mais prática para o pesquisador nos tempos digitais e da rede mundial de computadores, recorri à coleção disponibilizada pela Fundação Dom João VI, sediada na cidade de Nova Friburgo.

Com um pouco mais de dificuldade, pesquisando a Hemeroteca da Biblioteca Nacional, é possível encontrar algumas leis nos periódicos contratados pela Assembleia Legislativa durante o período estudado. Nem sempre foi possível conseguir a lei no todo, mas é possível consultar uma documentação importantíssima que nos dá acesso aos debates e à construção

histórica dessa legislação dentro da casa legislativa. Esse não foi o foco da pesquisa, mas ao qual foi necessário recorrer algumas vezes para melhor entender questões postas nos relatórios dos presidentes e vice-presidentes da província fluminense.

Em terceiro lugar, foi consultada *in loco*, na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, os exemplares disponíveis de duas edições das Coleções de leis da Província do Rio de Janeiro. Lamentavelmente, assim como a Fundação Dom João VI, a Biblioteca Nacional não possui todos os exemplares relativos a sequência temporal estudada. Em três visitas ao setor de Obras Raras da biblioteca recolhi os textos não encontrados na coleção guardada em Nova Friburgo.

Uma consulta à biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj também contribuiu para o presente. Em uma única visita ao Palácio Tiradentes obtive assistências gentis das funcionárias daquela biblioteca que, infelizmente, também não possui um acervo completo.

Por fim, o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, após o tempo de fechamento pela Pandemia do Covid e na sequência de outro fechamento para reformas em seu prédio, enviou-me, gentilmente, através do setor de Biblioteca, cópias da legislação listadas, com exceção de algumas não encontradas em sua coleção.

Detalhando essas quatro fontes, ao deixar assim registradas todas as contribuições das respectivas

mantenedoras/instituições, anuncio, de público, o mais grato sentimento ao valor do trabalho de restauração, conservação, manutenção e acesso a acervos históricos e documentais, muitas vezes incompreendidos, desvalorizados e sucateados. Nossa memória histórica só é possível e resiliente graças às instituições listadas, suas congêneres e seus incansáveis profissionais.

Agradeço à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, instituição à qual me vinculo, pela possibilidade de realizar essa pesquisa e, em especial, pela liberação para o pós-doutorado, concluído em 2021, do qual esse trabalho é um produto. Na Unirio agradeço aos meus colegas que me sucederam nas atividades docentes durante meu afastamento. Pelo motivo correlato, agradeço à Universidade do Estado do Rio de Janeiro pela oportunidade do pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-graduação em Educação, supervisionado pela generosa Professora Doutora Paula Leonardi.

Agradeço à colaboração das discentes de graduação em Pedagogia da Unirio: à Larissa Venâncio Henrique, bolsista de Iniciação Científica que recolheu e transcreveu uma parte da legislação. Nesse agradecimento incluo outro agradecimento à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Unirio, pelo apoio à pesquisa através do Programa de Iniciação Científica. Agradeço à Marcia Conceição de Freitas que colaborou voluntariamente na digitação da maior parte da legislação encontrada, a quem devo os mais importantes agradecimentos e reconhecimento.

A legislação foi dividida em períodos históricos denominados em *Um sistema provincial de ensino no XIX* de “temporalidades históricas” devido à vinculação teórica à filosofia da história do filósofo francês, Paul Ricoeur (2010). Naquela obra apontamos alguns movimentos: na primeira parte, está o período denominado como “Saquarema”. No segundo, a “Conciliação” e, no terceiro, “O livre ensino ou período liberal”. Dentro desses três marcos, há variações e marcam exatamente o movimento da história que passa de um a outro período com suas mudanças e permanências. Essa pesquisa não avança sobre o período liberal, destaca apenas o considerado suficiente para estabelecer o fim do segundo período.

É preciso deixar indicado ao leitor que a Província era administrada de modo específico. O poder executivo era exercido por um Presidente e alguns vice-presidentes substitutos do presidente em afastamentos autorizados. A nomeação desses executivos era prerrogativa do poder central, exercido pelo Imperador ou em seu nome. As Assembleias eram eleitas nos distritos eleitorais e tomavam posse na casa legislativa. Inicialmente, o presidente era uma figura de executor das decisões tomadas na Assembleia. As transformações da política e da estrutura governativa na província fluminense teve um desenvolvimento acelerado, visto que a produção do café apressou a ocupação do território, especialmente no vale do Rio Paraíba do Sul, ou seja, a interiorização tornou a política e administração cada vez mais complexa. Desse modo, o presidente

foi assumindo papel de algum protagonismo e sempre mais ampliado.

O poder executivo, exercido por presidentes e vice-presidentes, foi muito rotativo. Muitas vezes seus presidentes assumiram funções legislativas na corte e mesmo outras funções na estrutura estatal. Além disso, o próprio poder central primava por uma espécie de rodízio que leva os administradores a conhecer outras províncias a pretexto de maior conhecimento da nação (Gouveia, 2008).

Algumas observações sobre os títulos, numerações e ementas do material transcrito, precisam ser destacadas:

1. O asterisco, após a ementa de algumas leis, indica que a numeração do decreto se refere à sequência do ano civil. Era assim que numeravam as leis nas primeiras legislaturas. Posteriormente, procedeu-se a nova numeração sequencial, tendo sido revisadas e renumeradas as leis desde o início da Assembleia Legislativa. Por exemplo, a lei aqui descrita como “Lei nº 81, de 02 de janeiro 1837”, como consta na impressão consultada, inicialmente era nomeado “Decreto n. 1, de 1837”. Devido aos diversos impressos consultados e para que não haja confusão entre numerações, com grave possibilidade de erro, mantive a numeração disposta na obra consultada para a transcrição. A anotação gráfica visa a advertir o leitor/pesquisador de se tratar de numeração e nomeação da época da publicação, ou seja, antes das revisões mencionadas.

2. Do mesmo modo, as nomenclaturas iniciais e muito posteriores nesse íterim aqui disposto (1835-1875), denominavam-se apenas Decretos e não Leis. Sendo que as revisões posteriores também retificaram esse aspecto.

3. Ocorre, ainda, notação complementar quanto à ementa das leis, decretos e outros. As leis não começavam por sua ementa, mas por um preambulo no qual a autoridade apresentava suas credenciais. Na maioria dos casos, as ementas aqui descritas foram criadas por mim para essa seleta. Em outros casos, a ementa foi retirada dos índices das publicações posteriores.

4. A grafia das palavras foi atualizada, mas a pontuação, não. Assim foi feito para evitar qualquer modificação do sentido ou da compreensão do texto original.

Antes de passar aos comentários e textos legais, preciso registrar que, por ser uma seleção baseada nas citações feitas pelos presidentes e vice-presidentes, não abarca toda a legislação do período. No entanto, suponho as mais importantes delas no contexto de determinar o funcionamento do sistema de ensino, com suas modificações, no período abarcado.

A instrução pública no tempo saquarema (1835-1855)

Adoto o termo “tempo saquarema” a partir do clássico de Ilmar Matos (1987), embora o termo “saquarema” seja de uso comum naquele período histórico. Esse autor indicou a existência, na província do Rio de Janeiro, de um “laboratório” saquarema. Essa tese é plausível quando se comparar as principais reformas feitas na Província e depois na Corte.

A província do Rio de Janeiro teve sua configuração modificada com o Ato adicional de 1834. Ela era administrada pelo Governo Central desde a Colônia. A lei de 1834 separou a Província do Rio de Janeiro do Município Neutro, estabelecendo sua capital em Niterói com um governo próprio, ficando o Governo Central responsável pela administração do Município Neutro, sede da Corte Imperial e capital do Império.

O primeiro presidente da Província do Rio de Janeiro, Joaquim José Rodrigues Torres, posteriormente, Visconde de Itaboraí, assumiu o governo, em 1835, com um projeto de instrução pública baseado no modelo da reforma Guizot na França, ocorrida em 1833. Esse projeto foi estabelecido e iniciado por ele, sendo concluído por Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do Uruguai, o governante mais longo desse período na província:

administrou como vice-presidente e, posteriormente, como presidente. São três as principais leis dessa primeira parte do tempo Saquarema: a criação da Escola Normal, de 1835, o regulamento da instrução pública, de 1837 e a criação do Liceu de Angra dos Reis, de 1839. Esses três elementos legislativos deram a marca do projeto original dos saquaremas.

No plano da instrução profissionalizante, além da Escola Normal, os saquaremas criaram mais duas escolas técnicas: a Escola de Arquitetos Medidores, em 1836 e a Escola de Artes Mecânicas para órfãos, expostos e crianças pobres ou desvalidas. As duas primeiras tinham a deliberada intenção de formar os quadros do serviço público, necessários ao desenvolvimento pretendido para a província.

Um segundo movimento da legislação no tempo saquarema se refere às mudanças estabelecidas nos últimos anos do período, desde o projeto de Aureliano Coutinho até sua consolidação com a reforma Couto Ferraz, em 1849, que instituiu um sistema único provincial abrangendo a instrução pública e particular. O sentido dessas mudanças é o de unificação do sistema, por isso, observamos a lei de 1844 que expandiu as funções do Diretor de Instrução.

O rol das leis a seguir são:

Primeiro momento:

1. Lei nº 10, de 04 de abril de 1835. Cria a Escola Normal de Niterói.

2. Decreto nº 31, de 13 de dezembro de 1836. Cria a Escola de Arquitetos Medidores da província do Rio de Janeiro na cidade de Niterói*.
3. Decreto nº 37, de 20 de dezembro de 1836. Cria uma escola de Artes Mecânicas para crianças pobres da Província do Rio de Janeiro*.
4. Lei nº 81, de 02 de janeiro 1837. Institui o regulamento da instrução primária na província do Rio de Janeiro.
 - 4.1. Resolução nº 15, de 17 de abril de 1839, Sobre instrução primária na Província do Rio de Janeiro.
5. Regulamento da Escola de Arquitetos Medidores de Niterói, de 11 de maio de 1837.
6. Decreto nº 10, de 30 de abril de 1838. Estabelece os critérios para obtenção do título de Engenheiro Civil Ordinário pelos alunos da Escola de Arquitetos Medidores da Província do Rio de Janeiro*.
7. Decreto nº 9, de 13 de abril de 1839. Autoriza ao Presidente da Província do Rio de Janeiro a tirar planta e orçar a construção de edifício para a Escola de Artes Mecânicas de Niterói*.
8. Decreto nº 15, de 17 de abril de 1839. Modifica dispositivos legais sobre a formação e remuneração de professores da província do Rio de Janeiro*.
9. Decreto nº 28, de 11 de maio de 1839. Manda traduzir e divulgar obra para a Escola Normal da província do Rio de Janeiro*.

10. Lei nº 143, de 13 de abril de 1839. Converte o Seminário de Jacuecanga em Liceu Provincial.
11. Regulamento para o Liceu Provincial de Angra dos Reis, de 30 de dezembro de 1842.
 - 11.1. Decreto nº 427, de 1º de junho de 1847. Altera a função do capelão no Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis.

Segundo momento:

12. Lei nº 303 de 13 de março de 1844. Estende ao Diretor da Instrução Pública na província a atribuição de fiscalizar a instrução secundária, exceto o Liceu.
13. Lei nº 304, de 14 de março de 1844. Cria um liceu provincial na cidade de Campos dos Goitacazes.
14. Lei nº 402 de 20 de maio de 1846. Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução primária.
15. Lei nº 425, de 01 de junho de 1847. Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução secundária
16. Regulamento da instrução pública primária e secundária da Província do Rio de Janeiro, de 01 de setembro de 1847.
17. Lei n.454, de 28 de agosto de 1848. Aprova o orçamento da província para o ano fiscal de 1848-1849 e dá outras providências
18. Regulamento da instrução primária da Província do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 1849.

19. Regulamento da instrução secundária da Província do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 1849.

1. Lei nº 10, de 04 de abril de 1835. Cria a Escola Normal de Niterói.

A lei n. 10 é icônica para se ter em conta que a primeira preocupação da província foi a formação de professor. A província recebia da administração central um número significativo de escolas sem professores. Esses professores a serem formados na Escola Normal, seguiam os princípios estipulados pela lei geral de 1827, na qual se mandava criar escolas nas vilas do Império. Assim sendo, ficou estipulado o método de Lancaster ou Monitorial que aquela lei estabeleceu.

A lei provincial também adotou da lei geral, de 1827, o currículo. No entanto, a proposição da formação e seu respectivo currículo é exclusivamente masculina, em oposição à lei geral que estabeleceu o magistério feminino em iguais condições que o masculino, exceto pelo currículo a ser ministrado. Somente na recriação, na década de 1860 foi que a Escola Normal recebeu as professoras e candidatas a professoras.

As exigências morais para acesso à Escola Normal eram aquelas exigidas em qualquer cargo público com atestações de autoridades locais. Destaca-se ainda a oferta de bolsas (pensões) com pesada exigência tanto material (fiança) quanto pedagógicas. Não se tornou, portanto, um atrativo a muitas pessoas em situação de menores oportunidades profissionais. Esse foi e continuou a ser o principal empecilho da consecução do objetivo da lei: a

habilitação profissional docente. Por fim, destaca-se que esse objetivo era bem modesto, pois pretendia, apenas, preencher os cargos vagos de escolas já criadas e poucas a serem criadas. No entanto, o rápido e pujante ciclo do café, levou a um forte crescimento populacional. Mais professores eram requisitados e a Escola Normal não formava o número de professores, médicos, a que foi projetada. A discussão dessas questões não nos compete aqui, apenas antecipamos o fechamento da escola posteriormente e seus argumentos.

LEI Nº 10, DE 04 DE ABRIL DE 1835. CRIA A ESCOLA NORMAL DE NITERÓI.¹

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente da Província do Rio de Janeiro, faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Artigo 1º. Haverá na Capital da Província do Rio de Janeiro uma Escola Normal para nela se habilitarem as pessoas, que se destinarem ao magistério de instrução primária, e os Professores atualmente existentes, que não tiverem adquirido a necessária instrução nas Escolas de Ensino na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete, Artigo quinto.

Artigo 2º. A mesma Escola será regida por um Diretor, que ensinará. Primo: a ler e escrever pelo método Lancasteriano, cujos princípios teóricos e práticos explicará. Segundo: as quatro operações de Aritmética, quebrados, decimais e proporções. Tertio: noções gerais de Geometria teórica e pratica. Quarto: Gramatica de Língua Nacional. Quinto: elementos de Geografia. Sexto: os princípios de Moral Cristã, e da Religião do Estado.

Vencerá o ordenado anual de um conto e seiscentos mil réis; podendo o Presidente da Província arbitrar-lhe mais uma gratificação até a quantia de quatrocentos mil réis anuais, segundo merecer por sua aptidão profissional, e numero de oovintes com aproveitamento.

¹ A publicação oficial da presente lei pode ser encontrada na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional no **Correio Oficial** de número 102, de 08 de maio de 1835. Disponível em <http://memoria.bn.br/DocReader/749443/2202>. Acesso em 07 jun. 2023.

Artigo 3º. O Presidente da Província destinará um Edifício Publico para estabelecimento da Escola: na falta desta fará alugar uma casa, e mandará dar ao Diretor os utensílios necessários.

Artigo 4º. Para ser admitido à matrícula na Escola Normal, requer-se: ser Cidadão Brasileiro, maior de dezoito anos, com boa morigeração, e saber ler e escrever.

Artigo 5º. A Escola Normal só pode abrir-se depois que houver matriculados mais de dez ouvintes. Enquanto se não abrir, o Diretor vencerá a terça parte do seu ordenado somente.

Artigo 6º. Os que pretenderem matricular-se dirigirão seus requerimentos ao Presidente da Província, instruídos com certidão de idade, e atestação de boa conduta, passada pelo Juiz de Paz do seu domicilio: com despacho do mesmo Presidente serão matriculados pelo Diretor, se pelo exame a que deverá proceder, achar que possuem princípios suficientes de leitura e escrita.

Artigo 7º. Senão concorrer numera suficiente para poder abrir-se a Escola, o Presidente da Província poderá mandar abonar a quantia de vinte mil réis mensais, às pessoas que pretenderem habilitar-se para exercer o magistério de instrução primaria, e não poderem frequentar a Escola por falta de meios: não podendo exceder de dez o numero dos Pensionistas.

Artigo 8º. Aos que pretenderem gozar do benefício de disposição do Artigo precedente, além de reunirem as qualidades exigidas no Artigo quarto, é mister:

1º- Que justifiquem a falta de meios suficientes para poderem frequentar a Escola Normal.

2º- Que prestem fiança idônea à reposição das quantias que receberam, nos seguintes casos: 1º, se forem despedidos por

alguma das causas especializadas no Artigo décimo quarto; 2º, sendo reprovados; 3º, se abandonarem a Escola; 4º, recusando exercer o magistério, depois de habilitados; 5º, se deixarem as Cadeiras, em que tiverem sido providos, espontaneamente, ou por demissão. Neste último caso far-se-á, na quantia total recebida, um abatimento de dez mil réis por cada mês que houverem servido.

Artigo 9º. O Fiador, na falta do afiançado, ficará responsável pela reposição de todas as quantias por este recebidos: e, processando-se na Tesouraria conta corrente à vista do termo de fiança, e das quantias pagas, proceder-se-á executivamente contra ele, pela mesma forma que se procede contra os devedores da Fazenda Pública.

Artigo 10. Tanto os Professores, que concorrerem a frequentar a Escola Normal, como os Escolares, à proporção que o Diretor os for julgando suficientemente instruídos, farão o exame publico na presença do Presidente da Província.

Os Professores que forem aprovados ficarão habilitados para continuarem a reger suas Cadeiras: os reprovados perderão o direito a elas.

Os Escolares aprovados serão mandados a substituir os Professores que forem chamados a frequentar a Escola Normal.

Artigo 11. Os Professores substituídos, em quanto frequentarem a Escola Normal, terão opção entre o ordenado atual das suas Cadeiras, e uma pensão mensal de vinte mil réis. Os Escolares habilitados, que os forem substituir, vencerão, durante a substituição, o ordenado que pelo Artigo décimo sexto fica competindo às Cadeiras de primeiras letras.

Artigo 12. Os Professores que recusarem frequentar a Escola Normal, ou que sem justa causa se não apresentarem no prazo

marcado pelo Presidente, serão aposentados com meio ordenado, se tiverem de dez a quinze anos de magistério: com dois terços dele, tendo de quinze a vinte, e com todo o ordenado, quando houverem servido vinte anos completos.

Artigo 13. A Escola estará debaixo de inspeção imediata do Presidente da Província. O Diretor é obrigado a dar-lhe conta todos os meses do adiantamento e conduta de seus ouvintes.

Artigo 14. O Presidente poderá demitir o Diretor, quando assim convier ao Serviço Público, declarando o motivo da demissão.

Poderá igualmente despedir os Escolares, sobre informação do Diretor, por incapacidade, irregularidade de conduta, e falta de aplicação. O Escolar que fizer quinze faltas ao ano, não sendo por causa de moléstia, será despedido.

Artigo 15. Fica suspenso o provimento de Cadeiras de primeiras Letras vagas, ou que vagarem, até que na Escola Normal se habilitem pessoas que as possam servir.

Artigo 16. Em quanto uma Lei não regular o numero de Cadeiras de primeiras Letras, que devem existir na Província, e seus respectivos ordenados, os Professores atuais, logo que se habilitarem na forma do Artigo décimo, e os que no futuro se nomearem, gozarão de ordenado anual de quatrocentos mil réis; e se lhes abonará anualmente a gratificação de dez mil réis por cada discípulo com aproveitamento, que tiverem excedente de dez até vinte: se tiverem maior numero, vencerá mais cinco mil réis por cada um que exceder de vinte até quarenta: e, além disso, receberão dois mil e quinhentos réis por todos que excederem de quarenta.

Artigo 17. O Presidente marcará por um Regulamento o modo pratico, por que hão de fazer-se os exames dos que frequentarem a

Escola Normal, os concursos das Cadeiras vagas e tudo o mais que for conveniente para o regimen econômico da mesma Escola.

Artigo 18. Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que o cumpram, e farão cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar, e correr Dada no Palácio do Governo da Província do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, décimo quarto da independência e do Império.

Joaquim José Rodrigues Torres

2. Decreto nº 31*, de 13 de dezembro de 1836. Cria a Escola de Arquitetos Medidores da província do Rio de Janeiro na cidade de Niterói.

Os arquitetos ou engenheiros civis ordinários e os medidores ou agrimensores eram peça-chave no desenvolvimento inicial da província, pois as obras de engenharia foram uma das principais atividades governamentais. Esses eram necessários às construções de prédios públicos e, sobretudo nas ligações dos remotos pontos da região entre si e com a capital imperial, por estradas e pontes para o escoamento do café e para a comunicação entre “os de longe e os de perto” como descrito por Ilmar Mattos (1987).

A instalação e abertura da Escola de Arquitetos Medidores aconteceram em 1837. A Escola foi fechada em 1844 e extinta oficialmente, em 1847, pretensamente unificada com a Escola Normal para a criação do Liceu de Niterói.

DECRETO N. 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1836. CRIA A ESCOLA DE ARQUITETOS MEDIDORES DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO NA CIDADE DE NITERÓI.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica criada na Capital da Província do Rio de Janeiro uma Escola de Arquitetos Medidores, compreendendo um Curso teórico-prático de três anos.

Art. 2.º Cada ano letivo constará de duas Aulas, uma de exposição e prática, e outra do Desenho respectivo; e nelas se explicarão, e ensinarão as matérias seguintes.

PRIMEIRO ANO.

1.ª Aula. Elementos de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria; Prática correspondente de Longimetria, Planimetria, e Stereometria: Noções indispensáveis das Seções Cônicas, e Práticas do Nivelamento.

2.ª Aula. Desenho de Paisagem, Geométrico, e Topográfico.

SEGUNDO ANO.

1.ª Aula. Princípios de Mecânica e da Hidráulica, teórica-sucinta das abobadas, uso das Máquinas, preparação, escolha, e resistência dos materiais.

2.ª Aula. Desenho de Máquinas, de Geometria Descritiva e de Stereotomia.

TERCEIRO ANO.

1ª Aula. Construção; Projeto e execução de Estradas, Pontes, Canais e Fontes; Arquitetura própria, e prática de Projeto; Orçamento e exames de obras.

2ª Aula. Desenho de Comunicações e de Arquitetura própria.

Art. 3.º O pessoal da Escola se comporá de três Professores, e um Substituto, para as lições das três primeiras Aulas, e de um Professor para o Desenho das três segundas. Um dos primeiros três Professores será Diretor da Escola, e o Substituto servirá de Secretário Arquivista.

Haverá mais um Porteiro, e um Contínuo que servirá ao mesmo tempo de Guarda, e de Correio do expediente.

Uns e outros serão nomeados pelo Presidente da Província, que os poderá despedir quando assim o julgar conveniente, precedendo audiência deles, e declarando os motivos.

Art. 4.º O Diretor vencerá um conto e duzentos mil réis de Ordenado anual; os outros Professores, incluindo o Substituto, um conto de réis; O Porteiro duzentos e quarenta mil réis, e o Contínuo duzentos mil réis.

Art. 5.º Os Professores do 1º ano, e o Substituto, serão logo nomeados; os outros irão sendo à proporção que houverem alunos que possam ouvir as lições dos anos seguintes.

Art. 6.º Para ser admitido a aluno da Escola é necessário saber a Gramática da Língua Nacional, as quatro espécies de contar, e a regra de três.

Art. 7.º O ano letivo da Escola principiará no dia 1º de Março, e terminará no último de Novembro. O mês de Dezembro será destinado para os exames dos alunos.

Art. 8.º O aluno que for aprovado nas matérias dos três anos deste Curso, e que, além disto, apresentar ao Diretor atestado do Professor do Desenho, declarando achar-se habilitado nesta parte do ensino, obterá Carta de Arquitecto Medidor, a qual será passada em nome de todos os Lentes e assinada pelo Diretor.

Art. 9.º O Presidente da Província exercerá uma inspecção immediata sobre a Escola.

Art. 10. O mesmo Presidente fica autorizado para despender até a soma de quatro contos de réis para a prontificação da casa, e compra dos objetos que forem necessários para o estabelecimento, e andamento da Escola, e para organizar os Estatutos e Regulamentos convenientes, que serão logo postos em execução, dependendo, todavia da Assembleia Legislativa Provincial a sua definitiva aprovação.

Art. 11. Ficam derogadas todas as em contrário.

Mando, portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos treze dias do mês de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência Manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem sancionar, criando na Capital desta Província uma Escola de Arquitectos Medidores, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Miguel Vicente Terrabuzi a fez.

Publicada e Selada nesta Secretaria aos 14 de Dezembro de 1836.

O Secretário, João Cândido de Deos e Silva.

Registrada a fl. 67 do Livro 1º de Cartas de Lei e Resoluções.

Joaquim Francisco Leal.

3. Decreto nº 37, de 20 de dezembro de 1836. Cria uma escola de Artes Mecânicas para crianças pobres da Província do Rio de Janeiro*.

Essa escola, apesar de ter a mesma característica da Escola de Arquitetos, também criada em 1836, nunca foi instalada. Sendo extinta muitos anos depois, sem nunca funcionar.

Em 1839 a Assembleia autorizou que o presidente fizesse as plantas de um edifício e os orçamentos para a instalação da Escola.

Outros 20 anos depois, na criação do Asilo Santa Leopoldina, uma escola semelhante foi criada por lei, com fins mais modestos, mas para o mesmo público e também não foi instalada.

DECRETO N. 37, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1836. CRIA UMA ESCOLA DE ARTES MECÂNICAS PARA CRIANÇAS POBRES DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte.

Art. 1.º Haverá na Capital da Província do Rio de Janeiro um Colégio de Artes Mecânicas para ensino de Órfãos pobres, Expostos, e filhos de pais indigentes, que tiveram chegado à idade de dez anos sem seguirem alguma ocupação útil. Aos juízes de Órfãos incumbe fazer remeter para o Colégio os primeiros, e aos Juízes de Paz os outros. O número total dos alunos não poderão exceder de cem.

Art. 2.º Serão igualmente admitidos nas Oficinas do Colégio quaisquer moços que pretenderem aprender os ofícios que nelas se ensinarem, obrigando-se seus pais ou benfeitores a pagar as despesas que fizerem com a sua subsistência e ensino. Os escravos não poderão ser admitidos, ainda que seus Senhores se queiram obrigar pela despesa.

Art. 3.º A cada um dos moços que for recolhido ao Colégio se abonará pelas Rendas do Município a que pertencer, cento e sessenta réis diários para suas despesas, por todo o tempo do ensino.

Art. 4.º A administração interna do Colégio será cometida a um Pedagogo, encarregado ao mesmo tempo do ensino de ler, escrever, e contar até as quatro operações de Aritmética sobre números inteiros, com o vencimento anual de seiscentos mil réis.

Art. 5.º Cada um dos Mestres dos Ofícios Mecânicos vencerá o salário anual de trezentos mil réis, e uma gratificação de cinco mil réis por cada aluno que der pronto no seu Ofício: não serão porém pagos do seu salário quando não tiverem aprendizes a quem possam ensinar.

Art. 6.º O produto do trabalho dos aprendizes será dividido em duas partes iguais; das quais uma pertencerá ao Colégio para ajuda de suas despesas, e a outra aos Municípios, na proporção dos aprendizes que cada um sustentar.

Art. 7.º O Presidente da Província é autorizado para despender desde já as quantias necessárias com o estabelecimento do referido Colégio.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência Manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem sancionar, Criando na Capital desta Província um Colégio de Artes Mecânicas para ensino de Órfãos pobres, Expostos, e filhos de pais indigentes, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Ruy Germak Possolo a fez.

Publicada e Selada nesta Secretaria aos 22 de Dezembro de 1836.

O Secretário, João Candido de Deos e Silva.

Registrada a fl. 72 verso do Livro 1.º de Cartas de lei e Resoluções.

Joaquim Francisco Leal.

4. Lei nº 81, de 02 de janeiro 1837. Institui o regulamento da instrução primária na Província do Rio de Janeiro.

4.1. Resolução nº 15, de 17 de abril de 1839, Sobre instrução primária na Província do Rio de Janeiro.

A lei que instituiu o regulamento traz algumas inovações para a organização da instrução. De fato, ela é a primeira regra desse tipo na província, tendo-se em vista que a lei geral, de 1827, não era específica sobre um “sistema” de funcionamento. Note-se que essa pretensão de sistema público já se manifesta na lei fluminense, ao menos quanto ao ensino primário, pois exige autorização e licença para que particulares lecionassem na província, colocando a conhecida “liberdade de ensino” sob a guarda da Província. Essa exigência contrastava com um decreto do Imperador Pedro I, de 20 de outubro de 1823, que proibia a obstaculização de iniciativas de instrução por particulares como decidido ainda antes da Independência pelas Cortes Portuguesas, no Decreto de 28 de junho de 1821.

Ao estabelecer o currículo, a lei criou três seções e submeteu as duas seguintes à primeira. Isso já estabeleceu uma primeira graduação da instrução.

Em lugar de nomear os elegíveis à matrícula, o regulamento lista apenas duas proibições: 1. a escravizados e a negros livres ou libertos, nascidos em território da África; 2. a pessoas com moléstias contagiosas. Essa fórmula está presente, também, no

Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis como se poderá notar no referido texto adiante. A mesma fórmula esteve presente no Regulamento, não aprovado, de 1847.

A lei também criou o modo da participação dos municípios na consecução das escolas, principalmente quanto à cessão de prédios para as mesmas (exigência que havia na lei geral de 1827), cuja permanência numa localidade ficou dependente da frequência de alunos.

A lei estabeleceu os direitos e obrigações dos professores desde a formação, atuação, remuneração, aposentadoria (jubramento), até suas penas disciplinares. Atenção se deve ao fato da proteção ao mestre quanto à demissão ser possível apenas mediante sentença.

Ainda quanto à pretensão de instituição de um sistema de instrução, a lei estabeleceu uma administração profissional central e um sistema de inspeção municipal exercida pelos próprios vereadores. O sistema de inspeção sempre foi o mais reformado na Província.

Junto a essa lei, anexe a Resolução nº 15, de 17 de abril de 1839, Sobre instrução primária na Província do Rio de Janeiro. Essa resolução fez uma transição importante entre a lei da Escola Normal, de 1835, e a do Regulamento, de 1937: permite que professores em exercício e sem a formação na Escola Normal, possam recusar a frequência obrigatória na referida escola com prejuízo de seus vencimentos.

LEI Nº 81, DE 02 DE JANEIRO 1837. INSTITUI O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

CAPITULO I

DAS ESCOLAS DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Artigo 1º As Escolas Publicas de instrução primaria compreendem as três seguintes classes de ensino:

1ª Leitura, e escrita; as quatro operações de Aritmética sobre números inteiros, fracções ordinárias, e decimais, e proporções: princípios de Moral Cristã e da Religião do Estado; e a Gramatica da Língua Nacional.

2ª Noções gerais de Geometria teórica e pratica. 3ª Elementos de Geografia.

Artigo 2º A matricula dos alunos será dividida nas três classes de ensino sobreditas: e nenhum será admitido a frequentar alguma das duas classes ultimas, sem que se tenha mostrado pronto em todos os elementos da primeira.

Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Publicas:

1º Todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas.

2º Os escravos, e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos.

Artigo 4º As Câmaras Municipais são obrigadas a prestar aos Professores públicos dos seus Municípios casas suficientes, situadas dentro dos Povoados, para estabelecimento das Escolas.

Artigo 5º As mesmas Escolas serão fornecidas pelo Governo da Província dos moveis, e utensílios necessários, de Compêndios, Livros, Traslados de Caligrafia, Estampas, papel, tinta, e penas, á vista de um orçamento anualmente organizado pelos Professores, informado pelos inspetores respectivos, e aprovado pelo Diretor.

Artigo 6º O Presidente da Província designará os lugares em que devam ser conservadas as Escolas atualmente existentes; e aqueles onde convenha criar outras de novo: dependendo a fixação definitiva do estabelecimento das mesmas Escolas da aprovação da Assembleia Legislativa Provincial.

Artigo 7º Toda a Escola que no decurso de dois anos consecutivos deixar de reunir quinze alunos matriculados, pelo menos, com frequência efetiva, será transferida pelo Presidente da Província para outro lugar, onde possa ser frequentada por numero maior de discípulos.

CAPITULO II

DOS PROFESSORES

Artigo 8º A serventia vitalícia do Emprego de Professor das Escolas de instrução primaria só pode ser provida em pessoas habilitadas pela forma prescrita na Lei Provincial de quatro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco. Não comparendo Candidatos habilitados por essa forma, será a regência da Cadeira provida temporariamente em Mestres os mais idôneos que for possível; aos

quais o Presidente da Província arbitrará a gratificação que julgar conveniente, não podendo nunca exceder o ordenado marcado nesta Lei.

Artigo 9º Os Professores que forem providos na serventia vitalícia das Escolas de instrução primaria, nos termos do Artigo antecedente, vencerão anualmente seiscentos mil réis de ordenado, e perceberão mais uma gratificação de cinco mil réis. Por aluno, que for declarado pronto em cada uma das três classes de ensino designadas no Artigo primeiro, precedendo exame publico.

Artigo 10º Os mesmos Professores só por sentença, e nos únicos casos seguintes, poderão perder os seus Empregos:

1º Condenação á pena de galés, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo, ou furto, ou por algum outro da classe d'aqueles que ofendem a Moral publica, a Religião do Estado, ou os bons costumes.

2º Abandono da Escola por tempo consecutivo, excedente a três meses.

3º Negligencia habitual e incorrigível no cumprimento de seus deveres.

4º Tendo sido suspenso por três vezes.

Artigo 11º A forma de processo para formação da culpa, e para o julgamento, nos casos do Artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos Empregados Públicos.

Artigo 12º Os Professores sobreditos serão suspensos, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes especificados no Artigo

decimo, ou por algum outro que não seja afiançável; e poderão ser suspensos:

1º Sendo pronunciados por crime afiançável.

2º Por correção nos casos seguintes: 1º, negligencia, ou omissão no desempenho dos deveres do seu Ofício: 2º, embriaguez habitual: 3º, falta de frequência da Escola.

Haverá falta de frequência de Escola, todas as vezes que o Professor se ausentar do lugar d'ela, sem motivo urgente, justificado por mais de três dias letivos consecutivos, ou achando-se no mesmo lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias.

3º Desobediência formal ás ordens do Diretor, ou do Inspetor respectivo.

Artigo 13º Nos casos compreendidos no numero segundo e terceiro do Artigo antecedente, a suspensão não poderá exceder de um mês, e em todos os casos será ordenada pelo Diretor, depois de ouvido o Professor, devendo ser por aquele comunicada, antes de sua intimação, ao Presidente da Província, que poderá declamar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Artigo 14º O Professor suspenso perderá metade do ordenado durante o tempo da suspensão: todavia, nos casos em que esta for imposta, em consequência de pronuncia, por algum dos crimes compreendidos nos números segundo, terceiro e quarto do Artigo decimo, se por sentença definitiva for julgado inocente, ser-lhe-á mandada pagar a parte do ordenado que houver deixado de receber.

Artigo 15º Todo o Professor de serventia vitalícia que tiver servido efetivamente por tempo de vinte anos completos, terá direito para obter a sua jubilação com o ordenado por inteiro.

Aqueles que, antes de completarem os vinte cinco anos de serviço efetivo, ficarem impossibilitados de continuar no exercício do seu Magistério, serão aposentados com parte do seu ordenado proporcional ao tempo que houverem servido.

Artigo 16º Os Professores jubilados poderão continuar a reger as suas Cadeiras, se o Presidente da Província, com atenção ao bom serviço que dos mesmos se pode esperar, julgar conveniente admitilos: haverá neste caso uma gratificação anual de trezentos mil réis, além do ordenado da sua jubilação; e serão conservados em quanto bem servirem.

CAPITULO III

DAS ESCOLAS DE MENINAS

Artigo 17º Nas Escolas Públicas de instrução primaria de Meninas serão ensinadas as matérias compreendidas nos números primeiro e terceiro do Artigo primeiro, menos decimais e proporções, e a coser, bordar, e os mais misteres próprios da educação domestica.

Artigo 18º as Cadeiras das expressadas Escolas serão providas em concurso, presidido pelo Presidente da Província, ou pela pessoa a quem ele delegar.

Artigo 19º As Professoras atualmente existentes, e as que no futuro forem providas, vencerão o ordenado anual de seiscentos mil réis, e perceberão mais a gratificação de cinco mil réis por cada discípula que for julgada pronta, precedendo exame.

Artigo 20º Em tudo o mais as Escolas Publicas de Meninas, e suas Professoras, ficam compreendidas nas disposições da presente Lei.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR E DOS INSPECTORES

Artigo 21º Haverá na Capital da Província um Diretor encarregado da direção da todas as Escolas de instrução primaria da Província, com a gratificação anual de um conto e duzentos mil réis, ficando compreendidas n'esta quantia as despesas do expediente necessário para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 22º Incumbe ao Diretor:

1º Inspeccionar e fiscalizar todas as Escolas de instrução primaria da Província, por si e por intermédio dos Inspetores dos Municípios.

2º Regular o sistema, e método prático do ensino, escolher ou organizar os Compêndios, e modelos das Escolas e dar as providencias necessárias para que a instrução seja em todas elas, submetendo tudo á aprovação do Presidente da Província.

3º Organizar os Regulamentos internos das Escolas, que sujeitará á aprovação do mesmo Presidente.

4º Dar aos Professores todas as instruções e esclarecimentos necessários para o desempenho das suas obrigações; e exigir dos mesmos e dos Inspetores as informações que julgar convenientes.

5º Decidir quaisquer duvidas e contestações que possam ocorrer entre os Inspetores e os Professores.

6º Formar anualmente, um mês antes da reunião ordinária da Assembleia Legislativa Provincial, e entregar ao Presidente da Província para ser presente á mesma Assembleia, o Relatório do estado da instrução primaria de toda a Província, indicando n'ele os

obstáculos que impecerem o seu andamento, e os meios que julgar mais conducentes para os remover.

Artigo 23º Em cada Município haverá um Inspetor das Escolas no mesmo existente, nomeado pelas Câmaras respectivas d'entre os seus Membros, podendo, todavia recair a nomeação em outro qualquer Cidadão idôneo residente no Termo.

Artigo 24º Fica a cargo dos Inspectores:

1º Inspeccionar todas as Escolas do seu Município, e fiscalizar n'elas o cumprimento da Lei e dos Regulamentos.

2º Receber e transmitir ao Diretor os Mapas dos alunos, que os Professores são obrigados a dar, acompanhados das suas observações sobre o estado de adiantamento dos mesmos alunos, e sobre o mais que julgarem conveniente informar.

3º Propor ao Diretor os melhoramentos de que, no seu entender, forem susceptíveis as Escolas sujeitas á sua inspeção.

4º Informar sobre todas as pretensões dos Professores do seu Município.

5º Passar aos mesmos Professores as atestações de frequência necessárias para poderem receber os seus vencimentos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 25º Todos os Professores de Escolas de instrução primaria, assim publicas como particulares, são obrigados a dar aos Inspectores dos respectivos Municípios as informações que deles exigirem e Mapas exatos dos seus alunos, nos prazos e pela forma que for

determinada pelos competentes Regulamentos, sob pena da multa de dez mil réis por cada falta que cometerem.

Artigo 26º Os Professores de Escolas particulares de instrução primaria são obrigados a solicitar do Presidente da Província licença para poderem abrir as mesmas Escolas, que lhes será concedida grátis: devendo instruir os requerimentos com atestações de boa moral, passadas pelo Pároco da Freguesia do seu domicilio, e pelo Inspector do respectivo Município.

Artigo 27º Ficam derogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e fação cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província, aos dois dias do mês de janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 1839. SOBRE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Artigo 1º Os Professores de Instrução primaria, que tiverem sido isentos de frequentar a Escola Normal, por se acharem nas circunstancias da exceção do Artigo 1º da Lei Provincial de quatro de abril de mil oitocentos trinta cinco, numero dez, tem direito ao vencimento do ordenado e gratificações declaradas no Artigo dezesseis da mesma Lei, desde o dia da referida declaração.

Artigo 2º Os mesmos Professores vencerão o ordenado e gratificações do Artigo nono da Lei de dois de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, numero um, se, por meio de competente exame, se mostrarem habilidades para ensinarem todas as matérias determinadas no Artigo primeiro da mesma Lei.

Artigo 3º Os Professores que, não sendo isentos de frequentar a Escola Normal, tem continuada o reger suas Cadeiras, vencerão, da publicação da presente Lei em diante, metade do ordenado que compete aos que se tiverem habilitado na dita Escola, em quanto, por falta de quem os substitua, não forem jubilados, ou se não habilitarem, nos termos do Artigo doze da Lei de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, numero dez.

Artigo 4º Ficam declaradas e ampliadas pela forma sobredita as referidas Leis de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, numero dez, e dois de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete, numero um.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, a execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente, como nela contêm. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos dezessete dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

5. Regulamento da Escola de Arquitetos Medidores de Niterói, de 11 de maio de 1837.

6. Decreto nº 10, de 30 de abril de 1838. Estabelece os critérios para obtenção do título de Engenheiro Civil Ordinário pelos alunos da Escola de Arquitetos Medidores da Província do Rio de Janeiro*.

O regulamento estabeleceu o funcionamento da escola, já que o currículo estava proposto no decreto de criação. No ano seguinte ao início da primeira turma, outro decreto estabeleceu os critérios para a obtenção de títulos.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE ARQUITETOS MEDIDORES DE NITERÓI, DE 11 DE MAIO DE 1837.

José Ignacio Vaz Vieira, Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro: em execução do Artigo 10 da Lei Provincial de 13 de Dezembro de 1836, ordena se observe o seguinte.

REGULAMENTO

Art. 1.º O Diretor da Escola de Arquitetos Medidores matrícula no 1º ano letivo, e até o último dia de Fevereiro, os que para esse fim se apresentarem com despacho do Presidente da Província, se no exame, a que deverá proceder, os julgar suficientemente habilitados com a Gramática da Língua Nacional, as quatro espécies de contar e a regra de três.

Art. 2.º O Secretário Arquivista, em livro para esse fim destinado, lavrará termo da matrícula de cada um dos Alunos, com declaração do seu nome, naturalidade, filiação, idade, moradia, estado e ocupação, e será assinado pelo Diretor e matriculado.

Art. 3.º Fechada a matrícula, só poderão ser admitidos a ela até o dia quinze de Março aqueles que, tendo a idoneidade da Lei, requererem ao Presidente da Província, mostrando como até então não puderam matricular-se, e dele obtiverem despacho, mas contar-se-ão tantas faltas justificadas quantas forem as lições decorridas desde a abertura da Aula até aquele em que depois de matriculados comparecerem.

Art. 4.º Haverá em cada um dos anos lição de exposição e de prática pelo menos quatro vezes por semana, e outras tantas de Desenho, salvo se os dias santos e de festividade nacional o não permitirem.

Cada lição durará duas horas. O Diretor marcará os dias e horas das lições.

Art. 5.º O serviço da Escola será regulado pelo Diretor. O Substituto, quando ele julgue necessário, sobre representação de algum dos Professores das três primeiras aulas coadjuvará também a estes, continuando sempre a ter a seu cargo a Secretaria e Arquivo.

Art. 6.º O Diretor proporá ao Presidente da Província para obterem a sua aprovação os compêndios, que julgar apropriados às lições de cada um dos anos e requisitará os *utensis*, de que for precisando a Escola à proporção que, por haverem alunos que possam ouvir as lições, se forem abrindo as Aulas dos respectivos anos.

Art. 7.º À hora marcada para começarem as Aulas, cada um dos Professores mandará tomar ponto aos alunos pelo Porteiro, o qual terá também a seu cargo o asseio da casa, manter a ordem nos pátios e corredores dela, e conservá-la fechada, quando não houver trabalho.

Art. 8.º O Contínuo servirá de Guarda e Correio do Expediente, fará o serviço interior da Escola e substituirá o Porteiro nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 9.º Vinte faltas não justificadas, e quarenta ainda que justificadas sejam, fazem perder o ano. Cada um dos Professores nas suas respectivas Aulas dará conta ao Diretor até o dia 3 de Dezembro em cada ano, dos nomes dos seus alunos e suas faltas. Os Professores em Congregação, presididos pelo Diretor, julgarão do merecimento delas, e declararam quais os que estiverem aptos para os exames. Resolverão igualmente sobre o dia do mês de Dezembro, em que hão de começar os exames, e de tudo o Secretário lavrará termo, para ser presente pelo Diretor ao Presidente da Província.

Art. 10. Cada um dos Professores nos seus respectivos anos organizará vários pontos sobre a parte teórica das matérias deles. Os pontos serão vinte e quatro horas antes do exame, tirados à sorte pelo Examinando em presença do Professor e do Secretário, que deles extrair duas notas para entregar uma por ele assinada ao mesmo Examinando nesse ato, e da outra tirar cópias e remetê-las aos Examinadores.

Os exames versarão na parte teórica sobre o objeto dos pontos, mas serão vagos na parte prática. Serão públicos, presididos pelo Diretor, e durarão hora e meia. Os Examinandos serão arguidos por dois outros Professores, e em sua falta por pessoal proposta pelo Diretor, e aprovada pelo Presidente da Província.

Art. 11. A aprovação ou reprovação se vencerá pela maioria de votos dos três Examinadores. A aprovação será plena, se a votação for unânime: simples, se for resultado de maioria de votos.

Art. 12. Os aprovados em um ano serão matriculados no imediato. Os que forem reprovados em dois anos consecutivos não serão mais admitidos na Escola.

Palácio do Governo da Província do Rio de Janeiro onze de Maio de mil oitocentos e trinta e sete.

José Ignacio Vaz Vieira.

DECRETO N. 10 DE 30 DE ABRIL DE 1838. ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ENGENHEIRO CIVIL ORDINÁRIO PELOS ALUNOS DA ESCOLA DE ARQUITETOS MEDIDORES DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.*

Manoel José de Oliveira, Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Os Alunos da Escola de Arquitetos Medidores que na conformidade do Artigo oitavo da Lei de treze de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis obtiverem Carta de aprovação, ficarão considerados Aspirantes a Engenheiros Civis.

Art. 2.º Estes Aspirantes deverão praticar por tempo de dois anos debaixo da direção dos Chefes da Diretoria das Obras Públicas, ou de quaisquer outros Engenheiros encarregados da direção de trabalhos desta natureza, percebendo enquanto assim forem empregados a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 3.º Findos os dois anos de prática, e à vista de bons atestados dos Engenheiros, sob cuja direção servirem os Aspirantes, o Presidente da Província lhes passará o título de Engenheiros Civis Ordinários, ficando eles habilitados para serem nomeados Ajudantes dos Diretores Chefes de Seções da Diretoria, ou para serem empregados da direção das Obras de Arquitetura Civil e Hidráulica.

Art. 4.º O Engenheiro Civil ordinário, que por espaço de cinco anos servir, como Ajudante da Diretoria de Obras Públicas, ou debaixo da direção de quaisquer outros Engenheiros, e que além disto apresentar bons atestados dos Chefes das Comissões, sob cujas ordens tiver servido, terá direito ao título de Engenheiro Civil em

Chefe, e como tal ficará habilitado para quando houver vaga, ser nomeado Diretor das Obras Públicas, ou para ser encarregado da direção de quaisquer trabalhos de Arquitetura Civil e Hidráulica.

Art. 5.º Estes Engenheiros serão igualmente considerados aptos para procederem à medição e demarcação dos terrenos de que atualmente são encarregados os Engenheiros Militares, e os Pilotos.

Art. 6.º Os Engenheiros Civis tanto Ordinários, como em Chefe, quando forem empregados em Comissões independentes da Diretoria de Obras Públicas, perceberão as gratificações marcadas na Lei de dezenove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis para os Ajudantes, e Chefes da mencionada Diretoria.

Art. 7.º Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província, aos trinta dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

Manoel José de Oliveira.

Carta pela qual Vossa Excelência Manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a maneira por que devem ser considerados os Alunos da Escola de Arquitetos Medidores que obtiverem carta de aprovação, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Ruy Germak Possolo a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província em 30 de Abril de 1838.

No impedimento do Secretário, Manoel Teixeira Coimbra.

Registrada a fl. 6 verso do Livro 2.º de Registro de Leis e Resoluções. Secretaria do Governo 30 de Abril de 1838.

Joaquim Francisco Leal.

7. Decreto nº 9, de 13 de abril de 1839. Autoriza ao Presidente da Província do Rio de Janeiro a tirar planta e orçar a construção de edifício para a Escola de Artes Mecânicas de Niterói*.

As condições e as dificuldades em instalar a Escola de Artes Mecânicas não foram pesquisadas para essa seleta, cujo objetivo é disponibilizar a legislação provincial de instrução no período de 1835 a 1875.

Cabe destacar, além da proposição de escolas técnicas pelos chamados “saquaremas”, que essas instituições não eram listadas no rol daquelas tratadas pela diretoria de instrução da província e ficavam ligadas diretamente ao presidente da província.

Em especial, a Escola de Artes Mecânicas deveria atender à população pobre sem condições de proteção familiar, portanto, voltada aos problemas sociais que assim não eram tomados ainda naquele tempo. Basicamente era considerada a necessidade de subsistência dessas crianças no médio espaço de tempo.

Chama a atenção, no texto, a designação de um “pedagogo” responsável pela administração interna da Escola, além das funções de professor primário. Não havia referência a esse profissional no ordenamento jurídico da província. Desse modo, esse texto merece maiores estudos, especialmente com vistas às atas da Assembleia.

DECRETO N. 9, DE 13 DE ABRIL DE 1839. AUTORIZA AO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO A TIRAR PLANTA E ORÇAR A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO PARA A ESCOLA DE ARTES MECÂNICAS DE NITERÓI.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Resolução seguinte.

Art. 1.º O Presidente da Província é autorizado a mandar tirar a planta, e fazer o orçamento de um edifício para a Escola de Artes Mecânicas, sito em Niterói.

Art. 2.º O Edifício conterà não somente cômodos para os Mestres, Empregados, e duzentos Aprendizes, mas ainda as necessárias oficinas para que estes últimos aprendam as Artes Mecânicas, que tem por matéria os metais, e a madeira.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos treze dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e nove, décimo oitavo da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência em 13 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretário, Manoel Teixeira Coimbra.

Registrada a fl. 5 do Livro 2.º de Registro de Leis e Resoluções.
Secretaria do Governo da Província 13 de Abril de 1839.

Dionizio da Cunha Ribeiro Feijó.

8. Decreto nº 15, de 17 de abril de 1839. Modifica dispositivos legais sobre a formação e remuneração de professores da província do Rio de Janeiro*.

Esse decreto atendeu a situações práticas existentes anteriormente aos dispositivos da nova Assembleia. Havia professores com tempo de serviço suficiente para questionar a exigência de frequência à Escola Normal, habilitados e nomeados em condições diversas segundo a legislação imperial anterior a 1834.

O decreto acomodou várias situações, tanto de jubramento quanto de remuneração, além da exigência de frequência à Escola Normal.

DECRETO N. 15 DE 17 DE ABRIL DE 1839. MODIFICA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE A FORMAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Resolução seguinte.

Art. 1.º Os Professores de Instrução primária, que tiverem sido declarados isentos de frequentar a Escola Normal, por se acharem nas circunstâncias da exceção do Artigo 1.º da Lei Provincial de quatro de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, número dez, tem direito ao vencimento do ordenado e gratificações declaradas no Artigo dez e seis da mesma Lei, desde o dia da referida declaração.

Art. 2.º Os mesmos Professores vencerão o ordenado e gratificações do Artigo nono da Lei de dois de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, número um, se, por meio de competente exame, se mostrarem habilitados para ensinarem todas as matérias determinadas no Artigo primeiro da mesma Lei.

Art. 3.º Os Professores que, não sendo isentos de frequentar a Escola Normal, tem continuado a reger suas Cadeiras, vencerão da publicação da presente Lei em diante, metade do ordenado que compete aos que se tiverem habilitado na dita Escola, enquanto, por falta de quem os substitua, não forem jubilados, ou se não habilitarem nos termos do Artigo doze da Lei de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, número dez.

Art. 4.º Ficam declaradas e ampliadas pela forma sobredita as referidas Leis de quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e cinco, número dez, e dois de Janeiro de mil oitocentos e trinta e sete, número um.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos dezessete dias do mês de Abril de mil oitocentos trinta e nove, décimo oitavo da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Sousa.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência 17 de Abril de 1839.

No impedimento do Secretário, Manoel Teixeira Coimbra.

Registrada a fl. 8 verso do Livro 2.º de Registro de Leis e Resoluções. Secretaria do Governo da Província 17 de Abril de 1839.

Dionisio da Cunha Ribeiro Feijó.

9. Decreto nº 28, de 11 de maio de 1839. Manda traduzir e divulgar obra para a Escola Normal da província do Rio de Janeiro*.

A lei geral de 1827, que mandava criar escolas nas vilas e cidades do país, após a lei de 1834 - que modificou elementos da distribuição do poder entre o governo central e os governos regionais e instituiu as Assembleias Legislativas Provinciais – serviu de modelamento para as leis saquaremas da instrução da província do Rio de Janeiro. A lei previa o uso do método Mútuo ou Lancaster para a instrução primária. Isso foi mantido pelos deputados fluminenses das primeiras legislaturas.

A Escola Normal de Niterói tinha a função de ensinar o método monitorial e assim procedia. O decreto em tela demonstra essa intenção do legislativo fluminense de ater-se a esse método. Outrossim, sua vinculação aos modelos e práticas francesas, ainda que o método tenha origem inglesa. Para uma análise do tema e da obra indicada para a escolarização fluminense, veja Bastos (1998).

DECRETO N. 28, DE 11 DE MAIO DE 1839. MANDA TRADUZIR E DIVULGAR OBRA DE PEDAGOGIA PARA A ESCOLA NORMAL DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.*

Luiz Antonio Moniz dos Santos Lobo, Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Resolução seguinte.

Art. Único. Fica o Governo autorizado a mandar traduzir e imprimir o Curso Normal para os Professores Primários de Monsieur Degerando, o qual será distribuído pelo Diretor da Escola Normal a seus alunos, e o será também a todos os Professores Públicos de Primeiras Letras da Província.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos onze dias do mês de Maio de mil oitocentos trinta e nove, décimo oitavo da Independência e do Império.

Luiz Antonio Moniz dos Santos Lobo.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência 11 de Maio de 1839.

O Secretário, João Candido de Deos e Silva.

Registrada a fl. 23 do Livro 2.º de Registro de Leis e Resoluções. Secretaria do Governo da Província 11 de Maio de 1839.

Dionisio da Cunha Ribeiro Feijó.

10. Lei nº 143, de 13 de abril de 1839. Converte o Seminário de Jacuecanga em Liceu Provincial.

O Seminário de Jacuecanga foi fundado em 1822 por um religioso laico no local com o mesmo nome e pertencente já à época ao município de Angra dos Reis. O Irmão Joaquim Francisco do Livramento (Ordem Terceira da Penitência) obteve da administração central a nomeação do Pe. Antônio Ferreira Viçoso, missionário português da Congregação da Missão (Lazaristas), futuro bispo de Mariana, Minas Gerais, para a criação do seminário. Os seminários estavam quase todos fechados no Brasil desde a expulsão dos Jesuítas. Uma das missões reivindicadas pelo Irmão Joaquim era criar seminários, portanto.

Na Província do Rio de Janeiro havia o Seminário de Jacuecanga e o Seminário de São Joaquim, na capital Imperial. Ambos foram transformados: o primeiro no Liceu Provincial, o segundo no Colégio Pedro II. A nomenclatura Liceu ou Colégio não era aleatória, importava numa compreensão do papel do ensino secundário na formação dos quadros médios da nova nação: estudos literários versus estudos científicos, respectivamente.

A conversão de uma obra pia (religiosa) em instituição pública não era, como se poderá depreender do presente caso, algo fortuito. Embora público, o Liceu não era gratuito, mantendo-se apenas 1/6 de alunos gratuitos para garantir o sentido caritativo

da origem do Seminário a partir da doação de bens imóveis pelo Tenente coronel Manoel da Cunha de Carvalho.

Marcou-se a transferência da nova instituição de localidade, ou seja, para a sede do município. Essa transferência demorou e sofreu vários revezes. A lei deixa claro, com isso que não se criou uma nova instituição, mas reformou a existente. Se observarmos os relatórios de presidentes da Província e debates da Assembleia veremos que esse sentido estava bem explícito.

A criação do Liceu pretendia extinguir as diversas aulas avulsas de latim e outras, remanescentes das aulas régias pombalinas. Isso ficou marcado nos debates, nos relatórios e na legislação posterior, mas não foi inserida na lei da conversão do Seminário de Jacuecanga.

Para uma descrição histórica da transformação do Seminário em Liceu veja *Origem eclesiástica do Liceu de Angra dos Reis na Província do Rio de Janeiro (1822-1859)* (Martins, 2023).

LEI Nº 143, DE 13 DE ABRIL DE 1839. CONVERTE O SEMINÁRIO DE JACUECANGA EM LICEU PROVINCIAL.

Paulino José Soares de Souza, presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1º. O Seminário de Jacuecanga fica ereto em Liceu Provincial.

Artigo 2º. Haverá no mesmo Liceu as seguintes cadeiras: 1ª de Primeiras Letras e Gramática Portuguesa; 2ª de Gramática Latina; 3ª de Grego; 4ª de Língua Francesa e Inglesa; 5ª de Retórica e Poética; 6ª de Filosofia Racional e Moral; 7ª de Matemática; 8ª de Geografia e História.

Artigo 3º. O professor de Retórica e Poética analisará com especialidade os prosadores, e poetas portugueses. o de Matemáticas ensinará aritmética, álgebra até equações de 2º grau, geometria, e trigonometria plana; o de História e Geografia, além da leitura geral destas matérias, fará um curso especial da História e Geografia do Brasil.

Artigo 4º. Qualquer professor além da cadeira em que for provido, poderá reger outra, se assim parecer conveniente ao presidente da província, e por esse acréscimo de serviço vencerá meio ordenado da segunda.

Artigo 5º. A primeira nomeação de professores será feita pelo presidente da província, entre as pessoas que julgar mais habilitadas: as vagas que no futuro ocorrerem serão pelo mesmo presidente providas em concurso.

Artigo 6º. O Liceu será regido por um diretor nomeado pelo presidente da província, que o poderá desistir sempre que julgar conveniente.

Artigo 7º. O diretor, e cada um dos professores, receberão de ordenado oitocentos mil réis por ano, os seguidos terão aposentadoria no Liceu, se a quiserem.

Artigo 8º. Haverá no Liceu um ecônomo e um capelão com o ordenado de duzentos mil réis cada um: o primeiro terá a seu cargo, debaixo da superintendência do diretor, a administração econômica da casa; o segundo será obrigado a celebrar na capela do Liceu todos os domingos e dias santos. Recaindo a nomeação destes dois cargos, ou de um deles em algum professor, receberá este metade do respectivo ordenado somente.

Artigo 9º. Todo o professor, que tiver vinte anos de serviço efetivo, poderá ser aposentado com o seu ordenado por inteiro.

Artigo 10. O presidente da província poderá suspender e demitir a qualquer professor do Liceu, quando assim o exigir o bem do serviço, da ordem ou de moral. O professor suspenso perderá metade do ordenado que vencer durante o tempo da suspensão: o que for demitido não terá direito a aposentadoria.

Artigo 11. O diretor poder punir direcionalmente e até mesmo despedir qualquer aluno, quando assim convier à ordem, ao ensino, e aos bons costumes. O aluno despedido não será novamente admitido.

Artigo 12. Cinco sextas partes do alunos pagarão a pensão que pelo presidente da província for arbitrada: a outra sexta parte será admitida gratuitamente.

Artigo 13. Só poderão ser admitidos à segunda classe menores de quatorze anos, pertencentes a famílias pouco abastadas, que tiverem dado em concurso provas de distinta aptidão para a carreira de letras. Em circunstâncias iguais se dará preferência aos filhos de pais que tiverem servido ao Estado. Não se apresentando concorrentes, ou não aparecendo entre eles alguns nas circunstâncias sobreditas, se conservarão vagos os lugares para serem preenchidos nos anos seguintes.

Artigo 14. O presidente da província é autorizado para formar os Estatutos do Liceu, marcando neles a escolha dos compêndios e a norma do ensino; a forma dos concursos para provimento das cadeiras que vagarem, e dos alunos da segunda classe, os casos em que poderá ter lugar a suspensão dos professores, e tudo mais que convier à administração econômica da casa, à regularidade do ensino, e à educação da mocidade.

Artigo 15. O Liceu será transferido, o mais breve que for possível, do lugar de Jacuecanga para a cidade de Angra dos Reis, ficando o presidente da província autorizado para contratar a troca do edifício do atual seminário pelo Convento de São Bernardino.

Artigo 16. O presidente da província é autorizado para mandar levantar um monumento simples, votado à memória do Irmão Joaquim Francisco do Livramento, fundador do Seminário de Jacuecanga, no qual será gravado o nome do benfeitor Cunha.

Artigo 17. Ficam derogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos treze dias do mês de abril de mil oitocentos trinta e nove, décimo oitavo da Independência e do Império.

Paulino José Soares de Souza

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, erigindo em Liceu Provincial e Seminário de Jacuecanga, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Ruy Germak Possolo a fez.

Selada e publicada nesta Secretaria da Presidência em 13 de abril de 1839.

No impedimento do Secretário,

Manoel Teixeira Coimbra.

Registrada a fl. 5 verso do Livro 2º do Registro de Leis e Resoluções. Secretaria do Governo da Província 13 de abril de 1839.

Dionísio Ribeiro da Cunha Feijó.

11. Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis, de 30 de dezembro de 1842.

11.1. Decreto nº 427, de 1º de junho de 1847. Altera a função do capelão no Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis.

O regulamento do Liceu tardou cerca de quatro anos. Era motivo de embaraço. O regulamento apresentado incorporou detalhes da vida reclusa das experiências seminarísticas dos internatos.

Há no regulamento indicações detalhadas do funcionamento, dos turnos, das práticas e dos ensinamentos e currículos, admissão de alunos e professores, regime disciplinar, explicitação pormenorizada das funções dos funcionários da casa etc.

Esse regulamento foi a referência para os outros Liceus criados na Província em Campos e em Niterói nos anos posteriores.

Adicionei o **Decreto nº 427**, de 1º de junho de 1847 que alterou a função do capelão no Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis, ao ampliar seu status na estrutura da instituição. Ao se considerar que o Regulamento determina o currículo religioso, pode-se notar o uso de material catequético de inspiração jansenista e liberal, contrários aos propósitos

defendidos pelo papado e pelos ultramontanos, pois voltados para a submissão da Igreja ao Estado.

REGULAMENTO DO LICEU PROVINCIAL DE ANGRA DOS REIS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1842.

O Presidente da Província do Rio de Janeiro, autorizado pela Lei n. 143, ordena que no Liceu Provincial se observe o seguinte:

REGULAMENTO.

PARTE PRIMEIRA.

DO REGIMEN LITTERARIO.

TITULO PRIMEIRO.

DOS EMPREGADOS.

CAPÍTULO PRIMEIRO.

Do Diretor.

Artigo 1. O Liceu será regido por um diretor, o qual exercerá superintendência em todos os seus negócios, sendo-lhe subordinados os empregados de toda a classe que o deverão respeitar e obedecer-lhe em tudo quanto praticar e ordenar no exercício de suas atribuições.

Artigo 2. Pela superintendência que exercerá no *regimen* literário, compete-lhe:

§ 1. Nomear interinamente o capelão, sujeitando a nomeação à aprovação do Presidente da Província.

§ 2. Propor ao Presidente da Província no fim de cada ano civil, para regular no seguinte, os quantitativos que devam pagar de pensão os alunos internos pensionistas e os externos meio-pensionistas; e qual o numero dos gratuitos.

§ 3. Admitir e mandar matricular os alunos.

§ 4. Decretar a expulsão do aluno que tenha incorrido por muitas vezes em faltas graves contra os costumes e disciplina; sido reprovado duas vezes, ou deixado de pagar a pensão.

§ 5. Nomear Porteiro, Veladores, e os serventes especiais das divisões dos alunos, adverti-los, puni-los, e despedi-los.

§ 6. Visitar a Enfermaria, refeitório, dormitórios, vestiaria, e Sala d'estudos, quando lhe pareça conveniente, e assistir sem ser esperado ás lições dos Professores: acompanhar os alunos á Missa e recreios, e mesmo aos passeios, sempre que julgue necessário; e inspecionar tudo quanto disser respeito aos estudos, costumes, policia e disciplina do Liceu.

§ 7. Representar ao Presidente contra a insubordinação e faltas quer de moralidade, quer de exatidão em seus deveres, que praticarem os Professores, e o Capelão; e suspender, quando julgue necessário, este último, dando ao Presidente imediatamente conta dos motivos porque assim obrar.

§ 8. Receber todos os dias, até às 8 horas da manhã, partes escritas dos Veladores, por onde se informe do que tenha ocorrido em cada uma das divisões dos alunos.

§ 9. Receber todos os sábados, depois de findas as aulas da tarde, de cada um dos Professores, o mapa de seus alunos, por onde conheça o numero de faltas que tenham cometido, seu procedimento e aproveitamento.

§ 10. Mandar ir á sua presencia os alumnos, Empregados subalternos, e serventes especiais, que pelas partes, ou por outro meio souber, que tem sido negligentes e relaxados, para ativá-los, repreendê-los, puni-los, e exortá-los,

§ 11. Remeter ao Presidente da Província no princípio de cada trimestre o mapa geral dos alumnos com todas as declarações da matricula, e observações sobre seu aproveitamento, inaptidão, morte ou saída.

§ 12. Facultar a saída aos Empregados subalternos do Liceu, e aos alumnos, marcando-lhes o tempo de licença.

§ 13. Numerar, rubricar, abrir e encerrar o Livro da matricula geral; o dos Termos dos concursos dos Professores, e exames dos alumnos; as cadernetas, que devem ter os Professores com os nomes ele seus alumnos; o Livro de registo da correspondência, e os mais que forem precisos.

§ 14. Executar e fazer executar as ordens do Governo; guardar e fazer cumprir os Estatutos da casa; e propor ao Presidente quaisquer aditamentos, ou modificações, que julgue necessário que se lhes faça.

§ 15. Presidir às conferências do Conselho de Disciplina, e mais atos do Liceu; e autenticar com sua firma ou rubrica todas as Cartas, Títulos, e Nomeações, pelos quais o seu cofre seja obrigado a pagamento, depois de prontos e assignados pelos Empregados da repartição á que competirem.

Artigo 3. No primeiro domingo de cada mês reunirá o Diretor os Professores e Capelão em Conselho de Disciplina, e com eles conferenciará á respeito da melhor divisão dos alumnos nas diferentes classes de estudo, á vista do estado de adiantamento de cada um; sobre o melhor sistema de ensino, e tudo mais quanto for

conveniente e á bem do *Regimen* literário do Liceu. O Diretor tomará nota do que ocorrer na conferencia, e julgar útil que se observe.

Artigo 4. Na primeira conferencia do Conselho de Disciplina, organizará o Diretor, ouvidos os Professores, a relação dos Compêndios, pelos quais se deva ensinar em cada aula do Liceu. Esta relação assignada por todos será submetida pelo Diretor á aprovação do Presidente da Província.

Os Compêndios aprovados podem ser substituídos no começo de cada ano por outros, guardando-se a mesma formalidade.

Artigo 5. Organizará lambem o Diretor, pelo mesmo modo, as Tabelas, que designem os Compêndios e Livros d'instrução, que deva ter cada aluno, segundo o período d'estudo que frequentar, a fim de o declarar aos pais, e exigir que os comprem e forneçam aos filhos, quando entrarem no Liceu.

Artigo 6. Quando o Presidente da Província nomear o Diretor, designará também qual o Professor, que em suas faltas e impedimentos deva servir como Vice-diretor; e quando não o haja designado servirá o Capelão, se for Professor.

Artigo 7. O Diretor deve morar dentro do Liceu, e vencerá o ordenado de 800 \$ rs.; pode ser também Professor, mas por isso só vencerá mais metade do ordenado. Nunca porém acumulará o emprego d'Ecônomo, ou Tesoureiro. Será demittido pelo Presidente da Província, quando o julgar conveniente.

CAPITULO II.

Do Capelão.

Artigo 8. O Capelão é o Empregado do Liceu, a quem se confia, debaixo da superintendência do Diretor, a direção espiritual, e instrução religiosa dos alunos; e o trato e asseio da capela do Liceu.

Artigo 9. Vencerá de ordenado 200 \$ rs., mas, se for também Professor, só terá metade. Deve morar dentro do Liceu, e perto da Enfermaria dos alunos, a qual fica entregue á sua inspeção e cuidado.

Art. 10. Compete-lhe:

§ 1. Guardar e conservar os vasos sagrados, ornamentos e alfaias da capela; requerendo do Diretor o necessário para seu costeio e reparos.

§ 2. Celebrar Missa nas quintas feiras, domingos e dias santos de guarda, e dirigir aos assistentes homilias instrutivas.

Todos os Empregados que residirem no Liceu assistirão ás Missas e ás homilias com os alunos.

§ 3. Ouvir de confissão e administrar os sacramentos aos alunos, e mais pessoas do Liceu.

§ 4. Dar aos alunos a instrução religiosa, explicando-lhes todas as quintas feiras, dias santos, feriados e domingos, depois da Missa, e almoço, as verdades, preceitos, e praticas da Religião Católica Apostólica Romana. Para este fim se servirão os alunos do Catecismo de Montpellier (á obra grande), do Catecismo Histórico do P. Fleury, e da Escola Brasileira do Visconde de Cairu.

§ 5. Acompanhar os alunos nas horas de recreio, e nos passeios, nas Salas d'estudo, e Refeitório, quando lhe aprouver, ou lhe for ordenado pelo Diretor.

§ 6. Puni-los pelas suas faltas com penitencias, e trabalhos de copias de orações; adaptando os castigos á idade, e grau de instrução de cada um.

CAPITULO III.

Dos Professores.

Artigo 11. Haverá no Liceu os Professores necessários para o ensino das matérias, que formão seu curso. Um só Professor pode ocupar mais de uma cadeira, mas não vencerá senão metade do ordenado da que acumular. O ordenado para cada uma das cadeiras é de 800 \$ rs.

Artigo 12. O primeiro provimento das cadeiras será feito pelo Presidente da Província, ao depois a sua substituição se fará em concurso decretado pelo mesmo Presidente. Os Professores podem residir fora do Liceu, se não accumularem emprego que ao contrario os obrigue.

Artigo 13. Compete a cada um dos Professores:

§ 1. Comparecer todos os dias na respectiva aula á hora prefixa, não sendo feriados, e no caso d'impedimento, participa-lo prontamente ao Diretor para providenciar.

§ 2. Substituir os impedimentos passageiros de seus colegas, por ordem do Diretor.

§ 3. Dar aos seus alunos não só a instrução das matérias a seu cargo, como infundir-lhes o temor de Deus, o respeito e amor ás Leis e ao Monarca, e o sentimento de seus deveres para com seus Pais, Pátria, e Governo.

§ 4. Trata-los com brandura, e igualdade, e empregar todo o desvelo na sua instrução e adiantamento.

§ 5. Manter a ordem e policia da sua aula; tomando na respectiva caderneta os apontamentos respectivos das faltas dos alunos, suas omissões, atraso, ou aproveitamento.

§ 6. Dar todos os sábados ao Diretor o mapa deles, com as notas respectivas da semana.

Artigo 14. Aos Professores, bem como a quaisquer outros Empregados do Liceu, é proibido:

§ 1. Aceitar dos alunos retribuições ou presentes de qualquer natureza que sejam.

§ 2. Fazer-se substituir sem causa sufficiente, e sem licença do Diretor.

CAPITULO IV.

Dos Veladores e Serventes de Classes.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Artigo 15. Haverá no Liceu tantos Veladores, quantas forem as classes, em que se acharem divididos os alunos internos, e será a cada um confiada a direção e vigia de uma.

Artigo 16. Os Veladores comerão á mesa dos alunos da sua classe; e farão com que eles observem aí as praticas de civilidade, e modos corteses: seus aposentos comunicarão com o dormitório dela, de maneira que possa facilmente inspecioná-los.

Artigo 17. A cada um dos Veladores compete:

§ 1. Repartir a sua classe em tantas subdivisões, quantas julgar necessárias, e entregar a direção de cada uma subdivisão ao aluno mais habilitado que lhe merecer confiança.

§ 2. Tomar conhecimento do trabalho prescrito aos alunos pelos Professores, e cuidar em que sejam feitos com exatidão; assim como que aprontem as lições.

§ 3. Manter a ordem e silencio de sua classe na Sala d'estudo, Refeitório, e Dormitório, impor aos alunos as penas que lhes competirem, e dar conta todas as noites por escrito ao Diretor do que houver ocorrido,

§ 4. Acompanhar os alunos todas as vezes que saírem a passeio, vigia-los á entrada e saída das aulas, e salas d'estudo, e passar revista nos seus livros, para ver se os tem todos, ou se os tem emprestado, assim como se possuem livros não autorizados.

Artigo 18. Os Veladores terão particular cuidado, em que todos os alunos das suas Classes andem sempre limpos e asseados.

Artigo 19. Terão também particular cuidado em que a roupa suja dos alunos seja remetida á vestiaria, e que o Empregado dela encarregado a faça logo preparar, de sorte que nunca haja falta de roupa lavada e pronta.

Artigo 20. Quando qualquer aluno passar enfermo á Enfermaria, o Velador de sua classe continuará aí a exercer sobre ele todo o cuidado, e inspeção nos pontos aqui mencionados, relativamente ao seu tratamento.

Artigo 21. Os Veladores vencerão um ordenado certo, que lhes será pago por meses, marcado nos Orçamentos semestrais; e podem ser punidos em suas faltas com a pena de perda de 1 a 10 dias de seus vencimentos.

SECÇÃO SEGUNDA

Artigo 22. Cada uma das classes dos alunos terá para o seu serviço, debaixo das ordens e inspeção dos Veladores, um Servente especial.

Artigo 23. Cada um destes Serventes cuidará no asseio e limpeza do dormitório e camas da classe, e dos *utensils* de cada aluno, sem que possam deles receber retribuição, sob pena de ser expulso.

Artigo 24. Os Serventes de classes nunca se entenderão com os alunos, mas com os Veladores, e só por estes poderão ser mandados a serviço daqueles, que o pedirem; exigirão dos outros Serventes os serviços que forem necessários, e representarão sobre o que convier aos Veladores, para que requeiram do Ecônomo ou Diretor o que for necessário.

Artigo 25. Estes Serventes dormirão em aposentos particulares perto dos Dormitórios dos Veladores; e conforme á escala que estabelecer o Diretor são obrigados a velar nos Dormitórios e Enfermaria em numero que será marcado.

Vencerão uma mensalidade, que será fixada nos orçamentos semestrais, podendo ser punidos com multa na importância de 1 a 6 dias de Vencimento.

CAPÍTULO V.

Do Porteiro.

Artigo 26. Haverá no Liceu um Porteiro, a quem fica entregue a guarda da porta d'entrada e sabida, que será uma única. O Porteiro Vencerá ordenado anual marcado nós Orçamentos semestrais.

Artigo 27. A cargo do Porteiro ficará não deixar sair nenhum Velador, Servente de classe, ou aluno interno, sem que lhe apresente a cédula de licença passada e rubricada pelo Diretor.

Os Professores, Capelão, Ecônomo, e Tesoureiro, residindo no Liceu, deverão sempre por civilidade dar parte ao Diretor de suas saídas.

Artigo 28. Só deixará entrar no Liceu os Empregados e Serventes da casa, e os estranhos que obtiverem licença do Diretor.

Para receber os estranhos, em quanto vier faculdade do Diretor para irem aos seus destinos, ou em quanto chegam as pessoas procuradas, haverá na portaria, sala, ou quarto próprio, debaixo da inspeção do Porteiro.

Artigo 29. O Porteiro terá um Livro em que tomará nota das horas em que saírem e entrarem as pessoas mencionadas no art. 27, e disso dará conta todas as noites por escrito ao Diretor.

Artigo 30. O Porteiro não poderá sair da Portaria, quando aberta, e a fechará todas as noites ás 9 horas, devendo levar a chave ao Diretor, que lhe restituirá para abri-la ás 5 ½ da manhã.

A Portaria também se achará fechada desde a ultima hora d'aula, que houver de manhã no Liceu, até que comecem os alunos os estudos da tarde, o que regulará sempre de meio dia ás três horas da tarde; mas por este tempo terá o Porteiro as chaves.

Artigo 31. Só em caso Urgente e com ordem do Diretor escrita, se poderá abrir a Portaria em horas em que deva estar fechada, para sair ou entrar alguém.

CAPITULO VI.

Do Concurso para provimento das Cadeiras.

Artigo 32. Depois de feito pelo Presidente da Província o primeiro provimento das Cadeiras do Liceu, as que para o futuro vagarem serão providas em concurso de opositores.

Artigo 33. Vagando alguma Cadeira, e querendo provê-lo, o Presidente da Província o fará constar por anúncios nos periódicos, em que convidará aos pretendentes a que se apresentem no prazo improrrogável de 60 dias.

Artigo 34. Os pretendentes deverão habilitar-se perante o presidente da Província, provando que são—Cidadãos Brasileiros—honestos em sua vida—, e que se acham sem culpa, porque respondão perante as Justiças do País.

Artigo 35. Procederá o concurso, entre os julgados habilitados pelo Presidente da Província, no Liceu Provincial e na presença de todos os Professores e do Diretor.

Um trabalho, escrito, tirado o ponto á sorte, e feito imediatamente, será a base principal do concurso. O Diretor e os Professores examinarão esses trabalhos, e mandarão que sobre eles argumentem os concorrentes uns aos outros, durando a argumentação um quarto d’hora para cada um arguente.

Artigo 36. Acabado o concurso, o Diretor e os Professores votarão por escrutínio secreto sobre o merecimento de cada pretendente em absoluto, e depois relativamente aos demais concorrentes. De tudo o Capelão lavrará termo, o qual com os trabalhos escritos, e mais informações, será remetido ao Presidente da Província, que poderá nomear para o lugar vago um dos três indivíduos mais qualificados no concurso.

Artigo 37. Quando houver um só pretendente o Diretor designará três Professores para argumenta-lhe sobre seu trabalho escrito; e dois se forem dois os pretendentes, e assim por diante, de sorte que cada concorrente seja sempre argumentado pelo menos por três arguentes. A votação será, só sobre o merecimento absoluto, se só houver um candidato.

Artigo 38. Caso não apareça pretendente algum, ou no concurso ou exame ninguém se mostre competentemente habilitado, o Presidente prorrogará por mais 30 dias o prazo do concurso, e se ainda então ninguém aparecer, ou se mostrar merecedor, poderá independente de mais concurso nomear quem sirva interinamente.

Neste caso de três em três meses se repetirão os concursos, até que algum candidato se apresente digno de ser provido definitivamente.

Artigo 39. Cada Professor, no ato de ser empossado de sua Cadeira, fará uma dissertação sobre qualquer ponto de literatura, ou sobre o método d'ensino, a qual será lida publicamente perante os Professores, e depois impressa.

Artigo 40. O Professor que tiver vinte anos de serviço efetivo de Magistério, poderá ser aposentado com o seu ordenado por inteiro; e quando o Governo da Província julgue conveniente, que ele continue, poderá, se ele anuir, dar-lhe de mais uma gratificação, que não exceda metade do ordenado. O que tiver trinta anos de serviço pode ser jubilado com o ordenado e gratificação.

CAPITULO VII.

Demissão e suspensão dos Professores.

Artigo 41. As serventias das Cadeiras do Liceu são vitalícias, mas perde-a o Professor:

§ 1. Quando for condenado por sentença às penas, de galés, ou de dois ou mais anos de prisão ou degredo.

A demissão neste caso terá lugar se o Presidente a julgar conveniente, ou necessária em benefício do Instituto.

§ 2. Quando sem causa justa e participada faltar repetidas vezes á sua aula, e tiverem sido infrutuosas as penas de repreensão, e suspensão de ordenados.

§ 3. Quando tenha sido três vezes suspenso de ordenados por embriaguez ou negligencia no cumprimento de seus deveres.

§ 4. Quando fomentar insubordinação ou imoralidade entre os alunos.

Artigo 42. Nos três últimos casos, para que tenha lugar a demissão, o Presidente da Província mandará ouvir o Professor, dando-lhe o prazo de 13 dias, e findo este, com sua resposta ou sem ela, os Professores do Liceu reunidos em Júri especial, indagando da verdade dos factos, darão sua opinião por escrito; a qual com todos os documentos serão remetidos ao Presidente da Provinda, que resolverá o que for conveniente.

Artigo 43. Fica suspenso do exercido, ordenado, e vencimentos o Professor, que no foro comum, ou no juízo do Júri especial do Liceu, for arguido de algum dos crimes do artigo 137 do Código Criminal e seus §§, até final decisão.

Artigo 44. Quando seja restituído á sua cadeira só terá direito á metade do ordenado que tiver deixado de perceber; a outra metade pertence ao Professor que o tiver substituído, ou reverterá ao Cofre.

Artigo 45. O Professor incorrerá na pena correccional de suspensão de vencimentos de 15 dias a um mês, quando for convencido por accusação do Director.

§ 1. De não haver dado aula muitos dias successivos ou interpolados, sem ter participado causa justificada.

§ 2. De ter, de proposito, preterido algumas das obrigações que lhe estão impostas nos §§ do artigo 15.

§ 3. De ter vindo á aula em estado de embriaguez, que cause escândalo, e de ter dado maus exemplos aos alumnos.

Neste caso o Presidente julgará de plano, ouvido somente o Professor.

Artigo 46. O Professor, a quem se mandar que responda sobre quaisquer faltas ou accusações, e que não o fizer no prazo que se lhe marcar será demittido pelo Presidente, independente de resposta.

Poderá, porém reclamar dentro de 15 dias, alegando justa causa de demora, e o Presidente resolverá como achar de justiça.

TÍTULO II.

DOS ALUMNOS.

CAPÍTULO VIII.

Da condição e divisão dos alumnos.

Artigo 47. Só podem ser admitidos como alumnos nas aulas do Liceu os menores de entre 8 e 14 anos, que não padeçam moléstias contagiosas, e que não sejam cativos, ou pretos d'África ainda que livres ou libertos;

os quais seus pais e protetores queiram que se instruem em todas ou algumas das matérias, que formão o seu curso.

Artigo 48. Os alunos ou serão internos, ou externos. Os internos residirão efetivamente no Liceu; nele comerão e dormirão, ficando sujeitos a todo o seu *regimen* e disciplina. Os externos não residirão efetivamente nele.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Dos pensionistas, meio-pensionistas e ouvintes, e sua admissão.

Artigo 49. O aluno interno pagará ao Liceu a pensão pecuniária, marcada pelo Presidente da Província, sobre proposta do Diretor, que terá em atenção: a despesa dos alimentos; promptificação de roupa de vestir e cama; medicamentos e Facultativo nas enfermidades; e mais despesas d'ensino e costeio do estabelecimento: e se chamará — interno pensionista.

Artigo 50. Dos alunos externos os que quiserem vir para o Liceu de manhã ás horas d'aula, e nele ficar e jantar, e só se retirarem de tarde depois de concluída a ultima aula, que frequentem, pagarão por isso uma pensão mensal adiantada, e se chamarão — meio-pensionistas; — e os que só quiserem frequentar as aulas, e não comer no Liceu, pagarão uma mensalidade, e se chamarão — ouvintes. — Os primeiros, no Liceu, acompanharão os internos em todos os seus exercidos; os segundos só entrarão para as aulas, e ficarão sujeitos á policia delas.

Os meros ouvintes que frequentarem os estudos do primeiro período nada pagarão.

Artigo 51. Os alunos internos pensionistas, e os externos meio-pensionistas são obrigados á seguir todo o curso do Liceu: os ouvintes só o seguirão, querendo.

Artigo 52. Os pais ou protetores dos alunos destas três classes, deverão requerer ao Diretor a sua admissão nas aulas do Liceu, designando a classe, em que os queiram pôr, e juntando certidão d'idade selada, e reconhecida. O Diretor deferirá, e pago adiantado ou trimestre da pensão, ou a mensalidade, mandará o Diretor pelo Capelão abrir-lhes matricula em sua presença no Livro próprio, com menção de naturalidade, filiação, idade, e de quem responde pelo pagamento da pensão.

Artigo 53. Matriculado o aluno, sendo ele interno pensionista será admitido no interior do Liceu, e o Diretor o porá na classe respectiva; sendo externo meio pensionista, ou ouvinte receberá um cartão pelo Diretor rubricado, que lhe servirá de passe na Portaria para as aulas, ou interior do Liceu.

Artigo 54. Os pais dos alunos externos, ou seus protetores, que não quiserem, que eles saião do Liceu, senão acompanhados, se deverão entender com o Porteiro, para que os retenha.

Artigo 55. Não poderá ser admitido como aluno do Liceu em qualquer destas classes, tendo mais de 14 anos, menor algum senão por ordem expressa do Presidente da Província.

SECÇÃO II.

Dos alunos internos gratuitos.

Artigo 56. Além dos alunos internos pensionistas serão também admitidos no liceu alunos internos gratuitos, porque não pagarão pensão alguma. O numero destes é limitado, e será fixado pelo Presidente da Provinda no fim de cada ano civil anterior sobre informação do Diretor, e á vista dos mapas gerais dos alunos desse ano.

Artigo 57. O numero de alunos gratuitos será fixado na proporção invariável de 1:6 alunos internos pensionistas; e na variável de 1:12,

ou de 1:9 alunos externos meio pensionistas, segundo parecer conveniente ao Presidente da Província, que marcará o prazo de sua admissão.

Artigo 58. Os alunos gratuitos só podem ser admitidos no Liceu por ordem do Presidente da Província. Os requerimentos, que sobre isto se lhe dirigirem, deverão ser documentados com certificados de faltas de recursos de seus pais ou protetores; dos serviços por ventura por eles prestados; da idade do pretendente, e com atestado de seu mestre de 1.^a Letras, que abone sua aplicação, e inteligência.

Artigo 59. Se o Presidente da Província julgar conveniente, mandará proceder a exame de concurso entre os pretendentes, em sua presença, ou perante o Diretor do Liceu, em leitura, escrita, ortografia, doutrina cristã, e primeiras operações aritméticas, e segundo a aptidão que mostrarem decidirá, devendo deixar vagos os lugares de uns para outros anos, quando se não apresentem pretendentes habilitados.

Artigo 60. O aluno gratuito, que desmerecer o favor, que lhe é feito pelo seu mau comportamento, ou falta de aplicação, será mandado expelir pelo Presidente da Província, á vista das partes trimestrais do Diretor.

Artigo 61. Apresentada ao Diretor ordem do Presidente da Província para admitir algum aluno gratuito, mandará ele abrir-lhe matricula, e procederá como a respeito dos outros; e assim admitido não será expulso embora o numero dos alunos pensionistas, e meio pensionistas se não ache já nas proporções indicadas.

Nas matriculas se porá nota a cada aluno de — pensionista, gratuito, meio pensionista, ou ouvinte.

CAPITULO IX.

Das Classes dos Alunos.

Artigo 62. O Liceu é dividido quanto ao estudo em 8 aulas; e para sua disciplina interna será dividido em Classes. Cada classe não poderá conter mais de 30 a 35 alunos.

Artigo 63. Terá cada classe sua mesa distinta no refeitório, sua mesa separada na sala d'estudos, ou mesmo sala á parte, e quanto ser possa seu dormitório separado. Nos dormitórios os leitos ficarão pelo menos distantes uns dos outros quatro palmos.

CAPITULO X.

Do movimento dos alunos.

ANTES DO MEIO DIA.

Artigo 64. As 5 1/2 horas no verão, e ás 6 no inverno os alunos internos se levantam, e vestem, e vão por a Capela.

Ai todos reunidos, debaixo das vistas de seus Veladores, e dirigidos pelo Capelão recitam algumas breves orações.

Terminado este exercício vão para a sala d'estudo.

Das 7 1/2 ás 8 horas: almoço e recreio.

Das 8 ao meio dia: aulas, ou preparam, nos intervalos de uma á outra seus trabalhos na sala d'estudos.

Nos Dias feriados o recreio acabará ás 9 horas; ao depois até ás 11 1/2 ficarão os alunos na sala d'estudo: seguindo-se recreio até o meio dia.

DEPOIS DO MEIO DIA.

Artigo 65. Do meio dia ás 2 horas: jantar e recreio.

Das 2 às 3 horas: sala de estudos.

Das 3 às 4 1/2: aulas.

Das 4 1/2 às 5 1 /2: merenda e recreio.

Das 5 1/2 às 8: estudos nas salas.

Das 8 às 9: recreio e ceia.

Depois da ceia retiram-se á Capela com seus Veladores, e depois de breve oração presidida pelo Capelão, passarão aos seus Dormitórios.

Artigo 66. Nos dias feriados o estudo da tarde durará só até as 3 1/2: Então vestem-se, e às 4 saem a passeio. O lugar do passeio será designado pelo Diretor, e os alunos sairão em boa ordem debaixo da inspeção dos Veladores. O Diretor poderá acompanhá-los, ou mandar o Capelão, julgando conveniente. Às 6 horas recolhem-se.

Artigo 67. Não dando o tempo lugar a passeio, haverá para substituí-lo recreio até ás 5 1/2. Acabado o passeio ou recreio, até ás 6 1/2 merenda e recreio, e depois estudo nas salas até ás 8 horas: das 8 às 9 recreio e ceia, e o mais como acima.

Artigo 68. Todas as refeições serão precedidas e seguidas de uma breve oração, e durante elas algum dos alunos das classes superiores fará uma leitura, que pelo Diretor lhe será indicada.

Artigo 69. A nenhum aluno é permitido inverter esta ordem de exercícios, salvos os casos de castigo, ou de achar-se doente na enfermaria, ou de ter licença do Diretor.

Artigo 70. O recreio será nos pátios, e quando o mau tempo não permitir, nas salas d'estudo. É lícito aos alunos todo o brinquedo que sem comprometer sua saúde lhes fortifique, e desenvolva o corpo; mas é proibido o jogo de cartas, o de azar, e quaisquer jogos a dinheiro.

Artigo 70. Não só fica permitido, como se considerará muito louvável, que nos dias feriados, depois de prontas as lições os alunos se recreem lendo livros de instrução. He mister porem que tais livros sejam aprovados pelo Diretor, aliás, será punido o aluno, conforme a gravidade do caso, e o livro, ou livros tomados, e entregues a seus pais.

Artigo 71. Na sala d'estudo deverá ter cada aluno uma estante ou caixa pequena, fechada à chave, afim de nela guardar seus livros e papeis.

CAPITULO XI.

Da Comunicação exterior dos alunos.

Artigo 72. Os alunos não terão comunicação alguma exterior se não com seus pais, ou com quem suas vezes fizer, ou com pessoas por eles autorizadas: o que se terá invista a respeito de suas visitas, correspondência, e saída.

Artigo 73. Os alunos não podem ser visitados senão por seus pais, ou por quem suas vezes fizer, ou por pessoas por eles autorizadas. Essas visitas só podem ter lugar á horas de recreio, e no locutório da casa, e deverão ser autorizadas pelo Diretor.

Artigo 74. O aluno que quiser escrever á alguém, que não seja seu pai, ou quem suas vezes fizer, deverá entregar a carta aberta ao Diretor, para que este se a achar conveniente, a mande entregar á pessoa á quem for dirigida. A carta porem dirigida á seu pai, ou quem suas vezes fizer, será entregue fechada ao Diretor, para que este, sem a abrir, a mande levar por algum servente da casa.

Artigo 75. Toda carta que for remetida á um aluno, não sendo de seu pai ou de quem suas vezes fizer, será entregue ao Diretor, que só a dará ao aluno, e se o julgar conveniente, depois de a haver aberto e lido. As pessoas que escreverem aos alunos deverão pôr seus nomes na sobrescrita.

Artigo 76. Em regra só duas vezes por mês, e nos dias feriados, depois dos exercícios religiosos do estilo, poderá o aluno sair; sendo entregue pelo Diretor á seu pai, ou a quem suas vezes fizer, ou á pessoa por ele autorizada.

Artigo 77. O Diretor entregará ao aluno, á quem der licença para sair, um bilhete por ele rubricado com a palavra — exata — e o nome do aluno, o qual apresentará ao Porteiro para a nota respectiva.

Artigo 78. O aluno que sair deverá recolher-se ás 8 horas impreterivelmente. O que exceder, ou passar fora a noite será punido; salvo havendo dois ou mais dias feriados consecutivos, e autorizando o Diretor á passá-los fora; neste caso deve ser observada a regra supra no ultimo.

CAPITULO XII.

Dos castigos dos alunos.

Artigo 79. Para manter a ordem no Liceu, e obrigar os alunos á cumprirem seus deveres, ficam autorizados os seguintes castigos:

§ 1. Privação de recreio.

§ 2. Privação de passeio.

Estes castigos podem ser impostos pelos Professores e Veladores, e os alunos assim punidos ficarão em uma sala especial, e decorarão,

ou copiarão, ou farão algum outro exercício, conforme for determinado por quem o punir.

§ 3° Privação de saída.

Por este castigo perderá o aluno o direito que teria de ir passar um dia feriado com seu pai, ou com quem suas vezes fizer, devendo ocupar-se em algum exercício.

§ 4° Prisão.

O aluno preso será recolhido á um quarto limpo e solitário, e durante o castigo se ocupará em copiar, ou decorar o que lhe for determinado. Esta pena só se verificará em dia feriado, ou em horas de recreio ou passeio.

§ 3 ° Privação de ferias.

Este Castigo consistirá em não poder sair do Liceu o aluno punido durante as ferias do fim do ano letivo, e de nele ficar ocupando-se em exercícios, como no tempo de estudos.

§ 6 ° Expulsão do Liceu.

Estes quatro últimos castigos só poderão ser aplicados pelo Diretor.

Artigo 83. Além destas penas poderão os Professores e Veladores impor outras, que forem próprias para despertar o brio dos alunos, pondo-os de pé, ou de joelhos no pavimento da casa ou em cima de mesas; dando-lhes, assentos separados, ou usando de outros iguais e semelhantes meios.

Artigo 84. Só serão permitidos castigos corporais nos casos de grave insubordinação, e instante necessidade para restabelecer a obediência. Seu emprego deve ser raro, pois que o estímulo da

emulação e do louvor é o mais poderoso meio em toda a educação regular.

Artigo 85. Os alunos externos ficam também sujeitos á estas penas em tudo que lhes puderem ser applicadas.

TITULO TERCEIRO.

DA INSTRUCCÃO.

CAPITULO XIII.

Da Instrução Religiosa.

Artigo 86. A instrução religiosa está á cargo do Capelão, e consiste, além das orações comuns, officios divinos, e predicas, em explicações de doutrina cristã distribuídas pelo modo seguinte:

Artigo 87. Todos os alunos do Liceu serão distribuídos em três classes distintas:

1.^a — a dos alunos que principiarem os estudos até ao 3° ano.

2.^a — a dos que ainda não estiverem no 5° ano d'estudo do Liceu.

3.^a — a dos do 5° e 6° anos.

Os da 1.^a classe decorarão Catecismo, e ouvirão explicações d'ele. Os da 2.^a decorarão trechos do antigo e novo testamento com as explicações adequadas. Os da 3.^a ouvirão explicações sobre as verdades sublimes da Religião, suas praticas, historia, e beneficios á humanidade.

Artigo 88. A instrução religiosa será dada ás quintas feiras, domingos, e mais feriados, á hora e pelo modo que for mais cômodo.

CAPITULO XIV.

Da Instrução Intellectual.

Artigo 89. Os estudos do Liceu dividem-se em cinco períodos.

1° PERIODO.

Nele se ensinará primeiras letras, gramática nacional, e aritmética; seguindo o Professor quanto for possível o sistema mutuo, e o método da Escola Normal da Província. Os alunos ficarão nesse período o numero de anos que for preciso para se aprontarem nesse ramo de estudo.

AULA.

De manhã: — das 8 até às 11.

De tarde: — das 3 até ás 4.

Nenhum aluno será conservado estudando este período, quer como interno, quer externo, completando 14 anos.

2° PERIODO (1° e 2° ano do Liceu)

O 2° período durará dois anos: deve nele estudar-se principalmente gramática latina, sendo-lhe accessórias — geografia, e aritmética.

LIÇÕES.

De manhã em qualquer dos anos. — Latim — 1

De manhã no 1° ano. — Geografia — 3

De manhã no 1° ano. — Aritmética — 2

De manhã no 2° ano. — Aritmética — 3

De manhã no 2º ano. — Geografia — 2

De tarde em qualquer dos anos. . . — Latim — 1

O Professor de Latim dividirá sua aula em decúrias, de sorte que os alunos tenham sempre quem lhes explique as lições, e examine se as estudarão, e assim a indolência ou incapacidade de uns não prejudique o adiantamento de outros, ou o desenvolvimento destes não pretira o cuidado de fazer adiantar aqueles.

Nas outras aulas a lição será uma para todos. Para serem matriculados neste período deverão ter os alunos 14 anos quando muito, e mostrarem-se prontos por exame nos estudos do 1º período,

3º PERÍODO (3º e 4º ano do Liceu).

Este período durará igualmente dois anos: são nele objetos principais de ensino — Latinidade e língua Grega —: são acessórios — Francês e Historia.

LIÇÕES.

De manhã em qualquer dos anos — Grego — 1

Três vezes por semana lição de Historia.

No 1º ano do período— Historia antiga até a queda do império do Ocidente.

No 2º — Historia moderna até a Independência dos diversos Estados d'América.

Duas vezes por semana lição de Francês.

De tarde em qualquer dos anos — Latinidade — 1

Neste período como no antecedente as aulas de Latim e Grego receberão conjuntamente todos os alunos do período: as outras, porém recebê-los-ão divididos por anos de estudo.

4° PERIODO (5° ano do Liceu).

Neste período, que durará um ano, será objeto principal do ensino — Retórica e Poética — e acessórios — Historia e Geografia do Brasil, Grego, Inglês, e Matemática.

LIÇÕES.

Todos os dias de manhã — Retórica — 1

Em cada semana — História e Geografia do Brasil — 3

Em cada semana — Grego — 2

Em cada semana — Inglês — 3

Em cada semana — Matemática — 2

5° PERIODO (6° ano do Liceu)

Neste período, que igualmente durará um ano, serão estudos principais Filosofia e Literatura: acessório Filosofia da Historia, Inglês, e Matemática.

LIÇÕES.

Todos os dias de manhã — Filosofia — 1

Todas as semanas: — Literatura Nacional, Latina, Grega, Francesa, e Inglesa — 3

Todas as semanas: — Inglês — 2

Cada lição durará hora e meia.

Artigo 90. Os Professores terão cuidado de exercitar a memória dos alunos, fazendo-lhes constantemente decorar em parte ou em todo suas lições.

CAPITULO XV.

Dos feriados e ferias.

Artigo 91. Serão dias feriados, e neles não haverá aulas, além da quinta feira de cada semana em que não houver outro feriado:

§ 1. Os domingos e dias santos.

§ 2. A quarta feira de Cinza, a quinta, sexta, e sábado da semana santa.

§ 3. Os Dias de Festividade Nacional.

Haverá somente 4 horas de trabalho nos dias feriados.

As mais serão destinadas á instrução Religiosa, recreio e passeio.

Artigo 92. No dia 1° Dezembro farão ponto todas as aulas do Liceu: no dia 2 só se farão os exercícos religiosos, e gozarão de toda a liberdade os alunos nas salas do Liceu, guardada a disciplina: no dia 3 começarão os exames em todas as aulas, que se concluirão até 20. Então começarão as ferias que durarão até 15 de Janeiro.

Artigo 93. Os alunos internos á proporção, que forem fazendo exames, poderão ir saindo do Liceu, para as casas de seus pais ou protetores que os mandarem buscar; devendo regressar em tempo de assistirem á abertura das aulas no dia 15. O que prorrogar este prazo será punido, exceto se mostrar justa e provada causa para isso.

Artigo 94. Os alunos, que ficarem no Colégio, durante as ferias, se occuparão em exercícos, como no tempo letivo, em dias feriados; gozarão, porém de mais liberdade nos recreios e passeios, que serão em maior numero, e por mais tempo; o que se deixa ao prudente arbítrio do Diretor.

CAPITULO XVI.

Dos exames, e prêmios.

SECÇÃO 1ª DOS EXAMES.

Artigo 95. Serão todos os anos chamados a exames os alunos dos diversos períodos, que os Professores dos estudos principais d'elles derem por prontos: os outros serão obrigados a repetir. O Diretor presidirá, e designará dois lentes para cada período.

Artigo 96. Os exames serão gerais das matérias no período estudadas. Cada um durará meia hora. A votação será por escrutínio secreto, votando também o Diretor; e aprovação se vencerá á pluralidade.

Não será motivo para reprovação mostrar-se o aluno traço nas matérias acessórias de um período, que continuem a ser estudadas no período seguinte.

Artigo 97. O aluno que for aprovado passará para o período seguinte: os reprovados repetirão, e se forem segunda vez reprovados, serão despedidos do Liceu.

Artigo 98. Os exames serão públicos, e todos os dias se lavrará termo dos que se fizerem em Livro competente, declarando-se os nomes dos examinandos, e o resultado. Este termo será assignado pelos Examinadores.

Artigo 99. O Presidente da Província poderá nomear um Delegado para assistir aos exames. O nomeado assignará também os Termos, e de tudo dará conta ao Presidente com sua opinião.

Artigo 100. O resultado dos exames será mencionado no mapa dos alunos, que o Diretor deve mandar ao Presidente da Província.

SECÇÃO SEGUNDA, DOS PREMIOS.

Artigo 101. Nas aulas de lição quotidiana — uma vez por mês, e nas outras no principio de cada trimestre, marcarão os Professores a seus alunos um trabalho escrito, para ser feito em sua presença.

Esse trabalho é o concurso de lugares.

Artigo 102. Acabado o tempo d'aula os Professores receberão esses trabalhos, e em particular os examinarão, marcando-lhes os erros, e graduando-lhes o merecimento. No dia seguinte, ou na seguinte aula proclamarão os lugares pela graduação do merecimento, apontando os erros mais graves.

Todos os trabalhos serão emmassados, e com a lista dos lugares remetidos ao Diretor.

Artigo 103. O aluno que houver sido o primeiro contará três pontos, o segundo dois, e o terceiro um. No fim de cada ano feita a apuração desses pontos promiscuamente nas diversas aulas de cada período, o aluno que maior numero d'elles tiver será premiado, e os dois que mais se lhe aproximarem terão menção honrosa.

Artigo 104. A distribuição dos prêmios será depois de concluídos os exames, e em ato publico e solene do Liceu, para o qual poderá o Diretor convidar as pessoas gradadas do lugar. Os prêmios serão livros, e os alunos que merecerem menção honrosa, terão coroas de flores.

Com este ato se encerrará o ano letivo do Liceu.

Artigo 105. O Diretor no fim de cada ano letivo dará conta, em um Relatório, ao Presidente da Província do estado geral da Administração do Liceu, em todos os seus ramos, e propará as medidas que julgue adequadas, e que d'elles dependam.

PARTE SEGUNDA.

DO REGIMEN ECONOMICO.

TITULO PRIMEIRO.

DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS.

CAPITULO I.

Do Diretor.

Artigo 106. Ao Diretor, pela superintendência que exercerá nos negócios econômicos do Liceu, compete:

§ 1. Nomear interinamente o Ecônomo, e o Tesoureiro, sujeitando-os á aprovação do Presidente da Província.

§ 2. Fixar em cada semestre, de acordo com o Ecônomo, o numero d'Empregados e Serventes necessários para o custeio da parte econômica do Liceu, seus vencimentos, ou jornais, e aprovar suas admissões.

§ 3. Organizar, de acordo com o Ecônomo e Tesoureiro, o orçamento semestral, e submetê-lo por todos assignado, á aprovação do Presidente.

Este trabalho se fará sempre em tempo, que no principio do semestre seguinte o orçamento se ache aprovado e possa executar-se.

§ 4. Corrigir e aprovar a folha da despesa mensal futura, e a de pagamento do pessoal do mês que correr, que devem ser-lhe apresentadas pelo Ecônomo dez dias antes do ultimo de cada mês.

§ 5. Fiscalizar as entradas, e autorizar as saídas de fundos do cofre, necessários para a despesa; mandar lavrar os termos respectivos no Livro Caixa, e assiná-los, e fazê-los assignar pelos outros claviculários.

§ 6. Tomar contas ao Ecônomo até o dia 10 de cada mês da aplicação dos fundos, que tiver recebido para as despesas do mês anterior; devendo glazar-lhe os excessos ou totais das quantias mal despendidas, ou que se não mostrem suficientemente legalizadas; obrigá-lo a entrar para o cofre com os saldos, e satisfazer-lhe os alcances.

§ 7º Corrigir e aprovar as condições dos contratos, que pretenda celebrar o Ecônomo para os diversos fornecimentos do Liceu; autorizá-los e autentica-los com sua assinatura, depois de celebrados.

§ 8. Ativar o Tesoureiro na arrecadação dos fundos do Liceu; dar-lhe as procurações para isso necessárias; e rubricar todos os recibos, que deva ele dar aos devedores no ato de seus pagamentos.

§ 9. Numerar, rubricar, abrir, e encerrar o livro do lançamento anual das rendas do Liceu; o de Receita e Despesa; o do Registo de seus próprios; os dos contratos, e os que forem mais necessários; e chamá-los a si para revê-los, e fiscalizar sua escrituração, sempre que for necessário.

§ 10. Autorizar Procuradores, para que em Juízo requeiram a favor do Liceu, em quaisquer ações ativas ou passivas.

§ 11. Representar ao Presidente contra a insubordinação ou faltas quer de moralidade, quer de exatidão em seus deveres, que praticarem o Tesoureiro, e Ecônomo; e suspendê-los Jogo, quando julgue isso necessário, dando imediatamente conta dos motivos porque assim proceder.

§ 12. Visitar a cozinha, despensas, e seus anexos, os pátios, uma vez por semana ao menos, para inspecionar o asseio dos *utensils* de seu serviço, e a limpeza geral do edifício, e providenciar.

§13. Presidir ás conferencias do Conselho de Economia, e consultá-lo sobre quaisquer objetos do regímen econômico.

Artigo 107. Na 1.^a quinta feira de cada mês o Diretor reunirá em Conselho d'Economia o Tesoureiro e Ecônomo, e com eles conferenciará sobre a melhor arrecadação dos fundos, e economia de seu emprego; asseio, abastança, e salubridade dos alimentos; aquisição ou reforma dos moveis e *utensils* necessários, estado da roupa e moveis que os alunos devem levar para o Liceu; podendo chamar aí os Veladores, e Roupeiro, e mais Empregados, para d'elles informar-se do que for necessário. O Diretor tomará os apontamentos do que se passar e achar conveniente.

Artigo 108. O Diretor dará, no 1º mês de cada trimestre, ao Presidente da Província conta da despesa do trimestre anterior; remetendo-lhe os maços das contas mensais tomadas ao Ecônomo, e por ele legalizadas, cobertos com o balanço, que mostre o estado do cofre, assignado pelos claviculários, e acompanhado de suas reflexões.

Artigo 109. Pela ocasião em que enviar as contas do ultimo trimestre, enviará o Diretor uma conta corrente da Receita e Despesa do ano, com tabelas explicativas do que se tiver cobrado de cada espécie de renda; e divida ativa; e do que se tiver despendido em cada ramo de despesa, e divida passiva; saldos ou alcances do cofre.

Artigo 110. O Diretor pelas faltas em que incorrer, pelas quais não mereça ser demittido, poderá ser multado pelo Presidente na importância dos vencimentos por 1 á 20 dias, o que será de plano depois de ser ouvido.

CAPITULO II.

Do Ecônomo.

Artigo 111. O Ecônomo é o empregado do Liceu, a quem fica especialmente entregue, debaixo da superintendência do Diretor, a administração econômica da casa, devendo por ele correr toda a despesa de seu custeio e pessoal. Pode residir no Liceu.

Quando o nomeado pelo Diretor não for aprovado pelo Presidente, fará este a nomeação.

Artigo 112. Ao ecônomo compete:

§ 1. Propor, em cada semestre, ao Diretor o número de empregados subalternos e serventes, necessário para o custeio dos diferentes ramos de serviço econômico; quais devam ser seus vencimentos ou jornais; e admiti-los, sendo aprovados pelo Diretor.

§ 2. Ajudar a confecção dos orçamentos semestrais, fornecendo ao Diretor todo o esclarecimento necessário para a sua maior exatidão, e prestando-se ao trabalho, que para isso lhe for marcado.

§ 3. Apresentar á correção e aprovação do Diretor nos últimos 10 dias de cada mês, e pelo menos 3 dias antes do ultimo, a folha do orçamento provável da despesa de custeio do material para o mês seguinte, e a do pagamento do pessoal do mês que correr; reformá-las segundo lhe for indicado, e sujeitá-las de novo á sua aprovação.

§ 4 Receber os fundos necessários para tais despesas, dar d'elles especial recibo ao Tesoureiro, e assina-los Termos de saída e entrada d'elles no Livro Caixa. .

§ 5. Prestar contas ao Diretor de sua aplicação, pelo que diz respeito ao mês anterior, até 10 de cada mês que correr; receber os alcances em que se achar, e repor os saldos, que se verificarem.

§ 6. Minutar as condições dos contratos que pretender celebrar para os diversos fornecimentos do Liceu; pedir com elas permissão ao Diretor para os efetuar; celebrá-los conforme as condições, que por ele forem aprovadas; e apresentá-los ao Diretor, para que os autentique.

§ 7. Ajustar anualmente e de acordo com o Diretor o Professor de saúde e botica para o partido dos doentes do Liceu: lavagem e prontificação da roupa dos alunos, sujeitando estes ajustes á sua aprovação.

§ 8. Guardar todos os títulos e papeis concernentes aos próprios do Liceu e fazer d'eles Registo no Livro respectivo; e por eles responder perante o Diretor.

§ 9. Escriturar a Receita e Despesa, que por sua mão deve correr em o Livro próprio, e fazer todos os apontamentos em seus cadernos particulares, que sejam necessários ao esclarecimento dos negócios de sua repartição.

§ 10. Inventariar todos os *utensils* e pertenças da cozinha; móveis, e rouparia e *utensils* de uso e adorno comum, conforme o que pertencer ao serviço de cada repartição; assim como a roupa e moveis, que á cada aluno pertencer, e com que deve entrar para o Liceu.

§ 11. Inspeccionar todos os ramos do serviço econômico, e por eles responder; facultar a saída do Liceu aos seus Empregados e Serventes; e puni-los, corrigi-los, e ativa-los; e despedi-los com consentimento e ordem do Diretor.

§ 12. Representar ao Diretor sobre quanto julgar conveniente á bem da melhor economia do Liceu, e seu regímen econômico; consultá-lo em tudo que for necessário, e cumprir as suas ordens.

CAPITULO III.

Do Tesoureiro.

Artigo 113. O Tesoureiro é o Empregado do Liceu a quem fica especialmente entregue, debaixo da superintendência do Diretor a arrecadação e guarda de seus fundos; pelo que prestará uma fiança que lhe será arbitrada pelo Presidente da Província. Quando o nomeado pelo Diretor não for aprovado, fará ele a nomeação.

Artigo 114. Ao Tesoureiro pertence:

§ 1. Arrecadar os fundos do Liceu, exigindo do Diretor as Procuções que forem necessárias, e sujeitando á sua rubrica todos os recibos, que tiver de dar aos devedores, quando fizerem seus pagamentos.

§ 2. Guardar e responder pelo Cofre do Liceu e seus fundos.

§ 3. Guardar as contas legalizadas e aprovadas pelo diretor; os títulos de suas dividas, e por tudo responder quando lhe for exigido.

Estas contas e títulos se guardarão no Cofre.

§ 4. Escriturar o Livro Caixa, lavrando nele os termos das entradas e saídas dos dinheiros, e assina-los.

§ 5. Recolher os recibos das quantias, contas e títulos que entregar, e que se acharem sob sua guarda.

§ 6. Fornecer ao Diretor todas as informações para a confecção dos orçamentos sem estrofes, e assina-los.

§ 7. Escriturar debaixo das vistas do Diretor o Livro da Matricula dos alunos, as cadernetas para os Professores, e o Livro de lançamento anual das rendas do Liceu.

§ 8. Representar ao Diretor sobre tudo quanto julgar conveniente á bem da melhor arrecadação, fiscalização, e aumento da renda; consultá-lo no que julgar necessário, e cumprir suas ordens.

Artigo 115. O Tesoureiro vencerá uma gratificação de 200\$000 rs. por ano pelo seu trabalho e quebras do Cofre.

Pode ser também Professor, e morará no Liceu: e a respeito de sua demissão, e suspensões, e multas prevalecerão mesmo que está determinado acerca do Ecônomo. Deve morar no Liceu.

CAPITULO IV.

Categorias dos empregados, e acumulação de empregos e ordenados.

Artigo 116. O Diretor e os Professores; o Capelão. O Ecônomo, e o Tesoureiro, são Empregados superiores: os dois primeiros ocupam a primeira categoria, os três últimos a segunda.

Artigo 117. O Porteiro, os Veladores, e o Roupeiro, são Empregados subalternos, e de terceira ordem.

Artigo 118. Os Empregados superiores da primeira categoria podem ocupar ate três empregos; contanto que dois sejam da sua categoria, e um da segunda.

Os Empregados que só o forem da segunda categoria, não podem ocupar mais que dois dentro dela mesma.

Excetuam-se os empregos administrativos, que nunca se podem acumular.

Artigo 119. Os Empregados de terceira ordem podem acumular até dois empregos dentro dela, conforme parecer conveniente á economia, sem prejuízo do serviço.

Artigo 120. Com a acumulação dos Empregos haverá também acumulação dos ordenados, mas só se receberá por inteiro o maior, e o que for gratificação; os mais se receberão por metade.

As substituições provisórias dos empregos, cujos proprietários estejam vencendo, são gratuitas.

TITULO SEGUNDO.

ECONOMIA INTERNA.

CAPITULO V.

Da Vestiaria.

Artigo 121. Haverá no Liceu uma sala, ou quarto grande destinado para Vestiaria, em o qual se porão os armários necessários para guardarem-se as roupas dos alunos.

Artigo 122. A Vestiaria fica especialmente entregue á vigilância do Ecônomo, que a deve visitar com frequência, examinando o estado dos armários, assentamentos, e da roupa de cada aluno, para providenciar, como for necessário.

Artigo 123. Haverá um encarregado especial da vestiaria, que se denominará o Roupeiro, pelo Ecônomo nomeado, que a ele responderá pelas roupas dos alunos, tendo ás suas ordens um ou mais Serventes, conforme á necessidade.

Artigo 124. Todo o aluno interno, pensionista ou gratuito, deverá, entrando para o Liceu, levar o seguinte Enxoval.

(Alunos até 12 anos.)

- 4 Jaquetas de duraque preto de abotoar até acima.
 - 1 Jaqueta de pano azul.
 - 5 Pares de calças de brim cru.
 - 2 Pares de calças brim branco.
 - 1 Par de calças de pano preto.
 - 8 Camisas de pano de linho.
 - 4 Camisas de morim.
 - 2 Fronhas.
 - 4 Lençóis de pano de linho.
 - 2 Toalhas de dito para mãos e rosto.
 - 2 Toalhas de dito para pés.
 - 1 Cobertor de lã.
 - 2 Cobertas de chita.
 - 12 Lenços.
 - 2 Gravatas de seda preta.
 - 4 Gravatas de musselina branca.
 - 18 Pares de meias de algodão.
 - 2 Pares de suspensórios de algodão.
 - 2 Bonés, sendo um azul (de pano).
- Jaqueta azul, calça branca, botins, e boné azul formão o uniforme de maior asseio do Liceu.

(Para os alunos maiores de 12 anos.)

Em lugar da jaqueta azul — Casaca azul de botões amarelos.

Em lugar de boné azul — Chapéu preto de pelo; e mais:

- . 2 Coletes de fustão de cores.
- . 2 Coletes de sarja de seda preta.
- . 6 Ceroulas de pano de linho.

Artigo 123. Toda a roupa dos alunos será marcada com seus respectivos números, e guardada nas diferentes divisões dos armários, separadamente; fazendo-se delia na ocasião da entrada assento no Livro próprio.

Artigo 126. A lavagem, concertos, e engomados das roupas poderão ser tratados fora do Liceu por trimestres, ou por anuo, sob a responsabilidade do Ecônomo, e como mais conveniente for.

Artigo 127. Ao Roupeiro cumpre: fazer no Livro o assento das roupas; mandar a cada um dos alunos imediatamente, ou nos dias marcados, a que pelos Veladores for requerida; receber, e mesmo cuidar de arrecadar as sujas, e mandá-las aprontar; e declarar em tempo ao Ecônomo, qual a roupa de que tenha necessidade o aluno; para que com tempo se requeira nova de seu pai, ou de quem suas vezes fizer.

Artigo 128. Nunca debaixo de pretexto algum poderão os alunos ter entrada na Vestiaria; devendo tudo quanto disser respeito á roupa ser feito sem sua ingerência, entendendo-se cada um com o seu Velador, e este com o Roupeiro por si, ou pelo intermédio dos Serventes das divisões; ou vice versa.

CAPITULO VI.

Dormitórios.

Artigo 129. Os Dormitórios serão vigiados e servidos pelos Veladores e Serventes das divisões dos alunos; e na parte econômica serão fiscalizados, quanto ao arranjo das camas, asseio, iluminação, provimento d'água para os alunos beberem e lavarem-se, etc.; pelo Ecônomo, sob cuja inspeção estão os Serventes.

Artigo 180. Todo o aluno interno, pensionista ou gratuito, levará, quando entrar para o Liceu; além da roupa, os moveis seguintes:

- 1 Marquesa de 4 palmos de largura.
- 1 Colchão correspondente.
- 1 Travesseiro correspondente.
- 3 Pares de sapatos grossos, e 1 de botins.

- 1 Bacia de rosto e jarro, e lavatório com gaveta.
- 1 Copo de vidro para beber água.
- 1 Urinol.
- 1 Escova de roupa.
- 1 Espelho com gaveta, contendo 1 escova de dentes, 1 Tesoura de unhas, 1 pente cabeleira e 1 fino.

Artigo 131. Todas estas coisas serão assentadas no Livro de Inventario do Ecônomo, e numeradas as que poderem ser com o numero do aluno. No Dormitório, junto de cada cama á cabeceira se porá o lavatório, e debaixo dela o calçado.

Artigo 132 Os alunos devem achar todas as manhãs ao despertar agua nos jarros para lavarem-se, e calçado limpo; e os Serventes das divisões, apenas eles saião dos dormitórios, farão neles a limpeza necessária; comporão as camas; recolherão as escovas de dentes e mais objetos miúdos de cada um, e o espelho na gaveta de seu lavatório; e levarão a roupa suja, que tiverem mudado, para a vestiaria; o limparão o calçado sujo.

Farão também toda a limpeza nas salas e mesas d'estudo.

Artigo 133. Os Dormitórios serão sempre iluminados durante a noite: as camas terão pelo menos 4 palmos de distancia do uma á outra, de sorte que possam ser inspecionados os alunos, para que não passem para as camas uns dos outros.

Artigo 134. O Ecônomo, nas horas que julgar mais apropriadas, fará todos os dias uma ou mais visitas nos Dormitórios e salas d'estudo, para observar se os Serventes cumprem suas obrigações, e se estas repartições se acham arranjadas, e limpas.

CAPITULO VII.

Enfermaria.

Artigo 133. O aluno que cair doente, e necessite de ser medicado, passará á Enfermaria, ou em quanto seu Pai ou quem suas vezes fizer o não manda buscar, ou quando este queira que aí seja seu filho tratado.

Nas indisposições passageiras ficará o aluno no Dormitório, consentindo o Professor do partido.

Artigo 136. Passando o aluno á Enfermaria, para aí se passará sua cama com todos os pertences, que lhe forem precisos (ao menos em quanto o Liceu não poder ter camas suas na Enfermaria).

Artigo 137. À Enfermaria, no que diz respeito ao tratamento e cuidado dos enfermos, e aplicação dos remédios está sujeita á inspeção e vigilância do Capelão; mas pelo que diz respeito ao costeio econômico está sujeita a administração do Ecônomo.

Artigo 138. O Diretor nomeará um Velador que aí vá servir de Enfermeiro em cada mês (havendo alunos doentes), debaixo das ordens do Capelão; e o Ecônomo porá diariamente os Serventes necessários para o serviço, que ocorrer.

Artigo 139. Serão também recolhidos á Enfermaria os Empregados superiores residentes no Liceu que adoecerem, e o quiserem.

Os subalternos serão tratados em quartos á parte, se os não tiverem próprios, ou se não se retirarem a suas casas.

Artigo 140. O Professor de saúde de partido virá ordinariamente ao Liceu ás horas necessárias, e extraordinariamente sempre e apenas for chamado. Ter-se-á sempre todo o cuidado em ajustar para o partido do Liceu o melhor Professor, e a melhor Botica.

CAPITULO VIII.

Refeitório.

Artigo 141. A inspeção imediata do Refeitório está somente á cargo do Ecônomo, que empregará todo o desvelo em conservar esta repartição no maior asseio, boa ordem, e exatidão de seu serviço. Terá nela o numero necessário de Serventes, na ocasião das comidas, divididos no serviço das diversas mesas.

Artigo 142. O alimento dos alunos será sempre sadio, e suficiente, quer ao almoço e jantar, quer á merenda e á ceia. Somente o numero de pratos, e qualidades diversificarão em cada uma destas comidas; devendo haver ao jantar a mais abundante e variada.

A qualidade, e numero de pratos de cada comida será com antecedência regulado, no começo de cada semana, pelo Diretor e Ecônomo.

Artigo 143. Todos os Empregados superiores, que residirem no Liceu serão servidos em mesa (e sala podendo ser) á parte, depois dos alunos; pois que devem em varias ocasiões inspecionar as comidas destes, e o modo porque se comportam os Veladores, e como observam e guardam a disciplina e civilidade nas mesas.

Art. 144. Antes e depois de cada comida se recitarão as orações próprias. Durante elas todos estarão de pé. Presidirá as orações ao principio o Capelão, e quando o Liceu tenha alunos habilitados, o que for por ele designado para fazer semanalmente as leituras.

Artigo 145. Nos dias d'abertura d'aulas, distribuição de prêmios (e no de festa Nacional, que o Diretor determinar), o jantar dos Empregados superiores será em comum com os alunos, presidindo as mesas parciais os Professores e mais Empregados superiores.

No jantar do dia da distribuição dos prêmios, os alunos premiados, e os que merecerem menção honrosa jantarão na mesa, que presidir o Diretor, e a seu lado.

Artigo 146. Os Empregados subalternos comerão ordinariamente em terceira mesa, e os Serventes quando e onde o determinar o Ecônomo.

Artigo 147. O que fica acima indicado não regulará para com os doentes da Enfermaria, que gozarão de toda a liberdade em suas comidas, e dietas quando convalescentes; comendo o numero de vezes e ás horas prescritas pelo Professor de Saúde.

CAPITULO IX.

Cozinha, pátios, &c, e seus Serventes.

Artigo 148. Na Cozinha, pátios (jardim, horta e campo, se os tiver o Liceu), exercerá o Ecônomo também imediatamente toda a inspeção; e terá os Serventes necessários para seu custeio.

Artigo 149. O Diretor terá semanalmente para cumprir suas ordens um Servente; e no pátio principal junto á portaria haverá outro, que cumpra os mandados do Porteiro.

Artigo 150. Haverá no Pátio geral, ou no lugar que for mais próprio uma sineta, pela qual se deem os sinais de despertar, ir para a capela á oração, para sala d'estudo, para aula, Refeitório, Missa, recreio, &., e o principio e fim destes e outros exercícios do Liceu.

Cumpre ao Servente do Diretor fazer estes sinais em sua semana.

Artigo 151. Os Serventes não serão especiais e únicos para cada ramo, sim concorrerão, e alternarão nos diversos serviços, conforme for mais conveniente e urgente. Cumpre ao Ecônomo regular a sua

distribuição e aplicá-los, segundo for mais útil, ao serviço dos diversos ramos á seu cargo, conforme a maior necessidade de uns ou de outros.

TÍTULO III.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

CAPÍTULO X.

Das rendas e seu destino.

Artigo 152. As rendas do Liceu formam-se:

§ 1º Do rendimento dos seus bens atuais, e dos que para o futuro adquirir.

§ 2º Das pensões trimestrais, que devem pagar adiantado os alunos internos — pensionistas —

§ 3º Das mensalidades que devem pagar adiantado os alunos externos — meio-pensionistas — e os ouvintes —

§ 4º Das doações que se lhe fação por beneficência.

§ 5º Das multas impostas aos Empregados em castigo das faltas que cometerem.

§ 6º Das dotações do cofre Provincial.

Artigo 153. As rendas do Liceu só poderão ser despendidas, em 1º lugar com suas despesas ordinárias, e em 2º lugar com as extraordinárias; as primeiras são permanentes e certas e se farão independentes do mau estado do cofre, as segundas são incertas, e só se farão, tendo o cofre fundos com que fazer-lhes face.

Artigo 154. São objetos de despesa ordinária:

§ 1º Os alimentos dos Empregados e Serventes, que residirem no Liceu, e dos alunos internos, e externos meio pensionistas.

§ 2º Dietas dos Enfermos, Médico e Botica.

§ 3º Lavagem, concerto, e engomado das roupas dos alunos.

§ 4º Iluminação, e limpeza geral da casa.

§ 5º *Utensis* de cozinha, e Refeitório, e moveis de uso comum indispensáveis.

§ 6º Vencimentos dos Empregados, e Serventes.

§ 7º Livros e instrumentos d'estudo.

§ 8º O necessário para custeio diário da Capela.

Artigo 155. São objetos de despesa extraordinária:

§ 1º *Utensis*, e moveis necessários para arranjo e decoração das aulas, e salas.

§ 2º Alfaias, e paramentos para a Capela.

§ 3º Reparos, e melhoramentos no edifício em que estiver o Liceu.

§ 4º Aquisição dos bens de raiz, móveis, e semoventes, de que se necessitar para custeio do Liceu, e apólices da divida publica.

Artigo 156. As despesas extraordinárias só terão lugar no começo de cada ano letivo, quando, liquidadas as contas do ano anterior, aparecer saldo em cofre, que as possa suprir. Serão sempre calculadas em um orçamento especial, que será submetido á

aprovação do Presidente da Província com a demonstração de sua necessidade, e utilidade.

CAPÍTULO XI.

Da Arrecadação das Rendas.

Artigo 157. O Tesoureiro, debaixo das vistas do Diretor, fará logo no começo de cada ano letivo no Livro de contas correntes o lançamento de todas as rendas, que deva arrecadar o Liceu, e que possam ser desde logo lançadas; e continuará nesse serviço á proporção que novas vierem vindo, ou se forem podendo lançar; de sorte que no fim do ano se possa com exatidão liquidar a receita, com distinção de arrecadado, e divida ativa.

Artigo 158. O Livro de contas correntes, quanto aos lançamentos, será escriturado por Títulos, segundo cada um dos §§ do artigo 152 das rendas. Em cada pagina á esquerda se fará o assentamento seguido dos devedores do titulo, declarando-se em frente de cada um, em coluna própria, o computo de sua divida nesse ano; e em cada pagina á direita se abrirão tantas casas, quantas forem os pagamentos parciais que tenha o devedor de fazer no ano; e mais uma no fim, para a ela chamar-se a divida ativa, quando se fizer a liquidação anual.

Artigo 159. He subsidiário do Livro de contas correntes, o da Matrícula dos alunos, e além d'este o dos próprios do Liceu, escriturado pelo Ecônomo: e em caderno á parte apontará o Tesoureiro as doações gratuitas, e as dotações do Cofre Provincial.

Artigo 160. Nenhum recibo poderá dar o Tesoureiro á devedor do Liceu, que faça pagamento, sem que seja rubricado pelo Diretor. As procurações que este der, nos casos em que sejam necessárias para a cobrança, levarão poderes para substabelecimento, e declaração

de que passará o Tesoureiro, ou o substabelecido, o recibo respectivo, independente de rubrica sua.

Artigo 161. No fim de cada mês examinará o Tesoureiro quais as quantias que se devam arrecadar no mês seguinte, e passará logo todos quantos recibos forem necessários para dar aos devedores no ato dos pagamentos. Assignados por ele, estes recibos serão entregues ao Diretor para rubrica-los; e nessa ocasião tomará estes apontamentos, como das procurações que der, para regular-se na fiscalização das cobranças.

Artigo 162. Prontos assim os recibos, e procurações necessárias, promoverá o Tesoureiro a cobrança, e sempre que no 1º ou a 15 de cada mês fizer entradas no cofre dos dinheiros arrecadados, apresentará ao Diretor os recibos não cobrados, e dará conta das Procurações.

Artigo 163. Recebida pelo Tesoureiro qualquer quantia, fará logo a quem competir o abono dela no Livro das contas correntes, que apresentará ao Diretor na ocasião das entradas para o cofre dos dinheiros arrecadados.

CAPÍTULO XII.

Dos orçamentos semestrais e folhas mensais.

Artigo 164. O orçamento semestral, que ao Diretor incumbe organizar com o Ecônomo e Tesoureiro, será dividido em dois Títulos — Pessoal e Material —, e cada um destes Títulos em seus diferentes capítulos.

Artigo 165. No título do Pessoal se marcarão, no 1º Capitulo os vencimentos de cada um dos empregados superiores; no 2º os de cada um dos subalternos; no 3º os dos Serventes; no 4º o do

Professor de saúde de partido, &c., e assim mais o que possa haver de vencimentos; os quais se devem orçar para seis meses.

No titulo do — Material — se designarão em diversos capítulos as diversas despesas especificadas nos §§ do artigo 157, quanto ao que lhe dizem respeito.

Artigo 166. Organizado este orçamento, se tirarão dele duas copias iguais, que devidamente assignadas, serão enviadas pelo Diretor ao Presidente da Província. Dando este, com alterações ou sem elas, sua aprovação ao orçamento, lançará em ambas essa declaração que assignará, e remeterá um autógrafo ao Diretor para por ele regular-se, e outro deixará na Secretaria.

Artigo 167. A folha de orçamento mensal, que o Ecônomo dez dias antes do ultimo de cada mês deve apresentar, ao Diretor, marcando a despesa para o mês futuro, será formulada pelo titulo — do Material — do orçamento semestral; a folha de vencimentos pelo Titulo — de Pessoal.

Estas folhas devem ser apresentadas em duplicata.

Artigo 168. Nestas folhas mensais se não pode incluir despesa, que não tenha entrado no orçamento semestral: e quando por descuido ou erro de copia neste tenha alguma sido omitida, o Diretor, apenas o conheça, organizará suplemento ao orçamento, e pedirá a aprovação do Presidente, sem o que não a poderá consentir.

Artigo 169. Quando no fim do ano, havendo sobras se orçar alguma despesa da classe das extraordinárias, e for ela aprovada pelo Presidente, se formará para isso folha á parte, guardando-se em tudo o mais as mesmas formalidades.

Artigo 170. O Diretor recebendo estas folhas, procederá a exame minucioso para conhecer, não só se em alguma vai incluída parcela

de despesa não autorizada no orçamento semestral, ou se ha omissão, como ainda se os cálculos estão exatos, e correspondentes aos deste orçamento, e quanto mais ocorrer sobre o moral e material de tais documentos, para mandar corrigir, e emendá-los como convier.

Artigo 171. Achando o Diretor conformes as folhas, desde logo, ou depois de suas correções, por seu punho porá em cada uma a nota — Conforme, e mando se entregue a quantia de... (porá por extenso)... e rubricará — e assim se considerarão legalizadas, sendo entregues ao Tesoureiro, para as rever e pagar, devendo este representar-lhe sobre quaisquer diferenças e erros, que nelas encontre.

CAPÍTULO XIII.

Do Cofre e suas operações.

Artigo 172. Todas as rendas do Liceu serão recolhidas a um cofre de três chaves, que será entregue á guarda do Tesoureiro, que será um dos seus claviculários, sendo o outro o Diretor, e o terceiro o Ecônomo.

Artigo 173. Este cofre se abrirá ordinariamente no 1° e a 15 de cada mês, para nele recolherem os dinheiros cobrados, e tirem-se os necessários para o pagamento das despesas. A sua abertura, e fechamento assistirão sempre os claviculários, que assinarão no Livro Caixa os termos d'entradas e saídas.

Artigo 174. Não se meterá no Cofre quantia alguma, sem que primeiro o Diretor examine a procedência de cada parcela; examine, se se fez o abono ao devedor no Livro das contas correntes, rubricando cada um e a soma total; assim como também se não tirará dele quantia alguma que não seja para aplicar á despesa, que

se ache em folha legalizada pelo Diretor; sob responsabilidade especial do Tesoureiro.

Artigo 175. Aberto o cofre, se verificará sempre a quantia existente confrontando-a com a do Livro; se farão depois as entradas, e por fim as saídas. Ao ecônomo no principio de cada mês só se dará metade da quantia orçada na folha d'orçamento, e computo inteiro da de vencimento do Pessoal. Em um autógrafo de cada folha passará ele recibo ao Tesoureiro, que o arrecadará ao cofre para sua ressalva: os outros serão entregues ao Ecônomo, para por eles regular-se no pagamento.

Artigo 176. No dia 15 de cada mês fará o Tesoureiro entrega da outra metade da importância da folha do orçamento, e passará o Ecônomo segundo recibo, na mesma folha, que aquele arrecadará ao cofre.

Artigo 177. Os termos d'entradas de dinheiros no cofre serão lançados nas paginas á esquerda do Livro Caixa, e os de saídas nas paginas á direita; trazendo-se sempre para o alto de umas e outras os transportes das somas totais respectivas.

Cada pagina não levará mais que um termo.

Artigo 178. Na pagina das entradas haverá á direita uma coluna, no alto da qual se porá o algarismo do transporte, e abaixo o da quantia que tiver entrado, de que o termo deve por extenso rezar. Ambas estas parcelas se somarão, e o algarismo da soma se lançará em baixo, na coluna.

Artigo 179. Na pagina das saídas haverá duas colunas; a primeira terá o mesmo fim a respeito dos transportes, e parcelas de saídas de que rezar cada termo; na 2.^a se declarará, na linha da soma, a existência em cofre, que será o algarismo, que indicar a diferença ou

não diferença entre o computo das entradas, e o das saídas, em cada folha do Livro Caixa depois de cada operação.

CAPÍTULO XIV.

Contas e balanço anual.

Artigo 180. O Ecônomo colherá recibos de todos os pagamentos que fizer, e juntando-os às folhas a que pertencerem, dará contas ao Diretor até o dia 10 de cada mês dos dinheiros recebidos para as despesas do mês anterior.

Artigo 181. Recebendo-as, examinará o Diretor circunspectamente estas contas, mandando reformar os recibos, que não julgar suficientes, exigindo os que faltarem e todas as declarações, glosando o mal despendido, e liquidando-as para conhecer o saldo ou alcance do cofre.

Artigo 182. No dia 15 de cada mês, aberto o cofre, o Diretor confrontará sendo-lhe necessário, estas contas com as folhas originarias, que nele existem, e achando-as conformes, as aprovará, lançando a nota respectiva, e as fará nele guardar. Obrigará o Ecônomo a entrar logo com o saldo, ou lhe satisfará o alcance, devendo este passar recibo de seu importe na folha originária de ressalva do Tesoureiro.

Artigo 183. Quando o Diretor, no primeiro mês de cada trimestre, tirar do cofre os maços de contas, para os enviar ao Presidente, passará ao Tesoureiro recibo, que este guardará com as folhas originarias respectivas, embasando-as, para em todo o tempo justificar as operações do cofre.

Artigo 184. No dia 14 de Julho, feitas as ultimas entradas e saídas de dinheiros pelo que só pertencer ao mês anterior, se dará balanço geral. O Ecônomo, tendo pago o que pertencer até o ultimo de

Junho, apresentará a limpo a receita e despesa, e folha de divida passiva, por ele assignadas. O Tesoureiro apresentará do mesmo modo o balanço do Livro Caixa, dando conta de todas as quantias entradas e saídas, e existência, e folha de divida ativa. Estes balanços serão enviados pelo Diretor depois de os rubricar ao Presidente da Província.

Artigo 185. Lavrar-se-á então no Livro Caixa termo de encerramento de contas, e balanço, que todos assignarão; e depois começarão as entradas e saídas de dinheiros do novo ano financeiro. Do mesmo modo se praticará com o Livro do lançamento de rendas, e receita e despesa, antes de começar a nova escrituração.

Artigo 186. O Presidente da Província, examinando as contas, se conhecer que há saldo que chegue para a compra de uma ou mais apólices da divida pública, o decretará em beneficio do patrimônio do Liceu.

CAPÍTULO XV.

Disposições diversas.

Artigo 187. O Diretor poderá distribuir a escrituração, que se não tem designado por quem deva ser feita, pelo Ecônomo, Tesoureiro ou Capelão, e chamar mesmo alguns alunos mais adiantados, para d'ela encarregá-los.

Artigo 188. O Quarto do Tesoureiro terá toda a necessária segurança, para o que se devem tomar todas as medidas, que por ele forem reclamadas. O cofre se for preciso será fixo no soalho.

Artigo 189. O Presidente da Província nomeará, quando lhe pareça necessário, um Delegado que vá ao Liceu inspecionar quanto seja conveniente, dando-lhe para isso instruções.

Artigo 190. Os presentes Estatutos serão desde já executados no que poderem ser, e no mais à proporção que o Liceu se for organizando.

Palácio do Governo da Província, 30 de Dezembro de 1842.

Honório Hermeto Carneiro Leão.

**DECRETO Nº 427, DE 1º DE JUNHO DE 1847. ALTERA A FUNÇÃO DO
CAPELÃO NO REGULAMENTO DO LICEU PROVINCIAL DE ANGRA DOS
REIS**

O doutor José Maria da Silva Paranhos, vice-presidente da província do Rio de Janeiro: faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º O capelão do liceu provincial de Angra dos Reis, fica considerado empregado de primeira categoria.

Art. 2º São deveres do capelão:

§ 1º Dizer missa para os alunos e empregados do liceu, aos domingos, dias santos e outros marcados no regulamento.

§ 2º Instruir aos alunos nas verdades e práticas da Religião, duas vezes por semana, em dias e horas convencionados com o diretor.

§ 3º Prepara os alunos para a confissão e comunhão.

§ 4º Indicar à diretoria os livros de doutrina e piedade que deverão ser adotados para a instrução e direção espiritual dos alunos.

§ 5º Conservar e guardar os vasos e objetos sagrados e empregados no Culto Divino, e requisitar ao diretor os que forem necessários.

§ 6º Visitar na enfermaria os alunos e empregados enfermos, e prestar-lhes os socorros e consolações da Religião.

§ 7º Morar dentro do liceu.

§ 8º Ter a seu cargo e guardar a biblioteca do liceu.

Art. 3º O capelão terá de ordenado quinhentos mil réis anuais; sendo professor perceberá somente metade deste ordenado.

Art. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província, no primeiro dia do mês de junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigésimo sexto da independência e do império.

Doutor José Maria da Silva Paranhos.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 1º de junho de 1847.

Servindo de secretário, o oficial maior,

Joaquim Francisco Leal.

Registrada na fl. 76 do livro 3º da legislação provincial. Secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 1º de junho de 1847.

Ruy Germack Possolo.

12. Lei nº 303 de 13 de março de 1844. Estende ao diretor da Instrução Pública na Província a atribuição de fiscalizar a Instrução Secundária, exceto o Liceu.

Essa lei marca uma direção que estava no horizonte dos primeiros saquaremas, mas em relação à instrução primária. Já mencionei a perspectiva do controle pela administração da Província do Rio de Janeiro de toda a instrução primária, incluindo a particular. A lei denota a ampliação desse horizonte ao incluir agora a instrução secundária.

Se ainda não se estendeu às escolas secundárias particulares, foi porque essas ainda não tinham existência significativa. Ao contrário das tentativas de extinguir as aulas avulsas, resquícios das aulas régias pombalinas, essas resistiam por, basicamente, dois motivos: apelo das populações locais e interesses locais das elites.

Como o Liceu estava rigidamente estruturado sob o controle estatal, era necessário supervisionar as aulas avulsas, já que não era possível extingui-las com facilidade. A solução encontrada foi submetê-las ao Diretor da Instrução que deixava de ser apenas Diretor de Instrução Primária.

Como o aparecimento, crescimento e consolidação de instituições secundárias particulares na Província, o sentido inicial dessa lei se concretizará num sistema todo controlado, ao menos em tese, pelo aparato administrativo da Província, a partir de 1849.

LEI N° 303 DE 13 DE MARÇO DE 1844. ESTENDE AO DIRETOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NA PROVÍNCIA A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR A INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA, EXCETO O LICEU.

O Doutor João Caldas Vianna, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1° As atribuições conferidas pela Lei n.18 ao Diretor da Instrução Primária, são extensivas às Aulas de instrução secundaria, excetuando-se porem as do Liceu Provincial.

Art. 2° O Presidente da Província nomeará em cada Município, onde houver uma ou mais Escolas, um inspetor que fiscalizará segundo as instruções do Diretor o ensino tanto primário como secundário.

Art. 3° Ficam revogadas quaisquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do

Governo da Província, aos 12 dias do mês de Março de 1844, vigésimo terceiro da Independência do Império.

João Caldas Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fazendo extensivas às Aulas de Instrução Secundaria as atribuições do Diretor das Escolas de Instrução Primaria, excetuando-se as do

Liceu Provincial, e marcando a maneira de as fiscalizar, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Francisco Cândido Dias da Motta a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1844.

No impedimento do Secretário,

Manoel Teixeira Coimbra.

Registada a fl. 2. v. do Livro 3° da Legislação Provincial. Secretaria do Governo da Província, 13 de Março de 1844.

Ruy Germak Possolo.

13. Lei nº 304, de 14 de março de 1844. Cria um liceu provincial na cidade de Campos dos Goitacazes.

O Liceu de Campos, embora criado em 1844, começou a funcionar dois anos depois. Inicialmente criado para funcionar no Seminário da Lapa, o prédio não estava em condições de funcionar e o Liceu foi instalado no Consistório da Igreja de Nossa Senhora do Terço onde não havia espaço e estrutura para tal.

A criação do Liceu de Campos era uma iniciativa de fôlego e força política de João Caldas Vianna, opositor do grupo Áulico, representado por Aureliano Coutinho, dentro do partido conservador na província. Campos era uma região de importância econômica, vinha de uma tradição açucareira e fazia parte da expansão do café para o Vale do Paraíba a partir daquela região.

Mesmo com o aporte financeiro da província para a reforma do Seminário da Lapa, os resultados pretendidos pelos governantes fluminenses não era alcançado, como não o foi no Liceu de Angra.

LEI N° 304, DE 14 DE MARÇO DE 1844. CRIA UM LICEU PROVINCIAL NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOITACAZES.

O Doutor João Caldas Vianna, Presidente da Província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Haverá na Cidade de Campos dos Goitacazes um Liceu Provincial.

Art. 2.º Este Liceu terá as seguintes Cadeiras:

1. De Gramática Latina.
2. De Língua Francesa e Geografia.
3. De Retorica e Poética.
4. De Filosofia Racional e Moral.
5. De Geometria.
6. De Agricultura teórica e pratica.

Art. 3.º As Aulas Públicas de Gramática Latina, Filosofia, Geometria, e Francês existentes na dita Cidade, passarão para o Liceu, e seus Professores, ficarão em tudo igualados aos outros Professores do mesmo Liceu.

Art. 4.º Todas as Aulas do Liceu serão franqueadas gratuitamente aos alunos externos, que as quiserem frequentar.

Art. 5.º O Liceu será estabelecido no edifício denominado — Seminário da Lapa — ficando o Presidente da Província a autorizado a celebrar os contratos para isso necessários.

Art. 6.º O Liceu provincial da Cidade de Campos dos Goitacazes, em tudo quanto não vai expressamente declarado nesta Lei, regular-se-

á pelas disposições da Lei Provincial n.º 143, desde o artigo 3.º até o 14.º inclusivamente.

Art. 7.º O Presidente da Província expedirá os necessários Estatutos para a boa administração e fiscalização do Liceu, submetendo-os á aprovação da Assembleia Legislativa Provincial na sua primeira reunião.

Art. 8.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Governo da Província aos 14 dias do mês de Março de 1844, vigésimo terceiro da Independência e do Império.

João Caldas Vianna.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, criando um Liceu na Cidade de Campos e na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver. *Joaquim Francisco Leal* a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1844.

No impedimento do Secretario, *Manoel Teixeira Coimbra.*

Registada a fl. 2 v. do Livro 3.º da Legislação Provincial. Secretaria do Governo da Província 15 de Março de 1844.

Ruy Germak Possolo.

14. Lei nº 402 de 20 de maio de 1846. Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução primária.

15. Lei nº 425, de 01 de junho de 1847. Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução secundária

Essas duas leis celebram o argumento de maior controle da instrução pública pelo Estado na província fluminense. Ao celebrar os dez anos do primeiro Regulamento da Instrução, os andamentos administrativos das escolas primárias não agradavam pelos resultados. Também havia um forte desenvolvimento econômico no interior da província com movimentos migratórios e consequente aumento da população. Os deputados da Assembleia aceitavam a necessidade de reformar o regulamento. Ao mesmo tempo, havia forte disputa política em seu interior, agitada por eventos da Corte na Capital Imperial.

Apesar de estar no centro dos eventos políticos da Corte, o presidente Aureliano Coutinho recebeu autorização da casa legislativa para reformar a instrução primária. Ele era, também, senador vitalício por Alagoas. Após um ano, o presidente ainda não havia concluído a tarefa, mas a Assembleia aceitou derrogar-lhe, também, a reforma da instrução secundária, excluindo desse processo a reforma dos Liceus de Angra e de Campos.

Azeredo Coutinho defendia uma instrução secundária não apenas contrária ao modelo literário mantido pelos liceus, mas não exatamente o científico do Colégio Pedro II, uma vez que pretendia

um ensino prático, próximo do que se poderia chamar de profissionalizante naquele período, voltado para o desenvolvimento dos meios de transporte e integração territorial. Sobre as motivações pedagógicas de Coutinho, sugiro ver Castanha (2007).

Na sequência, apresentaremos o Regulamento unificado da Instrução Pública apresentado por esse presidente, embora tenha sido totalmente cancelado no ano seguinte pela mesma Assembleia, ao revogar ambas as leis autorizativas. Reputo que as causas dessa recusa devam ser encontradas nas refregas políticas da Corte.

A autorização também permitiu extinguir a Escola de Artífices Agrimensores (ou arquitetos como era comum usar), a Escola Normal e o Colégio de Artes Mecânicas que não chegou a funcionar. Permitia, ainda, substituir as três instituições por uma e que gerou, posteriormente, a criação do Liceu de Niterói, sempre reclamado por setores políticos da província desde a criação do primeiro liceu em Angra.

Como o Liceu de Niterói não chegou a funcionar plenamente, restou o fechamento das três instituições, porém com o agravamento do número de aulas avulsas que pretendia extinguir e para qual se deu a apresentada autorização.

LEI N° 402 DE 20 DE MAIO DE 1846. AUTORIZA AO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A REFORMAR A INSTRUÇÃO PRIMÁRIA.

Luiz Antônio Muniz dos Santos Lobo, oficial da ordem da Rosa. Cavaleiro da de Cristo e vice-presidente da província do Rio de Janeiro: — Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° O presidente da província é autorizado para reformar a instrução primaria debaixo das bases seguintes:

1.ª Extinção ou modificação do lugar de diretor dos estudos, e do sistema de inspeção das escolas.

2.ª Extinção ou modificação da escola normal.

3.ª Criação de escolas de segunda classe, que deverá ter cada uma freguesia, que não for cabeça de termo, ou cidade, e onde só se ensine a ler, escrever, contar e doutrina cristã, devendo passar por exame, e ter de ordenado de trezentos a seis centos mil réis, os professores para as mesmas escolas.

4.ª Fixação de numero de discípulos, que deva dar lugar os vencimentos de ordenado por inteiro, e de uma gratificação a que por cada discípulo além d'esse numero tenha direito o professor, uma vez que prove que o aluno matriculou-se e frequentou o ano.

5.ª designação dos documentos, e habilitações necessárias para qualquer cidadão poder obter licença para professor de escola particular, e das obrigações a que ficará sujeito em virtude d'essa licença.

6.^a Alteração na ordem das matérias, que pelo artigo 1º e respectivo § da lei n.81 formão as três classes de discípulos para a matrícula das escolas de que trata essa lei, que ficam sendo consideradas de 1.^a classe.

Art. 2º O presidente da província poderá pôr interinamente em execução a reforma, devendo apresentá-la a esta assembleia na próxima reunião, para que tenha definitiva aprovação.

Art. 3º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como n'ela se contém. O secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província, aos vinte dias do mês de maio de mil oito centos e quarenta e seis, vigésimo quinto da independência e do império.

Luiz Antônio Muniz dos Santos Lobo

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo para reformar a instrução primária debaixo das bases acima declaradas.

Para V. Ex. ver.

Miguel Vicente Terrabuzi a fez.

Selada e publicada n'esta secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1846.

Antônio Alvares de Miranda Varejão.

Registada a fl. 52 v. do livro 3° da legislação provincial. Secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, 27 de maio de 1846.

Ruy Germack Possolo.

LEI N. 425, DE 01 DE JUNHO DE 1847. AUTORIZA AO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A REFORMAR A INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA

O doutor José Maria da Silva Paranhos, vice-presidente da província do Rio de Janeiro: — Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. O presidente da província é autorizado para, em harmonia com a reforma que fizer da instrução primaria em virtude da lei n. 402, de 27 de maio de 1846, que fica por esta prorrogada por mais um ano, reformar também a instrução secundaria, debaixo das seguintes bases:

Primeira. Que poderá substituir a escola normal e de arquitetos, e o colégio de artes mecânicas, criado pela lei n. 65 de 1836, por uma escola ou liceu central, cujo ensino seja também profissional ou utilitário, e de outras matérias.

Segunda. Que as cadeiras de latinidade, e de quaisquer outras matérias pertencentes á instrução secundaria, não serão d'ora em diante providas ou criadas na província, se não em lugares onde se possam e convenha de futuro formar pequenos liceus sob o sistema misto de internato e externato.

Terceira. Que a presente reforma não terá lugar no que diz respeito aos liceus criados em Angra dos Reis e Campos dos Goytacazes.

Quarta. Que a presente reforma fica dependente da definitiva aprovação da assembleia provincial, mas poderá o presidente pô-la em execução desde logo e despender com ela, além das cifras decretadas para as escolas extintas, até mais cinco contos de réis

(5:000\$000) por uma vez, com preparativos de edifício e mais misteres.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como n'ela se contem. O secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província, em o primeiro dia do mês de junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigésimo sexto da independência e do império.

Doutor José Maria da Silva Paranhos

Carta de lei pela qual Vossa excelência manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, prorrogando por mais um ano o prazo concedido para a reforma de instrução primaria pela lei n. 402 de 27 de maio de 1846, e autorizando o presidente da província a reformar também a instrução secundaria, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Miguel Vicente Terrabusi a fez.

Selada e publicada n'esta secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 1° de junho de 1847. — servindo de secretario, o official maior,

Joaquim Francisco Leal.

Registada a fl. 75 do livro 3° da legislação provincial. Secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 1° de junho de 1847.

Ruy Germack Possolo.

16. Regulamento da instrução pública primária e secundária da Província do Rio de Janeiro, de 01 de setembro de 1847.

É preciso ter atenção ao fato de que esse Regulamento, proposto, não vigorou!

O Regulamento manteve o sistema de controle estatal sobre as escolas particulares, embora não mencionasse diretamente as secundárias.

Criou uma divisão das escolas primárias em duas: elementar e média. Essa divisão tinha o objetivo de modificar o modo de distribuição das escolas que era igual em pequenas freguesias isoladas e em sedes de vilas e cidades mais adensadas. Além da tradicional diferenciação de currículo, as escolas de meninas não foram afetadas por essa divisão entre primário elementar e médio. No entanto, enquanto pretendia fixar o salário das escolas masculinas em quinhentos e setecentos mil réis, respectivamente, a professora da escola feminina venceria seiscentos mil réis. Essa diferenciação não havia na lei geral de 1827, nem na legislação anterior da província.

Propunha dar uma gratificação extra ao professor por cada aluno aprovado em exames públicos: era um pretendido modo de aumentar a produtividade e a excelência da instrução na província.

Repetiu elementos do Regulamento de 1837 como a proibição de matrículas e a necessidade da frequência dos estudantes para manutenção da escola funcionando. Criou uma distinção entre os professores em função da nova divisão da escola primária. Tal distinção implicou em mudança de remuneração como já mencionado.

Estabeleceu a existência de um liceu na capital, Niterói, e discorreu sobre seu funcionamento. A autorização dada pela Assembleia não permitia que o presidente reformasse a instrução secundária dos liceus de Angra e de Campos. O liceu de Niterói deveria preencher certos requisitos para a formação das escolas extintas pela lei autorizativa da reforma: formação dos professores, dos arquitetos e de mecânicos; ao fazê-lo, relacionava três tipos diferentes de formação profissionalizante. Tema que não aparece em nenhum outro regulamento ou foi regulamentado em separado.

Inovou ao propor aulas para a formação do professorado feminino que não era abrigado pela extinta Escola Normal. É preciso invocar, nas pesquisas de história da educação, melhor ciência e maior compreensão desse movimento havido no seio do professorado feminino, cuja reivindicação o regulamento incorporou.

Outra inovação importante foi a necessidade de atestação de recebimento de instrução elementar para a matrícula nas escolas médias de instrução primária tornando-a, apesar da divisão, continuação da escola primária elementar, de tal modo

que, teoricamente, se poderia sair de uma escola primária elementar e ir para uma primária média em outra freguesia.

O Regulamento definia como método “em geral” o método Simultâneo. As reclamações contra o método mútuo vinham avolumando-se nos debates: isso justificou, também, o fechamento da Escola Normal que fora criada para ensinar o método Mútuo (monitorial ou Lancaster).

Mantinha a função do Diretor de instrução, agora denominado Diretor das Escolas e mantinha sob sua autoridade os inspetores escolares, não mais municipais, mas paroquiais. Além disso, atribui a esses uma fiscalização mais agressiva com preferências aos párocos, juizes de paz ou autoridade policial, nessa ordem, exigindo mapas e relatórios e maior atividade dos mesmos.

A fiscalização da escola particular também se tornaria mais contundente, pois o regulamento estabelecia penalidades aos diretores e professores que não atendessem aos requisitos e obrigações impostas pelo regulamento.

Formulado por Aureliano Coutinho, o regulamento foi assinado pelo presidente que lhe substituiu, José Maria da Silva Paranhos, futuro Visconde do Rio Branco.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 01 DE SETEMBRO DE 1847.

O vice-presidente da província do Rio de Janeiro, sendo autorizado pelas leis ns. 402 do ano passado e 425 deste ano para reformar a instrução primária da província e a secundária da capital, sob as bases estabelecidas nas sobreditas leis, e reconhecendo a necessidade de melhorar, tanto quanto o permitem as circunstâncias atuais, este importante ramo da pública administração, resolve que se executem as seguintes disposições que ficam dependentes da definitiva aprovação da assembleia legislativa provincial.

TÍTULO I

DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

CAPÍTULO I

Da subdivisão da instrução primária.

Art. 1º. A instrução pública primária subdivide-se em dois graus instrução elementar, ou primária propriamente dita, e instrução média entre a primária e a secundária.

Art. 2º. As matérias que constituem a instrução elementar nas escolas públicas são:

A leitura e a escrita;

Rudimentos da gramática, da geografia e da história nacional;

A aritmética compreendendo somente as quatro operações sobre os números inteiros, os fracionários, os decimais e os complexos, os sistemas mais usuais pesos e medidas, as proporções e as regras que delas dependem;

O catecismo e a religião do estado;
Canto e princípios de desenho linear.

Art. 3º. As matérias que constituem a instrução média nas escolas públicas são:

A gramática da língua nacional;
A aritmética completa com as noções de álgebra necessárias.
A geometria elementar com suas aplicações mais usuais, especialmente o desenho linear e a agrimensura;
Noções gerais das ciências físicas e da história natural aplicáveis aos usos da vida;
Elementos de geografia, e da história pátria;
A história bíblica;
Música e exercício de canto.

CAPÍTULO II

Das escolas públicas.

Art. 4º. Haverá em cada freguesia, ou curato, pelo menos, uma escola elementar, e nas cidades, nas cabeças de comarca e nas vilas mais populosas que forem designadas pelo presidente da província, precedendo informações do diretor das escolas e das câmaras municipais, uma escola média, para instrução dos jovens do sexo masculino.

Art. 5º. Cada escola pública será anualmente dotada com uma consignação que não exceda a de 600\$ para aluguel da casa em que for estabelecida, compra de móveis e de todos os objetos necessários ao ensino.

Art. 6º. A consignação será marcada sobre orçamentos anuais organizados pelos professores, informados pelos inspetores e aprovados pelo diretor.

Art. 7º. Será fechada a escola pública elementar que no decurso de dois anos consecutivos não reunir, pelo menos, quinze discípulos de boa frequência. E o seu professor, sendo vitalício, enquanto não for nomeado para reger outra cadeira servirá de professor, adjunto em algumas das escolas elementares mais frequentadas, vencendo no entretanto somente os dois terços dos seus ordenados.

Art. 8º. A disposição precedente é extensiva às escolas médias. E seus professores ou serão interinamente providos em escolas elementares, ou servirão como adjuntos em escolas médias, percebendo, em qualquer das hipóteses, o ordenado marcado para os professores da instrução do primeiro grau.

Art. 9º. São proibidos de frequentar as escolas públicas os que padecerem moléstias contagiosas, os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam libertos ou livres.

CAPÍTULO III

Dos professores.

Art. 10º. A serventia vitalícia do emprego de professor de instrução elementar, ou média, só poderá ser provida em pessoas aprovadas nas respectivas doutrinas pelo liceu da capital da província.

Art. 11º. Não comparecendo candidatos habilitados por essa forma, será a regência das cadeiras provida interinamente em mestres os mais idôneos que for possível, aos quais o presidente da província arbitrará a gratificação que julgar conveniente, não podendo esta jamais exceder o ordenado taxado por lei.

Art. 12º. Sempre que aparecer mais de um candidato, com as habilitações exigidas a qualquer cadeira vaga de instrução primária, não poderá ser esta provida senão em concurso que será feito

publicamente em uma das salas do liceu, e na presença do diretor das escolas e de mais dois professores ou adjuntos do mesmo liceu.

Art. 13º. Para os atos do concurso, o diretor das escolas organizará vários pontos, compreendendo cada um deles doutrinas relativas a todas as matérias daquele dos dois graus de instrução pública primária a que pertencer a cadeira vaga; e cada opositor tirará um dos sobreditos pontos, com antecipação de 24 horas.

Art. 14º. Cada concorrente, segundo a ordem de suas inscrições, responderá sucessivamente aos argumentos de todos os outros sobre o ponto que houver tirado a sorte, e cada um poderá argumentar por espaço de meia hora.

Art. 15º. Se os professores se não satisfizerem com as perguntas e respostas dos concorrentes, poderão no decurso da argumentação, ou no fim, fazer as perguntas que julgarem necessárias para formarem um juízo seguro sobre o merecimento de cada candidato.

Art. 16º. Findos os argumentos, passar-se-á à votação sobre o mérito dos opositores e o resultado dela, assinado pelo diretor e pelos outros juizes, será por aquele levado ao conhecimento do presidente da província, a cujo prudente arbítrio fica a escolha, sempre que a maioria dos três votantes se não pronunciar a favor de um dos candidatos.

Art. 17º. Não terá lugar o provimento vitalício, se nenhum dos opositores mostrar a necessária idoneidade.

Art. 18º. Só poderão ser admitidos à opposição, ou providos interinamente nas cadeiras públicas de instrução primária, os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, de reconhecida morigeração, que não tiverem sofrido condenação por algum dos crimes mencionados no § 1º do art. 27, e que se não acharem pronunciados.

Art. 19º. Os professores vitalícios das escolas elementares vencerão o ordenado anual de 500\$, e os das escolas médias o de 700\$.

Art. 20º. Além do ordenado fixo, os professores assim das escolas elementares como das médias perceberão a gratificação de 5\$000rs. por cada aluno que em exame público se mostrar suficientemente instruído.

Art. 21º. Este exame será feito perante uma comissão composta do inspetor da paróquia, do seu substituto, e de uma ou duas das pessoas mais distintas e idôneas do lugar que pelo mesmo inspetor forem nomeadas.

Art. 22º. Os atuais professores, filhos da escola normal, conservarão o ordenado que ora percebem, ainda mesmo quando passem a exercer o magistério em escolas elementares.

Art. 23º. Todo o professor de serventia vitalícia que contar 25 anos de efetivo exercício, terá direito à sua jubilação com o ordenado por inteiro. E aquele que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercício do magistério poderá, em virtude de ato legislativo, ser jubilado com a parte do ordenado proporcionalmente ao tempo que houver efetivamente servido.

Art. 24º. O professor jubilado poderá continuar a exercer o magistério, se o presidente da província assim o julgar conveniente, neste caso haverá mais uma gratificação que não poderá exceder de metade do respectivo ordenado, e será conservado enquanto bem servir.

Art. 25º. O presidente da província é autorizado a conceder uma gratificação anual que não exceda à quarta parte do ordenado, àqueles professores que por mais de doze anos de não interrompido exercício se houverem distinguido por seus conhecimentos

profissionais, por sua prudência e desvelo, e por grande número de discípulos aproveitados.

Art. 26º. Os professores que desmerecerem do primitivo conceito perderão as gratificações, que, em virtude da disposição precedente, lhes tiverem sido concedidas. E não as poderão acumular os jubilados, ainda mesmo que continuem a exercer o magistério público.

Art. 27º. Só por sentença, e nos únicos casos seguintes, poderão os professores vitalícios perder os seus empregos:

§ 1º. Sendo condenados à pena de galés, ou por crime de estupro, rapto, adultério roubo ou furto, ou por algum outro da classe daqueles que ofendem a moral pública ou a religião do estado.

§ 2º. Abandonando a escola por mais de três meses sucessivos sem licença, ou motivo de moléstia justificado.

§ 3º. Sendo habitualmente negligentes, ou incorrigíveis no desempenho de suas funções.

§ 4º. Havendo sido suspenso por três vezes.

§ 5º. Tendo-lhe sido negada a jubilação de que trata a segunda parte do art. 23º.

Art. 28º. A forma do processo para a formação da culpa e para o julgamento nos casos do artigo antecedente, será a mesma estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados públicos.

Art. 29º. Os sobreditos professores ficarão suspensos de direito, sempre que forem pronunciados por algum dos crimes

especificados no art. 27º, ou por algum outro que não admita fiança; e poderão ser suspensos:

§ 1º. Por pronúncia em crime afiançável.

§ 2º. Por correção nos casos seguintes: 1º, desídia ou omissão no cumprimento de seus deveres; 2º, hábito de vícios escandalosos; 3º, conduta imoral; 4º, falta de assiduidade.

Haverá falta de assiduidade todas as vezes que o professor se ausentar do lugar da escola sem motivo urgente justificado, por mais de três dias letivos consecutivos, ou, estando no mesmo lugar, deixar de dar lições por mais de seis dias no decurso de um mês.

§ 3º. Por desobediência formal às ordens do diretor, ou inspetor respectivo.

Art. 30º. Nos casos compreendidos nos §§ 2º e 3º do artigo precedente, a suspensão não poderá exceder de um mês; e em todos os casos cabe também ao diretor ordená-la, depois de ouvido o professor, comunicando-a imediatamente ao presidente da província, que a poderá declarar improcedente sempre que não julgar bem fundada.

Art. 31º. Durante o tempo da suspensão o professor perderá metade do ordenado; nos casos, porém, em que a suspensão lhe for imposta em consequência de pronúncia por alguns dos crimes especificados nos §§ 2º, 3º e 4 do art. 27º, se por sentença definitiva for julgado inocente, ser-lhe-á restituída a parte do ordenado que houver deixado de receber.

Art. 32º. O professor que mais de três vezes em um mês, sem causa justificada, deixar de dar aula, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado.

CAPÍTULO IV

Das escolas de meninas

Art. 33º. Haverá escolas públicas de instrução primária para o sexo feminino nos lugares em que o presidente da província, ouvido o diretor das escolas, as julgar necessárias.

Art. 34º. As professoras além do declarado no art. 2º (limitada a instrução de aritmética às quatro operações sobre os números inteiros e os fracionários) ensinarão também a coser e a bordar, e as demais prendas que servem à economia doméstica.

Art. 35º. A serventia vitalícia do emprego de professora de primeiras letras só poderá ser provida em senhoras que se mostrarem habilitadas no ensino respectivo, em exame público feito perante uma comissão composta do diretor das escolas, de outro professor do liceu e de uma das professoras da capital.

Art. 36º. Em circunstâncias iguais, serão preferidas as que houverem sido aprovadas no curso destinado para instrução das professoras públicas. E não havendo concorrência, serão dispensadas do exame de que trata o artigo antecedente.

Art. 37º. As professoras públicas vitalícias vencerão o ordenado anual de 600\$ rs.

Art. 38º. Em tudo o mais as escolas públicas de meninas e suas professoras, ficam compreendidas nas presentes disposições.

TÍTULO II

DO REGIME DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES

CAPÍTULO V

Do diretor das escolas

Art. 39º. Haverá na capital da província um diretor encarregado da administração de todas as escolas assim públicas como particulares, excetuados os liceus provinciais.

Art. 40º. O diretor das escolas será um dos professores do liceu, sem dependência do diretor deste, e somente sob a inspeção imediata do presidente da província.

Art. 41º. Incumbe ao diretor das escolas:

§ 1º. Inspeccioná-las e fiscalizá-las por si, e por intermédio dos inspetores paroquiais.

§ 2º. Resolver sobre as infrações de leis e regulamentos, e em geral sobre todo o gênero de abusos que por ventura se cometam no ensino público ou particular, propondo ao governo as providências que para sua pressão julgar adequadas.

§ 3º. Regular a disciplina e organizar os programas de estudo das escolas públicas e aprovar os das escolas particulares, fazendo-lhes as alterações que entender convenientes.

§ 4º. Propor ao presidente da província, com uma exposição motivada, os métodos de ensino que se devam adotar nas escolas públicas.

§ 5º. Dar aos professores todas as instruções e esclarecimentos de que careçam para o desempenho de suas obrigações, e decidir as dúvidas e contestações que possam ocorrer entre eles e os inspetores.

§ 6º. Informar sobre tudo quanto for concernente às escolas sob sua direção.

§ 7º. Passar os diplomas aos que houverem obtido licença para abrir escolas particulares, ou nelas ensinar.

§ 8º. Advertir os professores e diretores das escolas públicas e particulares, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, podendo suspender os professores públicos na conformidade do art. 30.

§ 9º. Entregar todos os anos ao presidente da província, um mês antes da reunião ordinária da assembleia legislativa provincial, um relatório circunstanciado do estado da instrução a seu cargo, acompanhando-o de um mapa estatístico, logo que seja possível.

Art. 42º. O diretor das escolas vencerá anualmente a gratificação de 600\$000 rs. e terá para a correspondência e mais trabalhos da diretoria, um amanuense e arquivista com a gratificação de 400\$000, o qual lhe será exclusiva e imediatamente subordinado.

Art. 43º. O governo fornecerá a quantia necessária para o expediente da diretoria das escolas, não podendo essa consignação exceder de 200\$000 rs. O arquivo da diretoria poderá ser estabelecido em alguma das salas do liceu.

CAPÍTULO VI

Dos inspetores das escolas

Art. 44º. Em cada paróquia, ou curato, haverá um inspetor das escolas nela estabelecidas, e que pertençam à ordem das que são sujeitas à superintendência do diretor.

Art. 45º. Os inspetores são de nomeação do presidente da província, mas ficam imediatamente sujeitos à autoridade do diretor. Para exercer este cargo, serão preferidos os párocos nas

suas respectivas paróquias ou curatos, os juizes de paz em exercício, ou quaisquer outras autoridades policiais.

Art. 46º. Cabe aos inspetores:

§ 1º. Visitar as escolas e fiscalizar nelas o cumprimento das leis, regulamentos e instruções que lhes forem concernentes.

§ 2º. Enviar ao diretor os mapas trimensais e anuais dos professores que servirem sob sua inspeção, com um relatório trimensal do que houverem observado nas escolas que inspecionarem.

§ 3º. Propor ao diretor os melhoramentos e reformas que no seu entender reclamarem as escolas públicas sujeitas a esta inspeção.

§ 4º. Informar sobre todas as pretensões e propostas dos professores das ditas escolas, e sobre todos os papéis oficiais que por eles lhes forem enviados para chegarem ao conhecimento do diretor.

§ 5º. Passar aos professores públicos as atestações de frequência necessárias para poderem receber os seus vencimentos.

§ 6º. Juramentar e dar posse aos mesmos professores.

§ 7º. Admoestar os professores e diretores das escolas que lhes são sujeitos, quando faltarem as suas obrigações, devendo aos casos graves representar ao diretor das escolas.

CAPÍTULO VII

Das escolas particulares

Art. 47º. Ninguém poderá abrir escola nem ensinar em escolas particulares, quer de um, quer do outro sexo, e seja qual for a denominação delas, sem licença do presidente da província.

Art. 48º. Para a concessão dessas licenças cumpre ao candidato apresentar:

§ 1º. Folhas corridas pela paróquia em que residir, e por aquelas em que houver residido nos dois últimos anos.

§ 2º. Atestações de moralidade passadas pelo pároco, juiz de paz e uma outra autoridade de polícia de cada uma das ditas paróquias.

§ 3º. Certidão de idade, ou na sua falta, documento bastante, ou justificação com que prove ser maior de 21 anos.

§ 4º. O programa dos estados, e o regulamento interno que tiver de reger a sua escola.

§ 5º. Provas de capacidade sustentadas sobre pontos do programa e do regulamento, em exame público perante uma comissão nomeada pelo presidente da província.

Art. 49º. São dispensados das provas de capacidade:

§ 1º. Os que tiverem sido aprovados nas doutrinas que se propuserem a ensinar por algum dos liceus da província.

§ 2º. Os graduados em ciências ou letras pelas escolas públicas do império.

Art. 50º. A comissão que deve examinar o candidato será composta do inspetor e professores públicos da paróquia, ou curato, em que ele pretender abrir escola, ou ensinar, e do substituto do inspetor. Além desses juízes, ou na falta de alguns, poderão ser chamados mais dois cidadãos de reconhecida probidade e saber.

Art. 51º. Se o pretendente for acusado pela opinião pública de haver perpetrado algum dos crimes especificados no § 1º do art. 27º, não poderá obter licença sem apresentar justificação em contrário.

Art. 52º. As senhoras, além dos documentos exigidos no art. 48º, deverão exhibir mais a certidão de casamento, se forem casadas, e a do óbito de seus maridos, se forem viúvas. No caso de não viverem em companhia dos maridos, serão obrigadas a apresentar uma cópia da sentença que decretou a separação.

Art. 53º. Os diretores de escolas de alunos internos situadas a um quarto de légua da matriz, ou de alguma capela, são obrigados nos domingos e dias santos a levarem à missa os seus pensionistas, uma vez que não mandem celebrá-la em oratório da escola.

Art. 54º. Os que não forem católicos, para que possam receber discípulos desta comunhão, além da obrigação imposta no art. antecedente, deverão ter um professor da religião do estado.

Art. 55º. É proibida a admissão de alunos de ambos os sexos na mesma escola, e naquela que for de pensionistas do sexo feminino, por nenhum título poderão morar os maiores de dez anos, exceto o marido da diretora.

Art. 56º. O regime doméstico das escolas, e os edifícios em que forem estabelecidas, devem satisfazer às condições higiênicas necessárias para a saúde dos alunos.

TÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NA CAPITAL

CAPÍTULO VIII

Do liceu

Art. 57º. Fica estabelecido na capital da província um liceu destinado ao estudo das letras, e, com particularidade, das ciências físico-matemáticas.

Art. 58º. As matérias ensinadas no liceu serão distribuídas em onze cadeiras pela seguinte maneira:

1º. Gramática da língua nacional; aritmética, álgebra, e geometria elementar; o catecismo, a religião do estado e didática.

2º. Latim, retórica e poética.

3º. Francês.

4º. Inglês e escrituração mercantil.

5º. Filosofia racional e moral.

6º. História universal e sagrada.

7º. Trigonometria retilínea, secções cônicas e mecânica.

8º. Física, astronomia, geografia, cronologia e topografia.

9º. Química, história natural, tecnologia e arquitetura.

10º. Desenho linear, topográfico e de construção.

11º. Música e canto.

Art. 59º. As preleções que se devem dar nas cadeiras 7ª, 8ª e 9ª versarão principalmente sobre os princípios gerais da ciência que em cada uma delas se ensinar, aplicando-as, quanto for possível, às artes e à indústria.

Art. 60º. O professor de matemáticas elementares ensinará a álgebra somente até as equações do 2º grau inclusive. O de retórica e poética analisará com preferência os prosadores e poetas portugueses. Os de história e geografia tratarão com especialidade da geografia e história pátria.

Art. 61º. O plano de estudos do liceu é subdividido em cinco cursos.

O 1º curso, destinado para os professores de instrução elementar, constará das matérias da 1ª, 3ª e 11ª cadeira, de desenho linear, de geografia e história nacional, ensinadas no espaço de dois anos letivos.

O 2º curso, para os professores de instrução média, compreenderá as doutrinas das cadeiras 1ª, 3ª, 6ª e 11ª, noções gerais das ciências físicas e da história natural aplicáveis aos usos da vida, desenho linear, geografia e cronologia, ensinadas no espaço de três anos.

O 3º, para os que se propuserem à engenharia civil, abrangerá a 1ª cadeira (sem a didática), a 6ª, a 10ª e a 11ª, as línguas vivas e as ciências matemáticas e físicas, ensinadas no espaço de quatro anos.

O 4º, para os que se dedicarem aos empregos públicos provinciais constará da 1ª cadeiras (excluída a didática), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 11ª geografia, cronologia e desenho linear, e terá a mesma duração que o terceiro.

O complexo de toda instrução do liceu constitui o curso dos que pretenderem o magistério em algum dos liceus provinciais, e será professado em cinco anos.

Art. 62º. Haverá no liceu dez professores catedráticos, três adjuntos e um mestre de música e canto. Dos três adjuntos um será especialmente para desenho, outro para a 1ª cadeira (não compreendendo as matemáticas elementares) 2ª, 5ª e 6ª, e o terceiro para as ciências matemáticas e físicas.

Os professores da 3ª e 4ª cadeira, e o mestre de música, nos seus impedimentos, serão substituídos por nomeações interinas.

Art. 63º. Os professores vencerão o ordenado anual de 1:000\$000, à exceção dos de francês e inglês, os quais, bem como os adjuntos, perceberão o de 800\$000. O mestre de música e canto terá a gratificação de 500\$000. O professor, ou adjunto que reger mais de uma cadeira perceberá de gratificação mais metade do respectivo ordenado, enquanto assim servir.

Art. 64º. O engenheiro encarregado do arquivo das obras públicas será o professor, ou adjunto da cadeira de desenho, e por esse acréscimo de trabalho vencerá, no primeiro caso, 400\$000 de gratificação, e 200\$000 no segundo.

Art. 65º. Os professores e adjuntos só poderão ser demitidos, ou suspensos, na forma e casos prescritos para a demissão, ou suspensão dos professores públicos de instrução primária.

Art. 66º. A suspensão só poderá ser decretada pelo presidente da província, por mais ou menos tempo, conforme a gravidade do caso; mas, sendo por causa crime, durará ela enquanto subsistir a pronúncia, e, seguindo-se imposição de pena, por todo tempo marcado para expiação do delito.

Durante a suspensão, o professor perderá metade do seu ordenado.

Art. 67º. Têm direito à jubilação com o ordenado por inteiro os professores, ou adjuntos, que contarem vinte anos de exercício.

Art. 68º. Os que depois de dez anos de bons serviços tiverem legítimo impedimento que os embarace de continuar no magistério, poderão, em virtude de lei, ser jubilados com o vencimento correspondente ao tempo que houverem servido.

Art. 69º. Os jubilados poderão continuar a servir, se o presidente da província o julgar conveniente, vencendo uma gratificação igual à metade do respectivo ordenado.

Art. 70º. A primeira nomeação de professores e adjuntos será feita pelo presidente da província. De futuro aos adjuntos passarão a catedráticos na primeira vaga que ocorrer em suas respectivas secções, e as demais faltas serão providas em concurso, e sobre proposta da congregação dos professores.

Art. 71º. O professor ou adjunto que mais de três vezes em um mês deixar de comparecer para dar aula, ou desempenhar qualquer serviço que esteja a seu cargo, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado, exceto se justificar impedimento, e a justificação lhe for aceita pelo diretor. Na mesma pena incorrerão os que faltarem a duas congregações sucessivas, contando-se para esse fim o número das faltas na razão de três por cada congregação.

Art. 72º. Não se concederá licença alguma por mais de um mês com ordenado por inteiro, exceto por motivo de moléstia provada com atestado de médico.

Art. 73º. Para o expediente e serviço interno do liceu haverá os seguintes empregados: um secretário, que será um dos adjuntos, com a gratificação de 200\$000, um porteiro e arquivista com 480\$000 e dois contínuos com 240\$000.

Art. 74º. O regime administrativo policial e econômico do liceu e estabelecimentos anexos ficará a cargo de um diretor nomeado pelo governo entre os professores, e que por isso perceberá mais a gratificação de 400\$000 anuais.

Art. 75º. O presidente da província designará dois professores para substituírem o diretor nos seus impedimentos, segundo a ordem em que forem nomeados.

Art. 76º. Fica incorporada ao liceu a aula de latinidade existente na capital, e o seu professor atual perceberá o ordenado que lhe está marcado por lei.

Art. 77º. Os professores das extintas escolas normal e de arquitetos medidores que forem aproveitados no novo estabelecimento, contarão para o prazo da jubilação o tempo que houverem efetivamente servido nas ditas escolas.

Art. 78º. Será anexa ao liceu uma escola elementar, onde em certos dias da semana sejam pelo mesmo professor da 1ª cadeira praticamente instruídos os discípulos que se dedicarem ao magistério.

Art. 79º. A reunião dos professores e adjuntos, presidida pelo diretor do liceu, constitui a congregação dos professores, sendo suficiente para poder deliberar-se que se achem presentes a maioria absoluta dos que estiverem em efetivo serviço.

Art. 80º. São deveres da congregação:

§ 1º. Propor ao presidente da província os compêndios das aulas, e o plano de ensino.

§ 2º. Resolver antes do 1º de março, quais os candidatos que estejam nas circunstâncias de ser matriculados em cada uma das aulas.

§ 3º. Formular os programas dos exames, concursos e exercícios.

§ 4º. Qualificar os alunos habilitados para fazerem exames, determinar a ordem em que esses exames devem ser feitos com cada uma das aulas, e propor os que devam obter os prêmios de mérito.

§ 5º. Fazer a proposta, procedendo concurso dos opositores aos lugares do professor ou adjunto.

§ 6º. Indicar ao presidente da província o que julgar conveniente para aperfeiçoar o regime interno, o ensino e a disciplina do estabelecimento.

§ 7º. Informar sempre, que for consultado, sobre quaisquer melhoramentos morais e materiais da província.

Art. 81º. As matrículas nas diferentes aulas de liceu serão abertas nos últimos quinze dias do mês de fevereiro. Findo este prazo, só poderão ser admitidos até ao dia 15 de março aqueles que para esse fim obtiverem despacho do presidente da província, provando causa justa que os impossibilitasse de requerer no tempo prefixo.

Art. 82º. O ano letivo começará no primeiro dia útil de março, e acabará no último de novembro, sendo o mês de dezembro destinado para os exames. Serão também feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os dias de festa nacional, os do carnaval e os da semana santa.

Art. 83º. Para a primeira matrícula requer-se: certidão de identidade ou na falta deste documento, declaração do pai, tutor, ou correspondente, contendo o nome do aluno, sua idade, filiação, naturalidade e domicílio; o conhecimento das noções ensinadas nas escolas elementares, provado com atestado de professor público, ou de colégio ou escola estabelecida na forma da lei.

Art. 84º. É permitida a matrícula em qualquer das matérias que entram no plano de estudos do liceu, mostrando o candidato por meio de exame possuir os conhecimentos indispensáveis para bem compreendê-las, ou provando ter sido nelas aprovado em alguma escola pública nacional, ou estrangeira.

Art. 85º. É também livre a qualquer aluno frequentar duas ou mais aulas, uma vez que as matérias de uma não pressuponham o conhecimento da professadas na outra.

Art. 86º. Se não concorrer número suficiente de alunos que se proponham a exercer o ministério público da instrução primária, o presidente da província poderá conceder a pensão mensal de 20\$000 até ao número de dez discípulos, não menores de 18 anos, nem maiores de 25, de reconhecida moralidade, e que não possam, por falta de meios, frequentar o liceu.

Art. 87º. Depois dos três primeiros meses de frequência, o diretor fará proceder a uma inspeção médica sobre todos os alunos que pretenderem ser pensionistas, para reconhecer se sofrem moléstias, ou têm defeito físico que os inabilite, ou torne pouco aptos para exercerem o magistério. E, ouvindo os professores respectivos, informará sobre a conduta, habilidade e aplicação dos ditos pretendentes, acompanhando essa informação dos certificados do médico, e dos atestados de moralidade que deverão ser passados pelos inspetores das paróquias em que residirem os candidatos, e pelos párocos e juizes de paz respectivos.

Art. 88º. O presidente da província, à vista da informação do diretor e dos documentos que a devem acompanhar, deferirá aos pretendentes que mais merecerem gozar desse benefício, designando aquele dos dois graus da instrução primária que cada um deva seguir.

Art. 89º. As pensões serão contadas para o seu vencimento desde o primeiro dia da matrícula, e não poderão ser abonadas sem que os alunos que as houverem obtido:

§ 1º. Justifiquem a falta de meios suficientes para poderem frequentar o liceu.

§ 2º. Prestem fiança idônea à reposição das quantias que houverem recebido nos seguintes casos: 1º, se abandonarem o liceu, ou forem expulsos dele; 2º, se recusarem exercer o magistério, depois de habilitados; 3º, se deixarem as cadeiras em que tiverem sido providos, espontaneamente ou por demissão. Neste último caso, far-se-á na quantia total recebida um abatimento de dez mil réis por cada mês que houverem servido.

Art. 90º. O fiador, na falta do afiançado, será responsável pela reposição de todas as quantias por este recebidas; e, extraído-se na tesouraria conta corrente, a vista do termo de fiança e das

quantias pagas, proceder-se-á executivamente contra eles, pela mesma forma que se procede contra os devedores da fazenda pública.

Art. 91º. O aluno que faltar sem causa a seis lições, ou a duas sabatinas, ficará preterido na ordem dos exames. O que faltar quinze dias úteis sem causa justificada, ou trinta dias úteis ainda que seja por impedimento legítimo, a qualquer das aulas, não poderá fazer exame das matérias respectivas.

Art. 92º. O aluno que por dois anos consecutivos deixar de fazer exame ou for duas vezes reprovado na mesma doutrina, não será mais admitido à matrícula.

Art. 93º. Logo que algum pensionista tiver cometido tal número de faltas que o impossibilite de fazer exame, o diretor o participará ao presidente da província que lhe mandará suspender a pensão.

Art. 94º. Os exames far-se-ão pela ordem das matrículas, tendo respeito às preterições, e perante uma comissão de três professores, ou adjuntos.

Art. 95º. As fórmulas da aprovação serão as seguintes: *simpliciter*, *nemine discrepante*, *optime cum laude*.

Art. 96º. Aos três alunos que mais se distinguirem em qualquer dos anos dos diferentes cursos, serão conferidos, segundo o seu merecimento relativo, os seguintes prêmios: uma coroa de louro; uma palma; uma menção honrosa.

Art. 97º. Haverá dois prêmios de maior distinção para os quais somente poderão concorrer os alunos que concluírem o curso completo do liceu, com a aprovação *nemine discrepante* em todos os anos. A prova do concurso consistirá em uma lição oral preparada em vinte e quatro horas, e cujo assunto será dado pela congregação,

a quem compete propor os dois opositores que por seu merecimento absoluto e relativo se mostrarem dignos dessa distinção. A distinção consistirá em uma medalha de ouro, tendo na face a seguinte inscrição, orlada por uma coroa de louro: Liceu de Niterói. Honra ao talento e à aplicação; e no verso, uma emblema apropriado e que simboliza o Rio de Janeiro.

Art. 98º. Os prêmios serão conferidos pública e solenemente, na presença do presidente da província; e quando ele não possa comparecer, fará as suas vezes o diretor do liceu.

Art. 99º. O liceu receberá também alunos internos quando para esse fim for dotado pelo corpo legislativo com os fundos necessários. Neste caso cabe ao presidente da província marcar todos os anos o número de pensionistas que devam ser admitidos gratuitamente.

Art. 100º. Serão preferidos para os empregos de administrador ou engenheiro condutor das obras públicas da província, os alunos aprovados no curso completo do liceu, ou somente no de engenheiros civis. E depois de dois anos de prática, em que pelo menos houverão direito a uma gratificação mensal de 30\$000, se tiverem mostrado boa conduta e zelo no cumprimento de seus deveres, serão com preferência nomeados para os cargos de engenheiro ajudante ou chefe de distrito.

Art. 101º. Os lugares de professor de instrução secundária, de amanuense, escriturário ou oficial de qualquer das repartições provinciais não poderão ser providos senão por concurso e em pessoas aprovadas nos cursos 4º e 5º mencionados no art. 61º do título 3º, logo que hajam candidatos com tais habilitações. Esta disposição, porém, será observada sem ofensa dos direitos que pelas leis e regulamentos em vigor tenham adquirido os atuais empregados das sobreditas estações.

Art. 102º. Os professores não começarão a perceber os seus ordenados senão depois que entrarem em exercício.

Art. 103º. No regulamento especial que para execução deste título deverá dar o presidente da província, serão distribuídas as doutrinas dos cursos pelos seus diferentes anos, e marcado o tempo e o número das lições por semana de cada uma das aulas. O dito regulamento conterà desde logo as providências necessárias para o regime do internato que no futuro terá de estabelecer-se.

CAPÍTULO IX

Do ensino das professoras

Art. 104º. As matérias da instrução elementar e a didática constituem um curso destinado para as senhoras que se propuserem ao magistério público, ou particular. Esse curso será feito pelo professor da 1ª cadeira do liceu, em duas lições por semana, e à hora conveniente que pelo diretor do mesmo liceu lhe for designada.

Art. 105º. As lições começarão no mês de março e findarão em novembro. O curso será professado em um ano, e cada lição não poderá durar menos de uma hora.

Art. 106º. Pelo que diz respeito a matrícula, tempo e forma dos exames e em tudo o mais que possa ser aplicável, observar-se-á o mesmo que fica disposto no artigo precedente.

Art. 107º. O desenho será ensinado pelo respectivo professor ou adjunto, e o canto pelo m estre de música do liceu, à hora e pelo tempo que lhes prescrever o sobredito professor da 1ª cadeira do liceu.

Art. 108º. O presidente da província é igualmente autorizado pela mesma forma e sob as mesmas condições dos artigos 86, 87, 88, 89, 90 e 93, a abonar a quantia de 20\$000 mensais até ao número de dez pensionistas que se proponham a exercer o magistério público.

CAPÍTULO X

Do colégio de artes mecânicas

Art. 109º. O colégio de artes mecânicas de que trata a lei provincial nº 65 de 20 de dezembro de 1836, será estabelecido na capital, adjunto ao liceu pela maneira determinada no presente capítulo.

Art. 110º. O ensino do colégio constará:

§ 1º. Da instrução elementar.

§ 2º. Da prática de um ou mais ofícios que possam ser ensinados em oficinas especiais ou nas obras públicas da capital.

§ 3º. Da confeição de modelos e manejo de máquinas.

§ 4º. De lições de desenho geométrico e risco.

§ 5º. De noções de mecânica prática, e dos processos das artes mais usuais.

Art. 111º. Para o ensino prático de que tratam os §§ 2º, 3º e 5º do artigo precedente haverá, pelo menos, três oficinas, uma de carpinteiro e marceneiro, outra de serralheiro e latoeiro, e a terceira de aplicações industriais.

Art. 112º. Cada oficina terá um mestre e dois oficiais peritos, com os jornais que lhes forem marcados, e que poderão simultaneamente servir nas obras públicas da capital.

Art. 113º. Um dos contínuos do liceu será especialmente encarregado, sob sua responsabilidade, da arrecadação e guarda dos *utensils*, ferramenta e mais material das oficinas.

Art. 114º. A direção dos trabalhos das oficinas, e em geral de toda instrução do colégio, ficará a cargo de um inspetor, que será um dos professores do liceu, e que por isso perceberá 200\$000 de gratificação.

Art. 115º. O inspetor das oficinas dará as noções de que trata o § 5º do art. 110º. O desenho será ensinado pelo professor do liceu, ou por seu adjunto, e a instrução elementar por um pedagogo, que perceberá o ordenado anual de 500\$000.

Art. 116º. Somente serão admitidos no colégio os maiores de 7 anos, e menores de 16. A petição para a matrícula deve mencionar o nome do candidato, sua idade, filiação, naturalidade e domicílio, e além disso deve ser documentada com certidão de batismo, e, na falta dela, com atestado do pai, tutor, ou de qualquer pessoa de boa reputação, contendo todas as declarações individuais acima indicados.

Art. 117º. Não serão admitidos os que se não puderem matricular nas escolas de instrução primária.

Art. 118º. Os que pretenderem ser matriculados como pensionistas provinciais ou municipais, deverão também apresentar justificação, ou atestado do juiz de órfãos do termo em que residirem, ou da diretoria de algum estabelecimento de beneficência reconhecido pelo governo, com que provem ser cidadãos brasileiros, órfãos pobres, expostos, ou filhos de pais indigentes.

Art. 119º. Os aprendizes pobres receberão pelo cofre provincial ou municipal, para sustento e vestuário uma diária de 200 a 320 rs. sendo externos, e de 400 a 500 rs., se forem internos. Os outros

aprendizes internos pagarão as mensalidades que em regulamento forem marcadas.

Art. 120º. As câmaras poderão suprir alguns aprendizes pobres dos que residirem dentro do seu município.

Art. 121º. O presidente da província, sobre proposta dos professores do liceu, iniciada pelo inspetor das oficinas, fixará anualmente o número de aprendizes que devam ser admitidos. Só na falta de aprendizes pobres poderão ser outros matriculados.

Art. 122º. Os três discípulos que mais se distinguirem, dentre os que concluírem o aprendizado, receberão os seguintes prêmios mediante proposta da congregação do liceu, e parecer dos professores e mestres do colégio: uma coleção de instrumentos do ofício do premiado; uma palma; uma menção honrosa.

Art. 123º. O discípulo que mediante exame for dado por pronto em qualquer ofício, e que servir, com a gratificação que lhe for arbitrada, mais seis meses nas obras públicas, ou auxiliando o trabalho das oficinas, com boa conduta e aproveitamento, obterá um título passado em nome de diretor do liceu e assinado por ele, pelo inspetor e pelo mestre da oficina respectiva.

Art. 124º. O inspetor das oficinas se entenderá com os engenheiros encarregados da direção das Obras Públicas da província a fim de que os trabalhos das oficinas auxiliem quanto for possível às ditas obras.

Art. 125º. Os alunos da aula de tecnologia coadjuvarão, pela maneira que o inspetor determinar, o ensino dos aprendizes e o trabalho da oficina de aplicações industriais.

Art. 126º. A despesa de materiais e jornais que se fizer com as oficinas, poderá ser paga pela administração das obras públicas, e

os objetos manufaturados que não forem destinados para o uso do liceu e estabelecimentos anexos, serão, depois de avaliados, entregues à mesma administração.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 127º. O método de ensino das escolas públicas de instrução primária é em geral o simultâneo; mas, na conformidade do § 4º do art. 41, poder-se-á adotar outro em atenção às localidades, suas necessidades e recursos.

Art. 128º. Só poderão matricular-se nas escolas médias os que tiverem recebido a instrução elementar, provando-o com atestação passada por algum dos inspetores, ou mediante exame do professor público da escola média em que pretenderem matricular-se.

Art. 129º. Nas escolas médias poder-se-á receber alunos internos, segundo for previamente determinado por instruções do governo.

Art. 130º. Não poderão ser nomeados professores públicos vitalícios, ou interinos, os que não exhibirem os documentos mencionados no art. 48 §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 52, ou os que, exhibindo-os, estiverem compreendidos no caso do art. 51.

Art. 131º. O presidente da província, ouvindo o diretor das escolas, poderá conceder licença por um tempo determinado a alguns dos atuais professores, filhos da escola normal, e a algumas das professoras vitalícias, para estudarem no liceu as matérias que por esta lei acresceram à instrução primária.

Art. 132º. Os professores, durante a licença de que trata o artigo antecedente, se não apresentarem pessoas idôneas que façam as suas vezes, perceberão somente metade do respectivo ordenado.

Art. 133º. Os que não obtiverem licença para frequentar o liceu, e não tiverem as habilitações necessárias para ensinar as novas doutrinas, poderão ser jubilados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, ficando a aposentadoria dependente da aprovação da assembleia legislativa provincial.

Art. 134º. Os pensionistas que, tendo concluído o curso de instrução elementar ou média que lhes houver sido designado, não tiverem logo o provimento vitalício, servirão interinamente, ou como adjuntos em alguma escola elementar, ou média, percebendo a gratificação que pelo governo lhes for arbitrada.

Art. 135º. O presidente da província poderá, quando o julgar necessário, nomear uma comissão *ad hoc* para conhecer de algum abuso que lhe for denunciado, ou proceder a quaisquer averiguações concernentes à marcha do ensino público ou particular.

Art. 136º. O diretor das escolas, quando em virtude de autorização, ou ordem do presidente da província, sair da capital para inspecionar as escolas que lhe são sujeitas, vencerá além dos seus ordenados, a gratificação que lhe for arbitrada, e uma ajuda de custo para as despesas da viagem.

Art. 137º. As escolas particulares que chegarem a reunir no decurso de um ano trinta ou mais discípulos de boa frequência, e de notável aproveitamento, poderão ser no fim desse ano gratificadas pelo governo da província com uma quantia que não exceda a 200\$.

Art. 138º. Todos os professores de escolas públicas, ou particulares, sujeitas à fiscalização dos inspetores, são obrigados a dar informações que por estes forem exigidas, e mapas trimestrais e anuais dos seus alunos pela forma que em regulamento for determinada, sob pena de multa de 10\$000 por cada falta que cometerem.

Art. 139º. Serão multados em 50%000, além das multas e penas criminais em que incorrerem:

§ 1º. Os que sem licença abrirem escolas ou nelas ensinarem.

§ 2º. Os que contravierem às disposições dos artigos 53º, 54º, 55º, 56º e a quaisquer outras que em regulamentos do governo, ou por ordens especiais do diretor das escolas lhes forem prescritas.

§ 3º. Os que ensinarem doutrinas condenadas pela moral pública.

§ 4º. Os que se negarem à inspeção do diretor das escolas da província, e à do inspetor das escolas da respectiva paróquia.

Art. 140º. No caso de reincidência, a multa do artigo antecedente será elevada pela segunda vez a 100\$000, pela terceira a 150\$000, e serão demais obrigados a fechar os estabelecimentos.

Art. 141º. As multas poderão ser impostas pelo diretor ou pelos inspetores das escolas respectivas, mas de suas imposições haverá recurso para o presidente da província, que ouvirá sempre o diretor das escolas, quando a multa tiver sido determinada por algum dos inspetores.

Art. 142º. Os recursos deverão ser apresentados ao inspetor, ou ao diretor das escolas dentro em cinco dias a contar da data em que a imposição da multa for comunicada ao professor ou diretor multado.

Art. 143º. Confirmada a multa pelo presidente da província, ou no caso de não haver o multado recorrido em tempo, decretada pelo diretor das escolas, ou por algum dos inspetores, na primeira hipótese uma portaria, e na segunda uma deliberação do diretor, ou inspetor, contendo o nome do multado, os motivos, e a quantia da multa, terá força de sentença. Para a cobrança da multa proceder-

se-á executivamente pela coletoria do município a que pertencer a escola.

Art. 144º. O produto das multas será aplicado em proveito das escolas, pela maneira que os regulamentos determinarem.

Art. 145º. Será cassada a licença aos professores ou diretores de escolas particulares que incorrerem na disposição do § 1º do art. 27º.

Art. 146º. Os mesmos diretores e professores, quando se acharem compreendidos nos casos 2º e 3º do art, 29 § 2º, serão temporariamente obrigados a fechar as suas escolas, ou proibidos de ensinar. E perderão para sempre a licença, se por três vezes lhes for cassada.

Art. 147º. Sendo gratuito, e tão importante quanto penoso, o serviço prestado pelos inspetores das escolas, o presidente da província deverá ter em muita consideração os que mais se distinguirem no desempenho de suas funções, já para preferi-los, em igualdade de circunstâncias, quando aspirem a algum emprego público da província, já para recomendá-los ao governo imperial como cidadãos dignos de remunerações honoríficas.

Art. 148º. Ficam derogadas todas as leis e disposições em contrário.

Palácio do governo da província, em o 1º de setembro de 1847.

Dr. José Maria da Silva Paranhos.

17. Lei n. 454, de 28 de agosto de 1848. Aprova o orçamento da província para o ano fiscal de 1848-1849 e dá outras providências

Essa lei do orçamento trouxe, em seu capítulo 3º, diversos artigos sobre a questão da reforma da instrução autorizada pelas leis anteriores de números 402 e 425. Essas foram formalmente revogadas pelo artigo 27 juntamente com o regulamento de 1847.

Criou e instruiu a instalação do Liceu de Niterói o fechamento das escolas secundárias que se fundiram nela.

A lei faz referência à manutenção da suspensão da instalação do Colégio de Artes Mecânicas, citada lei n. 65 e transcrita aqui como Decreto 37 de 1836.

Para não adensar o presente volume e mesmo por desinteresse, não foi transcrita toda a lei. As omissões de artigos foram indicadas na transcrição. Esses artigos se referem a assuntos diversos e não relativos à instrução pública.

LEI N. 454, DE 28 DE AGOSTO DE 1848. APROVA O ORÇAMENTO DA PROVÍNCIA PARA O ANO FISCAL DE 1848-1849 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS².

O visconde de Barbacena, grande do império, comendador da ordem de cristo, presidente da província do Rio de Janeiro: — Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO 1°

Despesa provincial

Art. 1° O presidente da província é autorizado para despender no ano financeiro de 1848 a 1849 a quantia de mil cento e setenta seis contos de réis (1,176:000\$000) pela maneira seguinte:

TITULO 1°

Representação provincial.

§ 1.° Subsidio aos membros da assembleia legislativa provincial e indenização para as despesas de viagem. 16:000\$000

§ 2.° Pessoal da secretaria. 4:324\$000

§ 3.° Expediente da mesma e impressão de projetos. 1:200\$000

² O texto dessa lei foi recuperado da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, no Diário do Rio de Janeiro. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/docreader/094170_01/32599. Acesso em 20 de jun. 2024.

§ 4.º Pagamento da despesa necessária com a prontificação da sala das sessões da assembleia, fazendo se lhe um gradil, forro das mesas das comissões e secretaria, compra de cadeiras etc.

§ 5.º Publicação dos debates da assembleia, inclusive uma indemnização correspondente ao acréscimo de um terço de trabalho que o empresário teve desde 27 de junho próximo passado, pela prorrogação de mais uma hora de sessão cada dia, menos quando não tiver havido esse excesso, e também a quantia necessária para pagar desde já o que se dever da referida publicação na sessão de 1848.6:800\$000

§ 6.º Aluguel da casa da câmara de Niteroi, para substituir a que serve para as sessões da assembleia. 600\$000

TITULO 2º

Secretaria do governo

§ 1.º Pessoal da secretaria, ficando o ordenado dos adidos elevado a seis centos mil réis, e o presidente da província autorizado para argumentar entre cem e duzentos mil réis os ordenados do porteiro, ajudante d'este, contínuos e correio. 15:100\$000

§ 2.º Aluguel da casa. 1:200\$000

§ 3.º Expediente. 1:200\$00

§ 4.º Publicação dos atos do governo. 1:000\$000

§ 5.º Impressão de leis, relatório, balanços e orçamentos.
3:000\$000

TITULO 3º

Culto público

§ 1.º Cômruas a oitenta vigários. 32:000\$000

§ 2.º Guiamentos respectivos. 4:000\$000

§ 3.º Cômruas a quarenta coadjutores. 8:000\$000

TITULO 4º

Instrução publica

AULAS MAIORES

§ 1.º Ordenado de cinco professores de latim, percebendo o de Cabo Frio, por ser jubilado, quatrocentos mil réis. 3:6000\$000

Item de quatro jubilados ensino mutuo e individual.
1:846\$630

§ 2.º Gratificação do diretor dos estudos. 400\$000

Ordenado do amanuense e arquivista. 800\$000

Idem de cinquenta e três professores existentes. 31:800\$000

Idem de mais dois que se possam criar. 1:200\$000

Idem de vinte e seis professores existentes.
15:600\$000

Vencimentos de três professores jubilados. 653\$320

Gratificação pelos alunos aprovados. 500\$00

Impressão de compêndios e relatórios. 500\$00

Utensis e aluguel de casas para as escolas de ambos os sexos.
20:000\$000

LYCEU DE ANGRA DOS REIS.

§ 3.º Ordenado do diretor, cinco lentes, capelão, ecônomo, tesoureiro, porteiro, etc. 6:140\$000

Aluguel do convento. 1:300\$000

LYCEU DE CAMPOS

§ 4.º Ordenado do diretor, cinco lentes, capelão, ecônomo, tesoureiro, porteiro, etc. 6:340\$000

Aluguel da casa. 1:000\$000

LYCEU DE NICTHHEROY

§ 5.º Ordenado dos lentes, empregados e expediente, seis contos e sete mil réis.6:700\$000

TITULO 5º

Administração de obras públicas

§ único. Pessoal dos engenheiros empregados na província, compreendendo o arquivista e amanuense.

19:320\$000

TITULO 6º

Saúde publica

§ 1.º Gratificação a vinte e seis cirurgiões vacinadores nos municípios, inclusive a quantia de quinhentos e vinte mil réis, com os vencimentos dos dois empregados do instituto vacínico, ficando a gratificação do diretor a quatro centos mil réis. 5:720\$000

§ 2.º Casas de caridade, produto liquido de duas loterias, que devem ser extraídas. 22:200\$000

TITULO 7°

Força publica

§ 1.º Soldos, gratificações, forragens e fardamentos das praças.

111:118\$975

§ 2.º Quarteis para oficiais e destacamentos.

4:719\$120

§ 3.º Luzes para os quarteis e corpos de guarda.

1:788\$500

§ 4.º Gratificações aos cirurgiões encarregados do curativo das praças destacadas. 2:112\$000

§ 5.º Despesas do hospital, concertos de camas, roupas e utensis.

300\$000

§ 6.º Transporte de destacamentos, concerto de armamento, remota de arreios e cavalos, expediente e despesas de quartel.

3:850\$000

§ 7.º Medicamentos. 1:750\$000

§ 8.º Com o aumento autorizado na lei de fixação de forças.

45:000\$000

TITULO 8°

Arrecadação e fiscalização das rendas

§ 1.º Pessoal da tesouraria provincial. 32:000\$000

Expediente. 1:200\$000

§ 2.º Pessoal da mesa provincial. 16:400\$000

- Expediente e aluguel de casa. 1:000\$000
- § 3.º Pessoal dos registos e agencias, aluguel de casas e expediente.
16:850\$000
- § 4.º Item das coletorias de portos. 2:190\$000
- § 5.º Item das coletorias e agencias, e barreiras não arrematadas.
48:000\$000
- § 6.º Gratificação ao juiz e oficiais do juízo dos feitos, solicitador e
oficiais de justiça. 2:000\$000
- § 7.º Reparos das barcas de passagem. 4:000\$000
- § 8.º Livros para as coletorias de portos e registos. 800\$000
- § 9.º Costeio do farol da Estrela. 400\$000

TITULO 9º

Empréstimo provincial

- § 1.º Gratificação a cinco empregados. 1:700\$000
- § 2.º Juros de oito mil apólices já emitidas, inclusive os das apólices
amortizadas, que devem ser empregadas na amortização das
circulantes. 240:000\$000
- § 3.º Juros de mil e quatrocentas apólices que se devem emitir.
42:000\$000
- § 4.º Para amortização de apólices na razão de 2 por cento do capital
emitido. 42:000\$000
- § 5.º Para amortização das que se emitirem no corrente ano
financeiro. 14:000\$000

§ 6.º Expediente. 300\$000

TITULO 10º

Obras públicas

§ Único. Com os concertos, continuação e outras obras nas matrizes, estradas e pontes, inclusive a quantia necessária para pagar ao major reformado Francisco José dos Reis Alpoim, na razão de setenta mil réis mensais, além da gratificação que já recebeu durante o tempo que serviu como chefe de distrito de obras públicas. 185:900\$000

TITULO 11º

Despesas diversas

§ 1.º Com a polícia da província. 6:000\$000

§ 2.º Iluminação publica da imperial cidade de Niterói.
12:000\$000

§ 3.º Sustento, vestuário, dietas e curativo dos galés, africanos livres e presos das cadeias dos diversos municípios existentes na cadeia da capital. 10:000\$000

§ 4.º Gratificação a Frederico Sauverbronn, pastor protestante.
400\$000

§ 5.º Credito para pagamento de exercícios findos.
40:000\$000

§ 6.º Pagamento dos prêmios de bilhetes de loteria, que forem reclamados. 1:000\$000

§ 7.º Despesas eventuais. 7:177\$000

Capítulo 2º

Da receita provincial

[Valores das receitas – omitido.]

Capítulo 3º

Disposições gerais

[Omitido os artigos 3º ai 25º]

Art. 26º Será criada na vila de Mangaratiba uma escola para meninos.

Art. 27º São revogadas as leis ns. 402 e 425 e regulamento de 01 de setembro de 1847 delas derivado.

Art. 28º Fica estabelecido na capital da província um Liceu. As matérias ensinadas no liceu serão distribuídas pela seguinte maneira: 1º Gramática da língua nacional, o catecismo da religião do estado e elementos de aritmética, de álgebra e de geometria. 2º Latim, retórica e poética. 3º Frances, elementos de geografia e princípios de história. 4º Inglês e escrituração mercantil. 5º Filosofia racional e moral. 6º Música vocal e instrumental.

Art. 29º Todos os lentes vencerão o ordenado anual de um conto de réis, menos o de música, que só terá seiscentos mil réis. Um deles servirá de diretor por nomeação do presidente da província, vencendo a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 30º Haverá para o serviço e guarda do liceu um porteiro encarregado da escrituração e arquivo e um contínuo, vencendo aquele seiscentos mil réis e este trezentos mil réis.

Art. 31º Continuará suspensa a execução da lei n. 65 de 20 de dezembro de 1836, que criou um colégio de artes mecânicas.

Art. 32º As matérias da primeira cadeira do liceu ficam formando o curso de estudos que se processavam na extinta escola normal, para habilitação das pessoas que se destinarem ao magistério de instrução pública.

Art. 33º O diretor das escolas da província será um dos lentes do liceu a escolha do presidente da província e terá de gratificação quatrocentos mil réis e um amanuense com oitocentos mil réis de ordenado.

Art. 34º O presidente da província fica autorizado para expedir um regulamento desenvolvendo as bases dos artigos precedentes e estabelecendo as condições com que poderão ser abertas e conservadas na província escolas particulares de qualquer ramo de ensino.

Art. 35º O liceu continuará no edifício em que está somente enquanto não puder ser transferido para algum edifício que mais conveniente seja.

Art. 36º O governo não proverá quaisquer cadeiras dos outros liceus da província que por ventura estejam vagas ou vagarem, até a sessão próxima futura da assembleia provincial.

[Omitidos os artigos 37º e 38º]

Art. 39º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por todos e todas as autoridades, a quem conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprimento inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província, aos vinte oito dias do mês de agosto de 1848.

Visconde de Barbacena

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando a despesa e receita provincial para o ano financeiro de 1848 a 1849, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

João Joaquim Marques de Castro Filho a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, aos 28 de agosto de 1848.

Dr. Manuel Joaquim da Silva.

Registada a fl. 116v do livro 3º da legislação provincial. Secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1848.

Ruy Germack Possolo.

18. Regulamento da instrução primária da Província do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 1849.

19. Regulamento da instrução secundária da Província do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 1849.

Os conflitos políticos levaram a Assembleia a cancelar as autorizações constantes nas leis 402, de 1846, e 425, de 1847, tornando sem efeito o Regulamento de 1847.

Sucedendo à vice-presidência para a presidência da província, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, tendo esse realizado uma reforma da instrução na província do Espírito Santo no ano anterior, foi-lhe autorizado fazer a reforma pretendida pela Assembleia e que resultou nos dois Regulamentos de 14 de dezembro de 1849.

O Regulamento de instrução primária manteve a divisão das escolas primárias propostas por Aureliano Coutinho, porém, com nova designação de escolas de primeira e de segunda classe. A nova nomenclatura não tinha o caráter de complementação de uma pela outra como no Regulamento anterior cancelado. Ela classificava as escolas, sendo as de primeira classe completas e as de segunda classe com currículo reduzido podendo ser complementada apenas por participação pecuniária das pessoas do lugar onde só existissem as incompletas. Novamente essa divisão não existiu para as escolas femininas.

Instituiu o exame de banca para professores e professoras de acordo com as classes das escolas ou de gênero feminino, incluindo na prática os professores particulares. Manteve o jubramento, direitos e deveres de seus professores. Será necessário comparar suas novas nuances com as anteriores e posteriores por pesquisadores da história da educação, já que não é o propósito do presente trabalho.

Inovou ao instituir uma classe de professores adjuntos autorizando alunos pobres, com distinção e prontidão no ensino primário, serem admitidos em um regime que se pode chamar de “formação em serviço”, modelo holandês de formação docente, no qual Couto Ferraz se inspirou. Visava essa prática à uma compensação à formação de professores e a falta de candidatos ao magistério.

Outra inovação se refere tanto à formação dos professores em serviço quanto à inspeção. Criou um inspetor provincial, ou inspetor geral, coordenador dos inspetores paroquiais. Esse cargo substituiu o anterior cargo de Diretor de Instrução da Província. Além disso, criou conselhos municipais de inspetores com outras pessoas da sociedade, para discutir e promover estudos pedagógicos. Esses conselhos seriam responsáveis por propor orçamentos à inspetoria geral.

O regulamento de instrução secundária estendeu as obrigações do magistério público ao particular. Pela primeira vez, oficializou-se a escola secundária particular exigindo delas autorizações e exame público de banca para professores e

diretores de colégios. O texto também faz menção a Colégios de Meninas que não existiu em regulamentos anteriores.

Além dos direitos e obrigações já de praxe dos professores, o Regulamento estabeleceu formas de recrutamento dos professores dos Liceus. Exigiu, para a matrícula no Liceu, atestação de frequência anterior em escola de instrução primária da província. Manteve a intenção de extinguir as aulas avulsas com a aposentadoria dos professores que estiverem ainda provendo alguma delas. Manteve o regulamento do Liceu de Angra dos Reis, de 1842, para os demais liceus.

O regulamento estabeleceu um sistema de inspeção da instrução secundária nos mesmos moldes das que já tradicionalmente se aplicava à instrução primária, porém com circunscrição às comarcas da justiça provincial, sendo preferido para essa inspeção os respectivos juizes ou indicados por eles.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1849.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

TITULO 1°

DAS ESCOLAS PÚBLICAS

CAPITULO 1°

Programa do ensino; — condições das escolas

Art. 1° A instrução publica primaria na província do Rio de Janeiro será dada em escolas da 1ª e 2ª classe.

Art. 2° A instrução das escolas de 2.ª classe compreende:

§ 1° A leitura, com as noções gramaticais indispensáveis, á proporção do adiantamento dos alunos.

§ 2° A escrita, correção ortográfica, temas.

§ 3° As regras elementares da aritmética, as quatro operações sobre números inteiros, fracções decimais e complexos; os sistemas mais usuais de pesos e medidas.

§ 4° O catecismo; explicações sobre a doutrina cristã; as principais orações.

Art. 3° A instrução das escolas de 1ª classe compreende, além das matérias do art. 2° as seguintes:

§ 1º Gramática da língua nacional.

§ 2º Aritmética completa, noções de álgebra e de geometria elementar com suas aplicações mais usuais.

§ 3º Leitura explicada dos evangelhos e noticia da historia sagrada.

§ 4º Elementos de geografia e resumo da história nacional.

§ 5º Musica e exercícios de canto.

Art. 4º Estas matérias serão ensinadas gradualmente, segundo as instruções que para esse fim expedirá o inspetor geral, atendendo á natureza d'elas e às idades e desenvolvimento dos alunos.

Art. 5º Se nas localidades, em que se estabelecerem escolas de 1.ª ou 2.ª classe, algum cidadão ou alguma associação oferecer ao governo provincial coadjuvação de luzes ou de dons pecuniários, o programa dos artigos 2 e 3 poderá ser aumentado com as matérias que esses indivíduos queiram gratuitamente ensinar, ou cujo ensino queiram remunerar.

Art. 6º O presidente da província designará os lugares, em que, segundo sua importância e população, devam ser colocadas as escolas de 1.ª e 2.ª classe, com tanto porem que em cada freguesia ou curato haja pelo menos uma escola de 2.ª classe, que será estabelecida no ponto em que for mais conveniente, salva a disposição do art. 9º.

Art. 7º Haverá escolas publicas de instrução primaria para o sexo feminino nos lugares em que o presidente da província, ouvindo o inspetor geral, as julgar necessárias.

Art. 8º Criar-se-á segunda escola na paróquia que tiver, em dois anos sucessivos, de 80 a 100 discípulos; e naquela que tiver algum grande povoado distante.

Art. 9º Será fechada qualquer escola de 2.ª classe que no decurso de dois anos consecutivos não reunir pelo menos 10 discípulos de boa frequência; e qualquer escola de 1.ª classe que no mesmo espaço de tempo não reunir pelo menos 20 discípulos nas mesmas condições.

Art. 10º Se for vitalício o professor da escola, que se fechar, passará, enquanto não for nomeado para reger outra cadeira, a servir de ajudante em alguma das escolas mais frequentadas, vencendo no entretanto somente metade do ordenado.

Art. 11º O método do ensino das escolas publicas será em geral simultâneo. Poderá porém o presidente da província, quando o julgar conveniente, mandar que se adopte outro em algumas localidades, conforme seus recursos e necessidades.

CAPÍTULO 2º

Dos professores públicos; — condições para o magistério.

Art. 12º Só podem exercer o magistério público os cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, de reconhecida morigeração, que não se acharem pronunciados e que não houverem sofrido pena de galés ou condenação por crime de estuprar, rapto, adultério, roubo, furto ou algum outro que ofenda a moral pública ou a religião do estado.

Art. 13º Estas condições serão justificadas cm requerimento dirigido, por intermédio do inspetor geral, ao presidente da província, que designará ou mandará designar ao pretendente dia para exame de sua capacidade profissional.

Art. 14° D'este exame poderão ser dispensados aqueles que apresentarem aprovação do curso completo de algum dos liceus da província, e bem assim os professores particulares que tiverem mais de 5 anos de magistério com boa nota; e os professores adjuntos, sendo a nomeação para as escolas de 2ª classe.

Art. 15° Os professores das escolas de 2ª classe poderão ser nomeados para as da 1ª, independentemente de exame, depois de 5 anos de serviço, e à vista de informação naquele sentido dada pelo inspetor geral e pelos conselhos de inspeção.

Art. 16° O exercício das funções de professor público é incompatível com o exercício de qualquer profissão comercial.

CAPÍTULO 3°

Dos exames para professor.

Art. 17° O exame deve ser feito, na capital, em uma sala do palácio, sendo examinadores o inspetor geral e mais duas pessoas nomeadas pelo presidente da província, que a ele assistirá sempre que possa.

Art. 18° O presidente pode permitir também exames para escolas de 2ª classe, nos municípios, perante os conselhos respectivos, na casa da câmara, presididos pelos inspetores municipais.

Art. 19° No exame para professor de 2ª classe deve o examinador:

§ 1° Mandar o candidato fazer um exercício de leitura de diversos caracteres impressos e manuscritos; examinar-lhe a pronúncia e o conhecimento da pontuação.

§ 2° Propor-lhe cacograficamente algumas palavras e frases alteradas, para sondá-lo na ortografia,

§ 3º Ditar-lhe uma frase para ele analisar, indicando as partes do discurso e da oração; e argumentá-lo na conjugação dos verbos.

§ 4º Mandá-lo escrever algumas linhas em bastardo, bastardinho e cursivo; e fazê-lo aparar a pena em que haja de escrever.

§ 5º Propor-lhe questões de aritmética de uso comezinho e que sejam próprias para mostrar o grão de experiência do candidato no cálculo; perguntar-lhe os princípios gerais relativos ao cálculo; e os sistemas mais usuais de pesos e medidas,

§ 6º Propor-lhe diversas situações da vida e exigir as soluções que a moral lhe aconselharia; perguntar-lhe as orações e regras do catecismo.

Art. 20º Para professor de 1ª a classe, o exame, além de mais completo e mais especial na gramática e na aritmética, deve compreender questões de geografia e de história nacional, uma leitura do evangelho explicado, história sagrada, música e algum exercício de canto,

Art. 21º No exame para professoras ouvirem os examinadores o juízo de uma professora pública ou de uma senhora designada pelo presidente, acerca dos trabalhos de agulha e bordados.

Art. 22º Terminado o exame sobre os conhecimentos do candidato, se procederá ao de sua aptidão para o ensino; — questionando-o sobre o modo, porque instruirá os alunos a conhecer as letras, os números e os primeiros elementos, e depois a leitura, a escrita e o cálculo; sobre a aplicação dos princípios que seguirá nas punições e recompensas; em suma sobre os meios mais convenientes, não só para desenvolver e cultivar as faculdades intelectuais dos alunos, como principalmente para os instruir no exercício das virtudes cristãs.

Art. 23º O exame durará, para cada candidato, uma hora, podendo estender-se mais, se os examinadores não estiverem satisfeitos, ou

assim o julgar conveniente o presidente da província ou quem no exame suas vezes fizer.

Art. 24° O presidente da província na capital, ou o inspetor respectivo nos municípios, repartirá pelos examinadores as matérias do exame, podendo no fim fazer as perguntas que quiser.

Art. 25° Findo o exame, votarão os examinadores em escrutínio secreto sobre o mérito do candidato, declarando-o habilitado, ou inhabilitado: no primeiro caso, especificarão, no termo que lavrarem, o grau de habilitação; podendo dá-o por ótimo, bom ou sofrível.

Art. 26° É sofrível o candidato, que não teve todos os votos dos examinadores; - bom aquele que os teve todos; — e ótimo o que havendo se distinguido no exame, merecer dos examinadores essa nota.

Art. 27° Concorrendo mais de um candidato à cadeira, o termo de exame os comparará, para o presidente da província pode escolher dentre os aprovados.

Art. 28° O candidato dado por bom no exame, e que, em concorrência não tenha obtido a cadeira, pode requerer outra que vagar, independente de exame.

Art. 29° Na secretaria do governo e nas câmaras municipais haverá livro próprio para os termos de exames.

Art. 30° Os inspetores municipais remeterão ao inspetor geral cópia autêntica dos termos de exames feitos perante os conselhos.

Art. 31° O inspetor geral transmitirá ao presidente da província os requerimentos dos candidatos, e cópia autêntica dos respectivos termos de exames.

CAPÍTULO 4°

Nomeação, posse dos professores, e seus efeitos.

Art. 32° É considerado vitalício o emprego de professor público primário, depois de cinco anos de efetivo serviço, e tendo-se no provimento guardado as disposições do capítulo 2° do título 1°.

Art. 33° O presidente da província poderá nomear, em falta de pessoas habilitadas, professores interinos para as escolas de 2ª classe, precedendo exame de suficiência perante o inspetor geral, ou perante os inspetores municipais.

A escola de 1ª classe, que também por esse motivo não puder ser provida, será considerada de 2ª para o efeito deste artigo, até haver candidato habilitado competentemente.

Art. 34° O professor interino terá as mesmas obrigações do professor vitalício, e deverá habilitar-se para a serventia vitalícia dentro de seis meses, sob pena de deixar a cadeira depois desse prazo, logo que apareça quem a pretenda na forma deste regulamento.

Art. 35° O professor nomeado apresentará dentro de 20 dias a sua nomeação ao inspetor municipal respectivo, que mandará publicar por editais o dia em que se instalará a escola ou se empossará o novo professor.

Art. 36° Lavrar-se-á termo da apresentação do título e da instalação ou posse em livro próprio, e será assinado pelo inspetor respectivo, pelo professor e pelos membros do conselho que tenham assistido a esse ato.

Art. 37° Na ocasião da posse, o inspetor entregará a chave da casa e os utensílios da escola por inventário, que será assinado pelo professor.

Art. 38° Nas freguesias distantes da residência do inspetor municipal, os editais e termo de posse serão assinados pelo inspetor paroquial, que o remeterá ao conselho para o fazer inscrever no livro.

Art. 39° Os professores começam a perceber os seus ordenados e a gozar de suas regalias do dia da posse.

CAPÍTULO 5°

Penas a que ficam sujeitos os professores.

Art. 40° Os professores que por negligência ou má vontade desleixarem o seu emprego, instruírem mal os alunos, exercerem a disciplina sem critério ou infringirem quaisquer das disposições deste regulamento ou as decisões de seus superiores, ficam sujeitos às seguintes penas:

Admoestação, — do inspetor paroquial;

Repreensão, — do conselho municipal de instrução primaria e do inspetor geral;

Suspensão de exercício ou de vencimentos, de 10 dias a um mês, imposta pelo presidente da província; ou pelo inspetor geral, precedendo n'este caso informação e parecer do conselho municipal:

Demissão, — pelo presidente da província.

Art. 41° Os professores incorrerão na pena de suspensão de vencimentos, de 10 dias a um mês;

§ 1° Por haver infringido alguma das disposições deste regulamento ou as decisões de seus superiores, especialmente deixando de dar lição por 3 dias em um mês, sem motivo justificado, na forma que será designada.

§ 2° Por ter dado maus exemplos ou inculcado maus princípios.

§ 3° Por falta de respeito ao inspetor geral e mais pessoas incumbidas da inspeção do ensino.

Art. 42° Ficarà suspenso do exercício e vencimentos respectivos o professor que for arguido de algum dos crimes especificados no art. 12° ou pronunciado em crime inafiançável. Quando seja restituído à sua cadeira, só terá direito à metade do ordenado que tiver deixado de perceber. A outra metade pertencerá ao professor que o tiver substituído, ou ficarà no cofre da tesouraria.

Art. 43° Quando a suspensão for imposta pelo inspetor geral, será imediatamente comunicada ao presidente da província, que a poderá declarar improcedente, sempre que a não julgar bem fundada.

Art. 44° O professor público perderá a sua cadeira, mesmo depois de ter servido o tempo do art. 32:

§ 1° Quando for condenado por sentença às penas de galés, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto, ou por algum outro da classe daqueles que ofendem a moral publica ou a religião do estado.

§ 2° Quando tenha sido três vezes suspenso por abuso ou negligência no cumprimento de seus deveres.

§ 3° Quando fomentar insubordinação ou imoralidade entre os alunos.

§ 4° Quando ficar impossibilitado de servir e não tenha obtido a jubilação de que trata a segunda parte do art. 52°

Art. 45° No caso do § 3° do art. antecedente, para que tenha lugar a demissão, o presidente da província mandarà ouvir o professor,

dando-lhe o prazo de 15 dias; e sobre sua defesa, o conselho municipal respectivo, indagando da verdade dos factos, dará em Ofício reservado seu parecer, o qual, com todos os esclarecimentos, será remetido ao inspetor geral, que o transmitirá com sua opinião motivada ao presidente da província.

Art. 46° O conselho municipal, tendo de proceder na forma do art. 45°, poderá chamar à sua presença o culpado, a fim de inquiri-lo, marcando-lhe um prazo que não exceda de oito dias.

Art. 47° O professor, a quem se mandar que responda sobre qualquer falta ou acusação e que o não fizer no prazo de 15 dias depois de receber a ordem, será suspenso sem vencimentos: e se no prazo de 8 dias depois de intimada a suspensão, ainda persistir em não dar a resposta, será logo demitido.

Art. 48° O presidente da província poderá também remover de uma para outra escola o professor interino ou vitalício que, cumprindo aliás bem os seus deveres, se haja malquistado com os seus superiores do lugar.

CAPÍTULO 6°

Ordenado: — jubilação e recompensas.

Art. 49° As professoras e os professores de 1ª classe, que forem providos na forma do capítulo 2° do título 1°, perceberão o ordenado anual de 600\$000; e os de 2a classe, que estejam nas mesmas circunstâncias, o de 500\$000.

Art. 50° Os professores interinos vencerão a gratificação que lhes for arbitrada pelo presidente da província, e que não poderá exceder de 400\$000 rs.

Art. 51° Qualquer professor perceberá uma remuneração de 5\$000 rs. por cada aluno que em exame for julgado pronto.

Art. 52° O professor, que contar 25 anos de serviço efetivo, terá direito à sua jubilação com o ordenado por inteiro. E aquele, que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercício do magistério, poderá ser jubilado pelo presidente da província, com a parte do ordenado proporcional ao tempo que houver efetivamente servido, ficando semelhante à jubilação dependente de confirmação da assembleia provincial.

Art. 53° Os jubilados, que não o forem pelo motivo da 1ª parte do art. antecedente, não poderão exercer emprego algum provincial.

Art. 54° O professor jubilado, que o for por esse motivo, fica ligado ao corpo do ensino e poderá continuar a exercer o magistério, se o presidente da província o julgar conveniente. Neste caso terá mais uma gratificação até metade do respectivo ordenado.

Art. 55° O professor, que em 10 anos de magistério se houver distinguido por seu zelo, conhecimentos profissionais e por grande número de alunos de aproveitamento, terá uma gratificação, que pelo presidente da província será proposta à assembleia provincial.

Art. 56° O presidente da província poderá suspender estas gratificações aos professores que as desmerecerem por seu procedimento ulterior. E não as poderão acumular os jubilados, ainda mesmo que continuem a exercer o magistério.

Art. 57° O presidente da província proporá também assembleia consignações para a família dos professores extintos, que ficarem em miséria por morte d'eles.

CAPÍTULO 7°

Regímen das escolas: — obrigações respectivas do professor.

Art. 58° Os professores são obrigados a manter nas escolas a exatidão, o silêncio, a regularidade e a decência necessárias.

Art. 59° Não podem ausentar-se da freguesia ou curato, em que elas estiverem colocadas, sem licença do presidente da província, ou do inspetor municipal, exceto durante as férias de dezembro e da semana santa.

O inspetor municipal só concederá licença por 3 a 12 dias em caso de urgência, participando imediatamente à presidência, por intermédio do inspetor geral.

Art. 60° Não podem encarregar-se de um emprego acessório, sem pedirem autorização ao presidente da província, justificando que esse emprego os não embarça no seu magistério.

Art. 61° E' -lhes proibido o exercício de qualquer profissão comercial.

Art. 62° Só podem usar nas escolas livros que tenham sido autorizados pelo presidente da província, ouvido o inspetor geral, ou que hajam sido aprovados, em matéria de ensino religioso pelo bispo diocesano.

Art. 63° Devem participar ao inspetor paroquial qualquer moléstia ou impedimento, que os iniba de funcionar.

Art. 64° Devem apresentar-se nas escolas decentemente vestidos.

Art. 65° Não podem, durante as horas das lições, ocupar-se ou ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino.

Art. 66° São obrigados a acompanhar os alunos à igreja nos domingos e dias santos de guarda, e a velar em que guardem aí a devida circunspecção e respeito.

Art. 67° Cada professor é responsável pelos utensílios de sua escola, devendo representar ao inspetor paroquial sobre a deterioração dos mesmos, e necessidade de os substituir.

Art. 68° Fará com o inspetor paroquial o orçamento das despesas de sua escola para o ano financeiro seguinte, o qual será remetido ao conselho municipal até o fim de setembro.

Art. 69° Deve ter um livro de registro dos alunos que se matricularem na sua escola, especificando a época das matrículas, nomes dos matriculados, nomes e profissões de seus pais, ausências da escola, e notas mensais do adiantamento de cada um dos discípulos, até o dia da sabida, declarando se sairão prontos, ou se foram retirados ou despedidos.

Art. 70° As casas para as escolas devem ser salubres e limpas; preferindo-se nas cidades e vilas comerciais os lugares menos frequentados e mais silenciosos.

Art. 71° As escolas se abrirão às 8 horas da manhã no verão e às 9 no inverno; e se fecharão, no 1° caso, à 1 hora, e no 2° às duas da tarde.

Art. 72° Não podem ser admitidos a estas lições do art. antecedente meninos menores de 5 anos, nem os adultos maiores de 15.

Art. 73° Os professores darão duas lições por semana às tardes, aos adultos que não tenham lido instrução ou queiram adiantar a que hajam recebido.

Art. 74° Não podem frequentar as escolas públicas, os que tiverem moléstia contagiosa, nem os escravos.

Art. 75° Não haverá escola: — nos domingos, dias santos de guarda, e na semana santa desde Ramos até a Páscoa; — nos dias de festividade nacional marcados por lei; — e desde 15 de dezembro até 6 de janeiro.

Art. 76° Os meios disciplinares para os meninos serão:

Repreensão.

Tarefa de trabalho fora das horas regulares.

Castigos que excitem o vexame.

Comunicação aos pais para castigos maiores

Expulsão da escola.

Art. 77° Somente serão expulsos os incorrigíveis que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influência, depois de esgotados todos os recursos do professor e da autoridade paterna e precedendo autorização do inspetor paroquial, com recurso do professor para o conselho municipal, em caso de denegação.

Art. 78° Os alunos, ao se despedirem das escolas, receberão dos professores e dos inspetores parcheias atestados certificando sua capacidade e disposições.

Art. 79° De 10 a 15 de dezembro, os inspetores parcheias e mais duas pessoas designadas pelos conselhos municipais examinarão o estado, em que se acham os alunos nas suas respectivas freguesias, e darão por prontos àqueles que se acharem nessas circunstâncias, lavrando de tudo isso um termo, que remeterão aos conselhos.

CAPÍTULO 8°

Dos professores adjuntos.

Art. 80° Os meninos pobres, que houverem sido dados por prontos nas escolas, e que se hajam distinguido, querendo dedicar-se ao

magistério, podem requerer ao presidente da província, com autorização de seus pais ou de quem suas vezes fizer, para os colocar como adjuntos nas escolas mais frequentadas.

Art. 81° Cada um destes adjuntos terá uma gratificação que lhes mareará o presidente da província, e que será deduzida da consignação que for decretada para a instrução primária.

Art. 82° Logo que tenham completado a idade legal, podem ser aproveitados, segundo seu procedimento e aptidão, para professores, com preferência a qualquer outro pretendente.

Art. 83° Poderá haver um professor adjunto em qualquer escola, que tenha mais de 50 discípulos de eletiva frequência.

Art. 84° O professor adjunto guardará todo o respeito e obediência ao professor da escola.

CAPÍTULO 9°

Casas e utensílios das escolas.

Art. 85° Cada escola terá, logo que for possível, uma casa própria, feita a expensas da fazenda provincial ou pelos donativos municipais, segundo a planta que for aprovada pelo presidente da província.

Art. 86° Enquanto não se puder dar cumprimento a este artigo, o inspetor paroquial contratará casa para a escola, que servirá também para moradia do professor, sujeitando o contrato ao exame do respectivo conselho, que por meio do inspetor geral solicitará a aprovação do presidente da província.

Art. 87° A mobília e utensílios das escolas constará, em geral, do seguinte: — bancos, mesas, cadeira do professor, quadros de

leitura, ardósias, tinteiros, modelos de escrita, talha para agua, vasilhas menores; — e papel, penas, tinta, lápis e compêndios para os meninos pobres.

Art. 88° O presidente da província poderá, quando julgar conveniente, aumentar este quadro, sem jamais exceder a verba anual do orçamento para tais despesas.

Art. 89° A distribuição dos compêndios pelos meninos pobres será feita pelo professor com aquiescência do inspetor paroquial e participação d'este a seus superiores.

Art. 90° O inspetor geral organizará uma tabela da duração aproximada dos utensis das escolas, e depois de ser ela aprovada pelo presidente da província, os professores serão responsáveis pelos objetos, que se deteriorarem antes do prazo marcado,

CAPÍTULO 10°

Inspeção e governo das escolas.

Art. 91° A inspeção das escolas será exercida:

Pelo presidente da província.

Pelo inspetor geral

Pelos inspetores e conselhos municipais ou os respectivos municípios.

Por inspetores paroquiais, nas suas freguesias.

Art. 92° Em cada freguesia, onde haja uma ou mais escolas, haverá um inspetor paroquial nomeado pelo presidente da província. Incumbe-lhe:

§ 1º Inspeccionar imediatamente as escolas respectivas, manter n'elas o cumprimento das leis, regulamentos e decisões das autoridades superiores, que lhes forem concernentes.

§ 2º Passar aos professores as atestações de frequência para poderem cobrar os seus ordenados.

§ 3º Empossar o professor no caso e pelo modo marcado neste regulamento,

§ 4º Inventariar os móveis e utensis de cada escola e remeter o respectivo termo, assinado por ele e pelo professor, ao conselho municipal.

§ 5º Admoestar os professores, quer públicos, quer particulares, das escolas da paróquia, quando faltarem às suas obrigações.

§ 6º Participar ao conselho qualquer falta mais repreensível que os ditos professores cometerem, quer no exercício de suas funções, quer contra a moralidade e decência pública.

§ 7º Visitar, sempre que possa, e ao menos uma vez em cada mês, as mesmas escolas, á hora do trabalho, para observar se se mantém a disciplina, devendo tratar os professores com toda a deferência e não fazer-lhes observações à vista dos discípulos.

§ 8º Informar os requerimentos e representações dos professores e das famílias destes ao conselho municipal,

§ 9º Organizar, com os professores, o orçamento de suas escolas e remetê-los ao conselho até o fim de setembro.

§ 10º Enviar ao conselho no fim de cada trimestre, uma comunicação do estado das escolas a seu cargo acompanhada de mapas contendo

o número dos alunos respectivos, com observações a respeito do grau de aproveitamento de cada um.

§ 11° Proceder aos exames do art. 79°.

§ 12° E o mais que decorrer das disposições deste regulamento e for conveniente para sua inteira observância.

Art. 93° Haverá em cada município um conselho de inspeção, composto de um inspetor que o presidirá e que poderá ser o juiz municipal, e de mais duas pessoas notáveis, uma das quais poderá ser o presidente da câmara municipal. Todo o conselho é de nomeação do presidente da província.

Art. 94° A estes conselhos incumbem as diversas atribuições que se lhes marcam no corpo deste regulamento. Eles devem procurar melhorar a sorte dos professores dos municípios respectivos, alargar e generalizar o ensino, inculcar aos pais a necessidade de mandarem seus filhos às escolas, inspecionar zelosamente os professores, agenciar os donativos cm beneficio da instrução, lembrar ao inspetor geral quaisquer medidas úteis; em suma, exercer uma benéfica influência no desenvolvimento e progresso da instrução em seus municípios.

Art. 95° Sobre o orçamento de cada escola das freguesias organizará o de todas as escolas do município, que remeterá ao inspetor geral até o fim de outubro.

Art. 96° A correspondência com os conselhos se fará por meio dos inspetores municipais, que os convocará, sempre que tiverem de exercer quaisquer de suas funções. Em caso urgente, os mesmos inspetores exercem as funções dos conselhos, dando ao inspetor geral as razões porque deixarão de reuni-los e ouvi-los.

Art. 97° Haverá um inspetor geral, que deverá ser pessoa conceituada por sua ilustração e prudência. Este empregado será de nomeação do presidente da província, e terá uma gratificação de 1:200\$000 rs.

Competem-lhe as seguintes atribuições:

§ 1° Servir de centro intermediário de toda a correspondência com o governo provincial sobre este ramo do serviço público.

§ 2° Manter a disciplina das escolas, observar e fazer observar os regulamentos e decisões, que lhes forem concernentes.

§ 3° Cumprir zelosamente as obrigações que lhe estão marcadas em diversas disposições deste regulamento.

§ 4° Prestar as informações que lhe exigir o presidente da província e as instruções que solicitarem os inspetores e professores, para cumprimento de seus deveres.

§ 5° Rever os compêndios, corrigi-los ou substituí-los, levando tudo ao conhecimento do presidente da província para final aprovação.

§ 6° Passar gratuitamente diplomas dos professores adjuntos.

§ 7° Visitar por si ou por delegado seu imediato, e sempre inesperadamente, as escolas da província.

§ 8° Dar as instruções que forem necessárias para a execução de vários artigos do presente regulamento.

§ 9° Apresentar ao presidente da província todos os anos até o fim de janeiro um relatório sobre o estado da instrução primaria, serviços dos conselhos municipais e dos inspetores, benefícios e desvantagens das disposições deste regulamento, indicando as medidas e reformas úteis, e ajuntando mapas do número das

escolas, dos professores, dos discípulos de cada uma delias, do estado de seus utensílios, e bem assim o orçamento geral das despesas que sejam necessárias para este ramo do serviço no seguinte ano financeiro.

Art. 98° O inspetor geral perceberá, além de sua gratificação, uma ajuda de custo, que lhe será arbitrada pelo presidente da província sempre que em execução do § 7° do art. antecedente sair para fora do município da capital.

TÍTULO 2°

Das escolas particulares

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 99° Nenhuma escola particular poderá ser estabelecida debaixo de qualquer denominação que seja, sem autorização expressa do presidente da província.

Art. 100° Ninguém será admitido a ensinar particularmente, sem que haja provado, por atestações, ou justificações, maioridade de 21 anos, bom procedimento civil e moral, e capacidade profissional.

Art. 101° Regularão para o procedimento civil as folhas corridas na paróquia ou lugares onde haja residido nos três anos mais próximos à data do requerimento; e para o procedimento moral, as atestações do pároco e dos pais de família do mesmo lugar ou lugares da residência, revistas pelo conselho municipal.

Art. 102° A prova de capacidade será dada perante o inspetor geral e mais duas pessoas designadas pelo presidente, em simples exame de suficiência sobre as matérias elementares, que o pretendente se propuser a ensinar.

Art. 103° Finda aquela prova, os examinadores comunicarão á presidência o grau de habilitação do pretendente.

Art. 104° Estes exames poderão ser feitos perante os conselhos municipais, precedendo autorização da presidência.

Art. 105° Não fica sujeito às disposições antecedentes qualquer mestre que more na casa de um particular e que ensine exclusivamente a família d'este.

Art. 106° São excetuados da prova de capacidade:

§ 1° Os que tiverem sido aprovados nas doutrinas e matérias, que se propuseram a ensinar, por algum dos liceus da província.

§ 2° Os graduados em ciências ou letras pelas escolas públicas do império.

§ 3° Os professores públicos e os adjuntos, quando tenham requerido e obtido dispensa do magistério público provincial.

Art. 107° O presidente da província poderá também dispensar da referida prova de capacidade as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 108° As senhoras, além dos documentos de que trata o art. 101, devem exhibir, se forem casadas, a certidão de casamento e se viúvas, a do óbito de seus maridos; e se não viverem na companhia d'elles, pública forma da sentença, que decretou a separação.

Art. 109° Não se concederá licença para abrir escola à pessoa que for acusada pela opinião pública de haver perpetrado algum dos crimes mencionados no art. 12°, sem que apresente justificação em contrário.

Art. 110° É Proibida a admissão de alunos de ambos os sexos na mesma escola.

Art. 111° As escolas particulares ficam sujeitas à inspeção dos conselhos municipais e inspetores parciais. Os inspetores representarão o inspetor geral sobre qualquer facto que possa desconceituar o colégio ou o professor.

Art. 112° Os professores particulares ficam obrigados a dar aos respectivos inspetores todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos acerca das mesmas escolas, e bem assim a enviar no fim de cada trimestre, e anualmente, mapas do número dos seus alunos, e do grão de aproveitamento que apresentam.

Art. 113° Os professores particulares podem usar nas suas escolas dos livros e compêndios que não forem expressamente proibidos.

Art., 114° Quando se avantajarem no ensino, poderão ser nomeados professores públicos sem novo exame, procedendo informações do conselho respectivo.

Art. 115° Nos lugares onde não haja escola pública, o governo provincial abonará aos professores particulares uma gratificação anual por cada aluno pobre dos que tiverem frequentado com proveito suas escolas, sobre informações do conselho municipal respectivo.

TITULO 3°

Disposições gerais e medidas transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 116° Na próxima designação das escolas da 1ª classe se deve atender ao quadro dos discípulos, que nestes dois últimos anos tem apresentado as diversas escolas da província.

Art. 117° O presidente da província poderá preencher as cadeiras de 1ª classe com os atuais professores vitalícios, que lho merecerem confiança, preferindo sempre aqueles que contarem maior tempo de exercício; e as de 2ª classe com os professores interinos que já tenham pelo menos 4 anos de bons serviços.

Art. 118° No caso de supressão de qualquer cadeira serão os seus utensílios distribuídos pelas outras do município.

Art. 119° O presidente da província exporá em seu relatório à assembleia provincial os serviços que houverem prestado os inspetores e conselhos municipais; levará ao conhecimento do governo imperial os nomes daquelas pessoas que se houverem distinguido por seu zelo e solicitude pela instrução primaria; e terá em consideração tais serviços, quando essas pessoas aspiram a algum emprego provincial.

Art. 120° A infração do art. 112 será punida com a multa de 20\$ da primeira vez, e de 30\$ rs. nas reincidências.

Art. 121° Serão também multados de 50\$ a 100\$ rs. os professores particulares que infringirem as disposições dos arts. 99, 110 ou 113, ou ensinarem doutrinas imorais, ou derem maus exemplos a seus alunos, ou desobedecerem aos regulamentos e ordens do governo, que lhes forem relativas.

Art. 122° A multa do art. antecedente será elevada ao dobro, no caso de reincidência, sendo neste caso o professor obrigado a fechar a escola.

Art. 123° A imposição da multa não isenta o multado de sofrer qualquer pena correccional, em que também haja incorrido.

Art. 124° As multas poderão ser impostas pelo presidente da província ou pelo inspetor geral, sobre informação dos conselhos municipais e com imediata comunicação à presidência.

Art. 125° Haverá recurso para o presidente da província da imposição de multa deliberada pelo inspetor geral.

Art. 126° O recurso deverá ser interposto em requerimento ao inspetor paroquial, dentro de 5 dias da data em que este haja comunicado ao professor a imposição da multa.

Art. 127° Terá força de sentença a portaria do presidente da província que impuser ou confirmar a multa e a deliberação do inspetor geral, da qual não se interpôs recurso no prazo marcado. Proceder-se-á executivamente para sua cobrança pela coletoria do respectivo município.

Art. 128° O produto das multas será aplicado em benefício da instrução primária pelo modo que ao presidente da província parecer mais conveniente.

Art. 129° O inspetor geral dará instruções, para complemento d'este regulamento, sobre as classes em que se devem distribuir os alunos nas escolas e horas de ensino das matérias n'essas classes, sobre os meios de se despertar a emulação entre eles, sobre os castigos e como devem ser infligidos, e sobre os outros pontos, que lhe designar o presidente da província.

Estas instruções serão comunicadas à presidência para aprovação final.

Art. 130° As disposições deste regulamento aplicam-se às professoras e escolas de meninas, devendo o presidente da província, sob representação do inspetor geral, modificá-las ou modera-las quando lhe pareça conveniente.

Palácio do governo da província, aos 14 de Dezembro de 1849.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1849.

TÍTULO 1°

CAPÍTULO ÚNICO

Estabelecimentos Particulares; Seus Diretores e Professores.

Art. 1° Qualquer pessoa, que se propuser a abrir ou dirigir um estabelecimento de instrução secundária, deverá requerer licença ao presidente da província, apresentando-lhe:

§ 1° Certidão ou justificação de ser maior de 25 anos.

§ 2° Folhas corridas nos Lugares onde houver residido nos três anos mais próximos até a data do requerimento.

§ 3° Atestações do pároco e dos pais de família do lugar onde estiver residindo.

§ 4° O programa dos estudos e o projeto do regulamento interno do seu estabelecimento.

§ 5° A localidade e situação da casa.

§ 6° Os nomes e habilitações dos professores que contratou ou vai contratar.

§ 7° Os seus diplomas ou atestados de aptidão, no caso em que pretenda lecionar também.

Art. 2° Qualquer pessoa, que se propuser a lecionar nesses estabelecimentos particulares, deverá justificar, em requerimento

ao presidente da província, maioridade de 18 anos, aptidão da matéria ou matérias respectivas e moralidade.

Art. 3º A idade será a de 21 anos para o que pretender abrir uma aula particular de qualquer ramo de instrução secundária.

Art. 4º A prova de aptidão será dada perante três examinadores nomeados pelo presidente da província.

Art. 5º Desta prova ficam excetuados os que tiverem sido aprovados nas matérias, que se propuserem a ensinar, por algum dos liceus da província ou escolas públicas do império, e podem ser dispensados pelo presidente da província as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 6º No caso de falecer algum diretor de estabelecimento, o presidente da província poderá dispensar da idade de 25 anos o filho ou herdeiro maior de 21, a fim de continuar a mantê-lo e dirigi-lo, se não tiver contra si algum motivo de interdição.

Art. 7º A inspeção destes estabelecimentos e das aulas particulares será exercida pelo presidente da província, por intermédio de inspetores de comarcas, que poderão ser os juizes de direito ou outras pessoas habilitadas a quem nomeie.

Art. 8º Incumbe aos inspetores de comarcas toda a vigilância, a fim de que se observem estritamente as disposições deste regulamento.

Art. 9º Os diretores dos estabelecimentos e professores de aulas particulares devem:

§ 1º Remeter aos inspetores relatórios semestrais dos seus trabalhos, número de alunos, compêndios adotados, disciplina exercida e progressos.

§ 2º Participar-lhes qualquer mudança que projetam no programa de seus estabelecimentos com antecedência, solicitando a aprovação do presidente da província.

§ 3º Dar-lhes parte de qualquer projeto de mudança de residência.

§ 4º Franquear-lhes os estabelecimentos ou aulas no caso em que os queiram inspecionar.

Art. 10º É proibido aos diretores de estabelecimentos:

§ 1º Receber em sua casa, a domicílio fixo, outras pessoas além dos mestres, discípulos e empregados regulares do estabelecimento.

§ 2º Mudar sem prévia declaração e licença o caráter do estabelecimento, quer estendendo o programa, quer deixando de o cumprir e de observar os empenhos tomados com as famílias nos prospectos ou anúncios.

Art. 11º Os alunos dos estabelecimentos e aulas da província, dados por prontos, poderão com seus atestados requerer ao presidente da província exame das matérias respectivas nos liceus.

Art. 12º Os colégios de meninas só poderão ser regidos por senhoras maiores de 21 anos, as quais, se forem casadas, deverão juntar ao requerimento e documentos exigidos no art. 1º certidão do casamento; ou, se forem viúvas, a do óbito de seus maridos. As senhoras, que não viverem na companhia dos maridos, apresentarão cópia da sentença que decretou a separação.

Art. 13° Nestes colégios não serão admitidos alunos do sexo masculino, nem poderão morar pessoas do referido sexo maiores de 10 anos, exceto o marido da diretora.

Art. 14° Os diretores de estabelecimentos, que forem situados em distância menor de meio quarto de légua da matriz ou de alguma capela, são obrigados a levar à missa nos domingos e dias santos os seus alunos, uma vez que não mandem celebrá-la em oratório do colégio.

Art. 15° Os que não forem católicos, deverão ter um professor da Religião do Estado, no caso de receberem alunos desta comunhão.

Art. 16° Os diretores dos estabelecimentos devidamente autorizados antes do presente regulamento, bem como os professores particulares de instrução secundária nas mesmas condições, serão considerados como tendo cumprido as atuais disposições, ficando sujeitos, porém a inspeção criada e às obrigações marcadas nos artigos precedentes.

Art. 17° As infrações deste regulamento serão punidas com a multa de 50\$ a 100\$ rs.; e na reincidência de 100\$ a 200\$ rs., sendo neste caso os diretores obrigados a fechar os estabelecimentos.

Art. 18° As multas poderão ser impostas, ou pelos inspetores da comarca, ou pelo presidente da província, havendo recurso para este no primeiro caso.

Art. 19° O recurso deverá ser interposto dentro em 5 dias contados da data em que for comunicada a imposição da multa.

Art. 20° Terá força de sentença a portaria do presidente da província que impuser ou confirmar a multa, e a deliberação do inspetor de comarca, da qual não se interpôs recurso no prazo

marcado. Proceder-se-á executivamente para sua cobrança pela coletoria do respectivo município.

Art. 21° O produto das multas será aplicado em benefício da instrução pública pelo modo que ao presidente da província parecer mais conveniente.

TÍTULO 2°

A INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA.

CAPÍTULO 1°

Dos Professores dos Liceus.

Art. 22° A instrução pública secundária, na província do Rio de Janeiro, continuará a ser dada nos liceus existentes, segundo as leis que os criaram e disposições posteriores, com as alterações marcadas neste regulamento.

Art. 23° As cadeiras que vagarem serão providas por exame. O presidente da província, porém, poderá nomear, sem essa formalidade, professores para as cadeiras atualmente vagas, marcando-lhes um prazo dentro do qual se deverão apresentar a exame público.

Art. 24° Só podem exercer o magistério público nos liceus os cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, de reconhecida morigeração, que não estiverem pronunciados e que não houverem sofrido pena de galés ou condenação por crime de estupro, rapto, adultério, roubo ou furto e qualquer outro que ofenda a moral pública ou a Religião do Estado. Estas condições serão justificadas

em requerimento ao presidente da província pelo modo indicado para os diretores de estabelecimentos particulares.

Art. 25° Depois de 5 anos de efetivo magistério, estes professores serão considerados vitalícios, e tendo os mesmos direitos de jubilação concedidos aos professores de instrução primária.

Art. 26° Os professores que forem jubilados por haver completado o seu tempo de serviço, poderão continuar a reger suas cadeiras, se o presidente da província o julgar conveniente, vencendo uma gratificação igual à metade do respectivo ordenado.

Art. 27° Os jubilados que não o forem por este motivo, não poderão exercer emprego algum provincial.

Art. 28° Os professores poderão ser removidos de um para outro liceu, quando o exija o bem do serviço público.

Art. 29° Seus ordenados continua a ser os que se acham marcados nas leis provinciais respectivas.

Art. 30° As disposições do cap. 5° do regulamento da instrução primária lhes são aplicáveis com as seguintes alterações:

§ 1° A admoestação será feita pelo diretor do liceu;

§ 2° A repreensão será dada pelo presidente da província sobre queixa do diretor e ouvido o culpado;

§ 3° A suspensão e demissão serão decretadas também pelo presidente da província sobre queixa do diretor e ouvida a congregação e o culpado.

Art. 31° O professor nomeado, ao tomar posse da sua cadeira, fará uma dissertação sobre algum ponto literário adequado à doutrina que tem de lecionar.

Desta dissertação se guardará uma cópia na biblioteca do liceu e se remeterá outra à secretaria do governo.

CAPÍTULO 2°

Do provimento das cadeiras.

Art. 32° Vagando alguma cadeira, o presidente da província o fará constar pelas folhas públicas, convidando os pretendentes a que se apresentem no prazo de 60 dias, a fim de serem inscritos.

Art. 33° Os pretendentes deverão dentro desse prazo habilitar-se perante a presidência, justificando os requisitos do art. 24°

Art. 34° O exame terá lugar entre os habilitados pelo presidente da província, e será feito em presença deste ou de comissário por ele designado, e de três examinadores, um dos quais presidirá o ato.

Art. 35° Um trabalho escrito, feito imediatamente sobre um ponto tirado à sorte, será a base principal do exame. Os juízes examinarão esses trabalhos e sobre eles argumentarão os pretendentes, durando a argumentação meia hora para cada arguente, que dentro desse tempo poderá fazer as perguntas que lhe parecerem necessárias acerca do objeto do exame.

Art. 36° Findo este ato os examinadores votarão por escrutínio secreto sobre o merecimento de cada pretendente em absoluto, e depois relativamente aos outros, que forem aprovados. O secretário do governo de tudo lavrará termo, que com os trabalhos escritos será remetido por cópia ao presidente da

província ou entregue ao comissário nomeado que juntará seu parecer em ofício reservado.

Art. 37° Sendo proposto mais de um pretendente, o presidente da província poderá nomear um dos três indivíduos que melhor nota houverem obtido no exame.

Art. 38° Caso não apareça pretendente algum ou no exame ninguém se mostre competentemente habilitado, o presidente prorrogará por mais 30 dias o prazo do art. 36°, nomeando por fim quem sirva interinamente sem dependência daquela formalidade. Neste caso, de três em três meses se repetirão os anúncios para exames, até que algum candidato se apresente merecedor de ser provido definitivamente.

CAPÍTULO 3°

Administração e regime dos liceus.

Art. 39° A administração e regime de cada liceu será imediatamente exercida por um diretor, pela congregação, e pelos professores em suas respectivas aulas.

Art. 40° A diretoria de cada liceu será conferida pelo presidente da província a um dos professores respectivos que perceberá 200\$ rs. de gratificação, ou a outra pessoa habilitada com o vencimento de 800\$ rs.

Art. 41° O presidente designará também em cada liceu dois professores para substituírem o diretor nos seus impedimentos, segundo a ordem em que forem nomeados.

Art. 42° O diretor é o chefe do estabelecimento, que se corresponde com a presidência, e recebe, notifica e faz executar as leis; regulamentos e decisões relativas ao liceu.

Art. 43º Compete-lhe, além disto:

§ 1º Presidir às congregações dos professores, mantendo nelas a ordem necessária, e lembrando-lhes as obrigações que este regulamento lhe marca.

§ 2º Receber e despachar os requerimentos para matrículas, exames, atestados e certidões.

§ 3º Inspeccionar o ensino e manter a disciplina e polícia do estabelecimento.

§ 4º Dar ao presidente da província no princípio de cada mês informações circunstanciadas do estado do liceu e dos casos ocorridos, e apresentar-lhe até o dia 15 de janeiro um relatório minucioso dos trabalhos do ano findo, acompanhado de um mapa do número de alunos que frequentaram as aulas declarando quais os que se examinarão e o resultado dos exames.

§ 5º Admoestar os empregados do liceu que não cumprirem os seus deveres, participando ao presidente os casos graves e reincidência das faltas cometidas.

§ 6º Impor aos alunos, sob queixa dos professores, respectivos, os meios disciplinares marcados no art. 76 do regulamento da instrução primária.

§ 7º Numerar, rubricar, abrir e encerrar os livros de matrículas, de termos de exame, e de qualquer correspondência e atos do liceu.

§ 8º Dar aos pais dos alunos ou a quem suas vezes fizer informações sobre o comportamento e aproveitamento destes, no fim de cada semestre, para o que obterá os esclarecimentos necessários dos respectivos professores.

Art. 44° Haverá todos os meses em uma sala do liceu uma conferência dos professores, que em congregação e em maioria absoluta tem as seguintes atribuições:

§ 1° Propor ao presidente da província, sob indicação dos professores das respectivas cadeiras, os compêndios das aulas, e o plano do ensino.

§ 2° Qualificar sob informação dos mesmos professores os alunos habilitados para exames, determinar a ordem destes, e propor os premiados.

§ 3° Designar todos os anos, pelo menos 10 dias antes de se abrirem as aulas, o programa do liceu, distribuindo as horas e os dias, em que os diversos professores lecionarão, o que será participado ao presidente da província que poderá fazer as modificações que lhe parecerem convenientes.

§ 4° Indicar ao presidente da província o que julgar necessário para aperfeiçoar o regime interno, o ensino e a disciplina do estabelecimento, para o que é lícito a cada um dos professores suscitar discussão sobre qualquer destes pontos nas conferências das congregações.

Art. 45° Além das conferências marcadas no art. 44, o diretor poderá convocar extraordinariamente as que forem necessárias para o fiel desempenho deste regulamento.

Art. 46° Na congregação servirá de secretário o professor que for por ela designado no princípio de cada ano.

Art. 47° A hora das congregações será sempre sem prejuízo das aulas.

CAPÍTULO 4º

Das matrículas.

Art 48º As matrículas nas aulas dos liceus serão abertas nos últimos quinze dias de janeiro. Findo este prazo, só poderão ser admitidos até o fim de fevereiro aqueles que obtiverem licença do presidente da província, provando justa causa que os impossibilitaram de se matricularem no tempo prefixo.

Art. 49º Para a primeira matrícula requer-se:

1º certidão ou justificação de idade;

2º declaração de nome, filiação, naturalidade e domicílio dos que se quiserem inscrever, a qual será dada por seus pais, tutores ou correspondentes;

3º atestado regular de aprovação em alguma escola da província; ou exame de aptidão nas matérias de ensino primário, perante o diretor do liceu.

Art. 50º Só podem ser matriculados, como alunos internos nos liceus que os admitam, os menores dentre 7 a 14 anos.

Art. 51º É proibida a matrícula aos que se acharem no caso do art. 74 do regulamento da instrução primária; aos expulsos; e aos que tiverem sido reprovados dois anos consecutivamente nas matérias da aula em que se pretendem matricular.

CAPÍTULO 5°

Férias, exames e prêmios.

Art. 52° O ano letivo começará no primeiro dia útil do mês de fevereiro e acabará no último de novembro, sendo o mês de dezembro destinado para os exames.

Art. 53° Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os dias de festa nacional e os da Semana Santa até a Páscoa.

Art. 54° O aluno de aula que não seja de línguas, que faltar quinze dias no ano sem causa justificada ou 40 ainda que justifique impedimento, não poderá fazer exame das matérias respectivas.

Art. 55° Os exames far-se-á pela ordem das matrículas perante uma comissão de dois professores e um delegado com voto, nomeado pelo presidente.

Art. 56° Os examinadores serão designados pela congregação, que solicitará do presidente da província, se for no liceu da capital, ou do inspetor da comarca, nos outros liceus, a nomeação ou convite de pessoas estranhas, sempre que assim for necessário pela afluência de discípulos ou especialidade das matérias.

Art. 57° Quando haja muitos examinandos, os lentes se dividirão em turmas, sendo cada uma delas presidida por um delegado do governo quando tenham de funcionar simultaneamente.

Art. 58° Os exames começarão às 9 horas e terminarão às 2 da tarde. Cada exame durará uma hora.

Art. 59° Depois do exame votarão os examinadores em escrutínio secreto por AA e RR.

Art. 60° A aprovação pode ser *nemine discrepante* ou *simpliciter*.

Art. 61° Terminados os exames, os lentes se reunirão em congregação para o fim do art. 63° Nesta congregação terão assento e voto os delegados do governo que tiverem presidido os exames.

Art. 62° Para cada matéria sobre que tiver havido exames, poderá marcar-se um prêmio de 1ª ordem, dois de 2ª ordem, e duas menções honrosas.

Art. 63° A congregação, por iniciativa dos professores respectivos, sobre as notas dos alunos durante o ano e seus exames, poderão propor ao presidente da província os premiados da 1ª e 2ª ordem, sendo necessários para a aprovação das propostas os votos dos dois terços dos membros presentes.

Art. 64° As menções honrosas serão conferidas pelo delegado e examinadores, por unanimidade de votos, segundo a qualidade dos exames e as notas dos professores respectivos.

Art. 65° O presidente da província marcará o dia para se distribuírem os prêmios e encerrarem-se todos os trabalhos dos liceus.

Art. 66° A colação dos prêmios será pública e anunciada. O diretor lerá um discurso adequado ao objeto; depois se fará a leitura dos prêmios; e o presidente da província ou um comissário seu os distribuirá. A sessão se fechará com um discurso acadêmico acerca de um ponto literário feito por um dos professores nomeado pela congregação.

Art. 67° Os prêmios consistirão em livros ou medalhas.

CAPÍTULO 6°

Economia e polícia das aulas.

Art. 68° No primeiro dia de aulas, o professor de cada cadeira marcará aos seus discípulos, pela ordem da matrícula, os lugares onde se devem sentar.

Art. 69° Os professores devem estar em suas aulas às horas designadas; e um quarto depois da hora, o porteiro deverá tomar nota, em caderneta própria, dos alunos que não estiverem presentes.

Art. 70° Cada professor terá também uma caderneta em que fará suas observações sobre as lições dos discípulos, seu adiantamento e procedimento nas aulas.

Art. 71° No princípio de cada mês, os professores remeterão ao diretor uma informação circunstanciada sobre cada um dos alunos de suas aulas.

Art. 72° O estudante que sair da aula antes de finda a lição, sem licença do professor, será considerado como não tendo comparecido.

Art. 73° As faltas serão justificadas pelos estudantes no fim de cada mês, com atestação de seus pais ou de quem suas vezes fizer.

Art. 74° Poderá assistir às lições como ouvinte qualquer pessoa que o queira, contanto que proceda com a circunspeção devida, e se sujeite à disciplina do liceu.

Art. 75° Os professores devem manter e fazer observar nas aulas a exatidão, silêncio, regularidade e decência necessária.

Art. 76° Não devem usar de livros e compêndios que não forem expressamente autorizados.

Art. 77° Devem participar ao diretor qualquer impedimento que os iniba de funcionar por mais de três dias em cada mês. E quando o impedimento exceda de oito dias, ainda que seja por moléstia, devem solicitar licença do presidente da província; ou do inspetor da comarca, caso não pertençam ao liceu de Niterói.

Art. 78° As licenças dadas pelos inspetores de comarca só podem ser até 15 dias, improrrogáveis e com imediata comunicação à presidência, e só se entendem para os casos de moléstia em que o professor não tenha de sair do município em que estiver situado o liceu.

Art. 79° O professor que mais de três vezes em um mês deixar de dar aula ou de comparecer para desempenhar qualquer serviço que esteja a seu cargo, perderá a parte de seus vencimentos correspondente aos dias que houver faltado, exceto no caso de justificar impedimento.

Art. 80° O diretor do liceu nas informações, que tem de dar no fim de cada mês acerca do estado do liceu, juntará um mapa contendo as faltas que tiver dado qualquer dos professores, ou empregados; remetendo por cópia a ata de cada congregação, que deve ser assinada por todos os professores que a ela tiverem assistido.

Art. 81° São aplicáveis aos estudantes dos liceus as disposições do artigo 75 do regulamento da instrução primária, e aos professores as dos arts. 60, 61, 64 e 67 do mesmo regulamento.

Art. 82° O diretor mencionará na folha, que organizar para o pagamento dos professores e empregados dos liceus, os dias que houver faltado sem causa justificada ou sem licença na forma do artigo 77.

TITULO 3°

Disposições Gerais.

Art. 83° Continuam em vigor, até nova ordem da presidência, para os liceus que admitirem discípulos internos todas as disposições do regulamento de 30 de dezembro de 1842, que marcam o regime interno e econômico do liceu de Angra, e as disposições do decreto n° 427 do 1° de junho de 1847.

Art. 84° As cadeiras de latinidade ainda existentes, que não estiverem incorporadas aos liceus, deixarão de ser providas logo que vagarem. E enquanto subsistirem estarão debaixo da imediata inspeção dos inspetores de comarca, que passarão aos respectivos professores os atestados de frequência e velarão em que cumpram exatamente as suas obrigações.

Art. 85° Aos professores das ditas cadeiras são aplicáveis todas as disposições que regulam a instrução primária e que são relativas à polícia e regime das escolas.

Art. 86° É aplicável aos inspetores das comarcas a disposição do art. 98 § 9° do regulamento da instrução primária modificado convenientemente.

Art. 87° Nenhuma aula dos liceus se abrirá sem que até o dia 15 de fevereiro contenha, pelo menos, 5 discípulos: neste caso o respectivo professor vencerá apenas metade do ordenado, e se conservará adjunto ao liceu para ser empregado nas substituições das cadeiras, para que for designado, no impedimento dos respectivos professores.

Art. 88° Nos casos de substituição, quando esta exceder de um mês, vencerá o ordenado por inteiro.

Art. 89° O diretor do liceu de Niterói marcará as obrigações do porteiro arquivista e do contínuo, que ali existem, e que não serão considerados empregados vitalícios.

Palácio do governo da província, aos 14 de dezembro de
1849.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

A conciliação e a ascensão de valores liberais na instrução

A posição saquarema, defendida por Joaquim Torres desde a origem da Província do Rio de Janeiro, pretendia que a instrução secundária não era atribuição do Estado. Esse deveria investir na instrução primária conforme a lei de 1827. Mesmo depois de 20 anos, essa intenção reverberava na província e os presidentes foram instituindo a seus critérios e interesses, junto à Assembleia, mais dois liceus.

Ainda não totalmente estabelecido, após sua criação legal, em 1849, o Liceu de Niterói foi extinto em 1851. Em 1854 os outros dois liceus, de Angra dos Reis e de Campos tiveram suas matrículas suspensas e, posteriormente, também foram extintos. A antiga pretensão de extinguir as aulas avulsas se tornava sempre mais complexa devido às novas contratações realizadas para os liceus: embora alguns docentes de aulas avulsas tivessem sido incorporados aos liceus, outros mais foram contratados para compor as novas instituições.

Ao mesmo tempo em que o período saquarema consolidava uma instrução como função pública e incorporava em um sistema público de escolas, ramos e serviços educacionais, a ascensão dos liberais abre uma nova perspectiva de atuação

pública via subvenções a particulares, sob o argumento da incapacidade ou dificuldade do Estado em prover a instrução pública nos rincões da província e, no caso da instrução secundária, até de sua inutilidade.

Os efeitos da hegemonia Conservadora (partido) na província foram até o final da década de 1850 quando foi intentada uma Reforma Administrativa da província e, com ela, uma nova regulamentação da instrução.

Culminou esse período com a desoficialização completa do sistema, sem prejuízo da sistematização da instrução pública, pela reforma liberalizante da “Lei de Liberdade do ensino”, de 1869. Por isso, optei por trazer à segunda parte, a legislação de 1850 até 1855 a fim de indicar que, embora partisse daquela consolidação, abriu caminho para a nova postura, mais liberal, ou ligada ao Partido Liberal.

Três momentos serão marcados para essa segunda parte:

Primeiro, os ajustes e inovações propostas ao Regulamento de 1849 com a oficialização da instrução na província, ainda na conciliação/tempo saquarema.

Segundo, após a reforma administrativa, outros ajustes e inovações propostas ao Regulamento de 1859, retificado em 1862. Foram esses a consolidação definitiva do projeto de instrução pública oficial da província fluminense.

Terceiro, os ajustes e inovações propostos na lei da “liberdade do ensino” de 1869 e alguns desdobramentos até 1875.

A partir de 1871 a sociedade brasileira, conseqüentemente a fluminense, torna-se mais complexa devido às inovações do próprio tempo, mas, sobretudo, novas forças políticas e sociais que começam a atuar. Olhar o Império a partir da década de 1870 tem sido o esforço da maior parte dos estudos de história da educação.

O rol das leis a seguir são:

Primeiro momento:

20. Lei nº 559, de 24 de setembro de 1851. Fixa a despesa da província para o ano de 1852 e dá outras providências.
21. Regulamento das aulas avulsas da capital da Província do Rio de Janeiro de 19 de janeiro de 1852.
22. Resolução sobre o modo e matrícula de alunos da instrução primária da província do rio de janeiro, de 14 de janeiro de 1852.
23. Deliberação sobre arquivamento dos documentos relativos à instrução primária da província do rio de janeiro, de 16 de janeiro de 1852.
24. Decreto nº 747, de 30 de outubro de 1854. Autoriza ao presidente reformar o regulamento da instrução de 1849.

Segundo momento:

25. Decreto nº 819, de 18 de outubro de 1855. Autoriza auxiliar financeiramente os colégios particulares que cita e a outros.

26. Deliberação de 28 de abril de 1856. Protege a criação do colégio Fluminense na capital da província.
27. Lei nº 1.026 de 04 de fevereiro de 1859. Cria escola profissionalizante para meninos do Asilo Santa Leopoldina
28. Lei nº 1.127, de 04 de fevereiro de 1859. Reforma a administração pública da Província do Rio de Janeiro.
29. Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 24 de dezembro de 1859.
 - 29.1 – Deliberações e portarias do presidente da província do Rio de Janeiro de maio e junho de 1860 e de abril de 1861, em complemento ou revisão do Regulamento de instrução de 1859.
 - 29.1.1 - Deliberação de 16 de maio de 1860. Modifica os art. 23 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.
 - 29.1.2 - Deliberação de 30 de maio de 1860. Modifica os arts. 82 e 83 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.
 - 29.1.3 - Deliberação de 23 de junho de 1860. Fica a inteligência dos arts. 41, 42 e 43 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.
 - 29.1.4 - Portaria de 04 de abril de 1861. Sobre incompatibilidade dos professores de instrução secundária
 - 29.1.5 - Portaria de 11 de abril de 1861. Reduz a cinco o número de alunos matriculados e de efetiva frequência nas aulas de instrução pública

secundária porque passam os respectivos professores a perceber o vencimento integral estabelecido no art. 37 da lei n. 1127 de 04 de fevereiro de 1859.

29.1.6 - Deliberação de 11 de abril de 1861. Faz extensiva, aos candidatos que se propuserem ao ensino particular das matérias de instrução secundária, as disposições da Deliberação de 30 de maio de 1860 acerca da habilitação proporcional para o magistério da instrução primária.

30. Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 30 de abril de 1862.

30.1 - Deliberações do presidente da província do Rio de Janeiro de maio e dezembro de 1862 em complemento ou revisão do Regulamento de instrução de 1862.

31. Decreto nº 1241 de 11 de dezembro de 1861. Resoluções diversas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

32. Decreto nº 1271, de 27 de dezembro de 1862. Altera dispositivos da lei nº 1241, de 13 de dezembro de 1861 e dá outras providências.

32.1 - Deliberação de 1º de maio de 1863. Designando quais as escolas públicas de instrução primária que, para execução do art. 12 da lei nº 1271, de 27 de dezembro de 1862, deveriam ficar conservadas e quais as que ficavam suprimidas.

Terceiro momento:

33. Decreto nº 1470, de 03 de Dezembro de 1869. Estabelece a liberdade de ensino e propõe subvencionar escolas particulares.
34. Regulamento da Escola Normal, de 21 de abril de 1869.
35. Decreto nº 1490, de 17 de outubro de 1870. Modifica o regulamento da instrução pública da província de 1862.
36. Decreto nº 1571, de 23 de outubro de 1871. Estabelece o ensino obrigatório na província.
37. Decreto nº 1632, de 25 de novembro de 1871. Cria escolas primárias públicas noturnas nas cidades da província.
38. Decreto nº 1636, de 29 de novembro de 1871. Estabelece o modo como devem ser providas as escolas públicas de instrução primária nas sedes das cidades e vilas da província
39. Decreto nº 1650, de 20 de dezembro de 1871. Cria bibliotecas populares nas cidades da província do Rio de Janeiro.
40. Regulamento das bibliotecas públicas da província do Rio de Janeiro, de 01 de março de 1873.
41. Decreto nº. 1954, de 22 de novembro de 1873. Autorizando o presidente a reformar a escola normal
42. Lei nº 2095 de 24 de dezembro de 1874. Fixa a despesa da província para o ano de 1875 e dá outras providências.
43. Regulamento da Escola Normal da Província do Rio de Janeiro, de 02 de março de 1875.

20. Lei nº 559, de 24 de setembro de 1851. Fixa a despesa da província para o ano de 1852 e dá outras providências.

A lei nº 559 é uma lei do orçamento. Desde o início do legislativo fluminense, utilizou-se o artifício de colocar deliberações na parte de disposições gerais, exceto quando as decisões requeressem maiores desdobramentos.

Apesar de as leis do orçamento serem longas, não é o caso da presente. Dois artigos e um parágrafo do artigo primeiro são importantes para os desdobramentos da instrução secundária da província.

O artigo oitavo da lei decreta o fechamento do Liceu de Niterói. Ele havia sido criado há pouco tempo juntando três escolas profissionalizantes e mais as aulas avulsas que haviam na cidade. Agora ela tinha contratado alguns novos professores, mas sucumbiu à política: a partir disso, não se produz o ideal saquarema de dedicar-se apenas à instrução primária, mas o ideal liberal de “livre ensino” por que se vai abrir esse ramo da instrução secundária à iniciativa de particulares.

O artigo oitavo da lei delegou ao presidente a orientação para a execução do § 25 do artigo primeiro, o qual reservou para as novas aulas avulsas determinado valor em orçamento e anexo na sequência da presente lei.

O artigo nono permitiu ao presidente modificar o funcionamento dos dois demais liceus sem maiores orientações. Essa porta abriu-se para a suspensão de matrículas nesses institutos, a partir de 1854, fechados, definitivamente, em 1858.

Convém destacar o artigo quatorze no qual já se autorizava uma reforma administrativa da província, porém com elementos bem marcados, para o presidente, dessa atividade. O tema vinha sendo tratado e gerou polêmica durante a gestão de Aureliano Coutinho na presidência; porém, não produziu grandes efeitos antes de 1858.

LEI Nº 559, DE 24 DE SETEMBRO DE 1851. FIXA A DESPESA DA PROVÍNCIA PARA O ANO DE 1852 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

João Pereira Darrigue Faro, fidalgo cavaleiro da casa imperial, veador de Sua Majestade a Imperatriz, comendador da ordem de Cristo, oficial da ordem da Rosa, cavaleiro da ordem do Cruzeiro e vice-presidente da província do Rio de Janeiro: — Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO

Da despesa provincial.

Art. 1º O presidente da província é autorizado a despender no ano de 1852 a quantia de mil duzentos e oitenta e seis contos quatrocentos e vinte quatro mil novecentos e oitenta e sete réis (1.286:424\$987) pela maneira seguinte:

Representação provincial.

§ 1º Subsídio aos membros da assembleia legislativa provincial e indenização para as despesas da viagem. 4:2768\$000

§ 2º Pessoal da secretaria da assembleia. 4:492\$000

§ 3º Expediente da mesma secretaria. 400\$000

§ 4º Impressão de projetos e mais papéis. 500\$000

§ 5º Publicação dos debates da mesma assembleia 3:000\$000

§ 6º Aluguel da casa da Câmara municipal de Niterói em substituição daquela em que funciona a assembleia. 1:200\$000

Secretaria do governo.

§ 7° Pessoal da secretaria. 15:600\$000

§ 8° Aluguel da casa 1:200\$000

§ 9° Expediente. 1:600\$000

§ 10° Impressão de leis, relatórios e balanços. 3:000\$000

§ 11° Impressão dos atos do governo. 2:000\$000

§ 12. Eventuais. 600\$000

Culto público.

§ 13° Cômputos a quarenta coadjutores. 8:000\$000

§ 14° Guisamentos para oitenta e dois vigários. 4:100\$000

Instrução primária.

§ 15° Gratificação ao inspetor geral das escolas. 1:200\$000

§ 16° Ordenado aos dois amanuenses da inspetoria. 800\$000

§ 17° Expediente da inspetoria. 400\$000

§ 18° Ordenados aos professores e professoras em exercício de primeira e segunda classe. 60:000\$000

§ 19° Ordenado a cinco professores jubilados. 1:389\$320

§ 20° Aluguéis de casas para as escolas, utensílios para elas, gratificação pelos alunos aprovados e impressão de compêndios. 30:500\$000

Instrução Secundária.

§ 21° Liceu de Angra dos Reis. 9:020\$000

§ 22° Liceu de Campos. 6:065\$000

§ 23° Professores de latim, francês e inglês da capital. 3:000\$000

§ 24° Professor de música e seu adjunto na capital. 1:020\$000

§25° Asseio e ao conservador do edifício onde tem de funcionar aquelas cadeiras. 500\$000

§ 26° Quatro professores de latim em diversos pontos da província. 2:800\$000

§ 27° Quatro professores jubilados, inclusive Carlos Maigre Restier. 1:826\$849

Saúde e caridade pública.

§ 28° Instituto vacínico. 620\$000

§ 29° Nove casas de caridade, inclusive a de Vassouras, produto líquido de loterias. 41:400\$000

Força pública.

§ 30° Soldos, gratificações, fardamentos e forragens do corpo policial. 130:351\$075

§ 31° Quartéis para oficiais e destacamentos. 6:017\$520

§ 32° Luzes para os quartéis e corpos de guarda. 2:000\$000

§ 33° Despesas do hospital, consertos de camas, roupas e utensílios. 1:800\$000

§ 34° Transporte dos destacamentos, remonta de cavalos e arreios, expediente e outras despesas do quartel. 2:800\$000

§ 35° Remonta de selins, compra e conserto de armamento, correame e capotes. 8:000\$000

Polícia, cadeia, e iluminação pública.

§ 36° Gratificação aos empregados da respectiva secretaria, oficial de polícia, pedestres, empregados e da casa de detenção. 10:200\$000

§ 37° Aluguéis das casas que servem de prisões. 1:230\$000

§ 38° Sustento, dietas e vestuário aos presos pobres da cadeia e casa de detenção em Niterói. 14:000\$000

§ 39° Idem aos presos pobres de outras cadeias. 10:000\$000

§ 40° Iluminação da capital e de Petrópolis. 16:550\$000

§ 41° Esquadras de pedestres para as freguesias. 10:000\$000

Arrecadação e fiscalização da renda.

§ 42° Pessoal da tesouraria, ficando aprovada provisoriamente a tabela n. 13 do orçamento apresentado no relatório da presidência. 29:500\$000

§ 43° Expediente e jornal de um servente. 1:150\$000

§ 44° Pessoal da mesa provincial, aprovada também a tabela n. 14 do orçamento. 10:300\$000

§ 45° Aluguel da casa, jornal de um servente e expediente. 788\$000

§ 46° Pessoal de 3 registros existentes, Aluguéis de casas para eles, e despesas com livros para escrituração. 2:200\$000

§ 47° Comissões dos coletores e seus escrivães, dos cobradores de barreiras, custeio das barcas de passagem, farol da Estrela, e livros para o expediente das coletorias e barreiras. 64:815\$510

§ 48° Porcentagem ao juiz dos feitos, ordenado do escrivão, gratificações do solicitador e de dois oficiais e selo das causas da fazenda provincial. 1:770\$000

Empréstimo provincial.

§ 49° Gratificações a cinco empregados. 1:700\$000

§ 50° Juros de 9,291 apólices emitidas. 278:730\$000

§ 51° Dois por % para a amortização do capital emitido (termo médio das cotas marcadas nas leis ns. 157, 193, 226, 333 e 357). 92:910\$000

§ 52° Expediente. 120\$000

Obras públicas.

§ 53° Com o pessoal dos engenheiros, aprovada provisoriamente a tabela n. 11 do orçamento. 16:000\$000

§ 54° Conservação do canal de Campos a Macaé, na forma do contrato de 9 de setembro de 1850, que fica aprovado. 24:987\$000

§ 55° Obras novas, melhoramentos e continuação das atuais, conservação e reparo de matrizes. 299:000\$000

Despesas diversas.

§ 56° Pagamentos de dívidas de exercícios findos. 32:740\$000

§ 57° Prêmios de bilhetes de loteria que forem reclamados.
2:000\$000

§ 58° Gratificação a um pastor protestante. 400\$000

§ 59° Despesas eventuais. 3:756\$313

Rs. 1.286:4218987

TÍTULO 2

Da receita provincial.

Art. 2° É orçada a receita provincial para o ano de 1852 na quantia de mil duzentos e oitenta e seis contos quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e sete réis (1.286:424\$987) pela maneira seguinte:

§ 1. Contribuição de polícia. 29:790\$600

§ 2. Selo de heranças e legados. 72:300\$000

§ 3. Rendimento do evento. 5:000\$000

§ 4. Décima urbana. 79:202\$562

§ 5. Novos e velhos direitos da chancelaria. \$

§ 6. Meia siza da venda de escravos. 62:900\$000

§ 7. Multas. 416\$000

§ 8. Imposto de 2 por cento sobre o gado de consumo. 8:928\$000

§ 9. Patente sobre consumo das aguardentes. 79:545\$000

§ 10. Passagem de rios, pontes e barreiras. 182:870\$000

§ 11. Próprios provinciais. 672\$825

§ 12. Prêmios de bilhetes de loteria não reclamados. 2:000\$000

§ 13. Produto líquido de loterias a benefício de igrejas e casas de caridade. 82:800\$000

§ 14. Cobrança da dívida ativa. 10:000\$000

§ 15. Cota de 4 por cento sobre o dízimo do café. 720:000\$000

Rs. 1.286:424\$987

TÍTULO 3

Disposições gerais.

Art. 3. Continuam em vigor os artigos 6, 7, 9, 13 e 25 da lei n. 537, os §§ 1, 2, 9, 25 e 26 do artigo 3º da lei n. 491, os artigos 8, 10, 31 e 37 da lei n. 455, e o artigo 9º da lei n. 432.

Art. 4. Fica igualmente em vigor o artigo 20 da lei n. 537 de 19 de junho de 1850, que criou nesta cidade um asilo para a infância desvalida, podendo o presidente da província para sua realização cometer á confraria de Nossa Senhora da Conceição a sua administração, sob o auxílio da província e imediata fiscalização do governo.

Art. 5. Fica extinta a cota provincial do dízimo do algodão e de miunças.

Art. 6. O presidente da província fica autorizado a criar recebedorias para percepção do imposto do café nos lugares que lhe parecer mais convenientes, e tomar as providências necessárias para melhor

fiscalização e arrecadação das rendas, podendo combinar aos exatores da fazenda pública as penas de prisão e multa autorizadas pelas leis fiscais e regulamentos do tesouro nacional.

Art. 7. O juízo dos feitos da província continuará como ora se acha determinado, expedindo o governo para esse fim os regulamentos e instruções necessárias.

Art. 8. Fica extinto o liceu de Niterói, e o governo dará instruções para execução do § 25 do artigo 1º da presente lei.

Art. 9. O presidente da província é autorizado a dar aos liceus de Angra dos Reis e de Campos a organização que for mais conveniente, podendo alterar o plano dos estudos ora existente, e dar aos professores uma gratificação que não exceda de 200\$ rs.

Art. 10. É também autorizado a encampar o contrato de 03 de setembro de 1846, feito com os empresários da exploração das salinas de Cabo-Frio.

Art. 11. É outro assim autorizado a expedir os regulamentos necessários para as casas de caridade, de maneira que se uniformizem essas instituições e fiquem debaixo da fiscalização do governo.

Art. 12. O presidente da província fica autorizado a aplicar às obras públicas (no caso que assim o exijam as ocorrências do serviço) a quantia consignada no § 51 do artigo 1º desta lei.

Art. 13. Fica também autorizado para contratar com qualquer empresário ou companhia, ou a mandar fazer por administração, a ponte sobre o rio Paraíba, pelo sistema que lhe parecer mais conveniente, se por ventura não for levada a efeito a empresa de Eugênio Augusto Jeanne.

Art. 14. Farão parte da receita provincial os emolumentos que ora se percebem nas diversas estações da província, ficando o governo autorizado a alterar as respectivas tabelas.

Art. 15. Fica também autorizado a organizar as repartições provinciais sob as seguintes bases:

§ 1. Diminuir o número dos seus empregados, se assim o julgar conveniente.

§ 2. Aumentar-lhes os ordenados na proporção do trabalho.

§ 3. Não despende com essa reforma quantia maior do que a consignada nas respectivas verbas deste orçamento.

§ 4. Compensar na fixação dos ordenados a perda dos emolumentos aos empregados que atualmente os percebem.

Art. 16. Se passar para as províncias o imposto denominado de seges, de que trata o capítulo 4º do regulamento de 15 de junho de 1844, o governo da província expedirá as instruções necessárias para a sua arrecadação.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil oitocentos cinquenta e um, trigésimo da independência e do império.

João Pereira Darrigue Faro.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando a despesa e receita desta província para o ano de 1852, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Miguel Vicente Terrabuzi a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo, aos 24 de setembro de 1851.

Francisco Octaviano d'Almeida Roza.

Registrada a fl. 182 v. do livro 3° da legislação provincial. Secretaria do governo da provinda do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1851.

Ruy Germack Possollo.

21. Regulamento das aulas avulsas da capital da Província do Rio de Janeiro de 19 de janeiro de 1852.

Este regulamento foi estabelecido pela lei do orçamento provincial votado no ano anterior. A Assembleia tinha incumbido ao presidente da província de fazê-lo para organizar o pessoal contratado para o extinto Liceu de Niterói. Os professores contratados para as aulas de latim, francês, inglês e música da capital, passaram a reger-se por esse regulamento posto que continuassem a lecionar no prédio onde deveria funcionar o extinto liceu.

O regulamento recaiu sobre o inspetor geral: para ele ficou delegada toda a ação além da estritamente docente.

Ficou bem marcada a política de extinção desse ramo de ensino com o vagar das aulas, seja por docente, seja por discentes.

REGULAMENTO DAS AULAS AVULSAS DA CAPITAL DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 19 DE JANEIRO DE 1852.

O presidente da província do Rio de Janeiro, em execução do artigo 8º da lei n. 559, de 24 de setembro de 1851, ordena que nas aulas de instrução secundária desta capital, de que trata o § 25 do artigo 1º da mesma lei, se observe o seguinte regulamento.

TÍTULO I.

DO INSPETOR.

Artigo 1º As aulas públicas de latim, francês, inglês, e música desta capital continuarão a funcionar no prédio até agora ocupado pelo liceu de Niterói, e ficam imediatamente subordinadas ao inspetor geral da instrução primária, a quem nesta qualidade compete:

§ 1º Propor ao presidente da província, ouvidos os respectivos professores, os compêndios para cada uma das cadeiras e o plano do ensino que se deverá nelas observar.

§ 2º Receber e despachar os requerimentos para matrículas, atestados e certidões.

§ 3º Advertir os professores e mais empregados, quando não cumprirem seus deveres, participando ao governo provincial os casos graves, e a reincidência de faltas sobre que já lhes tiver admoestado.

§ 4º Impor aos alunos, sobre queixa dos professores, as penas disciplinares, marcadas no artigo 76 do regulamento da instrução primária.

§ 5º Numerar, rubricar, abrir e encerrar os livros de matrícula, exames e de toda a correspondência que versar sobre as aulas secundárias da capital.

§ 6º Servir de centro da correspondência com a secretaria do governo acerca de todos os objetos relativos às mesmas aulas.

Art. 2º Além das disposições do artigo antecedente, o inspetor geral examinará, ao menos uma vez por mês, cada uma destas aulas, assistindo as lições e fazendo perguntas aos alunos das diferentes classes, a fim de informar ao presidente da província no princípio de cada mês sobre o seu estado.

Art. 3º A disposição do artigo 2º não dispensa o inspetor geral de outros exames, que deverão fazer sempre que lhe for possível, ou tiver ordem do governo, nem da vigilância que lhe cumpre empregar, a fim de que as aulas marchem com a devida regularidade.

TÍTULO II.

DAS AULAS.

Art. 4º As aulas começarão no 1º dia útil do mês de fevereiro, e se fecharão no último de novembro.

Art. 5º O tempo de duração diária de cada uma das aulas será regulado pela forma seguinte:

§ 1º A aula de latim durará quatro horas em cada dia, exceto às quintas-feiras, em que haverá feriado, quando não houver dentro da semana dia santo de guarda ou de festividade nacional.

§ 2º Cada um dos professores das outras cadeiras de línguas dará três horas de lição por dia, incluindo as quintas-feiras.

§ 3º Os professores de música alternarão os dias para suas lições, devendo cada uma delas durar duas horas. As respectivas aulas começarão de uma hora da tarde em diante.

Art. 6º O inspetor geral, depois de ouvir os professores das cadeiras acima referidas, submeterá em cada ano, até o dia 15 de dezembro, à aprovação da presidência a tabela das horas em que devem trabalhar as aulas no ano seguinte, guardadas as disposições do artigo antecedente.

TÍTULO III.

DAS MATRÍCULAS.

Art. 7º Até o dia 7 de janeiro de cada ano será publicada a tabela de que trata o artigo 6º, e do dia 15 até 30 do mesmo mês estarão abertas as matrículas. Findo este prazo, só poderão ser admitidos os que obtiverem licença do presidente da província, quando a admissão não prejudique a marcha regular do ensino, uma vez que provem justa causa que os impossibilitasse de se matricularem no tempo prefixo.

Art. 8º Nenhum aluno poderá inscrever-se no livro da matrícula, sendo menor, se não apresentar uma carta de seu pai, ou mãe, tutor, ou correspondente, dirigida ao inspetor geral, declarando as matérias em que deverá ser ensinado.

Art. 9º Na matrícula se mencionará o nome do aluno, sua idade, naturalidade e filiação.

Art. 10. Não podem ser matriculados, nem frequentar as aulas:

§ 1º Os que padecerem de moléstia contagiosa.

§ 2º Os escravos.

§ 3º Antes de passado dois anos, os que tiverem sido expulsos.

§ 4º Os que não apresentarem aproveitamento algum nos exames em dois anos consecutivos.

Art. 11. Fechada a matrícula, o inspetor das aulas remeterá ao respectivo professor e ao governo da província uma lista dos matriculados.

Art. 12. No ato da inscrição pagará o aluno por cada matrícula quatro mil réis, exceto sendo pobre e tendo obtido isenção, que só poderá ser concedida pelo presidente da província, à vista de requerimento documentado.

TÍTULO IV.

DO REGIME DAS AULAS, E DOS PROFESSORES

Artigo 13. Dez minutos depois da hora marcada para cada professora abria a sua aula, o contínuo apontará, se não estiver presente, e caso esteja, fará a chamada dos alunos e mencionará os que deixarem de comparecer.

Art. 14. Os professores em suas aulas observarão e farão cuidadosamente manter a regularidade e decência necessárias, podendo usar dos meios disciplinares estabelecidos nos números 1º, 2º e 3º do artigo 76 do regulamento da instrução primária, e dirigir-se ao inspetor geral para combinação dos de números 4º e 5º do mesmo artigo.

Art. 15. As faltas dos estudantes deverão ser justificadas por eles, no fim do mês, com atestação de seus pais, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 16. Quando algum aluno não apresentar tais atestações até ao dia 8 do mês seguinte e tiver dado mais de três faltas, o professor

respectivo o fará constar ao inspetor, a fim de que o comunique à pessoa sob cuja direção estiver o mesmo aluno.

Art. 17. O estudante que sair da aula antes de finda a lição, sem licença do professor, será considerado como não tendo comparecido.

Art. 18. Os professores não poderão usar em suas aulas de compêndios e livros que não forem expressamente autorizados.

Art. 19. Participarão por escrito ao inspetor qualquer impedimento que os iniba de funcionar por mais de três dias em cada mês, e quando o impedimento exceda de oito dias, ainda que seja por moléstia, deverão solicitar licença do presidente da província.

Art. 20. O inspetor juntará às informações, que tem de prestar ao governo provincial, no princípio de cada mês, acerca do estado das aulas, um mapa contendo as faltas que tiver dado qualquer dos professores ou empregados; e a mesma declaração fará nos atados que passar para o pagamento dos ordenados, pelo que respeita às faltas sem causa justificada.

Art. 21. Aos professores das aulas secundárias da capital são aplicáveis as disposições dos artigos 60, 61, 64 e 65 do regulamento da instrução primária.

Art. 22. São-lhes também aplicáveis as determinações dos artigos 24, 25, 26, 27, 28 e 30, nos §§ 1, 2 e 31 do regulamento da instrução secundária, bem como as disposições do título 2º, nos artigos 68, 70, 71 e 79 do mesmo regulamento.

Art. 23. Além dos domingos e dias santos de guarda (e quintas feiras na aula de latim) só serão feriados os dias de festa nacional e os que decorrerem desde o domingo de Ramos até a Páscoa.

TÍTULO V.

DOS EXAMES.

Art. 24. No dia 3 de dezembro de cada um dos professores remeterá ao inspetor um relatório acerca do aproveitamento de seus alunos durante o ano, declarando o nome dos que se acharem prontos para os exames, e remetendo-lhe as notas que obtiveram durante o ano.

Art. 25. Estes relatórios serão remetidos até o dia 10 ao governo, que marcará os dias para os exames e designará os examinadores.

Art. 26. Cada exame durará pelo menos quarenta minutos, e versará para os alunos de línguas sobre as matérias que forem determinadas no momento do exame pelo presidente da província, quando estiver presente, ou por seu delegado, além das perguntas que cada examinador julgar conveniente; e para os de música, sobre a sua teoria em geral e aplicação ao canto e aos instrumentos que tiverem aprendido.

Art. 27. Para cada cadeira serão nomeados pelo presidente da província dois examinadores, além de um delegado que também votará.

Art. 28. No ato do exame, a que assistirá o professor da respectiva aula, será por este apresentada ao delegado e examinadores a sua caderneta com as notas que tiver tomado durante o ano sobre os examinandos, e aqueles votarão, findos os exames de cada matéria, em escrutínio secreto sobre estes individualmente, que serão aprovados plena ou simplesmente, ou reprovados, conforme o resultado da votação.

Art. 29. Os examinadores tomarão suas notas sobre cada aluno aprovado plenamente, para o efeito do artigo seguinte.

Art. 30. Terminados todos os exames do ano, reunir-se-ão os examinadores, o inspetor, o delegado do governo e o professor de cada cadeira, e depois de conferenciar votarão sobre o mérito relativo dos alunos aprovados plenamente, a fim de serem conferidos prêmios àquele, ou aqueles que mais se houverem distinguido.

Art. 31. Na distribuição dos prêmios, dever-se-á atender, além do exame, às contas que houver dado o aluno durante o ano letivo, quer quanto à sua frequência e aplicação, quer quanto ao seu procedimento na aula.

Art. 32. O presidente da província, ou em sua falta o seu delegado, conferirá publicamente os prêmios, em dia previamente anunciado, devendo assistir a este ato todos os professores e o inspetor geral, que fará ou designará um dos professores para recitar um discurso análogo a esta solenidade.

Art. 33. Haverá um primeiro e um segundo prêmio, além de duas menções honrosas para cada cadeira.

Art. 34. Os prêmios consistirão em livros, a que se anexará um certificado de mérito, e as menções honrosas em uma atestação passada pelo delegado do governo, e assinada pelo inspetor, professor da cadeira e examinadores. O certificado de mérito será pela mesma forma passado e assinado.

TÍTULO VI.

DOS EMPREGADOS.

Art. 35. O arquivista do extinto liceu será encarregado, enquanto outra coisa se não determinar, do livro das matrículas e de toda a correspondência e expediente relativo às aulas secundárias da capital.

Art. 36. Ficar, alm disto, adido  inspetoria geral das escolas, na qualidade de amanuense, vencendo o ordenado que percebia como porteiro arquivista.

Art. 37. O contnuo do mesmo liceu ser, enquanto convier, o conservador do prdio em que funcionarem as aulas, e em que estiver a inspetoria geral das escolas, com as seguintes obrigaes:

1 Conservar limpo e decente o edifcio, representando ao inspetor sobre as providncias que para isto forem necessrias;

2 Abrir e fechar as portas das aulas, s horas que lhe forem marcadas pelo inspetor;

3 Tomar o ponto nas diversas aulas;

4 Velar em que os alunos, fora das aulas, no perturbem as lies que se estiverem dando, e comunicar ao inspetor e ao respectivo professor os nomes dos alunos que se no contiverem, depois de suas observaes.

5 Servir de correio do expediente do inspetor geral para com a secretaria do governo, professores e autoridades, e quaisquer outras pessoas a quem aquele se dirija em execuo das funes que lhe comente este regulamento.

TTULO VII.

DISPOSIES GERAIS.

Art. 38. O provimento de qualquer das cadeiras mencionadas no artigo 1, que vagar, ser feito sempre depois de proceder exame entre os concorrentes, no qual sero observadas as regras marcadas no captulo 2 do regulamento da instruo secundria.

Art. 39. O produto das joias da matrícula será recolhido à tesouraria para ser aplicado na compra dos prêmios e para auxiliar as despesas da instrução secundária desta capital.

Art. 40. Os ordenados dos professores e empregados serão pagos pela tesouraria, à vista dos atestados de frequência, passados pelo inspetor.

Art. 41. Quando aconteça que alguma das aulas não tenha alunos matriculados, o respectivo professor vencerá somente metade do ordenado, e ficará em disponibilidade para as substituições das cadeiras para que estiver habilitado e para qualquer outro serviço concernente à instrução secundária da capital.

Art. 42. Durante o impedimento por mais de 8 dias do professor de qualquer cadeira, lecionará a pessoa que o governo designar, mediante a gratificação que for arbitrada, salva a hipótese do artigo antecedente, em que o professor em disponibilidade, enquanto exercer a substituição, vencerá o seu ordenado por inteiro.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1852.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

22. Resolução sobre o modo e matrícula de alunos da instrução primária da província do rio de janeiro, de 14 de janeiro de 1852.

23. Deliberação sobre arquivamento dos documentos relativos à instrução primária da província do rio de janeiro, de 16 de janeiro de 1852.

As duas legislações selecionadas, ambas de 1852 e ainda sob a reforma de Couto Ferraz, denotam a complexidade que haviam tomado as questões da instrução pública e seu controle na província. Elas estabeleciam a produção e a conservação dos documentos sobre a matrícula, frequência e fiscalização das escolas.

Para um estudo mais aprofundado da inspeção fluminense, após o Regulamento de 1849, veja *O olho e a mão da autoridade: a inspeção da instrução na Província do Rio de Janeiro (1850-1889)*. (Santos, 2017)

RESOLUÇÃO SOBRE O MODO E MATRÍCULA DE ALUNOS DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 14 DE JANEIRO DE 1852.

O presidente da província do Rio de Janeiro, atendendo à necessidade de regularizar e fiscalizar a exatidão da matrícula dos alunos das escolas públicas da instrução primária; e considerando o que sobre este objeto lhe foi proposto pelo inspetor geral das escolas, resolve que se observem as seguintes instruções:

Artigo 1º A inscrição dos alunos nas escolas públicas de primeiras letras será aberta no dia 7 de janeiro de cada ano, e encerrada no dia 15 de dezembro.

Art. 2º O nome de cada aluno deverá ser inscrito em livro especialmente destinado para este fim, e rubricado pelo inspetor paroquial.

Art. 3º Este livro será escriturado segundo o modelo expedido para os mapas trimensais que devem ser enviados à inspetoria geral, na conformidade do § 10 do art. 92 do regulamento da instrução primária.

Art. 4º O matriculando apresentará, para poder ser inscrito, uma guia passada pelo inspetor paroquial, ou por um dos membros do conselho municipal, segundo o modelo junto, no qual se declarará o seu nome, idade ao menos provável, e filiação.

Art. 5º Na ausência do inspetor paroquial, e de todos os membros do conselho municipal, poderão as referidas guias ser passadas pelo respectivo pároco.

Art. 6º Quando aconteça achar-se também ausente o pároco, poderá o professor, não obstante a falta da guia, matricular o aluno;

devendo porém marcar-lhe o prazo de dois meses, dentro do qual deverá ser ela apresentada.

Art. 7º Os professores embasarão estas guias guardando a ordem da matrícula, e serão obrigados a apresentá-las ao inspetor geral ao seu delegado, e a qualquer dos outros encarregados da inspeção das escolas, sempre que por estes lhes forem exigidas por ocasião de visitarem as mesmas escolas.

Art. 8º Os professores que infringirem as precedentes disposições incorrerão nas penas do artigo 41 do regulamento da instrução primária, de 14 de dezembro de 1849.

Art. 9º O inspetor geral enviará todos os anos uma porção suficiente de guias impressas, segundo o modelo mencionado na artigo 4º, aos inspetores paroquiais, a fim de facilitar-lhes este trabalho.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1852.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Modelo da guia de matrícula, que devem apresentar nas escolas públicas de instrução primária, os alunos que pretenderem matricular-se,

O Sr. F. filho de F. com anos de idade, natural de vai ser matriculado na escola pública de instrução primária desta freguesia (regida por F.) (quando houver mais de uma escola.)

Freguesia de do município de em de de 18. ...

O inspetor paroquial

**DELIBERAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS
À INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 16 DE
JANEIRO DE 1852.**

O presidente da província do Rio de Janeiro, atendendo ao que lhe representou o inspetor geral das escolas, sobre a conveniência de reunir no arquivo da inspeção central todos os documentos relativos à instrução primária da província, resolve o seguinte:

Artigo 1º Os documentos relativos à instrução primária, existentes nas inspetorias paroquiais, serão remetidos todos os anos, se ali não forem mais precisos, aos conselhos municipais; e os que existirem nos arquivos destes conselhos, e que não forem mais necessários, serão de dois em dois anos enviados à inspetoria geral, para fazê-los arquivar.

Art. 2º O inspetor geral das escolas expedirá as instruções necessárias para regular a observância da presente deliberação.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1852.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

24. Decreto nº 747, de 30 de outubro de 1854. Autoriza ao presidente reformar o regulamento da instrução de 1849 da província do Rio de Janeiro.

Esse decreta o fim da reforma Couto Ferraz na província enquanto o mesmo Couto Ferraz levava sua experiência para reformar o ensino na Corte com os mesmos princípios de “oficialização” da instrução.

Embora as propostas seguintes não fizessem “desoficialização” da instrução primária, abandonava paulatinamente a instrução secundária a particulares. A crescente expansão do ensino secundário na Corte, embora coerente com realidade da província, ocorria em um espaço territorial bem menor e de contiguidade urbana.

Esse decreto não produziu efeito, uma vez que um novo regulamento só foi realizado em 1859. No entanto, há outros efeitos introduzindo-se, paulatinamente, a política de subvenção pública a colégios particulares, em função da instrução secundária.

DECRETO 747, DE 30 DE OUTUBRO DE 1854. AUTORIZA AO PRESIDENTE REFORMAR O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO DE 1849.

Luiz Antônio Barbosa, do conselho de Sua Majestade o Imperador, e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica em vigor a autorização dada ao presidente da província para reformar a instrução primária e secundária, alterando os regulamentos de 14 de dezembro de 1849, e fixar os ordenados e gratificação dos professores.

Art. 2º. Nesta autorização fica incluída a de reformar também os estatutos dos liceus e o programa do respectivo ensino, e determinar os ordenados e gratificações dos lentes e empregados desses estabelecimentos.

Art. 3º. As reformas serão logo postas em execução e sujeitas à aprovação da assembleia legislativa provincial na sessão de 1855.

Art. 4º. São revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província, aos trinta dias do mês de outubro de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

Luiz Antônio Barbosa.

Selada e publicada na secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, aos 30 de outubro de 1854.

O secretário interino, Ângelo Thomaz do Amaral.

Registrada a fl. 87 v. do livro 4º da legislação provincial. Secretaria do governo da província, em 30 de outubro de 1854.

José Jorge de Mello.

25. Decreto nº 819, de 18 de outubro de 1855. Autoriza ao Presidente da província do Rio de Janeiro a auxiliar financeiramente os colégios particulares que cita e a outros.

26. Deliberação de 28 de abril de 1856. Protege a criação do colégio Fluminense na capital da província.

O decreto nº 819, assinado pelo Vice Presidente, Visconde de Baependi, pertence à presidência de Luiz Antônio Barbosa, presidente autorizado a reformar o Regulamento de 1849 pelo decreto 747 do ano anterior.

O argumento utilizado para a defesa da espécie de subvenção (termo não utilizado ainda no decreto) era que a província extinguiu os gastos com a instrução secundária pública e podia dar a cidadãos mais pobres, oportunidade de estudar em Colégios particulares, bem administrados, nas cidades mais próximas. Não se tinha em discussão outras diferenças que pudessem impedir tal intento, que são bem comuns para nós que vivemos o século XXI, como questões sociais, de mobilidade etc.

Não havia, ainda, desoficialização do ensino, visto que os Colégios, para poder solicitar o auxílio, deviam cumprir as exigências do Regulamento de 1849, aludidos no decreto através da expressão de necessidade da aprovação dos estatutos dessas instituições.

Essa necessidade ficou explicitada na Deliberação de 28 de abril de 1856, na qual o presidente Luiz Antônio Barbosa intentou subvencionar, generosamente, um colégio a ser criado por um colega desembargador e seus irmãos, na capital Niterói.

Dependida a deliberação de aprovação pela Assembleia, essa não foi concedida e gerou muita polêmica, uma vez que diferia muito daquilo que fora proposto no decreto 819, de 1855. O projeto do Colégio também foi abandonado por seus propugnadores

DECRETO Nº 819, DE 18 DE OUTUBRO DE 1855. AUTORIZA AUXILIAR FINANCEIRAMENTE OS COLÉGIOS PARTICULARES QUE CITA E A OUTROS

O visconde de Baependi, grande do Império, gentil-homem da câmara de Sua Majestade o Imperador, grande dignitário da ordem da Rosa, comendador da de Cristo, e vice-presidente da província do Rio de Janeiro. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o governo autorizado para auxiliar os colégios de que são diretores o Dr. Joaquim Pinto Brasil, na cidade de Resende, o Dr. Henrique Kopke e João Baptista Callógeras, em Petrópolis, João Henrique Freese e Francisco Marques de Souza, na vila de Nova Friburgo, e o padre José Tintori, na cidade de Niterói, concedendo a cada um 4:000\$ por ano, pagos pelo cofre provincial em prestações trimestrais.

Art. 2.º Com o rendimento deste auxílio ficam os diretores obrigados:

§ 1.º A manter em efetivo exercício nos seus colégios as aulas de instrução primária e secundária de que se compõe o curso completo dos preparatórios exigidos para a matrícula nas academias de direito e de medicina do Império.

§ 2.º A dar instrução gratuita, nas mesmas aulas, até a vinte meninos pobres externos que apresentarem atestados dos párocos.

Art. 3.º O auxílio será dado aos colégios enquanto forem eles frequentados por mais de quarenta alunos, não entrando nesse número os de que trata o parágrafo antecedente.

Art. 4.º Fica também o governo autorizado para dar igual ou menor auxílio a qualquer outro colégio particular que no decurso de quatro anos tiver mostrado regularidade e notável aproveitamento, uma vez que preencha as condições dos arts. 2º e 3º, e que não esteja estabelecido onde há liceus provinciais.

Art. 5.º O governo poderá dar estatutos aos colégios auxiliados ou aprovar os que forem organizados pelos diretores, que deverão remeter-lhe trimestralmente informações sobre o número dos alunos e o seu aproveitamento, e poderá também suspender o auxílio concedido quando julgar conveniente.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província, aos 17 de Outubro de 1855, 34º da Independência e do Império.

Visconde de Baependi.

Selado e publicado na secretaria da presidência, aos 18 de Outubro de 1855.

Servindo de secretário, o oficial-maior Joaquim Francisco Leal.

Registrado a fls. 14 do liv. 5º da legislação provincial. Secretaria da presidência da província do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1855.

José Jorge de Mello.

DELIBERAÇÃO DE 28 DE ABRIL DE 1856. PROTEGE A CRIAÇÃO DO COLÉGIO FLUMINENSE NA CAPITAL DA PROVÍNCIA.

O presidente da província do Rio de Janeiro, considerando a conveniência de proteger a fundação de um colégio de instrução Secundária na capital da mesma província, onde a mocidade, a par de boa educação civil e moral, encontre um curso de estudos regular e metódico; esperando que satisfará estes fins o que empreendem com o título de Colégio Fluminense o desembargador Antônio Manoel Fernandes e seus irmãos os bacharéis Fernando Manoel Fernandes e Manoel Antônio Fernandes, uma vez que se observem os estatutos e programa já aprovados, e haja a direção inteligente, zelosa e prudente que é lícito esperar dos instituidores; atendendo à dificuldade de manter-se tal estabelecimento sem auxílio direto do governo provincial, e de acordo com as opiniões emitidas em diversos relatórios e pensamentos da lei provincial n. 819 de 17 de outubro do ano passado, delibera fazer ao mencionado colégio as seguintes concessões, que ficam dependentes da aprovação da Assembleia Legislativa Provincial.

1° Logo que o Colégio Fluminense esteja em circunstância de funcionar, serão a ele incorporadas as aulas públicas de instrução Secundária existentes na capital da província, ficando sujeitas ao regime do colégio. Os ordenados dos professores porém continuarão a ser pagos pelos cofres provinciais.

2° Os instituidores do colégio receberão dos cofres provinciais uma subvenção anual correspondente a 400\$000 por cada um dos professores que empregarem, não compreendidos os das aulas públicas, tendo eles as habilitações exigidas pelo regulamento de 14 de setembro de 1849, e lecionando efetivamente no colégio, uma

vez que o número destes professores não exceda de cinco enquanto as aulas públicas estiverem incorporadas ao colégio, e de sete quando as ditas aulas se não acharem providas ou forem retiradas.

3° Além da subvenção do artigo antecedente, pagar-se-á pelos cofres provinciais ao colégio a quantia anual de 6:000\$000 em prestações semestrais.

4° Os alunos aprovados pelo Colégio Fluminense gozarão de todas as vantagens que se concedem ou forem concedidas aos dos Liceus provinciais.

5° Para que tenha lugar a concessão do art. 3° serão os instituidores obrigados:

1° A estabelecer e manter as cadeiras necessárias para o ensino e as matérias que se exigem como preparatórias para a matrícula nas faculdades jurídicas do Império, uma vez que haja alunos em estado de estudá-las.

2° Admitir no colégio dez alunos internos e outros tantos externos, indicados pelo presidente da província.

Dos dez alunos internos, cinco serão inteiramente gratuitos, e o colégio se encarregará de todas as despesas que com eles se haja de fazer, incluídas aquelas que, segundo os estatutos, se não compreendem nas pensões, como lavagem de roupa, artes de recreio livros, objetos de dormitório, etc.

Os outros cinco gozarão de todas as vantagens que os estatutos prometem aos pensionistas do colégio, pagando somente metade da pensão.

Os dez externos serão dispensados de qualquer mensalidade ou joia.

6° Os alunos internos de que trata o artigo antecedente serão tratados, instruídos e educados pela mesma forma que os pensionistas do colégio, sem alguma diferença, de maneira que haja a mais perfeita igualdade.

Os externos serão pela mesma forma igualados ao desta classe.

7° Quando, em observância da disciplina do colégio, seja aplicada a algum dos alunos admitidos por ordem da presidência a pena de expulsão, os motivos serão levados ao conhecimento da mesma presidência, e, se não parecerem procedentes, será a subvenção reduzida até que a vaga se preencha.

A redução neste caso será na razão de 600\$000 anuais se o aluno for interno e inteiramente gratuito; de 300\$000 se for dos que pagarem meia pensão; e de 100\$000 se for externo.

Fora deste caso a prestação do art. 3° será paga integralmente, ainda que não esteja preenchido o número de alunos que a presidência pode mandar admitir.

8° Os alunos atualmente matriculados nas aulas públicas de instrução Secundária da capital poderão continuar a frequentá-las gratuitamente, qualquer que seja o seu número, ainda depois de incorporados ao colégio, até o fim do ano letivo.

9° Se a experiência mostrar que o colégio não pode sustentar-se com vantagem do ensino, e os instituidores não concordarem nas medidas que á presidência pareçam necessárias para remediar esse mal, ou quando por qualquer outro motivo se reconheça que não há utilidade pública em continuar o auxílio direto do governo, cessará este, sendo os instituidores prevenidos com três meses de antecedência.

Para gozar das concessões que se fazem por esta deliberação, deverão os instituidores obrigar-se solidariamente a cumprir os encargos que lhes são impostos.

As cláusulas desta deliberação não alteram as disposições do regulamento de 14 de setembro de 1849 a respeito dos colégios particulares.

Palácio do governo da província, 28 de abril de 1856.

Luiz Antônio Barbosa.

27. Lei nº 1.026 de 04 de fevereiro de 1859 Cria escola profissionalizante para meninos do Asilo Santa Leopoldina

Essa lei não teve efetividade, pois nem a escola foi criada, nem o Asilo Santa Leopoldina se tornou um abrigo misto como se propôs na sua origem. A lei criou o Asilo Santa Leopoldina era tão-somente um artigo na lei do orçamento geral da Província para 1851, mas sua efetiva instalação só se deu quatro anos depois. A instituição se formou apenas para o acolhimento de meninas (Martins; Leonardi, 2024).

Ela revogava a lei 65 de 20 de dezembro de 1836³, que por sua vez não havia concretizado a criação de uma escola de artes mecânicas, senão a escola de arquitetos e medidores. À época e, em conjunto com a lei que criou a Escola Normal, os primeiros legisladores e administradores da província fluminense estavam preocupados com a formação de quadros técnicos para o desenvolvimento da província.

Já quanto ao Asilo de crianças, entrava em questão um problema social que vinha se agravando ao ritmo do crescimento da população e da urbanização. A questão social, ainda não tratada ou pensada como um direito, mas como um problema a exigir participação do Estado. O que se deve observar é que a instrução era parte significativa dos planos de lidar com a questão

³ Lei n 37, de 20 de dezembro de 1836, nessa seleta.

das crianças em situação asilar, especialmente órfãs, mesmo dedicando-lhes apenas formação profissionalizante.

DECRETO Nº 1.126 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1859. CRIA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE PARA MENINOS DO ASILO SANTA LEOPOLDINA.

João de Almeida Pereira Filho, fidalgo cavaleiro da casa imperial, cavaleiro da imperial ordem de Cristo, deputado á assembleia geral legislativa e presidente da província do Rio de Janeiro. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica criado na imperial cidade de Niterói um colégio de artes mecânicas, sob a administração e direção da irmandade de S. Vicente de Paulo, para educação e amparo dos meninos pobres, sendo esta instituição privativa dos desvalidos do sexo masculino e o asilo de Santa Leopoldina dos do sexo feminino.

Art. 2º Além da quota das loterias das casas de caridade e consignações votadas nas leis do orçamento provincial, o presidente da província fará extrair todos os anos uma loteria em beneficio e para custeio daqueles dois estabelecimentos.

Art. 3º Um regulamento que será submetido á aprovação do governo estabelecerá as condições de admissão e manutenção dos desvalidos no colégio de artes mecânicas, o numero de oficinas que haverá, o destino que terão os educandos e todas as mais estipulações concernentes ao bom regimen da instituição.

Art. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrario e a lei n. 65 de 20 de dezembro de 1836. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província, em 04 de fevereiro de 1859, 38° da Independência e do Império.

João de Almeida Pereira Filho

Selada na secretaria do governo da província, em 04 de fevereiro de 1859.

José Francisco Cardoso, secretário da província.

Registrada a fl. 21 do liv. 6º da legislação provincial. Secretaria do governo, em 12 de fevereiro de 1859.

José Joaquim de Miranda Horta.

28. Lei nº 1127, de 04 de fevereiro de 1859. Reforma a administração pública da Província do Rio de Janeiro.

A administração pública deveria possuir quatro divisões: a secretaria, junto ao presidente, a instrução pública, a fazenda e as obras públicas. Para a instrução primária e secundária, a Reforma dispensou 26 artigos do total de 93. O primeiro dele traz uma nova configuração da gestão provincial desse ramo, transformando-a em um modelo colegiado à medida que não apenas formulava a inspeção e administração, como lhe dava um conselho consultivo e deliberativo ao nível provincial.

Propôs uma nova Escola Normal na qual haveria uma cadeira de pedagogia, além das matérias a serem ensinadas pelos professores primários e, embora ainda separados por gênero, a nova escola teria uma sessão especial para as futuras professoras. Ao mesmo tempo, recuperava um incentivo limitado para pessoas de longe da capital pudessem ir cursar a escola: não incorporou os debates realizados nas legislaturas passadas sobre a monta e efetividade desse benefício, ao lhe propor nos mesmos termos do criado em 1836.

Os regulamentos de 1847 e 1849 dividiram a escola primária em duas, a reforma administrativa dividia em três. Os professores receberiam conforme a classe da escola.

Extinguia, sumariamente, os liceus de Angra dos Reis e de Campos submetendo seus professores ao sistema de inspeção

primária, como havia proposto a regulação da extinção do Liceu de Niterói, declarando extintas as aulas com a vacância do cargo.

As questões sobre licenças e jubramento de professores ficaram subsumidas a regras gerais estabelecidas pela reforma para todos os empregados públicos da província.

Essa reforma gerou muito debate, protestos e culminou com o afastamento do presidente Nicolau Tolentino, um funcionário de carreira da administração pública imperial, polêmico e originário de fora das elites e nobrezas. Por isso a lei foi assinada pelo presidente subsequente.

LEI Nº 1.127, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1859. REFORMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.

João de Almeida Pereira Filho, fidalgo, cavaleiro da casa imperial, cavaleiro da imperial ordem de Cristo, deputado à assembleia geral legislativa e presidente da província do Rio de Janeiro. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

CAPÍTULO I.

Art. 1. A administração pública provincial compõe-se das seguintes repartições: 1ª, secretaria; 2ª, diretoria de instrução; 3ª, diretoria de fazenda; 4ª, diretoria de obras públicas.

Art. 2. A secretaria compete: 1º, a inscrição e distribuição de toda a correspondência com o presidente da província; 2º, a expedição de títulos, diplomas, deliberações, regulamentos, ordens, resoluções e quaisquer outros atos do mesmo presidente; 3º, o processo de todos os negócios que devam subir a despacho e que não sejam dos cometidos às outras repartições; 4º, a organização da estatística da província.

Art. 3. Esta repartição, cujo chefe é o secretário da província terá os seguintes empregados;

	Ordenado	—	Gratificação.
1 oficial-maior.	2:400\$000	—	600\$000
3 chefes de seção. . . .	2:000\$000	—	400\$000
3 primeiros oficiais. . . .	1:600\$000	—	400\$000
4 segundos oficiais. . . .	1:200\$000	—	400\$000

4 amanuenses.	800\$000	—	400\$000
1 arquivista.	1:200\$00	—	400\$000
1 porteiro.	1:200\$000	—	400\$000
3 contínuos.	800\$000	—	200\$000

Art. 4. A diretoria de instrução compete: 1º, a inspeção da instrução primária e secundária da província; 2º, o processo dos negócios relativos a este ramo de serviço e a expedição das ordens que lhe forem concernentes.

Art. 5. Esta repartição constará dos seguintes empregados:

	Ordenado	—	Gratificação.
1 diretor.	3:600\$000	—	600\$000
1 chefe de seção.	2:000\$000	—	400\$000
1 primeiro oficial.	1:600\$000	—	400\$000
1 segundo oficial.	1:200\$000	—	400\$000
1 amanuense arquivista.	800\$000	—	400\$000
1 porteiro contínuo.	800\$000	—	200\$000

Art. 6. A diretoria de fazenda compete: 1º, a administração, arrecadação, fiscalização, contabilidade, escrituração e distribuição da receita e despesa da província; 2º, o processo dos negócios relativos à fazenda provincial e a expedição das ordens que lhe forem concernentes.

Art. 7. Esta repartição constará dos seguintes empregados:

	Ordenado	—	Gratificação.
1 diretor.	3:600\$000	—	600\$000
1 procurador-fiscal.	2:400\$000	—	600\$000
1 contador.	2:400\$000	—	600\$000
1 Tesoureiro.	2:400\$000	—	600\$000
3 chefes de seção.	2:000\$000	—	400\$000
4 primeiros oficiais.	1:600\$000	—	400\$000

4 segundos ditos.	1:200\$000	—	400\$000
6 amanuenses.	800\$000	—	400\$000
1 fiel do tesoureiro.	1:600\$000	—	400\$000
1 arquivista.	1:200\$000	—	400\$000
1 porteiro.	1:200\$000	—	400\$000
2 contínuos.	800\$000	—	200\$000

O Tesoureiro terá mais 600\$ por ano para quebras, e o empregado que servir de seu escrivão vencerá uma gratificação de 400\$ anuais.

Art. 8. A diretoria de obras públicas compete: 1º, inspecionar e fiscalizar o serviço de todas as obras públicas provinciais; 2º, o processo dos negócios relativos a este ramo de serviço e a expedição das ordens que lhes forem concernentes.

Art. 9. Esta repartição será composta dos seguintes empregados:

	Ordenado	—	Gratificação.
1 diretor.	3:600\$000	—	600\$000
1 engenheiro e ajudante.	2:400\$000	—	600\$000
1 chefe de seção que poderá ser engenheiro.	2:000\$000	—	400\$000
1 primeiro oficial.	1:600\$000	—	400\$000
1 segundo dito.	1:200\$000	—	400\$000
2 amanuenses desenhadores.	800\$000	—	400\$000
2 amanuenses (um dos quais servirá de arquivista).	800\$000	—	400\$000
1 porteiro contínuo.	800\$000	—	200\$000

Art. 10. Para o serviço destas repartições haverá três correios com 600\$ de ordenado e 200\$ de gratificação, e poderá o presidente da província nomear até seis praticantes com 400\$ de ordenado e 200\$ de gratificação.

Art. 11. Poderá também o presidente da província ter um ou mais oficiais de gabinete, contanto que as suas gratificações reunidas não importem em mais de 2:400\$ anuais pelo cofre provincial.

Art. 12. O secretário da província terá de gratificação tanto quanto for preciso para que, reunido ao ordenado que percebe pelos cofres do estado, fique com vencimento igual ao dos diretores.

CAPÍTULO II.

Da instrução Primária e Secundária.

Art. 13. Na inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária da província será o respectivo diretor auxiliado por um conselho de instrução, três inspetores gerais, inspetores paroquiais, que servirão gratuitamente.

Art. 14. O conselho de instrução, presidido pelo Diretor, será composto de três inspetores gerais e de três membros nomeados anualmente pelo governo, que servirão gratuitamente.

Incumbe-lhe promover o aperfeiçoamento dos métodos de ensino, a escolha e revisão dos compêndios, o sistema de exames, e consultar também sobre outros assuntos que interessem o melhoramento da instrução primária e secundária.

Art. 15. Os inspetores gerais serão subordinados ao Diretor; compete-lhes examinar periodicamente os estabelecimentos de instrução e remeter ao diretor relatórios circunstanciados do que observarem, além de outras atribuições que possam ser-lhes incumbidas em regulamentos.

Art. 16. Estes empregados terão 2:400\$ de ordenado e 400\$ de gratificação por ano, e a adicional de 200\$ mensais quando em serviço saírem da capital da província.

Art. 17. Os inspetores paroquiais terão sob a sua vigilância os estabelecimentos de instrução compreendidos no seu distrito, e do que se passar informarão ao diretor, com quem se corresponderão diretamente.

Art. 18. Os professores serão imediatamente subordinados aos inspetores paroquiais; estes e aqueles aos inspetores gerais e ao diretor.

Art. 19. Fica criada na capital da província uma escola normal para habilitação das pessoas que se destinarem ao magistério da instrução primária.

Art. 20. Terá as seguintes cadeiras, que serão providas mediante concurso: 1ª, de língua nacional, caligrafia, doutrina cristã e pedagogia; 2ª, de aritmética, inclusive metrologia, álgebra até equações do segundo grau, noções de geometria teórica e prática e desenho linear; 3ª, de elementos de cosmografia e noções de geografia e história, compreendendo com maior desenvolvimento a do Brasil.

Art. 21. Cada uma dessas cadeiras será regida por um professor, que vencerá 1.600\$ de ordenado e 400\$ de gratificação. Um deles poderá ser designado diretor da escola, com a gratificação adicional de 400\$. Se convier a nomeação de um diretor que não seja professor, vencerá 1:600\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Art. 22. Nos casos de moléstia ou impedimento dos professores, nomeará o presidente da província quem interinamente rege as cadeiras, com vencimento igual ao dos professores.

Art. 23. Será estabelecido um curso especial para instrução das senhoras que se destinarem ao magistério, e por isto terão os professores 600\$ anuais de gratificação adicional.

Art. 24. Os alunos aprovados no curso desta escola serão, se o requererem, se contarem mais de 21 anos de idade e se tiverem bom comportamento, nomeados professores públicos de primeiro grau, independente de novas provas de capacidade.

Art. 25. O presidente da província poderá mandar abonar 30\$ mensais às pessoas que se destinarem ao magistério público e que por falta de meios estiverem impossibilitadas de frequentar a escola normal, contanto que o número destes pensionistas não exceda de doze nos dois primeiros anos da instalação da escola e de oito em cada um dos seguintes; e que se acautele, mediante fiança idônea, a indenização dos cofres provinciais quando os alunos abandonarem os estudos, não puderem completar o curso da escola em consequência de reprovações, ou depois de aprovados nela não quiserem seguir o magistério público.

Art. 26. Para o serviço desta escola haverá um porteiro Contínuo, com 800\$ de ordenado e 200\$ de gratificação.

Art. 27. O presidente da província designará na capital desta uma escola pública de cada sexo onde sejam praticamente instruídos em pedagogia os alunos da escola normal.

Art. 28. O ensino primário nas escolas públicas compreenderá a instrução moral e religiosa, a leitura e escrita, noções de gramática e princípios elementares de aritmética, compreendendo metrologia.

Art. 29. As escolas públicas de instrução primária serão divididas em três classes, conforme a importância dos lugares em que estiverem situadas.

Art. 30. Os atuais professores vitalícios e efetivos serão distribuídos por essas três classes, segundo o grau de suas habilitações.

Art. 31. Os professores de 1ª classe perceberão o ordenado de 600\$, os de 2ª classe 800\$ e os de 3ª classe 1:000\$. Todos terão a gratificação de 200\$ cada um.

Art. 32. Uma vez feita a classificação das escolas, só por lei será alterada, e o professor nomeado para uma classe não poderá ser removido para outra de menor vencimento.

Art. 33. A todos os professores públicos de instrução primária se pagará casa para a sua residência e recebimento dos alunos, utensílios para montar as aulas, e uma quantia anual para papel, penas, lápis, tinta e outros objetos necessários ao ensino.

Art. 34. Os atuais professores adjuntos serão conservados com os vencimentos que têm enquanto convier ao serviço público.

Art. 35. A criação de novas escolas só será feita por lei. O presidente da província poderá mandar fechar aquelas que durante um ano não forem frequentadas ao menos por quinze alunos.

Art. 36. Ficam extintos os liceus provinciais de Angra dos Reis e Campos. Os respectivos professores continuarão a leccionar naquelas cidades, em aulas avulsas, as matérias de suas cadeiras.

Art. 37. Esses professores e os de latim, inglês e francês atualmente existentes serão subordinados à inspeção, como os de instrução primária, percebendo 1:200\$ de ordenado e 200\$ de gratificação.

Art. 38. Quando por qualquer título vagarem essas cadeiras serão consideradas extintas.

CAPÍTULO III.

Da fazenda provincial.

Art. 39. Para a administração da receita e despesa da província será a diretoria de fazenda:

1. Dividida em procuradoria fiscal, contadoria e tesouraria.
2. Auxiliada pela mesa provincial, agências e coletivas de renda.

Art. 40. O diretor de fazenda, por si ou por intermédio de inspetores nomeados ad hoc pelo presidente da província, com a gratificação nunca maior de 200\$ mensais, fiscalizará todas estas estações, que lhe são imediatamente subordinadas.

Art. 41. A procuradoria fiscal intervirá em todo o contencioso da província e promoverá a cobrança da dívida ativa desta pelo juízo dos feitos da fazenda.

Art. 42. A contadoria terá a seu cargo a escrituração e contabilidade da receita e despesa da província, a tomada de contas, a liquidação da dívida e o assentamento dos próprios da província e dos empregados que receberem vencimento pelos cofres provinciais.

Art. 43. A tesouraria receberá todas as quantias que deverem ser recolhidas aos respectivos cofres e as distribuirá segundo as ordens que lhe forem transmitidas pelo diretor.

Art. 44. Compete-lhe também o serviço do empréstimo provincial, e por esta incumbência vencerá o Tesoureiro 400\$ de gratificação anual, sendo auxiliado por um escriturário corretor, que será um empregado da contadoria, com a gratificação de 400\$, e por um carimbador, que será um contínuo da diretoria, com 200\$ de gratificação.

Art. 45. A mesa provincial estabelecida na corte arrecadará a cota do imposto do café do Rio de Janeiro que for exportado, e verificará as guias que acompanharem o de produção de outras províncias.

Art. 46. Esta repartição terá os seguintes empregados:

	Ordenado	—	Gratificação.
1 administrador.	2:400\$000		
1 escrivão.	2:000\$000		
1 Tesoureiro.	2:000\$000		
1 escriturário.	1:600\$000		
1 amanuense.	800\$000		
1 conferente.	1:600\$000		
1 ajudante deste.	1:000\$000		
1 porteiro contínuo.	800\$000	—	200\$000
1 correio.	600\$000	—	200\$000

O Tesoureiro terá mais 400\$ para quebras.

Art. 47. Além do ordenado, vencerão estes empregados (menos o porteiro, contínuo e o correio) uma porcentagem de 3% deduzida da renda arrecadada pela mesa, dividida em 23 cotas (avaliadas em 200\$ cada uma para o pagamento dos impostos sobre vencimentos), das quais pertencerão cinco ao administrador, quatro ao escrivão, quatro ao Tesoureiro, quatro ao conferente, duas ao escriturário, duas ao ajudante do conferente e duas ao amanuense.

Art. 48. Para a verificação da origem do café de produção de outras províncias estabelecerá o presidente da província, onde fo-rem precisos, agentes que vencerão 800\$ de ordenado e 200\$ de gratificação.

Art. 49. As coletorias de rendas, compostas de um coletor e um escrivão, incumbem a arrecadação dos impostos provinciais designados no respectivo regulamento.

Art. 50. Os empregados das coletorias que renderem menos de 10:000\$ por ano terão uma porcentagem de 25% do que arrecadarem, menos de depósitos, a qual será de 15% do que

exceder de 10 até 20:000\$, de 10% do que exceder de 20 até 30:000\$, de 5% do que exceder de 30:000\$, repartida de maneira que caiba 3/5 ao coletor e 2/5 ao escrivão.

Art. 51. Os coletores e escrivães terão direito à aposentadoria na forma estabelecida para os mais empregados da província, sendo unicamente para esse fim considerados aqueles primeiros oficiais e estes segundos oficiais da administração pública provincial.

Art. 52. A cobrança do imposto de barreiras, pontes e barcas de passagem de rios será feita por arrematação ou incumbida a agentes de nomeação do presidente da província, com a gratificação que lhes marcar, e que não excederá de 2:000\$, como for mais conveniente aos interesses da província.

Art. 53. O juiz dos feitos da fazenda provincial vencerá 1:200\$ de gratificação, o escrivão e o solicitador terão cada um 800\$ de ordenado, e cada um dos oficiais de justiça 300\$ de gratificação.

Além destes vencimentos perceberão uma porcentagem de 10% da renda que arrecadarem, a qual será dividida em dez partes, orçadas em 200\$ cada uma, sendo três para o juiz, duas para o procurador-fiscal, uma e meia para o escrivão, uma e meia para o solicitador e uma para cada um dos oficiais.

CAPÍTULO IV.

Das obras públicas.

Art. 54. O diretor das obras públicas superintenderá todos os trabalhos relativos a este ramo de serviço e sobre eles exercerá constante inspeção e fiscalização, quer examinando-os pessoalmente, quer por via de inspetores nomeados ad hoc pelo presidente da província, com uma gratificação que não excederá de

200\$ mensais, quer por intermédio dos engenheiros ao serviço da província.

Art. 55. Para o orçamento, plano, delineamento, direção e inspeção das obras públicas da província será o respectivo diretor auxiliado por seis engenheiros de distrito e seis ajudantes, uns e outros lhes serão imediatamente subordinados e vencerão a gratificação, aqueles de 3:000\$ e estes de 1:600\$.

Art. 56. Além destas gratificações vencerão os engenheiros de distrito uma outra adicional de 200\$ mensais, e os ajudantes de 100\$ para despesas de viagens e extraordinárias, segundo as comissões em que forem empregados.

Art. 57. O engenheiro ajudante vencerá para as mesmas despesas, e segundo as comissões de que for incumbido, uma gratificação adicional de 200\$ mensais.

CAPÍTULO V.

Da nomeação, acesso e demissão dos empregados.

Art. 58. Os praticantes são de livre nomeação do presidente da província.

Art. 59. Os lugares de amanuenses, excetuando-se os de amanuenses arquivistas, serão preenchidos por concurso, tendo preferência os praticantes, em igualdade de circunstâncias.

Art. 60. Para ser nomeado amanuense é preciso ter mais de 18 anos de idade e aprovação nas seguintes matérias: caligrafia, gramática e aritmética, compreendendo as quatro operações sobre números inteiros, frações ordinárias, e decimais e complexos.

Art. 61. Os lugares de segundos oficiais serão preenchidos por concurso entre os amanuenses. Se nenhum destes se mostrar

habilitado, abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos os praticantes e outros pretendentes.

Art. 62. Para ser nomeado segundo oficial é preciso ter obtido aprovação nas seguintes matérias: redação e estilo oficial, aplicações de aritmética, princípios gerais de direito público e (se se tratar de repartição de fazenda) escrituração mercantil por partidas dobradas.

Art. 63. Não estão sujeitos a concurso os indivíduos formados nas universidades ou academias, os bacharéis pelo colégio de Pedro II e os que tiverem carta de aprovação do curso do Instituto Comercial da Corte.

Art. 64. Os primeiros oficiais serão escolhidos entre os segundos. Todos os mais empregados são de livre nomeação do presidente da província.

Art. 65. Os empregados da administração pública provincial terão acesso de umas para outras repartições. Se a vaga ocorrer em repartição de fazenda, só poderá ser admitido o empregado que mostrar-se habilitado em escrituração mercantil por partidas dobradas, se ainda não tiver a aprovação desta matéria.

Art. 66. A maior antiguidade dá direito de preferência a acesso, quando existir entre empregados de igual aptidão e comportamento.

Art. 67. As comissões de serviço provincial não prejudicam a antiguidade nem o direito a acesso.

Art. 68. O empregado provincial que contar mais de 10 anos de serviço da província, se for demitido sem que o tenha solicitado, salvo no caso de abandono do emprego, condenação por crimes designados em regulamentos, ou outros a que esteja imposta a pena

de perda de emprego, tem direito à sua aposentadoria ou jubilação, segundo as regras estabelecidas.

Art. 69. Ficarão considerados vitalícios os professores públicos que completarem cinco anos de magistério.

Art. 70. Os professores vitalícios estão sujeitos à demissão: 1º, mediante processo disciplinar perante conselho de instrução, nos casos de imoralidade, hábitos viciosos, maus exemplos para os alunos, ou de terem sofrido mais de três suspensões por deliberações motivadas do presidente da província; 2º, se abandonarem o emprego; 3º, se forem condenados por crimes ofensivos da moral, da religião, ou outros designados em regulamento, ou a que esteja imposta a pena de perda do emprego.

CAPÍTULO VI.

Das licenças.

Art. 71. A nenhum empregado provincial se concederá licença sem desconto de ordenado, que será da quinta parte se a licença não exceder de três meses e da quarta parte se não exceder de seis meses.

Art. 72. Só por lei se concederá licença com vencimento por mais de seis meses.

Art. 73. A prorrogação ou repetição das licenças sujeita o empregado ao desconto do ordenado correspondente ao período em que estiver compreendida a soma das licenças de que tiver gozado dentro de um ano.

Art. 74. Por moléstia comprovada a aprazimento do governo nenhum empregado provincial deixará de receber todos os seus

vencimentos, salvo se exceder de um ano, caso em que dependerá de ato legislativo a continuação do ordenado.

Art. 75. O presidente da província poderá conceder até três meses de licença com todos os vencimentos ao empregado que provar que ela lhe é indispensável para tratar de sua saúde fora do lugar em que reside.

Art., 76. Os empregados que estiverem no gozo de licença, menos no caso do artigo antecedente, perderão a gratificação, exceto se esta constituir o seu único vencimento pelo cofre provincial, caso em que gozará das gratificações ordinárias, segundo as regras estabelecidas a respeito dos ordenados.

CAPÍTULO VII.

Das aposentadorias e jubilações.

Art. 77. Os empregados provinciais que contarem mais de 10 anos de serviço da província e 60 de idade, ou que provarem e o governo reconhecer que estão inabilitados por moléstia de continuar a exercer os seus empregos, têm direito à sua aposentadoria ou jubilação, com o ordenado por inteiro se contarem 30 ou mais anos de serviço da província e 25 ou mais anos se forem professores públicos, e com ordenado proporcional ao tempo desse serviço se contarem menos de 30 e mais de 10, ou menos de 25 e mais de 10 se forem professores públicos.

Art. 78. O ordenado da aposentadoria ou jubilação será o do lugar que o empregado estiver ocupando, se dele contar três anos de serviço. Não os contando, será o ordenado o do lugar que imediatamente antes houver exercido, salvo se for maior do que o do emprego que estiver ocupando, caso em que será o deste último.

Art. 79. Não se levará em conta para a aposentadoria ou jubilação o tempo que o empregado houver faltado ao serviço sem motivo justificado, por estar no gozo de licenças que não fossem concedidas em caso de moléstia, ou por suspensão de emprego, e o que houver servido gratuitamente ou como simples adido a qualquer repartição, sem vencimento estipulado em lei.

Art. 80. As faltas por moléstia, quando excederem à décima parte do tempo de serviço do empregado, só lhe serão abonadas na razão de metade do que representarem.

Art. 81. Todos os empregados provinciais que, contando 30 anos de serviço da província, ou mais de 25, se forem professores públicos, não estiverem nas condições de serem aposentados ou jubilados, perceberão durante o tempo que se conservarem no exercício de seus empregos mais a quarta parte do respectivo ordenado; e se estiverem nessas circunstâncias e prestarem-se a continuar no serviço, e isso convier à província, terão mais a terça parte de seus ordenados.

Art. 82. Aos empregados da província existentes quando foi promulgada a lei n. 682 de 9 de setembro de 1854 se contará, quando acharem se no caso de serem aposentados, o tempo que tiverem de serviço geral, contanto que nunca se lhes contemple mais tempo deste serviço do que do desta província.

Art. 83. Os atuais empregados que percebem ordenados a superiores aos que lhes estão marcados por esta lei continuarão vencê-los, deduzindo-se de suas gratificações ou porcentagens as quantias precisas para que a totalidade de seus vencimentos não exceda ao que está fixado nesta lei.

CAPÍTULO VIII.

Disposições gerais.

Art. 84. É proibido aos empregados da província constituírem-se procuradores de partes em negócios que devam ser processados pela repartição a que pertencerem, exceto se forem de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados, uma vez que não tenham de ser por eles processados ou despachados.

Art. 85. Os Tesoureiros e seus fiéis, bem como todos os mais agentes de arrecadação de rendas provinciais, não poderão começar a servir sem que prestem fiança idônea.

Art. 86. Quando os diretores tiverem, segundo as ordens Instruções do presidente da província, de sair da capital para inspecionar os serviços de sua competência vencerão a gratificação adicional de 200\$ mensais.

Art. 87. Ninguém perceberá ordenado ou gratificação pelos cofres provinciais, sob qualquer título e pretexto que seja, sem que esteja fixado ou autorizado por lei.

Art. 88. Os empregados de instrução, fazenda provincial e obras públicas só se corresponderão com o presidente da província por intermédio dos diretores.

Art. 89. Enquanto os atuais terceiros escriturários não puderem ser promovidos a segundos oficiais continuarão a servir com a denominação de terceiros oficiais e os mesmos vencimentos que têm, diminuindo-se entretanto na administração pública provincial tantos amanuenses quantos forem precisos para que o número total dos empregados não exceda do fixado nesta lei.

Art. 90. As licenças e aposentadorias dos empregados municipais serão reguladas pelas disposições desta lei.

Art. 91. Aos empregados provinciais que tiverem ocupado empregos municipais se levará em conta para a aposentadoria o tempo de

serviço municipal, contanto que nunca se atenda a mais tempo de serviço municipal do que provincial.

Art. 92. O presidente da província proporá na próxima reunião da assembleia legislativa provincial as alterações que a experiência mostrar que são necessárias nesta lei.

Art. 93. Ficam revogadas as leis n. 682 de 9 de setembro e n. 699 de 7 de outubro de 1854, n. 882 de 30 de setembro de 1856 e n. 952 de 10 de setembro de 1857; as deliberações de 30 de abril e do 1º de maio de 1858, criando a administração pública provincial e regulando os ordenados de diversos empregados, e quaisquer outras leis e deliberações em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nela se contém, O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província, em 01 de fevereiro de 1859, 38º da Independência e do Império.

João de Almeida Pereira Filho.

Selada na secretaria do governo da província, em 04 de fevereiro de 1859.

José Francisco Cardoso, secretário da província.

Registrada a fl. do liv. 6º da legislação provincial. Secretaria do governo, em 04 de fevereiro de 1859.

José Joaquim de Miranda Horta.

29. Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 24 de dezembro de 1859

29.1. Deliberações e portarias do presidente da província do Rio de Janeiro, de maio e junho de 1860 e de abril de 1861, em complemento ou revisão do Regulamento de instrução de 1859.

29.1.1. Deliberação de 16 de maio de 1860. Modifica os art. 23 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

29.1.2. Deliberação de 30 de maio de 1860. Modifica os arts. 82 e 83 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

29.1.3. Deliberação de 23 de junho de 1860. Fica a inteligência dos arts. 41, 42 e 43 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

29.1.4. Portaria de 04 de abril de 1861. Sobre incompatibilidade dos professores de instrução secundária

29.1.5. Portaria de 11 de abril de 1861. Reduz a cinco o número de alunos matriculados e de efetiva frequência nas aulas de instrução pública secundária porque passam os respectivos professores a perceber o vencimento integral estabelecido no art. 37 da lei n. 1127 de 04 de fevereiro de 1859.

29.1.6. Deliberação de 11 de abril de 1861. Faz extensiva, aos candidatos que se propuserem ao ensino particular das matérias de instrução secundária, as disposições da Deliberação de 30 de maio de 1860 acerca da habilitação proporcional para o magistério da instrução primária.

30. Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 30 de abril de 1862

30.1. Deliberações do presidente da província do Rio de Janeiro de maio e dezembro de 1862 em complemento ou revisão do Regulamento de instrução de 1862.

30.1.1. Deliberação de 01 de maio de 1862 determina a manutenção do regulamento anterior da Escola Normal enquanto não lhes fizer um novo.

30.1.2. Deliberação de 12 de dezembro de 1862. Regulamenta os prazos de nomeação de professores interinos fixados no artigo 51 do Regulamento da instrução pública de 1862.

O Regulamento de 1859 confirmou a criação de um Conselho de instrução proposto na Reforma Administrativa do mesmo ano, além do novo sistema de inspeção, agora com três inspetores gerais. O Conselho de instrução assumiria funções didático-pedagógicas, mas ainda respondia em processos disciplinares. Já o sistema de inspeção continuava com a função de fiscalização e de ligação entre os dois extremos da administração pública da área de instrução: da capital ao interior, nas freguesias.

O regulamento indicou e enumerou as escolas existentes na província, classificando-as em uma das três classes criadas pela Reforma Administrativa.

A partir dessa regulação, a província se tornou solitariamente a responsável por prover toda a estrutura das escolas públicas, dispensando a participação dos municípios.

Sobre a escola particular, especialmente a secundária, o Regulamento impôs novas exigências sobre seus diretores. No entanto, uma deliberação, de 1960, modificou algumas dessas exigências, especialmente quanto às provas de habilitação para o magistério primário de professores particulares. Outra deliberação, em abril de 1861, estendia os mesmos critérios aos professores secundários.

As regulações sobre a profissão geraram problemas legais e estruturais para a administração e, no ano seguinte, 1860, algumas pequenas resoluções corrigiram a situação. Uma dessas liberações removiu uma disposição contrária ao direito civil da época quanto à participação da mulher viúva no magistério.

Outra questão quanto à profissão ensejou uma portaria, em abril de 1861, na qual se respondia a questionamentos sobre a possibilidade de o professor secundário atuar além do magistério. No mesmo mês, outra portaria reduzia de 10 para 05 o número de alunos mínimo para a manutenção de aulas públicas secundárias na província.

Esse estado de coisas ensejou uma nova versão atualizada do regulamento em 1862 e reproduzimos após a transcrição do regulamento de 1859 e antes do seguinte.

O Regulamento de 1862 acrescentou um título dedicado à Escola Normal. Reproduzi na sequência duas deliberações, do mesmo ano do Regulamento, modificando ou resolvendo questões suscitadas na prática da administração sobre a instrução pública. A primeira estabelece Regulamento anterior para a Escola Normal enquanto não se fizer o novo; a segunda detalha os prazos de nomeação do professor interino.

**REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA
PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1859.**

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA.

TÍTULO I.

DA DIREÇÃO E INSPEÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO ÚNICO.

Das autoridades inspetoras dos estabelecimentos da instrução.

Art. 1.º A inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares da instrução primária e secundária desta província será exercida:

§ 1.º Pelo presidente da província.

§ 2.º Pelo diretor da instrução.

§ 3.º Pelo conselho de instrução.

§ 4.º Pelos inspetores gerais,

§ 5.º Pelos inspetores paroquiais.

SEÇÃO I.

Do diretor.

Art. 2.º Incumbe ao diretor da instrução:

§ 1.º Inspeccionar por si, pelos inspetores gerais e pelos paroquiais todas as escolas, colégios, casas de educação e estabelecimentos de instrução primária e secundária, assim públicos como particulares.

§ 2.º Presidir aos exames de capacidade para o magistério e conferir os títulos de aprovação.

§ 3.º Autorizar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrução, com assentimento do presidente da província.

§ 4.º Rever os compêndios adotados nas escolas públicas, corrigi-los ou fazê-los corrigir e substituí-los, quando for necessário.

§ 5.º Convocar o conselho, presidi-lo e regular seus trabalhos e discussões.

§ 6.º Apresentar ao governo anualmente, dois meses antes da reunião ordinária da assembleia legislativa provincial, um relatório circunstanciado sobre o estado, progresso e necessidades da instrução primária e secundária da província, tanto pública como particular.

§ 7.º Fazer organizar na mesma época o orçamento anual da despesa com a instrução da província, especificando cada uma das respectivas verbas, a fim de submetê-lo à aprovação do governo.

§ 8.º Expedir instruções, que deverá sujeitar à aprovação do presidente da província:

1.º Para os exames dos professores, quer públicos, quer particulares.

2.º Para o desempenho das obrigações dos inspetores gerais e paroquiais.

3.º Para o regime interno das escolas e outros estabelecimentos da instrução pública.

4.º Em geral, para tudo quanto for concernente à boa execução deste regulamento.

§ 9.º Impor as penas autorizadas pelo art. 94 e julgar as reclamações feitas pelas infrações disciplinares a que forem aplicadas pelos inspetores paroquiais penas de admoestação e repreensão.

§ 10. Propor ao governo:

1.º Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público e os que devam ser encarregados da inspeção paroquial do ensino.

2.º A criação de escolas primárias e secundárias ou de mais alguma cadeira na escola normal.

3.º Os professores que devam ser jubilados, quer porque assim convenha ao serviço público, quer porque o tenham requerido,

4.º As alterações que a experiência aconselhar que se devam fazer neste regulamento.

§ 11. Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério particular,

§ 12. Exercer todos os mais atos que por este regulamento lhe são cometidos.

Art. 3.º O diretor sujeitará à aprovação do governo os atos de que tratam os §§ 3o, 4o e 9o do art. 2o, sendo previamente ouvido o conselho nos casos dos §§ 4º e 11.

Sempre que for ouvido o conselho deverá o seu parecer acompanhar as propostas do diretor.

Art. 4.º O diretor será substituído em seus impedimentos por quem o presidente da província designar.

SEÇÃO II.

Do conselho de instrução.

Art. 5.º O conselho de instrução será composto, além do diretor, de três inspetores gerais e de três membros nomeados simultaneamente pelo governo, os quais servirão gratuitamente.

Art. 6.º O governo designará quem deva substituir os membros do conselho em seus impedimentos.

Art. 7.º O conselho fará as suas sessões ordinárias em épocas determinadas, e as extraordinárias quando o diretor julgar necessário.

Art. 8.º Incumbe ao conselho consultar sobre todos os assuntos que interessem ao melhoramento da instrução primária e secundária da província, ficando especialmente seu cargo:

§ 1.º O exame dos melhores métodos e sistemas práticos de ensino.

§ 2.º A escolha e revisão dos compêndios.

§ 3.º O sistema a seguir nos exames de habilitação para o provimento das cadeiras.

§ 4.º A proposta de criação de escolas reclamadas pelas exigências locais.

§ 5.º A elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento de que careça o ensino público.

Art. 9.º O conselho, além das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo antecedente, julgará, com apelação *ex officio* para a presidência da província, as infrações disciplinares a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, repreensão, multa superior a 50\$ ou suspensão por mais de 15 dias, quer dos

professores públicos de instrução primária e secundária, quer dos diretores e professores das escolas, aulas e colégios particulares.

Art. 10. O conselho também é competente para ordenar o comparecimento perante ele de qualquer professor público ou particular acusado de imoralidade, mau procedimento ou qualquer falta grave, a fim de admoestá-lo, repreendê-lo ou impor-lhe a pena de suspensão até 30 dias, com recurso para o presidente da província.

As penas mencionadas podem ser impostas à revelia.

SEÇÃO III.

Dos inspetores gerais.

Art. 11. Aos inspetores gerais compete visitar todos os estabelecimentos de instrução primária e secundária, públicos ou particulares, nas épocas que lhes forem designadas pela diretoria, com aprovação do presidente da província.

Nas visitas que fizerem devem indagar:

§ 1.º Se os professores procedem com inteligência, zelo, moralidade e prudência na educação civil e religiosa da mocidade.

§ 2.º Se cumprem fielmente os regulamentos e ordens do governo e as da diretoria da instrução pública.

§ 3.º Se as escolas e estabelecimentos de instrução são apropriados e estão convenientemente colocados em relação a seu destino.

§ 4.º Se o número de meninos de cada paróquia está em relação com o número de escolas nela criadas, e em que proporção são pelos mesmos frequentadas.

§ 5.º O termo médio da frequência dos alunos em relação à população, a sua assiduidade e aproveitamento, os métodos de ensino, o regime da escola, os meios disciplinares empregados e o efeito que estes têm produzido.

§ 6.º O auxílio que prestam os párocos à educação religiosa e a autoridade paterna à frequência do ensino.

§ 7.º O estado dos utensílios fornecidos pela província às escolas públicas, a sua escrituração, etc.

Art. 12. As escolas da província serão visitadas pelo menos duas vezes no ano pelos inspetores gerais; e, além destas visitas ordinárias, haverá as extraordinárias que o diretor julgar necessárias, com a aprovação do presidente da província.

Art. 13. Os inspetores gerais em visita, em livro para esse fim destinado, declararão o dia ou dias em que a fizeram, expondo o estado em que acharão os estabelecimentos inspecionados em relação à educação religiosa e intelectual dos alunos, seu tratamento e outras circunstâncias que possam influir na apreciação do mérito dos professores e na do aproveitamento dos discípulos.

Art. 14. Não é lícito aos inspetores gerais introduzir inovações no regime e hábitos legais estabelecidos para o ensino, competindo-lhes apenas o direito de indicar ao diretor ou ao conselho os melhoramentos que julgarem adotáveis.

Art. 15. Os inspetores gerais em visita podem impor as seguintes penas:

§ 1.º De admoestação particular.

§ 2.º De repreensão particular.

§ 3.º Nos casos urgentíssimos, de suspensão até 10 dias, devendo ser imediatamente comunicada ao diretor da instrução para levá-la ao conhecimento do presidente da província.

Art. 16. Os inspetores gerais deverão igualmente, e também os paroquiais, arrecadar os livros proibidos ou inconvenientes que encontrarem nas aulas e colégios, e remetê-los ao diretor da instrução.

Art. 17. Terminada a visita das escolas e estabelecimentos de cada freguesia, remeterão os inspetores gerais imediatamente ao diretor um mapa da inspeção, organizado segundo o modelo fornecido pelo mesmo diretor.

Art. 18. Finda a visita do distrito, os inspetores gerais, logo que chegarem à capital, farão um relatório circunstanciado de todos os seus trabalhos, que entregarão ao diretor até 15 dias depois de haverem chegado, se lhes não for em mais breve tempo exigido. Estes relatórios poderão ser publicados pela imprensa quando disso não resulte inconveniente.

Art. 19. Os inspetores gerais quando estiverem na capital poderão ser incumbidos pela diretoria da instrução de trabalhos relativos ao ensino de que esta os encarregar.

Serão substituídos em seus impedimentos por quem designar o presidente da província.

SEÇÃO IV.

Dos inspetores paroquiais.

Art. 20. Os inspetores paroquiais terão a seu cargo:

§1.º Inspeccionar, pelo menos uma vez mensalmente, as escolas públicas das respectivas freguesias, procurando saber se nelas se cumprem os regulamentos e as ordens superiores, dando conta ao diretor, e aos inspetores gerais, quando fizerem estes, suas visitas, do que houverem observado, e propondo a eles, e na sua falta ao diretor, as medidas que julgarem necessárias e convenientes.

§ 2.º Dar posse aos professores públicos nas suas respectivas escolas (de que lavrarão o termo, que ambos assinarão) e fazê-lo logo público por meio de editais.

§ 3.º Passar-lhes atestados de exercício para poderem receber seus vencimentos.

§ 4.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matrícula, do ponto, e outros que se criarem nas escolas, se não for esse serviço feito na capital.

§ 5.º Informar, na forma do art. 85, as pretensões para instalação de escolas ou colégios particulares, e impedir que tenha ela lugar sem preceder a competente autorização.

§ 6.º Visitar, uma vez ao menos em cada trimestre, todos os estabelecimentos particulares de instrução, observando se nele são guardados os preceitos da moral, as regras higiênicas, e se o ensino dado não contraria as leis do país.

§ 7.º Receber e transmitir ao diretor, com informação sua todas as participações, reclamações e requerimentos dos professores, e com especialidade de três em três meses os mapas dos alunos das diversas casas de educação públicas e particulares, verificando primeiro a sua exatidão e juntando-lhes as observações e notas que lhes pareçam necessárias, entre as quais devem declarar as vezes que tenham sido inspeccionadas as ditas casas, quer por si, quer pelos inspetores gerais.

§ 8.º Dar imediatamente parte ao diretor da instrução de qualquer impedimento dos professores de sua paróquia que interrompa o ensino, ou de outro sucesso que exija providências.

§ 9.º Preparar com os professores públicos, e enviar ao dito diretor, o orçamento anual das despesas das respectivas escolas, bem como remeter-lhe, depois de verificadas, as contas das mesmas despesas, as quais devem ser assinadas pelos referidos professores.

§ 10. Fazer inventariar os utensílios de cada escola pública, declarando a época em que foram recebidos e o seu estado.

Deste inventário farão extrair duas cópias, uma para ser transmitida ao diretor e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo professor, o qual será responsável pela conservação dos referidos utensílios por um prazo marcado em tabela especial.

§ 11. Contratar casas para as escolas públicas, submetendo o contrato à definitiva aprovação do governo por intermédio do diretor, tendo em atenção que tais casas devem ser salubres, limpas e bem colocadas.

Art. 21. Nos casos de infração dos deveres impostos pelo presidente regulamento aos professores e diretores dos estabelecimentos de instrução, poderão os inspetores paroquiais impor-lhes as penas de admoestação ou de repreensão, dando logo parte disso ao diretor da instrução. Nos casos mais graves deverão dirigir-se aos inspetores gerais que estiverem nos distritos, e, não o estando, ao referido diretor.

Art. 22. Os inspetores paroquiais serão substituídos por quem o governo designar.

TÍTULO II.

DO ENSINO PÚBLICO PRIMÁRIO.

CAPÍTULO I.

Dos professores.

SEÇÃO I.

Condições para o magistério.

Art 23. Só poderão exercer o magistério os cidadãos brasileiros que provarem ser maiores de 21 anos e ter moralidade, professar a religião do estado e ser dotados de capacidade física e profissional.

A prova destas condições será dada perante o diretor da instrução.

Art. 24. A maioria legal prova-se por certidão ou justificação de idade.

A moralidade por folhas corridas nos lugares onde se haja residido nos últimos três anos.

A religião por atestações dos párocos.

A capacidade física por certificados de facultativos que declarem não sofrer o pretendente enfermidade incompatível com as funções do magistério.

A capacidade profissional pelo título de habilitação conferido pela escola normal, ou pelos exames feitos em conformidade deste regulamento.

Para complemento das provas de moralidade e religião serão tomadas em consideração a notoriedade pública e as informações que se puderem colher.

Art. 25. As senhoras que se propuserem ao magistério devem exhibir, além do que fica prescrito no art. 24, certidão de seu casamento, se forem casadas; se viúvas, a do óbito de seus maridos; e, se viverem separadas destes, a pública-forma da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que a determinou. As solteiras só poderão exercer o magistério se ensinarem em casa de seus pais ou parentes casados, e forem uns e outros de reconhecida moralidade.

Art. 26. Não pode ser nomeado professor público o indivíduo que tiver sofrido pena de galés, ou acusação judicial de furto, roubo, estelionato, banca rota fraudulenta, rapto, incesto, adultério, ou de outro qualquer crime que ofenda a moral pública ou a religião do estado; nem aquele que por seus hábitos for impróprio para a educação da infância.

A exclusão determinada por esta última disposição só poderá ter efeito quando assim o resolver o presidente da província, ouvido o diretor, correndo toda a correspondência oficial a respeito em reservado.

Art. 27. Quando a acusação for judicial e tenha sido arguida de caluniosa pelo candidato, não havendo sentença condenatória, poderá ser ele admitido a outras provas, se assim o decidir o presidente da província.

Art. 28. O professor público não pode acumular o exercício de qualquer outro emprego geral, provincial ou municipal, nem exercer, direta ou indiretamente, qualquer negócio, indústria ou gerência.

SEÇÃO II.

Dos exames.

Art. 29. Os exames para o magistério serão orais e por escrito, sob a presidência do diretor, e terão lugar perante dois examinadores nomeados pelo presidente da província em épocas determinadas. Versarão sobre todas as matérias do respectivo ensino de que trata o art. 59, seu método e sistema prático, e com muita especialidade sobre a educação moral e religiosa.

O modo prático dos exames será determinado pelas instruções que expedir o diretor, de conformidade com o § 8o do art. 2.º.

Art. 30. Nos exames para professoras ouvirão os examinadores acerca dos diversos trabalhos de agulha o juízo de uma professora pública ou de uma senhora para esse fim nomeada pelo governo.

Art. 31. Vagando ou criando-se alguma cadeira, fa-lo-á o diretor anunciar pelos jornais, marcando um prazo razoável para a inscrição dos candidatos. Findo o prazo, será pela mesma forma anunciado dia para o exame dos concorrentes.

O diretor poderá prolongar o prazo da inscrição até 30 dias mais, mediante autorização do governo, se não se tiver apresentado suficiente número de concorrentes.

Art. 32. O diretor apresentará ao governo, dentre os candidatos, aquele ou aqueles que forem aprovados, juntando à sua proposta as provas escritas dos exames de todos os concorrentes, os pareceres dos examinadores e o juízo da diretoria sobre o mento dos mesmos concorrentes.

Por maior que seja ou tenha sido o número dos concorrentes, a proposta será feita dentro dos primeiros cinco dias posteriores ao exame.

Art. 33. O candidato que for plenamente aprovado no exame e não obtiver a cadeira poderá, se o requerer, ser provido em outra que

vagar de igual graduação até um ano depois, sem dependência de novo exame.

Art. 34. Se, tendo decorrido o primeiro e o segundo prazo da inscrição, apresentar-se somente um candidato, poderá ser este proposto pelo diretor, conforme a prova que der no exame a que for sujeito.

SEÇÃO III.

Da nomeação, acesso, remoção e demissão dos professores.

Art. 35. As escolas públicas de instrução primária são divididas em três classes, na forma do art. 29 da lei n. 1,127 de 4 de fevereiro de 1859.

Art. 36. Pertencem à 3ª classe as seguintes escolas:

Duas na freguesia de S. João Baptista de Niterói, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas no arraial de S. Domingos, da mesma cidade, uma do sexo masculino e uma do feminino; três na freguesia de S. Salvador da cidade de Campos, duas do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Angra dos Reis, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora dos Remédios da cidade de Paraty, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Rezende, uma do sexo masculino e uma do feminino; uma na de S. Sebastião da cidade da Barra Mansa, do sexo masculino; duas na de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Vassouras, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. Pedro de Alcântara da cidade de Petrópolis, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Glória da cidade de Valença, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na do Santíssimo Sacramento da cidade de Cantagalo, uma do sexo masculino e uma do feminino ; duas na de

S. João Baptista da cidade de Macaé, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Assumpção da cidade de Cabo Frio, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. João Baptista da cidade de S. João da Barra, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Piedade da cidade de Magé, uma do sexo masculino e uma do feminino.

Art. 37. Ficam consideradas da 2ª classe as 30 escolas seguintes:

Duas na freguesia de S. Lourenço da cidade de Niterói, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. João Baptista da vila de Itaboraí, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, da mesma vila, uma do sexo masculino e uma do feminino; uma na de Santo Antônio dos Guarulhos da cidade de Campos, do sexo masculino; uma na de S. Gonçalo, da mesma cidade, do sexo feminino; duas na de S. Fidelis, da vila do mesmo nome, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. Francisco Xavier, da vila de Itaboraí, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Guia, da vila de Mangaratiba, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora de Inhomirim, da vila da Estrela, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. João Baptista, da vila de Nova Friburgo, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Conceição, da vila do Rio Bonito, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Piedade, da vila de Iguazu, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Sant'Anna, da vila de Piraí, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora do Amparo da vila de Maricá, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de Nossa Senhora da Piedade, da vila do Rio Claro, uma do sexo masculino e uma do feminino; duas na de S. Pedro e S. Paulo, da vila da Paraíba do Sul, uma do sexo masculino e uma do feminino.

Art. 38. São compreendidas na 1ª classe todas as mais escolas existentes.

Art. 39. Os professores serão distribuídos por essas três classes segundo sua antiguidade e merecimento.

Serão providos na 1ª classe os que tiverem exibido provas de suas habilitações, na forma da seção antecedente; e poderão sê-lo na 2ª os vitalícios e os efetivos, e na 3ª os que sendo vitalícios tiverem preenchido efetivamente 10 anos de magistério.

Art. 40. O professor nomeado para uma classe não poderá ser removido para outra de igual vencimento senão a requerimento seu e em virtude de proposta do diretor da instrução, ou representação da câmara municipal e autoridades do termo e paróquia, podendo somente sê-lo para classe inferior a seu pedido.

Art. 41. A remoção dos professores da 2ª para a 3ª classe será feita entre os professores mais antigos em lista de 10, organizada pelo conselho de instrução e apresentada ao presidente da província.

Para execução deste artigo deverá o conselho de instrução organizar e remeter ao presidente da província no princípio de cada ano uma relação dos professores pelas suas antiguidades, depois de ter tomado conhecimento das reclamações que a respeito da mesma lista tenham feito os referidos professores.

Art. 42. O acesso da 1ª para a 2ª classe não está sujeito à regra do artigo antecedente, podendo a lista compreender até cinco professores efetivos que mereçam ser nela contemplados.

Art. 43. Existindo algum ou alguns professores já apresentados cinco vezes para a 3ª classe, a relação dos que forem propostos à nomeação compreenderá até os 15 mais antigos, nunca excedendo este número.

Quando, porém, a apresentação for para a 2ª classe, os cinco últimos professores da lista devem ser tirados dentre os efetivos, na forma do art. 42.

Art. 44. Por antiguidade dos professores conta-se o tempo de efetivo exercício, deduzidas as interrupções provenientes: 1º, de licença por mais de seis meses durante o período de três anos; 2º, do tempo em que estiverem em disponibilidade; 3º, do em que durar a suspensão administrativa ou judicial; 4º, do em que estiverem em comissões do governo de qualquer espécie alheias ao magistério.

Art. 45. Considera-se em disponibilidade o professor que, tendo sido nomeado ou removido nos termos deste regulamento, não entrar em exercício no prazo de seis meses.

Neste caso não perceberá vencimento algum.

Art. 46. Os professores interinos e efetivos estão sujeitos a demissão por mera deliberação da presidência, ouvido o conselho de instrução.

Os vitalícios, porém, só podem ser destituídos, se nisso convier a presidência: 1º, mediante processo disciplinar, perante o mesmo conselho, nos casos de imoralidade, hábitos viciosos, maus exemplos para os alunos, ou de terem sofrido mais de três suspensões administrativas ou judiciais; 2º, se abandonarem o emprego; 3º, se forem condenados por crimes ofensivos da moral, da religião e outros designados no art. 26.

SEÇÃO IV.

Da vitaliciedade e jubilação dos professores.

Art. 41. Serão considerados vitalícios os professores que tiverem cinco anos de efetivo exercício, na forma do art. 44, tendo-lhes sido

conferido o competente título pelo governo da província, ouvido o conselho de instrução, que informará sobre as antiguidades dos professores, em vista da lista anual de que trata o art. 41.

Art. 48. Para concessão do título da vitaliciedade de que trata o artigo antecedente é preciso que o professor prove exuberantemente:

§ 1.º Que tem sido assíduo no ensino durante os cinco ou mais anos decorridos da sua primitiva nomeação.

§ 2.º Que tem dado provas de moralidade e que é conceituado.

§ 3.º Que não anda envolvido em questões e intrigas na localidade.

§ 4.º Que se tem dedicado exclusivamente ao ensino durante o tempo que nele tem estado, e nenhuma outra comissão, profissão, gênero de vida ou negócio alheios ao magistério o tem distraído deste.

§ 5.º Que não sofreu condenação por algum dos crimes especificados na primeira parte do art. 20.

Art. 49. Estas provas serão dadas perante o conselho de instrução e submetidas à apreciação da presidência, a fim de resolver o que julgar conveniente, mandando passar o título se o professor o merecer.

No caso contrário, continuará o professor sempre no número dos efetivos, mas sem direito a acesso e a jubilação.

Art. 50. Os professores vitalícios de mais de 10 anos de serviço podem ser providos em qualquer cadeira vaga que requeiram, seja qual for a classe a que pertença, ou que, sendo da 1ª, esteja provida interinamente em outro indivíduo.

Art. 51. As nomeações interinas ficam sem vigor logo que passem de seis meses, e só poderão ser prorrogadas havendo impossibilidade ou dificuldade de preenchimento da cadeira. Para evitar o grave inconveniente das interinidades no ensino público, a diretoria proverá nas instruções que expedir de modo que não continuem a estar vagas as cadeiras.

Reputam-se como tais as que estiverem apenas providas interinamente.

Art. 52. A diretoria marcará duas épocas no ano para o concurso a todas as cadeiras vagas, na forma do artigo antecedente.

Art. 53. Terão direito à jubilação os professores que contarem mais de 10 anos de serviço, deduzidas as interrupções de que trata o art. 44, uma vez que provem, e o governo o reconheça, que estão inabilitados por moléstia de continuar no magistério; devendo perceber o ordenado por inteiro se tiverem 25 anos de serviço, e proporcional se contarem menos desse tempo.

SEÇÃO V.

Vencimentos, alugueis de casas, alfaias e utensílios das escolas, e licenças aos professores.

Art. 54. Os professores da 1ª classe perceberão o ordenado anual de 600\$, os de 2ª o de 800\$ e os de 3ª o de 1:000\$. Todos terão a gratificação de 200\$ por ano.

Art. 55. A todos os professores públicos de instrução primária se pagará casa para sua residência, recebimento dos alunos, utensílios e alfaias para preparar as aulas, e uma quantia anual para papel, lápis, pena, tinta e outros objetos necessários ao ensino.

Poderá ser pago aos mesmos professores o aluguel de casa de sua escolha, aprovada pelo respectivo inspetor paroquial, contanto que não exceda o máximo da quantia arbitrada em tabela que para esse fim se organizará de quatro em quatro anos; sendo eles obrigados, para fazerem jus ao pagamento posterior, a apresentar recibo dos proprietários de se acharem embolsados do aluguel relativo ao trimestre anterior.

Art. 56. Os professores públicos que contarem mais de 25 anos de serviço e não estiverem todavia nas condições de ser jubilados perceberão durante o tempo em que se conservarem em exercício mais a quarta parte de seus ordenados. Se se acharem, porém, nessas condições e se prestarem a continuar no serviço, terão, enquanto convier à presidência conservá-los, a terça parte dos ditos ordenados, na forma do art. 81 da lei n. 1127 de 4 de fevereiro de 1859.

Art. 57. A nenhum professor se concederá licença sem desconto do ordenado, que será da quinta parte se ela não exceder de três meses e da quarta se não exceder de seis.

Excetua-se o caso de moléstia comprovada com documentos a juízo do governo.

Art. 58. As gratificações só serão percebidas pelo efetivo exercício, e reverterão para o que exercer a substituição nos casos de licença.

As substituições serão determinadas pelos respectivos inspetores paroquiais, com aprovação da diretoria.

CAPÍTULO II.

Das escolas públicas, suas condições e regime.

Art. 59. O ensino primário das escolas compreende:

§ 1.º A educação moral e religiosa.

§ 2.º A leitura e a escrita.

§ 3.º As noções de gramática.

§ 4.º Os princípios elementares de aritmética, compreendendo metrologia, isto é, o sistema de pesos e medidas que tenham aplicação ao país.

Art. 60. Nas escolas de meninas, além das matérias prescritas no artigo antecedente, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Nas mesmas escolas poderão ser admitidos meninos até a idade de 7 anos, e frequentá-las até a de 8, por mútuo acordo dos pais e das professoras.

Art. 61. Nas escolas públicas, seja qual for a classe a que pertençam, poderão ensinar-se outras matérias além das determinadas neste regulamento, agregar-se professores particulares que coadjuvem o ensino dessas matérias, contanto que para isso tenham obtido os professores públicos licença do diretor da instrução e sua aprovação a respeito da retribuição que deverão pagar os respectivos discípulos.

Art. 62. Somente se dará permissão aos professores públicos para exercer cumulativamente o ensino particular, ou admitir o internato em suas escolas, justificando eles que dispõem de meios suficientes para satisfazer todas as condições morais e materiais indispensáveis a esse fim, sem nenhum prejuízo do ensino público, que será dado em comum com o particular quando as matérias deste forem as mesmas daquele.

Art. 63. Nas escolas públicas só podem ser admitidos os livros autorizados pela presidência, ouvido o conselho de instrução ou o

bispo diocesano a respeito daqueles que versarem sobre matéria do ensino religioso.

Art. 64. A criação de novas escolas só será feita por lei. O presidente da província poderá mandar fechar aquelas que durante um ano não forem frequentadas ao menos por 15 alunos.

Art. 65. No caso de supressão de alguma escola pública, poderá o professor respectivo ser removido para outra de igual graduação, considerando-se em disponibilidade enquanto não for levada a efeito a remoção, vencendo neste caso somente metade do ordenado. Isto, porém, não poderá ter lugar por mais de um ano.

Art. 66. Os professores públicos, além das obrigações declaradas nos diversos artigos deste regulamento, devem:

§ 1.º Manter nas escolas a ordem, disciplina e regularidade necessárias.

§ 2.º Apresentar-se sempre decentemente vestidos.

§ 3.º Participar ao inspetor paroquial qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4.º Organizar com o mesmo inspetor paroquial o orçamento das despesas das suas escolas para o exercício seguinte, o qual será enviado ao diretor da instrução nas épocas marcadas.

§ 5.º Remeter ao referido diretor no fim de cada trimestre um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua frequência e aproveitamento, e no fim do ano um mapa geral, compreendendo o resultado dos exames, notando dentre os alunos os que se fizeram recomendáveis e juntando quaisquer outras observações que possam interessar às suas escolas ou ao ensino.

Estes mapas serão organizados segundo modelos impressos fornecidos pelo diretor e feitos em duplicata, um para ser entregue ao inspetor, a fim de arquivá-lo, e outro dentro do prazo de 10 dias depois de terminado o trimestre à estação fiscal, que, depois de ter feito dele o uso conveniente, o remeterá à diretoria da instrução pelo intermédio da diretoria de fazenda.

Art. 67. Os professores públicos não podem:

§ 1.º Ocupar-se, nem empregar os alunos, em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.º Ausentar-se nos dias letivos das freguesias onde estiverem colocadas as suas escolas para qualquer ponto distante, sem licença do inspetor paroquial respectivo, que só poderá conceder por motivo urgente até 15 dias durante o ano.

Art. 68. Nos domingos e dias santos, sendo possível, deverão os professores ir com seus alunos assistir ao ofício divino e velar que eles aí se conservem com o respeito religioso que é devido.

Art. 69. Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, conforme o modelo que for dado pelo diretor da instrução.

A matrícula será gratuita e deverá ser feita pelo professor em qualquer tempo, à vista de uma guia do inspetor paroquial extraída do livro de talão e numerada.

Além do livro da matrícula, haverá o do ponto, no qual o professor notará a frequência e as faltas dos discípulos, seu adiantamento em cada mês até o dia em que saírem da escola e o motivo da saída.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador ou protetor, que mencionará a sua residência, estado, profissão, e a

naturalidade, filiação e idade do aluno, circunstâncias estas que serão inseridas na mesma guia.

Art. 70. Não serão admitidos à matrícula nem poderão frequentar as escolas:

§ 1.º Os meninos que padecerem moléstias contagiosas.

§ 2.º Os que não tiverem sido vacinados.

§ 3.º Os escravos.

Art. 71. Os meios disciplinares a que os alunos são sujeitos compreendem-se nos seguintes:

§ 1.º Admoestação em particular.

§ 2.º Repreensão na aula.

§ 3.º Tarefa de trabalho fora das horas regulares.

§ 4.º Outros castigos que produzam vexame e excitem a emulação.

§ 5.º Comunicação aos pais para castigos maiores.

§ 6.º Expulsão da escola.

A pena de expulsão só será aplicada pelos professores aos incorrigíveis que possam prejudicar aos outros por seu exemplo ou influência, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna e precedendo autorização do inspetor paroquial.

Art. 72. O método de ensino nas escolas será em geral o simultâneo; poderá todavia o diretor da instrução, ouvindo o conselho,

determinar que se adote qualquer outro nas paróquias em que isso convenha.

Art. 73. De 10 a 20 de dezembro de cada ano terão lugar os exames nas escolas públicas, presididos pelos inspetores paroquiais, onde se não acharem presentes os inspetores gerais: tanto uns como outros servirão de examinadores, e, conjuntamente com o professor e mais uma ou duas pessoas do lugar designadas pelo diretor da instrução, constituirão a comissão de exames. Destes lavrar-se-ão os competentes termos, que serão remetidos, depois de notados no livro da matrícula, ao referido diretor.

Art. 74. Nas escolas públicas serão feriados, além dos domingos e dias santos, os dias de festividades ou luto nacional, os de entrudo, os da semana santa e os que decorrerem de 20 de dezembro até 6 de janeiro.

TÍTULO III.

DO ENSINO PÚBLICO SECUNDÁRIO.

CAPÍTULO ÚNICO.

Das escolas públicas de instrução secundária.

Art. 75. Os professores dos liceus extintos pela lei provincial n. 1.127 continuarão a lecionar em aulas avulsas as matérias de suas cadeiras.

Art. 76. Os professores de instrução secundária que não contarem em suas aulas pelo menos 10 alunos matriculados e de efetiva frequência somente vencerão metade do ordenado estabelecido no art. 37 da sobredita lei.

A gratificação estabelecida no referido artigo não será abonada tanto neste caso como nos de faltas ou impedimentos que não provenham de serviço gratuito a que sejam obrigados por lei.

Art. 77. Quando por qualquer título vagarem essas cadeiras, serão consideradas extintas.

Art. 78. Serão declaradas vagas essas cadeiras: 1º, por falecimento dos professores; 2º, nos casos e pelo modo estabelecidos no art. 46 para os professores vitalícios de instrução primária; 3º, no caso de insistirem os mesmos professores em exercer qualquer emprego ou comissão alheia do magistério, depois de advertidos pela diretoria de instrução pública.

Art. 79. Os professores públicos de instrução secundária são obrigados a enviar de seis em seis meses ao diretor da instrução, e em duplicata, um mapa nominal dos alunos matriculados em suas aulas, com declaração de sua frequência e aproveitamento, contendo o do segundo semestre o resultado dos exames, com as mesmas notas exigidas dos professores de primeiras letras no § 5º do art. 66.

Art. 80. Os professores de instrução secundária serão substituídos em seus impedimentos por quem o governo designar.

TÍTULO IV.

DO ENSINO PARTICULAR, PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO.

CAPÍTULO ÚNICO.

Dos estabelecimentos particulares de instrução.

Art. 81. Ninguém poderá abrir estabelecimentos particulares de ensino primário ou secundário nem neles exercer o professorado

sem prévia autorização do diretor da instrução, confirmada pelo presidente da província.

Art. 82. O pretendente ao magistério particular justificará, na forma dos arts. 24 e 25, sua moralidade e capacidade profissional, devendo declarar sua naturalidade, religião e a profissão que tenha até então exercido.

Art. 83. As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo governo, ouvido o conselho de instrução, segundo as matérias que se pretenderem lecionar: 1º, aos indivíduos que tiverem sido aprovados nos estudos superiores pelas academias do império; 2º, aos que forem ou tiverem sido professores públicos e aos bacharéis em letras pelo colégio de Pedro II; 3º, aos que exhibirem diplomas de academias estrangeiras competentemente legalizados; 4º, aos notoriamente habilitados.

Art. 84. O diretor de um estabelecimento particular de instrução deve, além das outras condições a que se refere o art. 82, apresentar:

§ 1.º Prova de ser maior de 25 anos.

§ 2.º O programa dos estatutos, os livros adotados para o ensino, o método que pretende seguir e o projeto de regulamento interno do seu estabelecimento.

§ 3.º Indicação da localidade e cômodos da casa onde tem de fundar o mesmo estabelecimento.

§ 4.º Os nomes e habilitações dos professores que contratou ou pretende contratar.

O diretor da instrução expedirá instruções, de conformidade com o n. 1.º do § 8.º do art. 2.º, sobre o modo por que deve ser provada a capacidade profissional dos diretores destes estabelecimentos.

Art. 85. As circunstâncias de que trata o artigo antecedente devem ser acompanhadas de informação do respectivo inspetor paroquial e do inspetor geral, quando também este se ache no lugar.

A desaprovação do local para o estabelecimento deve ser motivada e julgada pelo conselho, com recurso para o governo: a dos professores é unicamente comunicada.

Art. 86. No caso de falecer algum diretor de estabelecimento desta ordem, o governo poderá dispensar na idade o filho ou herdeiro maior de 21 anos que pretenda continuar a mantê-lo ou dirigi-lo e não tenha contra si outro motivo de exclusão.

Art. 87. Os diretores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.º A remeter ao diretor da instrução relatórios semestrais dos trabalhos escolares, declarando o número de seus alunos, a disciplina e os compêndios adotados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.º A participar-lhe qualquer alteração que projetem no regime dos seus estabelecimentos com a precisa antecedência, e a solicitar a competente autorização para isso.

§ 3.º A dar-lhe parte de qualquer mudança de residência, pedindo autorização para efetuá-la.

§ 4.º A franquear ao mesmo diretor e aos inspetores gerais paroquiais respectivos os registros dos alunos, as aulas, dormitórios

e mais dependências dos estabelecimentos, no caso de que eles os queiram inspecionar.

Art. 88. Os diretores que não seguirem a religião católica apostólica romana serão obrigados a doutrinar os alunos que a professarem por um sacerdote desta comunhão.

Art. 89. Os professores e diretores de estabelecimentos particulares poderão adotar quaisquer compêndios, métodos, livros que não forem expressamente proibidos, declarando-o porém, e remetendo imediatamente um exemplar de cada um ao diretor da instrução, que os permitirá ou desaprovará.

Art. 90. E' vedado aos diretores de estabelecimentos particulares:

§ 1.º Receber em sua casa com domicílio fixo outras pessoas além das da família dos mestres, discípulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º Mudar, sem prévia declaração e licença, o caráter de seus estabelecimentos, quer ampliando o programa existente, quer deixando de cumprir os compromissos tomados nos respectivos estatutos e nos anúncios que publicarem.

Art. 91. Os colégios de meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas condições exigidas para o serviço de professoras públicas. As diretoras destes colégios ficam sujeitas às mesmas obrigações impostas aos diretores de estabelecimentos de instrução secundária.

Art. 92. Nas escolas e colégios particulares de meninas poder-se-á admitir meninos até a idade de 7 anos, e conservar-se neles até a de 8, contanto que não sejam internos.

Não poderão, porém, aí morar, nem ainda ser hospedadas, pessoas do sexo masculino maiores de 10 anos, exceto o marido da diretora.

Art. 93. O governo marcará um prazo razoável aos atuais professores e diretores destes estabelecimentos para se habilitarem e para se regularizarem na forma das disposições antecedentes.

TÍTULO V.

DOS DELITOS E DAS PENAS.

CAPÍTULO ÚNICO.

Faltas dos professores e dos diretores de estabelecimentos públicos e particulares; processo disciplinar e penas a que ficam sujeitos.

Art. 94. Os professores públicos que por negligência ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de três dias em um mês, ou infringirem qualquer das disposições deste regulamento e as ordens de seus superiores, ficam sujeitos às seguintes penas :

- 1.ª Admoestação.
- 2.ª Repreensão.
- 3.ª Multa até 50\$.
- 4.ª A mesma multa e suspensão de exercício simplesmente, ou também de vencimentos por 5 a 15 dias.
- 5.ª Idem idem por mais de 15 dias até 3 meses.

6.ª Demissão.

Art. 95. As quatro primeiras penas serão impostas pelo diretor; as duas primeiras poderão também sê-lo pelos inspetores gerais em visita, bem como, em casos urgentes, a de suspensão até 10 dias; as últimas serão impostas pelo conselho.

Haverá recurso para o governo de todas as penas impostas por este regulamento, exceto das de admoestação e repreensão.

Art. 96. O recurso será interposto dentro do prazo de 10 dias contados da intimação.

Art. 97. A pena de suspensão será imposta:

1.º Na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado.

2.º Quando o professor der mãos exemplos ou inculcar princípios inconvenientes, não havendo, porém, nessas faltas gravidade tal que mereça a pena de demissão.

3.º Quando faltar ao respeito devido ao diretor e mais autoridades incumbidas da inspeção do ensino.

Art. 98. A pena de suspensão de exercício por mais de 15 dias só será definitiva quando for confirmada pelo governo.

Se este, porém, julgar, à vista do delito, que deve ser instaurado processo disciplinar, durará esta pena até o fim do processo.

Art. 99. Logo que um professor for suspenso do exercício do magistério o diretor da instrução o comunicará ao governo, o qual, sendo o caso de recurso a que caiba prover, o fará com a possível brevidade.

Art. 100. O professor público perderá a sua cadeira, mesmo depois de ser declarado vitalício:

1.º Quando for condenado por algum dos crimes de que trata o art. 26 do presente regulamento.

2.º Quando tenha sido suspenso por três vezes.

3.º Quando abandonar a escola a seu cargo.

4.º Quando consentir, fomentar ou praticar imoralidades entre os alunos.

Art. 101. O professor que contar mais de 10 anos de efetivo exercício, tendo sido declarado vitalício, somente perderá o direito à jubilação por sentença passada em julgado.

Art. 102. Os professores e diretores de escolas e estabelecimentos particulares de instrução primária e secundária incorrem na multa de 20\$ a 200\$, sendo a juízo do governo nas maiores de 50\$, ouvido o conselho, quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou aí lecionarem sem prévia autorização da presidência, ou deixarem de cumprir quaisquer das obrigações impostas por este regulamento.

Art. 103. Nas reincidências dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores e diretores ofenderem ou consentirem em ofensas à moral e bons costumes, o governo, além do dobro da multa, poderá mandar fechar a respectiva escola, aula ou colégio, cassando-lhe a licença concedida.

Art. 104. A imposição das penas dos artigos antecedentes não exclui a de outras em que o culpado esteja incurso pela legislação em vigor, sendo para esse fim o respectivo processo disciplinar enviado *ex officio* à autoridade competente.

Art. 105. Quando o conselho tiver de julgar as infrações disciplinares, na conformidade do art. 9º, observar-se-á o que adiante se dispõe.

Art. 106. Apresentada ao diretor a acusação, convocará este o conselho para que julgue se ela é ou não procedente.

Art. 107. Julgada procedente a acusação, será ouvido o acusado por escrito dentro de um prazo não maior de 30 dias, que lhe será assinado.

Art. 108. O conselho poderá chamar à sua presença o acusado, interrogá-lo e ouvir as pessoas que souberem do fato denunciado, marcando-lhes previamente dia para isso.

Poderá outrossim oficiar reservadamente a qualquer autoridade para melhor esclarecer-se sobre a questão.

Art. 109. A' vista da resposta do acusado, depois de se haver procedido às diligências do artigo antecedente, ou à revelia quando não responda ele no prazo que se lhe marcar, o conselho resolverá sobre a natureza do delito e pena que lhe deva ser imposta, podendo, se o entender necessário, nomear relator, a fim de expor o objeto na sessão seguinte.

Art. 110. Para que o conselho julgue procedente a acusação e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de um professor vitalício, ou de fechamento de uma escola ou colégio particular, é necessário que se ache completo, convocando-se para isso os membros substitutos, no impedimento dos ordinários.

Art. 111. Nos casos do artigo antecedente, a definitiva imposição da pena fica dependente da decisão do presidente da província, a quem será imediatamente submetida.

Art. 112. Nos casos que afetem gravemente a moral, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o diretor da instrução deverá suspender desde logo o professor culpado, ou determinar que se feche o estabelecimento particular, até a decisão do conselho, que será sem demora convocado, levando-se tudo ao conhecimento do governo, para decidir definitivamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 113. Não poderá exercer o lugar de diretor da instrução, nem o de inspetor geral ou paroquial, o diretor ou professor de qualquer estabelecimento público ou particular de instrução.

Art. 114. Os inspetores paroquiais podem ser admitidos e ter assento no conselho, sem voto, como membros informantes, quando for útil a sua presença.

Art. 115. Será permitido aos professores que quiserem ser licenciados apresentarem pessoa idônea que leccione durante o tempo da licença, uma vez que a respeito do apresentado preceda informação favorável do inspetor paroquial e aprovação do diretor da instrução.

Art. 116. As multas impostas na conformidade deste regulamento reverterão em benefício dos cofres das respectivas municipalidades.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 117. Aos professores que na época em que se der execução a este regulamento se acharem nas circunstâncias de serem conservados em suas cadeiras será expedido novo título, em que se declare a classe a que ficarem pertencendo, na forma do art. 39.

Se, porém, pela verificação da lista de antiguidade se reconhecer que não há número suficiente de professores com o tempo

estabelecido no mesmo art. 39 para preencher o das cadeiras consideradas de 3ª classe, nesse caso a presidência poderá conservar nas ditas cadeiras os professores que nelas se acharem, contanto que tenham mais de sete anos de efetivo exercício.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1859.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

DELIBERAÇÕES E PORTARIAS DO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE MAIO E JUNHO DE 1860 E DE ABRIL DE 1861, EM COMPLEMENTO OU REVISÃO DO REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO DE 1859.

Deliberação de 16 de maio de 1860. Modifica os art. 23 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

O presidente da província do Rio de Janeiro, atendendo que o art. 23 do regulamento de 24 de dezembro de 1859, designando as condições que devem ser inerentes aos cidadãos brasileiros que se destinam ao magistério, não podia ter compreendido as mulheres, as quais não gozam de direitos políticos, e que em favor delas a plenitude dos direitos civis constitui uma das condições de idoneidade para o magistério, atendendo mais que as mulheres casadas sendo, em regra, hábeis para todos os atos da vida civil, ainda que não tenham completado 21 anos de idade, não podiam ter sido excluídas do magistério pelo citado art. 23 que as não compreende em sua generalidade, delibera o seguinte:

Artigo único. As mulheres casadas não dependem da condição exigida no art. 23 do regulamento de 24 de dezembro de 1859 para serem providas no magistério.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1860.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

Deliberação de 30 de maio de 1860. Modifica os arts. 82 e 83 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

O presidente da província do Rio de Janeiro, atendendo ao que lhe representou o conselheiro diretor da instrução em ofício de 15 do corrente, delibera o seguinte:

Art. 1º. As provas de habilitação profissional para o exercício do magistério de instrução primária particular poderão ser dadas em exames passados nas cidades e vilas, ou lugares populosos, onde o governo encontre pessoas esclarecidas que por ele nomeadas presidam a tais atos e sejam examinadores.

Art. 2º. Além das condições de que trata o art. 83 do regulamento de 24 de dezembro de 1859, o governo pôde dispensar a prova de capacidade profissional aos que requererem permissão para o exercício particular do magistério de instrução primária, justificando estarem habilitados para esse exercício pelo conselho de instrução da corte, ou pelas autoridades análogas das províncias do Império.

Art. 3º. Ficam por esta forma modificados os arts. 82 e 83 do sobredito regulamento.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1860.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

Deliberação de 23 de junho de 1860. Fica a inteligência dos arts. 41, 42 e 43 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

Convindo fixar a inteligência dos arts. 41, 42 e 43 do regulamento de 24 de dezembro de 1859, a respeito da inclusão nas listas de 10 dos professores públicos que, tendo sido nomeados para escolas de classe superior a das em que estiverem, renunciarem a esse acesso, o presidente da província do Rio de Janeiro delibera o seguinte:

Artigo único. Os professores que expressamente renunciarem ao acesso às escolas de categoria superior à das em que se acharem, pedindo a sua conservação nestas, não podem ser contemplados nas listas de 10, de que tratam os arts. 41, 42 e 43 do citado regulamento, senão quando participarem oficialmente a cessação dos motivos que os inibiam de aceitar o dito acesso.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1860.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

Portaria de 04 de abril de 1861. Sobre incompatibilidade dos professores de instrução secundária

1.^a secção. — Palácio da presidência da província do Rio de Janeiro, em 04 de Abril de 1861.

No ofício datado de ontem, que V. S. me remeteu, e ora devolvo, pede o professor público da carteira de inglês desta capital ser esclarecido sobre as seguintes dúvidas:

1.ª Se o professor público de instrução secundária acha-se sujeito às disposições do Título 2.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1839.

2.ª Se o emprego ou comissão, de que trata o § 3.º do art. 78 do mesmo regulamento, refere-se unicamente a empregos ou comissões de que possam provir percepção de dinheiros dos cofres públicos ou também aos gratuitos públicos e particulares remuneráveis.

3.ª Se é lícito aos ditos professores aceitar procurações para tratar de negócios particulares, sem prejuízo das horas em que as respectivas aulas funcionam.

Em solução tenho de declarar V. S. para sua inteligência, e a fim de fazê-lo executar:

Quanto à 1.ª dúvida, que no Tit. 2.º do regulamento citado existem muitas disposições que, por identidade de razões, são comuns aos professores de instrução primária e aos de secundária, tais como as dos arts. 28, 44, 47, 48, 53, 56, 57 e 58, 1.ª parte, 61, 62, 63, 66, §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 5.º, 67, 69, 70, 73 e 74;

Quanto à 2.ª, que o art. 78 do sobredito regulamento considera motivo para a declaração de vagas das cadeiras de instrução secundária o exercerem os professores comissões alheias ao magistério, devendo como tais entender-se aquelas que por sua natureza e atribuições repugnam com o mesmo magistério, e quando da acumulação resulta a impossibilidade de ser este desempenhado satisfatoriamente, o que cabe à presidência, apreciar;

Quanto à 3.^a, que o emprego de procurador de causas é incompatível com o magistério.

Deus guarde a V. S.

Ignacio Francisco Silveira da Motta
Sr. conselheiro diretor da instrução.

Portaria de 11 de abril de 1861. Reduz a cinco o número de alunos matriculados e de efetiva frequência nas aulas de instrução pública secundária porque passam os respectivos professores a perceber o vencimento integral estabelecido no art. 37 da lei n. 1127 de 04 de fevereiro de 1859.

O presidente da província do Rio de Janeiro, atendendo às representações que lhe têm sido dirigidas, tanto pelo conselho diretor da instrução, como por alguns professores públicos de aulas secundárias, a respeito da disposição do art. 76 do regulamento de 24 de Dezembro de 1859, que exige o número de 10 alunos matriculados e de efetiva frequência para poderem ter o vencimento integral estabelecido no art. 37 da lei n.º 1127 de 04 de Fevereiro do mesmo ano, delibera modificar aquela disposição, e fixar em cinco pelo menos, como já estava designado no art. 87 do regulamento de 14 de Dezembro de 1849, o número dos referidos alunos.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1861.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

Deliberação de 11 de abril de 1861. Faz extensiva, aos candidatos que se propuserem ao ensino particular das matérias de instrução secundária, as disposições da Deliberação de 30 de maio de 1860 acerca da habilitação proporcional para o magistério da instrução primária.

O presidente da província do Rio de Janeiro delibera o seguinte:

Artigo único. As disposições da deliberação de 30 de maio do ano passado acerca das provas de habilitação profissional para o exercício do magistério de instrução primária particular, e da dispensa dos de capacidade aos que requererem permissão para o mesmo exercício, justificando a sua habilitação pela forma determinada no art. 2.º da deliberação citada, são extensivas também aos que se propuserem ao ensino particular das matérias de instrução secundária.

Palácio do governo da província, em 11 de Abril de 1861.

Ignacio Francisco Silveira da Motta.

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 30 DE ABRIL DE 1862.

O presidente da província do Rio de Janeiro em virtude da autorização que lhe confere o art. 13 da Lei nº 1241 de 13 de dezembro de 1861, ordena que na mesma província se observe o seguinte:

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO

Título I

Da direção e inspeção do ensino

CAPÍTULO ÚNICO

Das autoridades inspetoras dos estabelecimentos da instrução

Art. 1º. A inspeção dos estabelecimentos públicos e particulares da instrução primária e secundária desta província, será exercida:

§ 1º. Pelo presidente da província.

§ 2º. Pelo diretor da instrução.

§ 3º. Pelo conselho da instrução.

§ 4º. Pelos inspetores de comarca.

§ 5º. Pelos inspetores paroquiais.

SEÇÃO I

Do diretor

Art. 2º. Incumbe ao diretor da instrução:

§ 1º. Inspeccionar por si, pelos inspetores de comarca e pelos paroquiais, todas as escolas, colégios, casas de educação e estabelecimentos de instrução primária e secundária, assim públicos como particulares.

§ 2º. Presidir aos exames de capacidade para o magistério e conferir os títulos de aprovação.

§ 3º. Autorizar a abertura de escolas, e estabelecimentos particulares de instrução com assentimento do presidente da província.

§ 4º. Rever os compêndios adotados nas escolas públicas, corrigi-los ou fazê-los corrigir, e substituí-los quando for necessário.

§ 5º. Convocar o conselho, presidi-lo e regular seus trabalhos e discussões.

§ 6º. Apresentar ao governo anualmente dois meses antes da reunião ordinária da assembleia legislativa provincial, um relatório circunstanciado sobre o estado, progresso e necessidade da instrução primária e secundária da província tanto pública como particular.

§ 7º. Fazer organizar na mesma época o orçamento anual da despesa com a instrução da província, especificando cada uma das respectivas verbas, a fim de submetê-lo à aprovação do governo.

§ 8º. Expedir instruções que deverá sujeitar à aprovação do presidente da província:

1º. Para os exames dos professores, quer públicos, quer particulares;

2º. Para o desempenho das obrigações dos inspetores de comarcas e paroquiais;

3º. Para o regime interno das escolas e outros estabelecimentos da instrução pública;

4º. Em geral para tudo quanto for concernente à boa execução deste regulamento.

§ 9º. Impor as penas autorizadas pelo art. 103, e julgar as reclamações feitas contra as penas disciplinares que tiverem sido aplicadas pelos inspetores paroquiais.

§ 10. Propor ao governo:

1º. Os indivíduos competentemente habilitados para magistério público, e os que devam ser encarregados da instrução paroquial do ensino.

2º. A criação de escolas primárias e secundárias, ou de mais alguma cadeira na escola normal.

3º. As alterações que a experiência aconselhar que se devam fazer parte neste regulamento.

4º. Apresentar os professores que devam ser jubilados, ou porque assim convenha ao serviço público, ou porque o tenham eles requerido.

§ 11. Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério particular.

§ 12. Exercer todos os mais atos, que por este regulamento lhe são cometidos.

Art. 3º. O diretor sujeitará à aprovação do governo os atos, de que tratam os §§ 3º, 4º, 9º, do art. 2º, sendo previamente ouvido o conselho nos casos dos §§ 4º e 11. Sempre que for ouvido o conselho, deverá o seu parecer acompanhar as propostas do diretor.

Art. 4º. O diretor será substituído em seus impedimentos por quem o presidente da província designar.

SEÇÃO II

Do conselho de instrução

Art. 5º. O conselho de instrução será composto de seis membros efetivos, além do diretor, nomeados anualmente pelo presidente da província, os quais servirão gratuitamente.

Art. 6º. O conselho não poderá deliberar sem que estejam reunidos três membros, além do diretor.

Art. 7º. O governo designará quem deva substituir os membros do conselho em seus impedimentos.

Art. 8º. O conselho fará suas sessões ordinárias em épocas determinadas, e as extraordinárias quando o diretor julgar necessário.

Art. 9º. Incumbe ao conselho consultar sobre todos os assuntos que interessem ao melhoramento da instrução primária e secundária da província, ficando especialmente a seu cargo:

§ 1º. O exame dos melhores métodos e sistemas práticos do ensino;

§ 2º. A escolha e revisão dos compêndios;

§ 3º. O sistema a seguir nos exames de habilitação para o provimento das cadeiras;

§ 4º. A proposta de criação das escolas, reclamadas pelas exigências locais;

§ 5º. A elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento, de que careça o ensino público.

Art. 10. O conselho além das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo antecedente, julgará com apelação ex-offício para a presidência da província, as infrações disciplinares a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, repreensão, multa superior a 50\$, ou suspensão por mais de 15 dias, quer dos professores públicos de instrução primária e secundária, quer dos diretores e professores das escolas, aulas e colégios particulares.

Art. 11. O conselho também é competente para ordenar o comparecimento perante ele de qualquer professor público ou particular, acusado de imoralidade, mal procedimento, ou qualquer falta grave; a fim de admoestá-lo, repreendê-lo, ou impor-lhe a pena de suspensão até 30 dias, com recurso para o presidente da província.

As penas mencionadas podem ser impostas à revelia.

SEÇÃO III

Dos inspetores de comarca

Art. 12. Os inspetores de comarca velarão sobre o ensino público e particular, primário e secundário do seu termo, sindicando

da exata execução do regulamento nos estabelecimentos públicos ou particulares de instrução, dando de pronto as providências que conhecerem em suas atribuições, ou pedindo ao diretor da instrução as que lhe forem privativas.

Art. 13. Visitarão duas vezes, ao menos, por ano todos os estabelecimentos de instrução primária e secundária, públicos e particulares de sua comarca, Além destas visitas farão as mais que lhes forem ordenadas pelo diretor, com aprovação do presidente da província.

Art. 14. Nas visitas que fizerem, devem indagar;

§ 1º. Se os professores procedem com inteligência, zelo, moralidade e prudência na educação civil e religiosa da mocidade.

§ 2º. Se cumprem fielmente os regulamentos e ordens do governo, e as da diretoria de instrução.

§ 3º. Se as escolas e estabelecimentos da instrução são apropriados a seu fim, e estão convenientemente colocados em relação à população e às condições higiênicas de cada lugar.

§ 4º. Se o número das escolas públicas e particulares de cada paróquia está em relação com o número de meninos ou meninas nela existentes, em que proporção são frequentadas.

§ 5º. A assiduidade e aproveitamento dos alunos, os métodos de ensino e regime das escolas, os meios disciplinares empregados e o efeito que estes têm produzido.

§ 6º. O auxílio que prestam os párocos à educação religiosa, e a autoridade paterna à frequência do ensino.

§ 7º. Quais as causas que se opõem à maior frequência das escolas.

§ 8º. O estado dos utensílios fornecidos pela província às escolas públicas e sua mobília.

§ 9º. Se estão em regra os livros do ponto, de termos de exames e de visitas, e o de posse, assim como os de matrícula.

Art. 15. Os inspetores de comarca em visita, declararam, em livro para esse fim destinado, o dia ou dias em que a fizeram, expondo o estado em que acharam os estabelecimentos inspecionados, em relação à educação religiosa e intelectual dos alunos, seu tratamento e outras circunstâncias que possam influir na apreciação do mérito dos professores e na do aproveitamento dos discípulos.

Art. 16. Não é lícito aos inspetores de comarca introduzirem inovações no regime e hábitos legais estabelecidos para o ensino, competindo-lhes somente o direito de indicar ao diretor, ou ao conselho, os melhoramentos que julgarem adotáveis.

Art. 17. Os inspetores de comarca, em visita, podem impor as seguintes penas:

§ 1º. De admoestação particular.

§ 2º. De repreensão particular.

§ 3º. De suspensão até dez dias nos casos muito urgentes, devendo comunicá-la imediatamente ao diretor da instrução para levá-la ao conhecimento do presidente da província.

Art. 18. Os inspetores de comarca, deverão arrecadar os livros proibidos, ou inconvenientes, que encontrarem nas aulas e colégios, e remetê-los ao diretor da instrução.

Art. 19. Terminada a visita das escolas e estabelecimentos de cada freguesia, remeteram imediatamente ao diretor um mapa da inspeção, organizado, segundo o modelo fornecido pelo mesmo diretor.

Art. 20. Remeterão cada semestre ao diretor da instrução um relatório, no qual serão expostos os resultados das indagações feitas nas visitas do semestre, as medidas que tomarão, e as que julgarem que devam ser adotadas, quer relativamente aos casos particulares, quer como regras de aplicação geral. O relatório do primeiro semestre deve ser remetido antes de 20 de abril; e o do segundo no mês de outubro.

Art. 21. Os inspetores de comarcas se conformarão às instruções que receberem do diretor da instrução, e lhe participarão regularmente quanto ocorrer de extraordinário em sua comarca relativamente ao ensino e seus funcionários.

Art. 22. Os inspetores de comarca não se poderão ausentar dela por mais de oito dias no mês, sem licença do presidente da província.

SEÇÃO IV

Dos inspetores paroquiais

Art. 23. Os inspetores paroquiais terão a seu cargo:

§ 1º. Inspeccionar, pelo menos uma vez mensalmente, as escolas públicas das respectivas freguesias, procurando saber se nelas se cumprem os regulamentos e as ordens superiores, dando

conta ao diretor do que houverem observado e propondo-lhe as medidas que julgarem necessárias e convenientes.

§ 2º. Dar posse aos professores públicos nas suas respectivas escolas (da qual lavrará o termo, que ambos assinarão) e publicar este ato por meio de editais.

§ 3º. Passar-lhes atestados de exercício para poderem receber seus vencimentos.

§ 4º. Abrir, numerar, rubricar, e encerrar os livros de matrícula, do ponto e os outros livros das escolas, se não tiver sido feito esse serviço na capital.

§ 5º. Informar na forma do § 7º deste artigo as pretensões para a instalação de escolas, ou colégios particulares, e impedir que tenha ela lugar sem preceder a competente autorização.

§ 6º. Visitar uma vez ao menos em cada trimestre todos os estabelecimentos particulares de instrução, observando se neles são executados os preceitos da moral, as regras higiênicas, e se o ensino é regular e conforme as leis do país.

§ 7º. Receber e transmitir ao diretor, com informação sua, todas as participações, reclamações e requerimentos dos professores, e com especialidade de três em três meses os mapas dos alunos das diversas casas de educação públicas e particulares, verificando primeiro a sua exatidão, e juntando-lhes as observações e notas que lhes pareçam necessárias, entre as quais devem declarar as vezes que tenham sido inspecionadas as ditas casas quer por si, quer pelos inspetores de comarcas.

§ 8º. Dar imediatamente parte ao diretor da instrução, de qualquer impedimento dos professores de sua paróquia, que interrompa o ensino, ou de outro sucesso que exija providências.

§ 9º. Nomear pessoas idôneas que substituam sem demora os professores impedidos, sujeitando essas nomeações à aprovação do diretor, devendo porém estes substitutos entrar em exercício desde que forem nomeados.

§ 10. Preparar com os professores públicos e enviar ao diretor o orçamento anual das despesas das respectivas escolas, bem como remeter-lhe, depois de verificadas, as contas das mesmas despesas, as quais devem ser assinadas pelos referidos professores.

§ 11. Fazer inventariar os utensílios e mobília de cada escola pública, declarando a época em foram recebidos e o seu estado. Deste inventário farão extrair duas cópias, uma para ser transmitida ao diretor e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo professor, o qual será responsável pela conservação dos referidos utensílios e móveis, durante um prazo marcado em tabela especial.

§ 12. Contratar casas para as escolas públicas, submetendo o contrato à definitiva aprovação do governo por intermédio do diretor, tendo em atenção que tais casas sejam salubres, limpas, bem colocadas e a contento do professor.

Art. 25. Os inspetores paroquiais, além da comunicação feita ao diretor da instrução, participarão aos respectivos inspetores de comarca os casos graves ocorridos nas escolas e colégios públicos e particulares de sua alçada, e lhes fornecerão todas as informações, que deles forem requisitadas por estes funcionários, em razão do seu ofício.

Art. 26. Os inspetores paroquiais serão substituídos pelos subdelegados em exercício, e em falta destes pelos juizes de paz em exercício e párocos.

TÍTULO II

Do ensino público primário

CAPITULO I

Dos professores

SEÇÃO I

Condições para o magistério

Art. 27. Só poderão exercer o magistério público os brasileiros de um e outro sexo que provarem ser maiores de 21 anos, qualquer que seja o seu estado civil, ser bem morigerados, professar a religião do Estado e ter a necessária idoneidade física e profissional.

As provas destas condições serão dadas perante o diretor da instrução.

Art. 28. A maioria legal prova-se por certidão ou justificação de idade.

A moralidade, por folhas corridas nos lugares onde se haja residido nos últimos três anos.

A religião, por atestados dos párocos.

A idoneidade física, por certificados de facultativos que declarem não sofrer o pretendente enfermidade incompatível com as funções do magistério.

A idoneidade profissional, pelo título de habilitação conferido pela escola normal, ou em consequência de exames feitos na conformidade deste regulamento.

Para complemento das provas de moralidade e religião, serão tomadas em consideração a notoriedade pública e as informações que se puderem colher.

Art. 29. As senhoras que se propuserem ao magistério, deverão exhibir, além das provas prescritas no artigo antecedente, as certidões de seu casamento, se forem casadas; se viúvas, a de óbito de seus maridos, e se viverem separadas destes, a certidão de sentença que julgou a separação, ou uma justificação de que a ela não deram causa.

As solteiras só poderão exercer o magistério se morarem com seus pais, tutores, ou próximos parentes de reconhecida probidade, ou se forem maiores de 30 anos, e de ilibada e notória moralidade.

Art. 30. Não pode ser nomeado professor público o indivíduo que tiver sofrido pena de galés, ou acusação judicial procedente por crime de furto, roubo, estelionato, banca-rotas fraudulenta, rapto, incesto, adultério ou de outro qualquer que ofenda a moral pública, ou a religião do Estado; nem aquele que, por seus hábitos for impróprio para educação da infância, ou que padeça moléstia contagiosa ou enfermidade de natureza tal que o iniba de preencher com assiduidade e proveito os seus deveres.

A exclusão determinada pela penúltima disposição deste artigo só poderá ter efeito, quando assim o resolver o presidente da província, ouvido o diretor, correndo em reservado toda a respectiva correspondência oficial.

Art. 31. Quando a acusação for judicial e tenha sido arguida de caluniosa pelo candidato, não havendo sentença condenatória, poderá ser ele admitido a outras provas, se assim o decidir o presidente da província.

Art. 32. O professor público não pode acumular o exercício de outro emprego, quer seja provincial, quer seja municipal ou geral, nem ter negócio ou exercer indústria ou gerência incompatível com a dignidade e exercício do magistério.

Excetuam-se as funções de jurado e os de votante e eleitor.

SEÇÃO II

Dos exames

Art. 33. De seis em seis meses se abrirão exames para o provimento das cadeiras vagas, ou novamente criadas; os exames serão orais, e por escrito, sob a presidência do diretor; e perante dois examinadores nomeados pelo presidente da província. Versarão sobre todas as matérias do respectivo ensino, de que trata o art. 63, seu método e sistema prático, e com muita especialidade sobre a educação moral e religiosa.

O modo prático dos exames será determinado pelas instruções que expedir o diretor, de conformidade com o § 8º do art. 2º.

Art. 34. Nos exames para professoras ouvirão os examinadores acerca dos diversos trabalhos de agulha, o juízo de uma professora pública ou de uma senhora para esse fim nomeada pelo governo.

Art. 35. Aproximando-se a época dos exames, o diretor os fará anunciar pelos jornais, marcando para a inscrição dos candidatos o prazo de 40 dias, ao menos. Findo o prazo, será pela mesma forma anunciado dia para o exame dos concorrentes.

O diretor poderá prolongar o prazo da inscrição até 30 dias mais, mediante autorização do governo, senão se tiver apresentado suficiente número de concorrentes.

Art. 36. O diretor apresentará ao governo de entre os candidatos, aquele ou aqueles que tiverem sido aprovados, juntando à sua proposta as provas escritas dos exames de todos os concorrentes, os pareceres dos examinadores e o juízo da diretoria sobre o mérito dos mesmos concorrentes.

Por maior que seja ou tenha sido o número dos concorrentes, a proposta será feita dentro dos primeiros cinco dias posteriores ao exame.

Art. 37. O candidato que tiver sido plenamente aprovado no exame, e não obtiver a cadeira que haja pedido, poderá, se o requerer dentro do ano que decorrer depois do exame, e sem dependência de nova prova de habilitação, ser provido em outra que estiver vaga ou vagar.

Art. 38. Se, tendo decorrido o primeiro e o segundo prazo da inscrição, apresentar-se somente um candidato, poderá ser este proposto pelo diretor conforme a prova que houver dado no exame.

Art. 39. Os professores de instrução primária são efetivos ou vitalícios: efetivos são os nomeados em conformidade do art. 27 que não tenham completado cinco anos de serviço efetivo; vitalícios os que forem declarados tais pelo governo provincial, conforme o art. 54.

SEÇÃO III

Do acesso, remoção e demissão dos professores

Art. 40. Serão os professores distribuídos em três classes, segundo sua antiguidade e mérito: pertencerão à 3ª classe 30, à 2ª 40, e os outros à 1ª.

Art. 41. Pertencerão à 1ª classe os professores efetivos: poderão ser elevados à 2ª os professores vitalícios e os efetivos que se tiverem distinguido por seu merecimento, e ser colocados na 3ª os que a 10 anos de magistério, juntarem a última condição.

Art. 42. O professor nomeado para uma cadeira só poderá ser removido para outra em um dos três casos seguintes: 1º, havendo requerimento seu; 2º, representando a câmara municipal e as autoridades do termo; 3º, em virtude de proposta do diretor de instrução.

Art. 43. A promoção dos professores da 2ª para a 3ª classe será feita entre os professores de maior merecimento, que tiverem 10 ou mais anos de serviços, por meio de listas de 10, organizadas pelo conselho de instrução, e apresentadas ao presidente da província.

Para execução deste artigo deverá o conselho de instrução organizar e remeter ao presidente da província, no princípio de cada ano, uma relação dos professores pelas suas antiguidades, depois de ter tomado conhecimento das reclamações que, a respeito da mesma lista, tenham feito os referidos professores.

Art. 44. O acesso da 1ª para a 2ª classe não está sujeito à regra do artigo antecedente, podendo a lista compreender até cinco professores efetivos, e que mereçam ser nela contemplados.

Art. 45. Existindo algum ou alguns professores já apresentados cinco vezes para a 3ª classe, a relação dos que forem propostos à nomeação compreenderá até os 15 mais antigos, embora não tenham o tempo de serviço acima marcado.

Quando, porém, se der este caso em propostas para a 2ª classe, os cinco últimos professores da lista devem ser tirados de entre os efetivos na forma do art. 39.

Art. 46. Por antiguidade dos professores conta-se o tempo de efetivo exercício deduzidas as interrupções provenientes: 1º, de licença por mais de seis meses, durante o período de três anos; 2º, do tempo em que tenham estado em disponibilidade; 3º, do em que durar a suspensão administrativa ou judicial; 4º, do em que as tenham empregado em comissões do governo alheias ao magistério.

Art. 47. Considera-se em disponibilidade o professor que tendo sido nomeado ou removido nos termos deste regulamento, não haja entrado em exercício no prazo de três meses. Neste caso não perceberá vencimento algum.

Art. 48. Os professores efetivos e os interinos estão sujeitos a demissão por mera deliberação da presidência, ouvido o conselho de instrução. Os vitalícios, porém, só podem ser destituídos: 1º, mediante processo disciplinar perante o mesmo conselho, nos casos de imoralidade, hábitos viciosos, maus exemplos para os alunos, ou de terem sofrido mais de três suspensões administrativas ou judiciais; 2º, ao abandonarem o emprego; 3º, se forem condenados por crimes ofensivos da moral, da religião e outros designados no art. 30.

Art. 49. Será considerado como tendo abandonado a cadeira o professor que sem causa justificada houver interrompido o ensino durante o prazo de 30 dias.

O abandono será declarado pelo governo provincial, ouvidos o diretor e o conselho de instrução.

Art. 50. Durante as licenças e impedimentos dos professores, será continuado o ensino por substitutos nomeados pelos inspetores paroquiais, na forma do art. 23 § 9º os quais, quando deixarem de cumprir seus deveres, poderão ser demitidos pelo diretor de instrução.

Art. 51. Vagando cadeiras colocadas em povoações importantes ou frequentadas por grande número de alunos, e não se apresentando pessoas regularmente habilitadas para regê-las efetivamente, o diretor da instrução proporá a nomeação do governo provincial, pessoa idônea para o exercício do magistério interino.

§ 1º. A idoneidade para o exercício interino em cadeiras vagas será provada em exame de suficiência perante o inspetor de comarca da capital, ou da em que estiver colocada a cadeira, e dois examinadores nomeados pelo diretor de instrução.

§ 2º. Para autorização do exame requer-se a apresentação das provas de maioridade, moralidade, religião e saúde, exigidas pelos arts. 27 e 28.

§ 3º. O magistério interino poderá durar seis meses, devendo neste prazo habilitar-se os professores para se apresentarem a exame perante a diretoria.

§ 4º. O governo poderá prolongar por mais seis meses a interinidade do professor que, no fim do primeiro prazo, se não tiver habilitado, havendo impossibilidade de prover a cadeira de professor efetivo; este segundo prazo é improrrogável.

§ 5º. Os substitutos e os interinos estão sujeitos a todas as disposições do regulamento, e às penas de admoestação, repreensão e demissão.

§ 6º. Os substitutos perceberão como gratificação a dos professores que substituírem e o desconto que em seus ordenados tenham estes sofrido pelas licenças de que gozar.

§ 7º. Os interinos vencerão, a título de gratificação quantia igual ao ordenado de professor de 1ª classe.

Art. 52. Os professores interinos e substitutos não perceberão vencimento algum durante seus impedimentos e licenças, à exceção daquelas que lhes forem concedida para se apresentarem a exame perante a diretoria da instrução: estas licenças não poderão passar de duas no ano, nem de dez dias cada uma; se os exames porém forem adiados poderá o governo prorrogá-las.

Durante as licenças para os exames, perceberão os professores interinos e substitutos sua gratificação inteira.

SEÇÃO IV

Da vitaliciedade e jubilação dos professores

Art. 53. Serão considerados vitalícios os professores que tiverem cinco anos de efetivo exercício na forma do art. 46, tendo-lhes sido conferido o competente título pelo governo da província, ouvido o conselho de instrução, que informará sobre as antiguidades dos professores em vista da lista anual, de que trata o art. 43.

Art. 54. Para a concessão do título de vitaliciedade, de que trata o artigo antecedente, é preciso que o professor prove:

§ 1º. Que durante os cinco ou mais anos decorridos de sua nomeação tem exercido o magistério com assiduidade e proveito dos alunos.

§ 2º. Que tem dado provas de moralidade e que é conceituado.

§ 3º. Que não anda envolvido em questões e intrigas na localidade.

§ 4º. Que se tem dedicado ao ensino durante o tempo em que nele tem estado, e nenhuma outra comissão, profissão, gênero

de vida ou negócio incompatível com o magistério, em conformidade do art. 32, o tem distraído dele.

§ 5º. Que não sofreu condenação por algum dos crimes especificados na 1ª parte do art. 30.

Art. 55. Estas provas serão dadas perante o conselho de instrução e submetidas à apreciação da presidência, afim de resolver o que julgar conveniente, mandando passar o título, se o professor o merecer.

No caso contrário, continuará o professor sempre no número dos efetivos, mas sem direito a acesso, e à jubilação.

Art. 56. O professor que tiver incorrido em alguma das penas regulamentares, maior que admoestação, só poderá ser declarado vitalício três anos depois de cumprida a pena.

Art. 57. Terão direito à jubilação os professores que contarem mais de 10 anos de serviço, deduzidas as interrupção de que trata o art. 46, uma vez que provem que estão inabilitados por moléstia de continuar no magistério, e contarem 60 anos de idade devendo perceber o ordenado por inteiro se tiverem 25 anos de serviço, e proporcional se contarem menos desse tempo.

SEÇÃO V

Vencimentos, aluguéis de casas, mobília, utensílios das escolas e licenças aos professores

Art. 58. Os professores de 1ª classe perceberão o ordenado anual de 600\$, os de 2ª o de 800\$, e os de 3ª o de 1:000\$000. Todos terão a gratificação de 200\$ por ano.

Art. 59. A todos os professores públicos de instrução primária se dará casa para escola e vivenda e se fornecerá a mobília e utensílios da aula e quantia suficiente a seu custeio; o aluguel nunca excederá o máximo do arbitrado em tabela, que se organizará de quatro em quatro anos, e será convencionado conforme os que por casas de igual valor se pagam na localidade; a quantia destinada para o custeio será paga de três em três meses e em proporção do número de alunos que frequentam a aula.

Será permitido ao professor escolher para sua escola e residência casa, cujo aluguel seja superior ao da tabela, com tanto: 1º, que a casa escolhida tenha no juízo do inspetor paróquia as condições requeridas no § 12 do art. 23; 2º, que a província se não obrigue no contrato de locação por quantia maior do que aquela que se costuma pagar na localidade por uma casa suficiente para a escola; devendo o professor obrigar-se pelo excedente em trato particular, feito entre ele e o proprietário.

Art. 60. Os professores públicos que contarem mais de 25 anos de serviço, e não estiverem todavia nas condições de ser jubilados, perceberão durante o tempo em que forem conservados em exercício mais a quarta parte de seus ordenados; se tiverem porém mais de sessenta anos de idade, convindo à província a continuação de seu serviço, e eles a isso se prestarem terão mais a terça parte de seus ordenados.

Art. 61. A nenhum professor se concederá licença sem desconto de ordenado, que será da 5ª parte, se ela não exceder de três meses, e da 4ª, se não exceder de seis. Excetua-se o caso de moléstia comprovada com documentos a juízo do governo. Fora do caso de moléstia só se concederá licença ao professor que apresentar ao inspetor paroquial substituto idôneo, por cuja capacidade e assiduidade se responsabilize. Na concessão das licenças será ouvido o diretor da instrução.

Art. 62. As gratificações só serão percebidas pelo efetivo exercício, e reverterão, assim como o desconto do ordenado, para o que exercer a substituição nos casos de licença.

CAPÍTULO II

Das escolas públicas, suas condições e regime

Art. 63. O ensino primário das escolas compreende:

§ 1º. A educação moral e religiosa;

§ 2º. A leitura e escrita;

§ 3º. As noções e gramática;

§ 4º. Os princípios elementares da aritmética, compreendendo metrologia, isto é, o sistema de pesos e medidas, que tenham aplicação ao país.

Art. 64. Nas escolas de meninas, além das matérias prescritas no artigo antecedente, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Nestas mesmas escolas poderão ser admitidos meninos até a idade de 7 anos, e poderão frequentá-las até a de 8, por mútuo acordo dos pais e das professoras.

Art. 65. Nas escolas públicas poderão ensinar-se outras matérias, além das determinadas neste regulamento, agregar-se professores particulares que coadjuvem o ensino dessas matérias, com tanto que para isso tenham obtido os professores públicos licença do diretor de instrução, e sua aprovação quanto aos honorários que deverão pagar os respectivos discípulos.

Art. 66. Somente se dará permissão aos professores públicos para exercer cumulativamente o ensino particular, ou admitir o internato em suas escolas, justificando eles que dispõem de meios suficientes para satisfazer a todas as condições morais e materiais indispensáveis a esse fim, sem nenhum prejuízo do ensino público, que será dado em comum com o particular, quando as matérias deste forem as mesmas, que as daquele.

Art. 67. Nas escolas públicas só podem ser admitidos os livros autorizados pela presidência, ouvido o conselho de instrução e o bispo diocesano, a respeito daqueles que versarem sobre matérias de ensino religioso.

Art. 68. Só por lei serão criadas novas escolas. O presidente da província poderá, ouvido o conselho de instrução, mandar fechar aquelas escolas que, durante um ano, não tiverem sido frequentadas por 15 alunos pelo menos; e suspender o ensino naquelas, para cuja regência se não tenham apresentado no prazo de um ano pessoas habilitadas na forma dos arts. 27 e 28.

Art. 69. No caso de supressão de alguma escola pública, poderá o professor respectivo ser removido para outra, considerando-se em disponibilidade, enquanto não for levada a efeito a remoção, vencendo neste caso somente metade do ordenado. Isto porém não poderá ter lugar por mais de seis meses, nos seis seguintes vencerá a quarta parte, se um ano depois de declarado em disponibilidade não entrar o professor no exercício do magistério, deixará de fazer parte dele.

Art. 70. Os professores públicos, além das obrigações declaradas nos diversos artigos deste regulamento, devem:

§ 1º. Manter nas escolas a ordem, disciplina, e regularidade necessária.

§ 2º. Apresentar-se sempre decentemente vestidos.

§ 3º. Participar ao inspetor paroquial qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4º. Organizar com o mesmo inspetor paroquial o orçamento das despesas de suas escolas para o exercício seguinte, o qual será enviado ao diretor da instrução, nas épocas marcadas.

§ 5º. Remeter ao referido diretor no fim de cada trimestre um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua frequência e aproveitamento, e no fim do ano um mapa geral compreendendo o resultado dos exames, notando dentro os alunos, os que se fizeram recomendáveis, e juntando quaisquer outras observações que possam interessar às suas escolas, ou ao ensino.

Tanto os mapas trimensais, como os anuais serão organizados segundo os modelos impressos fornecidos pelo diretor.

Dos trimensais serão feitos pelo professor quatro exemplares, dos quais um será entregue ao inspetor paroquial para arquivá-lo, outro ao inspetor de comarca, outro ao diretor da instrução e outro enfim à estação fiscal do distrito.

Todos estes mapas, assim como os orçamentos do custeio das escolas, serão remetidos ao seu destino no prazo de 10 dias, por intermédio do inspetor paroquial, que os assinará, se os achar conformes.

Art. 71. Os professores públicos não podem:

§ 1º. Ocupar-se nem empregar os alunos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições;

§ 2º. Ausentar-se, nos dias letivos, das freguesias onde estiverem colocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante, sem licença do inspetor paroquial respectivo, que só poderá concedê-la por motivo urgente até quinze dias durante o ano.

Art. 72. Nos domingos e dias santos, sendo possível, deverão os professores ir com seus alunos assistir ao ofício divino, e velar que eles aí se conservem com o respeito religioso que é devido.

Art. 73. Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos conforme o modelo que for dado pelo diretor da instrução.

A matrícula será gratuita, e deverá ser feita pelo professor em qualquer tempo, à vista de uma guia do inspetor paroquial, extraída do livro de talão e numerada.

Além do livro de matrícula haverá o do ponto, no qual o professor notará a frequência e as faltas dos discípulos, seu adiantamento em cada mês até o dia em que saírem da escola, e o motivo da saída.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador, ou protetor, que mencionará a sua residência, estado, profissão, e a naturalidade, filiação e idade do aluno; circunstâncias estas que serão inseridas na mesma guia.

Terá cada escola, além do livro de matrícula, e do ponto, mais três, um de termo de poses dos professores, outro de termos de visitas feitas pelos inspetores paroquiais e inspetores de comarca, e outro de termos de exames.

Art. 74. Não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1º. Os meninos que padecerem moléstias contagiosas;

§ 2º. Os que não tiverem vacinados;

§ 3º. Os escravos.

Art. 75. Os meios disciplinares, a que os alunos são sujeitos, compreende-se nos seguintes:

§ 1º. Admoestação particular;

§ 2º. Repreensão na aula;

§ 3º. Tarefa de trabalho fora das horas regulares;

§ 4º. Outros castigos que produzam vexame e excitem a emulação;

§ 5º. Comunicação aos pais para os castigos maiores;

§ 6º. Expulsão da escola.

A pena de expulsão só será aplicada pelos professores aos incorrigíveis, que possam prejudicar os outros por seu exemplo ou influência, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna, e precedendo autorização do inspetor paroquial.

Art. 76. O método de ensino nas escolas será em geral o simultâneo: poderá todavia o diretor de instrução, ouvindo o conselho, determinar que se adote qualquer outro nas paróquias em que isso convenha.

Art. 77. De 1 a 24 de dezembro de cada ano terão lugar os exames nas escolas públicas, presididos pelos inspetores paroquiais: os presidentes servirão de examinadores, e conjuntamente com os professores e mais duas pessoas do lugar designadas pelo inspetor

paroquial, e aprovadas pelos inspetores de comarca, constituirão a comissão dos exames.

Destes lavrar-se-ão os competentes termos, que depois de notados no livro respectivo, serão enviados ao inspetor da comarca, o qual, depois de ter vista deles, os remeterá com suas observações ao diretor da instrução.

Nas paróquias em que estiveram presentes inspetores de comarca, estes assistirão aos exames em qualidade de comissários da diretoria.

Art. 78. Os dias de exames em cada escola serão determinados nos últimos dez dias de novembro pelo inspetor paroquial sobre proposta do professor: se este não apresentar propostas no prazo determinado, o inspetor designaram os dias, que lhe parecerem mais convenientes: se feita a proposta pelo professor, o inspetor não lhe der seguimento oito dias depois de a ter recebido, requererá aquele ao inspetor de comarca que lhe designe os dias de exame, o presidente e examinadores.

Art. 79. Serão sujeitos a exame todos os alunos das escolas públicas, exceto os da primeira turma, que compreenderá os que aprendem silabários.

Art. 80. Os alunos, que, sem causa justificada perante o inspetor paroquial, deixarem de comparecer aos exames, não serão matriculados no ano seguinte.

Art. 81. Por cada aluno dado por pronto em todas as matérias do ensino primário, perceberá o professor uma gratificação de 5\$000.

Art. 82. Se nos dias designados para os exames o professor estiver enfermo, impedido ou licenciado, o inspetor paroquial

procederá aos exames prescindindo de sua presença; será suspenso em um mês de seus vencimentos o professor, por cuja culpa se não efetuarem os exames na época determinada.

Art. 83. Nas escolas públicas serão feriados, além dos domingos e dias santos, os dias de festividade ou luto nacional, os de entrudo, os da semana santa, e para cada escola, os que decorrerem da terminação dos exames até 6 de janeiro.

TÍTULO III

Da escola normal

Art. 84. A escola normal tem por fim habilitar na teoria e na prática, intelectual moralmente, os cidadãos que se destinarem ao magistério da instrução primária.

Art. 85. As matérias de seu ensino são distribuídas por três cadeiras:

§ 1º. Na primeira se ensinará teórica e praticamente a gramática da língua nacional, caligrafia, doutrina cristã e pedagogia;

§ 2º. Na segunda aritmética, inclusive metrologia, álgebra até equação do 2º grau, e se darão noções de geometria teórica e prática, de desenho linear e agrimensura;

§ 3º. Na terceira, serão expostos os elementos de cosmografia, noções de geografia, elementos de história sagrada e profana, mais desenvolvidamente os da história do Brasil, e com mais especialidade os da história particular da província do Rio de Janeiro e de sua corografia.

Art. 86. A escola normal será dirigida por um diretor nomeado pelo governo da província, que poderá designar para esse cargo algum dos professores da mesma escola.

O diretor da escola normal é subordinado ao diretor de instrução provincial, do qual receberá instruções, quando o exigirem a regularidade do ensino e a ordem do estabelecimento.

Art. 87. O curso normal será de dois anos, começando o tempo letivo a 3 de fevereiro, e terminando a 15 de novembro, as lições dos alunos e das alunas serão dadas em dias alternados.

Art. 88. As aprovações plenas obtidas em exames de escola normal constituem prova de idoneidade profissional dos alunos para exercício do magistério efetivo.

Art. 89. Concluído o segundo curso da escola normal, as cadeiras vagas destinadas ao sexo masculino só poderão ser providas por pessoas aprovadas plenamente em exame perante a diretoria da instrução em todas as matérias professadas na escola normal: a mesma condição é imposta às senhoras, que, concluindo o quarto curso da escola normal, se propuserem ao magistério público.

Art. 90. Um regulamento especial determinará a norma do ensino e a administração da escola normal.

Art. 91. Os professores da escola normal serão declarados vitalícios em conformidade do art. 53 do regulamento da instrução, podendo ser demitidos, na forma do art. 48, antes de completarem cinco anos do exercício.

Art. 92. Os professores da escola normal são sujeitos às disposições do título 6º capítulo único do regulamento da instrução, na parte em que se referem aos professores públicos. À exceção,

porém, da pena de admoestação, que lhes poderá ser aplicada pelo diretor da escola, as outras só lhes poderão ser aplicadas pelo governo provincial, devendo ser ouvido o conselho e o diretor da instrução nas que forem superiores à de repreensão.

TÍTULO IV

Do ensino público secundário

CAPÍTULO ÚNICO

Das escolas públicas da instrução secundária

Art. 93. Os professores dos liceus extintos pela lei provincial n. 1127, continuarão a lecionar em aulas avulsas as matérias de suas cadeiras.

Art. 94. Os professores de instrução secundária, que não contarem em suas aulas pelo menos cinco alunos matriculados e de efetiva frequência, somente vencerão metade do ordenado estabelecido no art. 37 da sobredita lei. A gratificação estabelecida no referido artigo não será abonada tanto neste caso, como no das faltas e impedimentos, que não provenham de serviço gratuito, a que sejam obrigados por lei.

Art. 95. Quando por qualquer título vagarem essas cadeiras, serão consideradas extintas.

Art. 96. Serão declaradas vagas as cadeiras:

1º. Por falecimento dos professores;

2º. Nos casos e pelo modo estabelecido no art. 48 para os professores vitalícios de instrução primária;

3º. No caso de insistirem os mesmos professores em exercer qualquer emprego ou comissão alheia ao magistério, depois de advertidos pela diretoria da instrução pública.

Art. 97. Os professores públicos de instrução secundária são obrigados a enviar de seis em seis meses ao diretor da instrução, e em duplicata, o mapa nominal dos alunos matriculados em suas aulas, com declaração de sua frequência e aproveitamento, contendo o do 2º semestre o resultado dos exames, com as mesmas notas exigidas dos professores de primeiras letras do § 5º do art. 70.

Art. 98. Os professores de instrução secundária serão substituídos em seus impedimentos por quem o governo designar.

TÍTULO V

Do ensino particular primário e secundário

CAPÍTULO ÚNICO

Dos estabelecimentos particulares de instrução

Art. 99. Ninguém poderá abrir estabelecimento particular de ensino primário ou secundário, nem nele exercer o professorado sem prévia autorização do diretor da instrução, confirmada pelo presidente da província.

Art. 100. O pretendente ou magistério particular justificará, em conformidade do art. 28, a sua maioridade e idoneidade física e profissional, devendo declarar sua naturalidade, religião e a profissão que tenha até então exercido.

Art. 101. As provas de idoneidade profissional poderão ser dispensadas pelo governo, ouvido o conselho de instrução, segundo as matérias que se pretenderem lecionar: 1º, aos indivíduos que

tiverem sido aprovados nos estudos superiores pelas academias do império; 2º, aos que forem, ou tiverem sido professores públicos, e aos bacharéis em letras pelo Colégio do Pedro II; 3º, aos que justificarem estar habilitados para esse exercício pelo conselho de instrução da corte, ou pelas autoridades análogas das províncias do Império; 4º, aos notoriamente habilitados.

Poderão igualmente ser dispensadas pelo governo estas provas, ouvida a diretoria, aos que forem apresentados pelos diretores dos colégios e professores das escolas para exercerem em seus estabelecimentos as funções de adjuntos e de repetidores.

Art. 102. Os professores de instrução secundária, em toda a província, e de instrução primária, na capital, provarão em exame sua capacidade profissional perante a diretoria, e os de instrução primária das cabeças de comarca e cidades, perante o inspetor da comarca; e os das vilas e freguesias rurais, perante o inspetor paroquial respectivo: os examinadores serão nomeados pelo governo sobre proposta do diretor da instrução.

Art. 103. O diretor de um estabelecimento particular de instrução, além de outras condições, a que se refere o art. 100, deve apresentar:

§ 1º. Prova de ser maior de 25 anos.

§ 2º. O programa dos estatutos, a indicação dos livros adotados para o ensino, e do método que pretende seguir; assim como o projeto do regulamento interno do seu estabelecimento.

§ 3º. Os nomes e habilitações dos professores que contratou ou pretende contratar.

§ 4º. E, finalmente, designar a localidade e Cômodos da casa, onde tem de fundar o mesmo estabelecimento.

O diretor da instrução expedirá instruções de conformidade com o art. 2º § 8º sobre o modo, como deve ser provada a idoneidade profissional dos diretores destes estabelecimentos.

Art. 104. As circunstâncias de que trata o artigo antecedente devem ser acompanhadas de informações do inspetor paroquial e do inspetor de comarca.

Art. 105. No caso de falecer algum diretor de estabelecimento desta ordem, o governo poderá dispensar na idade o filho ou herdeiro maior de 21 anos, que pretenda continuar a mantê-lo ou dirigi-lo, e não tenha contra si outro motivo de exclusão.

Art. 106. Os diretores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1º. A remeter ao diretor da instrução relatórios semestrais dos trabalhos escolares, declarando o número de seus alunos, a disciplina e os compêndios adotados, e fazendo as observações que entenderem convenientes;

§ 2º. A participar-lhe qualquer alteração que projetem no regimento de seus estabelecimentos, com a precisa antecedência, e a solicitar a competente autorização para isso;

§ 3º. A dar-lhe parte de qualquer mudança de residência, pedindo autorização para efetuá-la;

§ 4º. A franquear ao mesmo diretor e aos inspetores de comarca e paroquiais respectivos, os registros dos alunos, as aulas, dormitórios e mais dependências dos estabelecimentos, caso eles os queiram inspecionar.

Art. 107. Os diretores que não seguirem a religião católica, apostólica, romana serão obrigadas a fazer doutrinar a os alunos que a processarem, por um sacerdote desta comunhão.

Art. 108. Os professores e diretores de estabelecimentos particulares poderão adotar quaisquer compêndios, métodos e livros que não forem expressamente proibidos; declarando-o porém, e remetendo imediatamente um exemplar de cada um ao diretor da instrução, que os permitirá, ou desaprovará.

Art. 109. É vedado aos diretores de estabelecimentos particulares:

§ 1º. Receber em sua casa com domicílio fixo outras pessoas além das da família dos mestres e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos;

§ 2º. Mudar sem prévia declaração e licença o caráter de seus estabelecimentos, quer ampliando o programa existente, quer deixando de cumprir as condições estabelecidas nos respectivos estatutos e nos anúncios que houverem publicado.

Art. 110. Os colégios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, que provem estar Nas condições exigidas para um serviço de professoras públicas.

As Diretoras destes colégios ficam sujeitas às mesmas obrigações impostas aos diretores de estabelecimentos de instrução secundária.

Art. 111. Nas escolas e colégios particulares de meninas, poder-se-á admitir meninos até a idade de 7 anos e conservar-se neles até à de 8, contanto que não sejam internos.

Não poderão, porém, aí morar nem ainda ser hospedadas pessoas do sexo masculino maiores de 10 anos, exceto o marido da diretora.

TÍTULO VI

Dos delitos e das penas

CAPÍTULO ÚNICO

Falta dos professores e dos diretores de estabelecimentos públicos e

particulares, processo disciplinar, e penas a que ficam sujeitos.

Art. 112. Os professores públicos que por negligência ou má-vontade não cumprirem bem seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério,, deixando de dar aula sem causa justificada por mais três dias em um mês, ou infringirem qualquer das disposições deste regulamento, e as ordens de seu superiores, ficam sujeitos às seguintes penas:

- 1º. Admoestação;
- 2º. Repreensão;
- 3º. Multa até 50\$000;
- 4º. A mesma multa e suspensão de exercício simplesmente ou também de vencimentos por 5 a 15 dias;
- 5º. Idem por mais de 15 dias até 3 meses;
- 6º. Demissão

Art. 113. As quatro primeiras penas serão impostas pelo diretor; as duas primeiras poderão também sê-lo pelos inspetores de comarca, bem como em casos urgentes à de suspensão de 10 dias, as últimas serão impostas pelo conselho. Haverá recurso para o governo de todas as penas impostas por este regulamento, exceto das de admoestação e repreensão.

Art. 114. O recurso será interposto no prazo de 10 dias contados da intimação, e terá efeito suspensivo.

Art. 115. A pena de suspensão será imposta:

1º. Na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado;

2º. Quando o professor der maus exemplos, ou inculcar princípios inconvenientes; não havendo porém nessas faltas gravidades tal que mereça a pena de demissão;

3º. Quando faltar ao respeito devido ao diretor e mais autoridades incumbidas da inspeção do ensino.

Art. 116. A pena de suspensão de exercício por mais de 15 dias só será definitiva, quando for confirmada pelo governo.

Se este porém julgar, à vista do delito, que deve ser instaurado o processo disciplinar, durará esta pena até ao fim do processo.

Art. 117. Logo que um professor for suspenso do exercício do magistério, o diretor da instrução o comunicará ao governo, o qual, sendo o caso de recurso, a que caiba prover, o fará com a possível brevidade.

Art. 118. O professor público perderá a sua cadeira, mesmo depois de ser declarado vitalício:

1º. Quando for condenado por algum dos crimes de que trata o art. 30 do presente regulamento;

2º. Quando tenha sido suspenso por três vezes;

3º. Quando abandonar a escola a seu cargo;

4º. Quando consentir, fomentar ou praticar imoralidades entre os alunos.

Art. 119. O professor que contar mais de 10 anos de efetivo exercício, tendo sido declarado vitalício, somente perderá o direito à jubilação por sentença passada em julgado.

Art. 120. Os professores, diretores de escolas, estabelecimentos particulares de instrução primária e secundária, incorre na multa de 20\$ a 200\$, sendo a juízo do governo nas maiores de 50\$, ouvido o conselho, quando abrirem as ditas aulas ou estabelecimentos, ou aí lecionarem sem prévia autorização da presidência, ou deixarem de cumprir quaisquer das obrigações impostas por este regulamento.

Art. 121. Nas reincidências dos casos do artigo antecedente, ou quando os professores ou diretores ofenderem ou consentirem em ofensas à moral e bons costumes, o governo, além do dobro da multa, poderá mandar fechar a respectiva escola, aula ou colégio, caçando-lhes a licença concedida.

Art. 122. A imposição das penas dos artigos antecedentes não exclui a de outras em que ocupado esteja em curso pela legislação em vigor, sendo para esse fim o respectivo processo disciplinar enviado *ex-officio* à autoridade competente.

Art. 123. Quando o conselho tiver de julgar as infrações disciplinares, na conformidade do art. 10, observar-se-á o que adiante se dispõe.

Art. 124. Apresentada ao diretor acusação, convocará este o conselho, para que julgue se ela é ou não procedente.

Art. 125. Julgada procedente a acusação, será ouvido o acusado por escrito dentro de um prazo não maior de 30 dias, que lhe será assinado.

Art. 126. O conselho poderá chamar à sua presença o acusado, interrogá-lo, e ouvir as pessoas que souberem do fato denunciado, marcando-lhes previamente dia para isso. Poderá outrossim oficial reservadamente a qualquer autoridade para melhor esclarecer-se sobre a questão.

Art. 127. À vista da resposta do acusado, depois de haver procedido às diligências do artigo antecedente ou à revelia, quando não responda ele no prazo que se lhe tenha marcado, o conselho resolverá sobre a natureza do delito e pena que lhe deva ser imposta, podendo, se o entender necessário, nomear relator, afim de expor o objeto na sessão seguinte.

Art. 128. Para que o conselho julgue procedente a acusação, e possa declarar que tem lugar a pena de demissão de um professor vitalício, ou de fechamento de uma escola ou colégio particular, é necessário que se ache completo, convocando-se para isso os membros substitutos no impedimento dos ordinários.

Art. 129. Nos casos do artigo antecedente, a definitiva imposição da pena fica dependente da decisão do presidente da província.

Art. 130. Nos casos que afetem gravemente a moral, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o diretor da instrução deverá suspender desde logo o professor culpado ou determinar que se feche o estabelecimento particular até a decisão do conselho, que será sem demora convocado, levando-se tudo ao conhecimento do governo para decidir definitivamente.

Disposições gerais

Art. 131. Não poderá exercer o lugar de diretor de instrução, nem o de inspetor de comarca, ou paroquial, o diretor ou professor de qualquer estabelecimento público, ou particular de instrução.

Art. 132. Os inspetores paroquiais e os de comarca podem ser admitidos e ter assento no conselho, sem voto, como membros informantes, quando for útil e possível aí a sua presença.

Art. 133. As multas impostas, em conformidade deste regulamento reverterão em benefício dos cofres das respectivas municipalidades.

Art. 134. Fica revogado o regulamento de 24 de dezembro de 1859, e quaisquer deliberações posteriores ao dito regulamento.

Palácio da presidência da província, 30 de abril de 1862.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

DELIBERAÇÕES DO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO DE MAIO E DEZEMBRO DE 1862 EM COMPLEMENTO OU REVISÃO DO REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO DE 1862.

Deliberação de 01 de maio de 1862 determina a manutenção do regulamento anterior da Escola Normal enquanto não lhes fizer um novo.

O presidente da província do Rio de Janeiro determina que, enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o de 30 de abril próximo findo, no art. 90, a escola normal da mesma província se reja provisoriamente pelo de 10 de outubro de 1855.

Palácio da presidência da província, 1º de maio de 1862.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

Deliberação de 12 de dezembro de 1862. Regulamenta os prazos de nomeação de professores interinos fixados no artigo 51 do Regulamento da instrução pública de 1862.

Tendo-se suscitado dúvidas a respeito da época, em que deve começar a correr o prazo fixado no art. 51 § 3º do regulamento de 30 de abril próximo findo para duração das nomeações de professores públicos interinos de instrução primária, e o da prorrogação que segundo o § 4º do mesmo artigo podem ter essas nomeações: o presidente da província do Rio de Janeiro determina que se observe o seguinte:

Art. 1º. O prazo de seis meses para as nomeações interinas de professores públicos, a que se refere o § 3º do art. 51 do

regulamento citado, começará a correr, não da data das nomeações feitas pela presidência, mas da em que o respectivo professor entrar em exercício.

Art. 2º. O prazo da prorrogação dessas nomeações permitida pelo § 4º do referido art. 51 será contado do dia em que expirar o das ditas nomeações, se aquela prorrogação tiver sido concedida anteriormente, ou mesmo depois, uma vez que não se desse interrupção de exercício.

Se este porém for interrompido em consequência de terminação do primeiro prazo, o da prorrogação deverá começar a decorrer da data, em que o professor interino entrar de novo em exercício.

Palácio da presidência da província do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1862.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

31. Decreto nº 1241, de 11 de dezembro de 1861. Resoluções diversas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

32. Decreto nº 1271, de 27 de dezembro de 1862. Altera dispositivos da lei nº 1241, de 13 de dezembro de 1861 e dá outras providências.

32.1. Deliberação de 1º de maio de 1863. Designando quais as escolas públicas de instrução primária que, para execução do art. 12 da lei n. 1271, de 27 de dezembro de 1862, deveriam ficar conservadas e quais as que ficavam suprimidas.

O Decreto nº 1241 foi uma lei com artigos dedicados a vários temas distintos. Transcrevi apenas aqueles que dizem respeito à instrução pública: o artigo 12, extinguindo aulas de instrução secundária e jubilandos seus professores; o artigo 13, mudando o sistema de inspeção; o artigo 23 versando sobre o Asilo Santa Leopoldina.

Essa legislação já contemplava as reformas administrativas e do regulamento da instrução, ambas de 1859. Em conjunto com o Decreto nº 1271, de 1862, caminham como reformas liberais, no sentido da diminuição do Estado. Procuram responder à crise econômica do período na produção cafeeira, com consequente diminuição da arrecadação.

O Decreto nº 1271, de 27 de dezembro de 1862, tal qual o decreto nº 1241, de 11 de dezembro de 1861, foi uma lei com artigos dedicados a vários temas. Transcrevi apenas os artigos 10º, regulando o número de pensões para alunos da Escola Normal; o artigo 11º, criando uma escola em substituição a outra; o artigo 12º, limitando em 160 o número de escolas a serem providas pela presidência da província. Havia criadas, segundo o mesmo artigo, 217 escolas.

Ficou subentendida, no decreto, a dispensa de professores não alcançados pela medida de redistribuição, o que foi expresso nos relatórios dos presidentes.

A Resolução de 01 de maio de 1863 determinava quais as 160 escolas seriam mantidas e providas e quais seriam fechadas. O texto foi feito em parágrafo único, listando as escolas, identificadas por gênero e Freguesias, que deveriam continuar ou serem suprimidas conforme o artigo 12º do Decreto nº 1271.

**DECRETO Nº 1241 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1861. RESOLUÇÕES
DIVERSAS APROVADAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

O desembargador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, fidalgo cavalheiro da casa imperial, comendador das ordens de Cristo e Rosa, deputado à assembleia geral legislativa e presidente da província do Rio de Janeiro, etc.: Faço saber a todos os habitantes que assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

[...]

Art. 12. Ficam extintas as cadeiras públicas de instrução secundária, que não tem alunos, e os respectivos professores serão jubilados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço que contarem.

Art. 13. O presidente da província fica autorizado para alterar o sistema de inspeção das escolas e classificação destas, substituindo os atuais inspetores gerais por inspetores de comarca, com tanto que a soma dos vencimentos destes não exceda a dos vencimentos daqueles; bem como para alterar o sistema de inspeção das obras públicas e de percepção das gratificações adicionais dos engenheiros, e para fazer quaisquer reformas de que careçam os regulamentos de 8 de julho de 24 de dezembro de 1859.

[...]

Art. 23. O presidente da província fica autorizado para convencionar com a Irmandade de S. Vicente de Paulo, na qualidade de administradora do Asilo de Santa Leopoldina, a cessão do usufruto que, pelas leis n.º 791 e 884 (ou 881, ilegível) de 24 de setembro de 1855 e 1º de outubro de 1856, esta instituição tem, enquanto existir dos próprios provinciais sítios na rua da Praia, em Niterói; mandando

para indenizá-la extrair mais seis loterias, que ficam concedidas, e cujo benefício líquido será empregado na aquisição, ou construção de edifícios em que o asilo seja definitivamente estabelecido, separando-se os asilados dos dois sexos, na forma da lei nº 1126 de 4 de fevereiro de 1859.

[...]

Art. 26. Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 13 dias do mês de dezembro de 1861, 40º da Independência e do Império.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, fixando como lei permanente certas disposições votadas no orçamento provincial para o ano de 1862.

Para V. Ex. ver. Francisco Domingues Caminada a fez.

Registrada a fl. 130 do livro de registro da legislação provincial. Secretaria do governo da província do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1864.

Joaquim Fausto de Souza.

Selada e publicada na secretaria da presidência da província do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1861.

O secretário, Caetano José de Andrade Pinto.

DECRETO N° 1271, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1862. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1241, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1861 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O desembargador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, fidalgo cavalheiro da casa imperial, comendador das ordens de Cristo e Rosa, deputado à assembleia geral legislativa e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

[...]⁴

Art. 10º As pensões concedidas a alunos da Escola Normal serão reduzidas a seis, à proporção que for diminuindo o número dos atuais pensionistas.

Art. 11º. Fica suprimida a escola pública do sexo masculino o Saco de S. Francisco, na Jurujuba e, em seu lugar, criada outra para o sexo feminino no lugar denominado Pendotiba, da mesma freguesia.

Art. 12º. O presidente da província conservará providas 160 das 217 escolas primárias criadas, além das 4 alemã de Petrópolis, distribuindo os professores pelas que estiverem em condição de maior frequência.

[...]

Art. 21º. Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

⁴ Os artigos supressos não tem relação direta com a Instrução.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio da presidência da província aos 27 dias do mês de dezembro de 1862, 41° da independência e do Império.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello

Selada e publicada na secretaria da presidência aos 27 de dezembro de 1862.

O secretário *José Antônio Pimenta Buena Junior*

Registrada a fl. 167 do livro 6° da legislação do Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1862.

João da Costa Leal.

DELIBERAÇÃO DE 01 DE MAIO DE 1863. RESOLVE CONSERVAR OU EXTINGUIR AS ESCOLAS QUE NOMEIA COMO DETERMINADO PELO ART. 12 DA LEI Nº 1271⁵.

O presidente da província do Rio de Janeiro, em execução do art. 12 da lei n. 1.271 de 27 de dezembro de 1862 e à vista das informações prestadas pela diretoria de instrução em ofício de 24 do antecedente mês, **resolve conservar as escolas do sexo masculino** de Nossa Senhora da Conceição de Angra; de Nossa Senhora do Rosário de Mambucaba, de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira; de Sant'Anna da Ilha Grande e da Santíssima Trindade de Jacuecanga no município de Angra dos Reis; de Nossa Senhora da Guia, do Saco de Mangaratiba e de Jacareí, no município de Mangaratiba; de Nossa Senhora dos Remédios, e de Nossa Senhora da Conceição de Paratymirim, no município de Paraty; de Nossa Senhora da Assumpção, da Armação do Arraial do Cabo, e de S. Pedro da Aldeia, no município de Cabo Frio; de S. João Baptista, de S. José do Barreto, e de Nossa Senhora das Neves, no município de Macaé, da Sacra Família, no da Barra de S. João; as duas de São Salvador de Campos, a de S. Gonçalo, de S. Sebastião, de Santa Rita da Lagoa de Cima, Santo Antônio dos Guarulhos, no Sertão da Saudade e da Piedade da Lage, no município de Campos; de S. Fidélis, no município do mesmo nome; as duas de S. João da Barra; a de S. Francisco de Paula e a de S. Sebastião de Itabapoana, no município

⁵ Os negritos foram inseridos para facilitar a leitura, uma vez que a Deliberação foi redigida em parágrafo único.

de S. João da Barra; do Santíssimo Sacramento e do Monte do Carmo; no município de Cantagalo: de Santa Maria Magdalena, no município do mesmo nome; de S. João Baptista, no município de Nova Friburgo; as duas de S. Pedro de Alcântara, no de Petrópolis; de S. Pedro e S. Paulo, de Santo Antônio da Encruzilhada de S. José do Rio Preto, de Sant'Anna de Cebolas, e de Nossa Senhora da Conceição Bemposta, no município de Paraíba do Sul; de S. João Baptista, da Posse de João Coutinho do Desterro de Itambi, e do Porto das Caixas, no município de Itaboraí; de Nossa Senhora do Amparo da de Ponta Negra, do Silvado, e Inoã, no município de Maricá; de S. José da Boa Morte, e de Sant'Anna de Macacu, no município de Santo Antônio de Sá; de Nossa Senhora da Conceição e da Boa Esperança, no do Rio Bonito; de S. Sebastião, de S. Vicente de Paula, no município de Araruama; de Nossa Senhora de Nazareth, no de Saquarema; de Nossa Senhora da Piedade, de S. Nicolau de Suruí, de Guapimirim, de Nossa Senhora da Aparecida, no município de Magé; de Nossa Senhora da Lapa, no de Capivari; de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, de Nossa Senhora do Pilar, e de Nossa Senhora da Guia de Pacobaíba, no município Estrela; de Nossa Senhora da Piedade, de Santo Antônio de Jacutinga, de S. João de Meriti, e de Nossa Senhora da Conceição de Marapicu, no município de Iguaçú; de S. João Marcos, de Nossa Senhora da Conceição do Passa Três e de S. José da Cacaria, no município de São João do Príncipe; de S. Francisco Xavier, de Nossa Senhora da Conceição do Bananal e do Ribeirão das Lages, no município de Itaguaí; de Nossa Senhora da Piedade e Santo Antônio de Capivari, no município do Rio Claro; de Nossa Senhora da Conceição, da Sacra Família do Tinguá e do Paty do

Alferes, no município de Vassouras; de Nossa Senhora da Glória, de Santo Antônio do Rio Bonito, de Santa Thereza e de Santa Isabel do Rio Preto, no município de Valença; de Nossa Senhora da Conceição e de S. José do Campo Belo, no município de Rezende; de S. Sebastião e de Nossa Senhora do Rosário dos Quatis, no município da Barra Mansa; de Sant'Anna de Piraí, de S. João Baptista do Arrozal e de Nossa Senhora das Dores, no município de Piraí; de São João Baptista, da Ponte da Areia, de S. Domingos, de Santa Rosa de S. Lourenço, do Barreto, do Fonseca, de Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba, de Pendotiba, de São Sebastião de Itaipu, de S. Gonçalo, da ponta de S. Gonçalo, e de Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros, no município de Niterói; e **bem assim as do sexo feminino** da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, de Nossa Senhora do Rosário de Mambucaba, de Sant'Anna da Ilha Grande, no município de Angra dos Reis; de Nossa Senhora da Guia, no de Mangaratiba; de Nossa Senhora dos Remédios, no de Paraty; de Nossa Senhora da Assumpção e de S. Pedro da Aldeia, no de Cabo Frio; de S. João Baptista, no de Macaé; de Sacra Família, no da Barra de S. João; de S. Salvador e de S. Gonçalo, no de Campos, de S. Fidélis, no município do mesmo nome; de S. João da Barra, no de igual nome; do Santíssimo Sacramento, no de Cantagalo; de S. João Baptista, no de Nova Friburgo; de S. Pedro de Alcântara, no de Petrópolis; de S. Pedro e S. Paulo, no da Paraíba do Sul; de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Desterro de Itambi, de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, no de Itaboraí; e de Nossa Senhora do Amparo, no de Maricá; de Santo Antônio de Sá, no município do mesmo nome; de Nossa Senhora da Conceição, no do Rio Bonito; de S. Sebastião, no de

Araruama; de Nossa Senhora de Nazareth, no de Saquarema; de Nossa Senhora da Piedade e de S. Nicolau de Suruí, no de Magé; de Nossa Senhora da Piedade do Inhomirim no da Estrela; de Nossa Senhora da Piedade, de S. João de Meriti, no de Iguaçú; de S. João Marcos, de Nossa Senhora da Conceição do Passa Três, no de S. João do Príncipe; de S. Francisco Xavier, de Nossa Senhora da Conceição do Bananal, no de Itaguaí; de Nossa Senhora da Piedade, de Santo Antônio de Capivari, no do Rio Claro; de Nossa Senhora da Conceição, da Sacra Família do Tinguá, no de Vassouras; de Nossa Senhora da Glória, de Santo Antônio do Rio Bonito, no de Valença; de Nossa Senhora da Conceição, no de Rezende; de S. Sebastião, no da Barra Mansa; de Sant'Anna, de Nossa Senhora das Dores, no de Piraí; de S. João Baptista da Ponta da Areia, de Icaraí, de S. Domingos, de Santa Roza, de S. Lourenço, do Barreto, do Fonseca, de Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba, de Nossa Senhora de Pendotiba, de S. Gonçalo, e de Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros, no de Niterói, **ficando suprimidas tanto as escolas vagas do sexo masculino** de Iguaba no município de Araruama; de Nossa Senhora do Amparo, no da Barra Mansa; de Santa Rita do Porto Velho do Cunha, e da Conceição das Duas Barras, no de Cantagalo, do curato de Gaviões, em Capivari; de Sant'Anna das Palmeiras, em Iguaçú; de Carapébús, de Quiçamã e de Macabu, em Macaé; de Teresópolis, em Magé; da praia de S. Braz, em Mangaratiba; de Itapuaçu, em Niterói; da Conceição de Paquequer, em Nova Friburgo; de S. José do Piabanha, em Petrópolis; de S. José do Turvo, em Piraí; de Sant'Anna do Ribeirão, em Rezende; do Rio dos Índios, no Rio Bonito; de Santo Antônio de Pádua, em S. Fidélis; de Santo Antônio de Sá, de Cachoeira de Macacu

e do Subaio, em Santo Antônio de Sá; de S. Francisco de Paula, de São Sebastião do Alto, no de Santa Maria Magdalena; da Colônia da Independência; da de Santa Cruz dos Mendes, em Vassouras; **e as do sexo feminino** da freguesia de Nossa Senhora do Rosário dos Quatis, na Barra Mansa; da Passagem, em Cabo Frio; de Santa Rita e Nossa Senhora do Monte do Carmo, em Cantagalo; do curato de Gaviões, em Capivari; de Marapicu, em Iguaçú; de Carapebús, e de Macabu, em Macaé; do Saco de Mangaratiba, em Mangaratiba; de S. José do Piabanha, em Petrópolis; da Bemposta, na Paraíba do Sul; do Arrozal e de S. José do Turvo, em Piraí; da Boa Esperança, no Rio Bonito; de S. José de Leonissa, e de Santo Antônio de Pádua, em São Fidélis; de Sant'Anna de Macacu; de S. José da Boa-Morte, em Santo Antônio de Sá; de S. Sebastião do Alto, em Santa Maria Magdalena; de Itabapoana, em S. João da Barra; de S. José da Cacaria, em S. João do Príncipe; e de Santa Thereza, em Valença; **como também as que se acham providas e atualmente destinadas ao sexo masculino** de Itacuruçu, em Mangaratiba; de S. José de Leonissa, em S. Fidélis; de Ipiabas, em Valença; **e ao feminino** de Nossa Senhora da Ribeira, em Angra dos Reis; de S. Sebastião, em Campos; a da vila de Capivari; e a de Nossa Senhora da Guia de Pacobaíba, no município da Estrela.

Palácio do governo da província, em o 1.º de maio de 1863.

Polycarpo Lopes de Leão.

**33. Decreto nº 1470, de 03 de Dezembro de 1869.
Estabelece a liberdade de ensino e propõe subvencionar
escolas particulares.**

O texto legal, ao revogar alguns artigos do Regulamento de 1862, decreta “livres” o ensino primário particular e o secundário. Deve-se notar que o secundário livre não está circunscrito ao “particular”, de modo a entender-se que mesmo o ensino público, ainda existente, também era “livre”.

A longa discussão havida na Assembleia Legislativa, por várias legislaturas, sobre os gastos com escolas de pouco retorno quanto à matrícula, frequência e aprovação de alunos em exames públicos de prontidão; além da falta de professores habilitados justificou a medida legal.

Ratificando o direito de cada freguesia a uma escola primária, o decreto dispensou o Estado de prover escolas públicas com frequência menor de quinze alunos, obrigando-se apenas a subvencionar uma escola particular para até esse número. Não há no decreto, previsão para a ausência de professores particulares nessas localidades.

Uma observação importante é ao fato de o decreto referir-se à existência de escola primária e secundária em toda freguesia, como um direito. A freguesia era a menor unidade administrativa da província, estando vinculadas territorial e administrativamente a um município.

Essa lei foi muito festejada na imprensa liberal da capital imperial, especialmente pelo *Jornal do Commercio* e foi batizada de “lei da liberdade de ensino”.

DECRETO N. 1470 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1869. DECRETA A LIBERDADE DE ENSINO E PROPÕE SUBVENCIONAR ESCOLAS PARTICULARES.

O desembargador Diogo Teixeira de Macedo, oficial da imperial Ordem da Rosa, cavaleiro da [Ordem] de Christo e presidente da província do Rio de Janeiro:

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. Cada freguesia desta província tem direito, pelo menos, a uma escola pública de instrução primária para o sexo masculino e outra para o sexo feminino, as quais ficam criadas e serão providas e mantidas sempre que poderem ter matriculados mais de quinze alunos de efetiva frequência.

Art. 2º. Nas freguesias em que por falta do número de alunos marcado no artigo precedente, não poderem ser providas, ou não deverem ser mantidas as escolas públicas a que elas têm direito, o presidente da província concederá àquelas escolas particulares que estiverem em melhor condição para o ensino, a subvenção mensal de dois mil réis por aluno pobre, até o número de quinze que admitirem à efetiva frequência, contanto que em cada freguesia não se dê subvenção a mais de uma escola de cada sexo.

Parágrafo único. As escolas que aceitarem este auxílio ficam sujeitas à fiscalização dos inspetores paroquiais e de comarca.

Art. 3º. O ensino particular primário e secundário fica sendo absolutamente livre. Os diretores dos respectivos estabelecimentos incorrerão na multa de cinquenta a duzentos mil réis imposta

administrativamente sempre que não prestarem à autoridade pública os dados estatísticos determinados em regulamento.

Art. 4º. Ficam revogados todos os artigos do cap. 5º e os arts. 120 e 121 do tit. 6º do regulamento de 30 de abril de 1862, e quaisquer outras disposições de lei ou regulamento, relativas ao ensino particular.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada ao palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de dezembro de 1869, 48º da independência e do império.

Diogo Teixeira de Macedo.

Selada e publicada na secretaria do governo, em 04 de dezembro de 1869.

O secretário, *Nuno Alvares Pereira e Souza.*

Registrada no livro de registro de legislação provincial. Secretaria do governo da província, em 4 de dezembro de 1869.

Antonio Nepomuceno Pinheiro.

34. Regulamento da Escola Normal, de 21 de abril de 1869.

O Regulamento organizou projetos iniciados ainda dez anos antes. Ele regulamentou a parte masculina e a parte feminina.

A seção feminina da Escola Normal funcionava em dias alternados com a seção masculina. Esse arremedo causava várias queixas e problemas por partilhar o mesmo prédio e equipamentos.

No artigo de Martins e Leonardi (2024) se poderá revisar a proposta de funcionar a seção feminina da Escola Normal, no Asilo Santa Leopoldina.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 21 DE ABRIL DE 1869.

CAPITULO I

Do ensino

Art. 1º O ensino na Escola Normal compreende as seguintes matérias distribuídas por três cadeiras:

1ª cadeira. - Língua nacional, caligrafia, doutrina cristã e pedagogia.

2ª cadeira. – Aritmética, sistema legal de pesos e medidas, álgebra até equações do segundo grau exclusive, noções de geometria teórica e prática, e desenho linear.

3ª cadeira. - Elementos de cosmografia, noções de geografia e de história, história e geografia do Brasil, e história particular da província do Rio de Janeiro e sua corografia.

Art. 2º O curso de estudos da Escola Normal é dividido em três anos.

Art. 3º O curso de estudos para as alunas é o mesmo estabelecido no art. 1º menos álgebra, e compreende, além disso, o ensino de trabalhos de agulha e prendas de exercício doméstico.

Art. 4º As lições aos alunos e às alunas serão dadas em dias alternados.

Art. 5º Serão anexas à Escola Normal uma escola pública primária masculina e outra feminina para a prática do ensino.

CAPITULO II

Da matrícula

Art. 6º Do dia 15 ao último de janeiro de cada ano estará aberta a matrícula da Escola Normal.

Art. 7º Os aspirantes ao curso normal serão matriculados provisoriamente pelo respectivo diretor.

Art. 8º A matrícula é gratuita, e será feita em livro especial pelo diretor da Escola Normal, declarando-se: o nome, naturalidade, estado, idade e filiação do aluno.

Art. 9º O aspirante ao curso normal deverá declarar em seu requerimento de matrícula se é brasileiro, desde quando reside na freguesia em que mora, e juntar os seguintes documentos:

1º Certidão de idade não menor de 16 anos nem maior de 25.

2º Atestado médico de ter sido vaciando com bom êxito, ou de ter tido bexigas naturais, bem como de que não sofre moléstia, nem tm defeito físico que o inabilite ou torne pouco apto para exercer o magistério.

3º Atestado das autoridades locais sobre seu procedimento, e do professor cuja aula tiver frequentado.

4º Atestado de seu pároco sobre sua religião.

Art. 10. O diretor da Escola Normal procurará informar-se dos antecedentes e procedimento ordinário do aspirante; e julgando o diretor à vista dos documentos exigidos, e segundo o resultado de sua sindicância que o aspirante está no caso de ser admitido, procederá a exame a fim de verificar se ele sabe ler e escrever corretamente, se observa as regras principais de ortografia, se conhece as primeiras noções de gramática nacional, se tem a prática

das quatro operações elementares de aritmética, e conhecimento das principais doutrinas da religião do Estado.

Art. 11 O exame de admissão será feito perante o diretor da Escola Normal por um professor da mesma escola por ele designado.

Aos documentos do aspirante será apenso o atestado de resultado do exame, assinado pelo professor e rubricado pelo diretor.

Art. 12. As aspirantes ao curso normal serão examinadas também na costura usual pela professora de prendas.

Art. 13. Satisfeitas as exigências dos artigos antecedentes, o diretor da Escola Normal admitirá o aspirante à matrícula provisória.

Art. 14. Encerrada a matrícula, o diretor da Escola Normal remeterá ao diretor da instrução a relação dos alunos matriculados no 1º, 2º e 3ºano, dando seu parecer sobre as provas de capacidade, e de idoneidade física e moral exibidas pelos aspirantes.

Art. 15. Quando o aspirante não for admitido a exame ou à matrícula, o diretor da Escola Normal levará imediatamente o respectivo requerimento ao conhecimento do diretor da instrução expondo os motivos de sua decisão.

Art. 16. Findo o 1º trimestre de estudos, os alunos matriculados provisoriamente serão sujeitos a exame de suficiência sob a presidência do diretor da instrução a fim de ser ratificado o exame de admissão, e se conhecerem as disposições dos alunos, seu caráter, grau de inteligência e aptidão.

O exame será feito pelos professores de 1ª e 2ª cadeira da Escola Normal, sendo excluídos da matrícula os alunos a respeito do quais for desfavorável o juízo dos examinadores. Serão também excluídos da matrícula os alunos que não comparecerem a exame. Os

habilitados neste exame consideram-se definitivamente matriculados.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas da província

Art. 17. O Presidente da província poderá conceder pensão a seis alunos (lei n. 1271 de 27 de dezembro de 1862, at.) para frequentarem o curso normal, uma vez que o não possam fazer por falta de meios suficientes, sendo preferidos os alunos pobres que nas escolas públicas ou particulares se tiverem distinguido por seu talento, aplicação e bom procedimento.

Art. 18. Nenhuma pensão será concedida sem que o solicitante prove achar-se no caso do artigo antecedente, e se obrigue por termo, por ele assinado, a servir no magistério público por tempo de cinco anos, para o que deverá apresentar, se for menor, licença de seu pai ou tutor, prestará fiança idônea à reposição das quantias que houver recebido nos seguintes casos:

§ 1° Se abandonar o curso da Escola Normal.

§ 2° Se não fizer exame ou tiver de repetir o ano, salvo o juízo do governo, ou caso de perder o ano por moléstia prolongada.

§ 3° Se for expulso ou despedido da Escola Normal.

§ 4° Se recusar-se a exercer o magistério depois de habilitado, ou não quiser aceitar a cadeira que lhe for designada pelo governo.

§ 5° Se deixar, dentro do quinquênio, espontaneamente ou por demissão a cadeira em que tiver sido provido.

Neste último caso, far-se-á na quantia total recebida um abatimento proporcional ao tempo que o pensionista tiver servido.

Art. 19. O fiador, na falta do afiançado, será responsável pela reposição de todas as quantias por este recebidas; e extraindo-se na diretoria de fazenda conta corrente, à vista do termo de fiança e das quantias pagas, se procederá executivamente contra eles, pela mesma forma que se procede contra os devedores da fazenda pública.

Art. 20. As pensões serão percebidas mediante atestado de frequência passado pelo diretor da Escola Normal.

Art. 21. Logo que o aluno pensionista tiver cometido tal número de faltas que o impossibilite de fazer exame, o diretor da Escola Normal o participará por intermédio do diretor de instrução ao Presidente da província, que mandará suspender-lhe a pensão e fazer a restituição das quantias recebidas.

CAPÍTULO IV

Do regime e da disciplina

Art. 22. O ano letivo começará a 03 de fevereiro e terminará a 30 de novembro.

Art. 23. Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda:

Os dias da Semana Santa.

Os de festividade nacional marcados por lei.

Os de luto nacional declarados pelo governo.

Os que decorrerem da terminação dos exames até 02 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 24. A hora das aulas e sua duração será estabelecida na tabela a que se refere o programa do ensino.

Art. 25. O aluno que der mais de sete faltas em qualquer das aulas sem causa justificada perante o diretor da Escola, ou vinte faltas, ainda que por motivo legítimo, não será admitido ao exame anual.

Art. 26. Será marcada falta ao aluno que comparecer dez minutos depois de aberta a aula, ou se retirar dela antes de findar, sem motivo justificado a juízo do respectivo professor.

Art. 27. Cada professor terá a seu cargo um livro denominado de classe, para marcar as faltas dos alunos, e fazer todas as notas relativas ao seu adiantamento, aplicação e proceder.

Art. 28. Os alunos deverão tratar o diretor da Escola e os seus professores com maior respeito em todos os lugares; as aulas deverão estar muito atentos às explicações e receber com docilidade as correções; em suas relações com os seus companheiros de estudo se deverão haver com muita estima e a maior urbanidade.

Art. 29. O procedimento do aluno fora da Escola será também objeto de particular atenção do diretor, que o notará nas informações que tiver de dar a seu respeito.

Art. 30. Os meios disciplinares para os normalistas serão?

§ 1º Repreensão fora da aula.

§ 2º Repreensão dentro da aula.

§ 3º Retirada da aula com a nota de falta

§ 4º Expulsão.

A pena do § 1º será aplicada pelos professores ou pelo diretor da Escola; a do § 2º pelos professores, ou pelo diretor estando presente; a do § 3º pelos professores, dependendo a nota da falta de confirmação do diretor; a do § 4º pelo diretor da instrução sobre representação do diretor da Escola.

Art. 31. No caso de ser algum aluno judicialmente acusado por crimes vergonhosos, imorais ou ofensivos da religião e dos bons costumes, a Presidência da província resolverá sobre sua continuação na escola.

Art. 32. O porteiro da Escola Normal observará as ordens e instruções do diretor, e terá especialmente a seu cargo o asseio da escola e a guarda dos móveis e utensílios.

Art. 33. Nas aulas das alunas não será permitido o ingresso a pessoa de outro sexo, além dos empregados da Escola e da inspeção do ensino, a não ser pai ou tutor de alguma aluna, ou visitante estando presente o diretor.

CAPÍTULO V

Do Diretor da Escola Normal

Art. 34. Compete ao diretor da Escola Normal, além de outras atribuições que lhe são conferidas nesse regulamento:

§ 1º A fiscalização e polícia imediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os professores e alunos.

§ 2º A inspeção e direção do ensino na Escola e nas aulas anexas.

§ 3º A numeração e rubrica dos livros de matrícula, classe, juramento e posse dos professores.

§ 4º A despesa com objetos necessários à Escola, na conformidade das ordens do Presidente.

Art. 35. Incumbe ao diretor da Escola Normal:

§ 1º Dar parte mensalmente ao diretor da instrução das faltas dos professores.

§ 2º Remeter todos os anos ao diretor da instrução em princípios de julho um relatório circunstanciado do estado da Escola Normal, marcha do ensino e resultados da organização atual, indicando os melhoramentos que a experiência aconselhar.

§ 3º Apresentar ao diretor da instrução no fim do ano letivo, e antes dos exames, um quadro que contenha um resumo a respeito década aluno as notas de cada aluno um dos professores sobre seu adiantamento, aplicação, inteligência, aptidão, número de faltas, caráter e procedimento, a que juntará as observações e notas que lhe parecerem convenientes.

Art. 36. O diretor da Escola Normal durante os trabalhos será substituído em suas faltas e impedimentos por quem o Presidente da província designar, e na falta desta designação pelo professor mais antigo da Escola.

CAPÍTULO VI

Dos professores

Art. 37. Cumpre ao professor:

§ 1º Inspirar aos seus alunos sentimentos religiosos e morais.

§ 2º Dar ao ensino um caráter prático, restringindo-o aos limites do programa.

§ 3º Dar sempre bom exemplo na maneira de tratar a todos, na observância da boa ordem e da decência, e no cumprimento dos seus deveres.

Art. 38. Os professores deverão apresentar ao diretor da Escola, no fim de cada mês, um mapa nominal dos alunos, indicando a respeito de cada um o número de faltas dadas no mês, seu adiantamento em cada matéria, aplicação e procedimento.

Art. 39. A professora de prendas compete especialmente a inspeção e direção das alunas, e deve ela se achar na Escola nos dias designados para estas, antes das 9 horas e permanecer no estabelecimento até que se retirem.

Art. 40. Os professores em suas faltas e impedimentos serão substituídos pro quem o Presidente da província designar.

CAPÍTULO VII

Dos Exames

Art. 41. Findo o ano letivo começarão os exames gerais dentro dos oitos dias imediatos ao encerramento das aulas, conforme for determinado pelo Presidente da província.

Art. 42. Os exames serão presididos pelo diretor da instrução, sendo presidente o diretor da Escola Normal. Os examinadores serão nomeados pelo Presidente da província e tirados da Escola ou de fora.

Art. 43. Os exames serão feitos por pontos tirados à sorte nas matérias que a isso se prestarem.

Art. 44. Nas matérias do 1º ano, constará o exame das seguintes provas:

§ 1º Provas escritas:

1º Uma página de escrita nas seguintes espécies de letras: bastardo, bastardinho e cursivo.

Os examinandos deverão fazer duas linhas pelo menos das duas primeiras espécies de letras, e maior número deles de cursivo.

2º Narração de um ponto de história sagrada ou da fundação do Cristianismo.

3º Problemas de aritmética e sistema métrico, pesos e medidas nacionais.

4º Análise de um trecho dos clássicos da língua.

§ 2º Provas orais:

1ª Leitura de trechos escolhidos em prosa e verso. Questões sobre o sentido das palavras, e construção da frase nos trechos lidos.

2ª Doutrina cristã e questões sobre catecismo.

3ª Aritmética e conversão das antigas medidas nas novas.

4ª Arguição sobre história sagrada.

Um quarto de hora no máximo para cada uma destas provas.

Art. 45. Nos exames de 2º ano serão exibidas as seguintes provas?

§ 1º provas escritas:

1ª Ditado de ortografia.

2ª Doutrina cristã e questão de catecismo.

3ª Problemas de aritmética e sistema métrico, pesos e medidas nacionais.

4ª Análise de um trecho dos clássicos da língua.

Vinte minutos no máximo para casa uma destas provas, inclusive cinco minutos na de ortografia para alunos corrigirem sua prova.

§ 2º provas orais:

1ª Leitura de trechos escolhidos em prosa e verso, questões sobre sentido das palavras e construção da frase nos trechos lidos. Idiotismos da língua.

2ª Doutrina cristã e questões sobre o catecismo.

3ª Aritmética, suas aplicações e conversão das antigas medidas nas novas.

4ª Prática na pedra de uma operação algébrica ou resolução de uma equação de 1º grau.

5ª Geometria, ensinada no ano.

6ª Noções de cosmografia.

7ª Geografia e história ensinada no ano. Um quarto de hora no máximo para casa uma destas provas.

Art. 46. O exame do 3º ano versará sobre todas as matérias ensinadas no curso, seguindo-se as provas o que está determinado para os exames de habilitação para o magistério público.

§ único. As provas de escrita e leitura será julgada definitivamente no 3º ano.

Art. 47. Nos exames das alunas se observarão as mesmas regras precedentemente estabelecidas, com as modificações necessárias conforme as matérias ensinadas em cada ano.

Art. 48. Terminados os exames em cada dia se procederá em ato sucessivo ao julgamento, do qual se lavrará termo, que será assinado por todos os juízes de exame, declarando-se a respeito de cada aluno a nota que teve em cada uma das matérias sobre que versar seu exame.

Art. 49. O diretor da instrução, o diretor da Escola Normal e examinadores, terão votos igualmente no julgamento.

Art. 50. O exame de costura somente será feito no final do 3ºano, apresentando a respectiva professora os trabalhos das alunas nos últimos meses do curso normal. Duas senhoras nomeadas pelo Presidente da província e a professor de prendas jogarão exclusivamente estas provas.

Art. 52. A votação se fará por meio de cédulas com as letras B – S – M.

Uma só cédula – M – Determinará a nota média.

Em caso de empate prevalecerá a nota anterior.

Art. 53. O aluno que tiver obtido nota – B – em todas as votações parciais será considerado aprovado com distinção.

Será considerado aprovado o que tiver obtido a nota – B – nas matérias seguintes: catecismo, história sagrada, leitura, escrita, ortografia, gramática, aritmética, sistema métrico e pesos e medidas

nacionais, pedagogia, desenho linear, história e geografia do Brasil e história da província do Rio de Janeiro e sua corografia.

A nota – M – em qualquer matéria corresponde à reprovação.

Art. 54. O aluno reprovado em qualquer matéria, ou que tiver nota sofrível em alguma das especificadas no art. 53 terá de repetir o ano.

Art. 55. O aluno que tendo repetido o ano em qualquer dos casos do artigo antecedente, não for considerado aprovado no 2º exame será despedido da Escola.

Art. 56. O aluno que por dois anos consecutivos não fizer exames não será admitido à matrícula.

CAPÍTULO VIII

Da biblioteca

Art. 57. O diretor da Escola Normal designará as horas em que a sala da biblioteca estará aberta para os alunos, mestre e professor públicos e para qualquer pessoa decente.

Art. 58 Haverá na sala da biblioteca um catálogo dos livros.

Art. 59 Não é permitida a leitura de livros da biblioteca fora do estabelecimento, salvo com licença do diretor da Escola e sob a sua exclusiva responsabilidade.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais.

Art. 60. O aluno expulso ou despedido da Escola Normal por mau procedimento, não poderá apresentar-se nos concursos abertos na

diretoria de instrução para provimento de cadeiras públicas, nem ter autorização para o ensino particular.

Art. 61. O que diz respeito neste regulamento aos professores e aos alunos é aplicável também à professora e às alunas, quando não se faz referência especialmente àquela e a estas.

Art. 62. Os alunos habilitados pela Escola Normal que, dentro de cinco anos, não tiverem exercício no magistério, só poderão ser providos efetivamente em cadeiras públicas, por meio de concurso perante a diretoria da instrução.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo da província do Rio de Janeiro, 21 de abril de 1869.

Bevenuto Augusto de Magalhães Taques

35. Decreto nº 1490, de 17 de outubro de 1870. Modifica o Regulamento da Instrução Pública da província de 1862.

O decreto 1490, de 17 de outubro de 1870 modificou o Regulamento de 1862 incluindo importantes alterações na contratação de professores, matrícula de alunos (extinguindo a exigência de vacinação); extinguindo os inspetores de comarca e reestabelecendo os inspetores municipais e os remunerando; estabelecendo o provimento das despesas de viagem dos inspetores provinciais; provimentos dos docentes, aposentadoria, gratificações etc.

O decreto estabeleceu a distância de meia légua (aproximadamente 2,5km) entre as escolas como referência para criar, dividir, fechar ou subvencionar outra escola. Permitia a contratação e demissão de professores provisórios, sem aprovação em concurso público.

DECRETO N° 1490, DE 17 DE OUTUBRO DE 1870. MODIFICA O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DE 1862.

O Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides, lente da faculdade de direito de S. Paulo, moço fidalgo da casa imperial e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações nas disposições das leis e regulamentos concernentes à instrução pública nesta província.

§ 1.º Logo que qualquer escola reunir 60 alunos de efetiva frequência, será criada outra escola em distância conveniente.

§ 2.º Na escola, que não for efetivamente frequentada ao menos por 10 alunos, será suspenso o ensino, passando o professor para alguma escola vaga, ou, se for efetivo, para alguma escola provida interinamente; se a não houver se conservará o professor sem ordenado, até que se dê alguma vaga, e poderá ser aproveitado como auxiliar do outro professor, dos que rejam escolas frequentadas por maior número de alunos.

§ 3.º Sempre que na sede de uma freguesia não houver o número de alunos exigido por lei para que seja conservada em exercício uma escola pública, escolherá o presidente da província outro ponto da freguesia em que aquela condição se dê e aí mandará estabelecer a escola.

§ 4.º Sempre que em uma distância pelo menos de meia légua do lugar em que existir escola pública, houver escola particular que se preste a admitir até 15 alunos pobres, o presidente da província dará

ao diretor ou professor dessa escola a subvenção mensal marcada no art. 2º da lei n. 1470 de 03 de dezembro de 1869.

§ 5.º Fica suprimido o § 2º do art. 74 do regulamento de 30 de abril de 1862, que não admite a matrícula, nem a frequência das escolas os alunos que não tiverem sido vacinados.

§ 6.º Duas vezes por ano serão postas em concurso as escolas vagas. Para as cadeiras que não forem providas em concurso, nomeará o presidente da província professores provisórios, dispensando do exame os que considerar habilitados independentemente dessa prova; enquanto as cadeiras assim providas não forem tiradas em concurso, continuarão os professores provisórios a regê-las sem dependência de nova nomeação.

§ 7.º Os professores provisórios poderão ser demitidos pelo presidente da província, sempre que convier ao serviço público; enquanto servirem terão as mesmas vantagens que os professores efetivos.

§ 8.º Aos professores provisórios que passarem a efetivos, por aprovação em concurso, se levará em conta, para a sua antiguidade, o tempo que tiverem servido provisoriamente.

§ 9.º O professor que contar quinze anos de magistério efetivo nesta província ficará vencendo uma gratificação de 400\$ por ano, a qual será elevada a 600\$, logo que o professor completar vinte anos de serviço efetivo, e a de 800\$ se ele completar vinte e cinco anos de serviço efetivo e continuar no magistério, na forma do art. 81 da lei n. 1127 de 4 de fevereiro de 1859; ficando incluída nesta gratificação a da 4ª parte do ordenado marcado no referido artigo.

§ 10. O presidente da província poderá nomear para cada escola um professor substituto, que preencha a falta do professor efetivo, quando este estiver doente, no gozo de licença suspenso, for

demitido ou jubilado, ou vier a falecer. Cada um destes substitutos vencerá enquanto estiver servindo efetivamente uma gratificação de 60\$ mensais.

§ 11. Para os casos urgentes, e a fim de que não se dê interrupção do ensino poderá o presidente da província delegar essa nomeação aos inspetores municipais ou de distrito, e o nomeado entrará imediatamente em exercício, logo que tiver ordem para isso, sem dependência de apresentação de título, ser-lhe-á paga a gratificação marcada no parágrafo precedente à vista daquela ordem e do atestado de frequência.

§ 12. Ficam abolidos os inspetores de comarca. O presidente da província nomeará para cada município um inspetor, ao qual marcará uma gratificação de 800\$ a 1:200\$ por ano, conforme a extensão do município e o número de escolas públicas que nele houver. Estes empregados são de comissão, e poderão ser demitidos sempre que convier ao serviço público.

§ 13. Para inspeção paroquial poderá o presidente da província dividir cada freguesia em diferentes distritos, sempre que o número de escolas e a distância em que estiverem colocadas, assim o exigir, e nomeará para cada distrito um inspetor.

§ 14. Qualquer despesa com os títulos dos membros do conselho de instrução pública e dos inspetores que servem gratuitamente, será feita pelo cofre provincial.

§ 15. O cidadão, que contar mais de dez anos de serviço gratuito como inspetor, será preferido em igualdade de circunstâncias, no provimento de qualquer emprego para que tenha habilitações.

§ 16. No regulamento que der para execução desta lei, poderá o presidente da província impor multas aos empregados estipendiados que não cumprirem com exatidão as obrigações que

lhes são impostas pelas leis e regulamentos que regem a instrução pública nesta província.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mês de outubro de 1870, 49º da independência e do Império.]

Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides.

Selada e publicada na secretaria do governo, em 20 de outubro de 1870.

O secretário.

Nuno Alvares Pereira e Souza.

Registrada no livro competente. Secretaria do governo da província, em 20 de outubro de 1870.

Antônio Ferreira de Araújo Regadas.

36. Decreto nº 1571, de 23 de outubro de 1871. Estabelece o ensino obrigatório na província.

O ensino obrigatório fluminense foi tardio. Para se ter ideia, Minas Gerais adotou o ensino obrigatório já em 1835. No entanto, o fato de a lei obrigar não significa correlato da obediência. As próprias leis estabeleciam exceções.

No caso do Rio de Janeiro, durante muitos anos, seções e legislaturas, a Assembleia discutiu as mazelas da instrução primária e o baixo aproveitamento do sistema criado e mantido pela província. Durante todo o período saquarema e da conciliação o tema ficou suspenso, constrangido ideologicamente e por argumentos práticos. Afinal, o pragmatismo filosófico de origem inglesa vigorou por muito tempo.

A lei 1571 estabelecia que os pais deveriam matricular os filhos em escola públicas ou particulares. Caso não o fizesse, comunicariam ao inspetor paroquial os nomes dos professores a quem os filhos estavam entregues. A obrigatoriedade limitava-se a crianças com idade entre sete e doze anos.

Também eram previstas multas para os pais que não cumprissem a lei, bem como havia previsão de atenção com material e vestuário que aqueles que se declarassem indigentes diante dos conselhos municipais que a presente lei recriava depois de algumas décadas.

A lei estabeleceu dois limites à obrigatoriedade: limitava-se aos residentes de vilas e cidades e no perímetro da décima urbana, imposto territorial urbano da época; excluía-se os filhos de mulheres escravizadas amparados pela lei do ventre livre. Os debates legislativos giraram em torno da lei nacional e a busca da distinção da população livre existente.

DECRETO Nº 1571, DE 23 DE OUTUBRO DE 1871. ESTABELECE O ENSINO OBRIGATÓRIO NA PROVÍNCIA.

Josino do Nascimento Silva, do conselho de Sua Majestade, o Imperador, comendador da ordem de Cristo e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Todo aquele que tiver em sua companhia menino maior de 7 anos e menor de 14, e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mãe, tutor ou protetor, será obrigado nos termos desta lei a dar-lhes instrução primária.

Parágrafo único. Esta obrigação se estende pro enquanto nas cidades e vilas dentro dos limites da décima urbana.

Art. 2º Os pais, tutores, ou protetores, que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos a uma escola pública ou particular, deverão comunicar ao inspetor paroquial de instrução os meios pelos quais os instruem, declarando o nome dos professores ou professoras que escolheram.

Art. 3º Os professores públicos e diretores e escolas particulares apresentarão de dois em dois meses um mapa da frequência dos seus alunos, contendo o nome deles e de seus pais, o número de faltas, a razão justificativa que de cada uma delas lhes for dada e as notas da aplicação e comportamento.

Art. 4º Os meninos ou meninas não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo se forem julgados habilitados em exame público.

Art. 5º O inspetor municipal de instrução averiguará no fim de cada ano os meninos e meninas que em seu município estiverem no caso de frequentar a escola no ano seguinte e em outubro prevenirá os pais, tutores e protetores.

Art. 6º O pai, tutor ou protetor, que não mandar seus meninos à escola depois desse aviso anual, será de novo intimado pelo inspetor paroquial, que disso dará conhecimento ao inspetor municipal, se essa intimação não produzir efeito, o inspetor municipal levará o fato ao conhecimento do conselho municipal, credo pelo art. 15 desta lei, o qual multará o culpado em 4\$, podendo essa multa ser repetida e aumentada até 20\$, em caso de reincidência. Da aplicação de uma pena à outra deve ser esperado o prazo de dois meses.

Art. 7º O inspetor municipal conhecerá dos motivos das faltas dos alunos e quando não as julgar justificadas admoestará os pais, tutores e protetores na reincidência lhers será imposta a multa de 400 rs. por cada palta do aluno.

Art. 8º Das penas impostars pelos arts. 6º e 7º haverá recurso para o presidente da província no prazo de dez dias de intimiação da pena.

Art. 9º As multas de que tratam os arts. 6º e 7º serão recolhidas à coletoria provincial.

Art. 10º Os pais, tutores e protetores de meninos pobres que não possam vesti-los para que vão à escola, têm direto a que se forneça a esses meninos vestuário decente e simples, justificando sua impossibilidade de prestar esse socorro e a indigência dos mesmos, perante os conselhos municipais e por intermédio di inspetor de distrito e do inpetor municipal.

Neste caso, antes da decisão do conselho municipal e do ornecimento do vesturário, quando por este seja acieta a jsutificação de indigencia, não podem ser impostas as mutas dos atrs. 6º e 7º.

Art. 11 o conselho municipal fornecerá o vestuário de que trata o artigo antecedente, dispondo para isso de multas a que se refere o art. 9º, e no fim de cada ano apresentará ao presidente da província um balanço desta receita e despesa, a fim de ser reembolsado do excedente que houver despendido.

Art. 12 os inspetores de distritos em seus distritos e os municipais em seus municípios, verificarão a exatidão dos mapas a que se refere o art. 3º quanto à realidade da frequência dos alunos, visitando as escolas públicas e particulares.

Art. 13 Estão isentos da obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade física ou moral.

Art. 14 Não se compreende nesta lei os filhos das mulheres escravas de que trata a lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871.

Art. 15 Fica criado em cada município um conselho de instrução que servirá gratuitamente e será composto do inspetor municipal (presidente), um dos inspetores paróquias (secretário), o coletor das rendas provinciais (tesoureiro), e mais dois homens bons nomeados pelo presidente da província.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de outubro de 1871, 50º da Independência e do Império.

Josino do Nascimento Silva

Selada e publicada na secretaria do governo em 23 de outubro de 1871.

O secretário, *Joaquim Mattoso Duque-Estrada Camara.*

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo da província, em 23 de outubro de 1871.

Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta.

37. Decreto nº 1632, de 25 de novembro de 1871. Cria escolas primárias públicas noturnas nas cidades da província.

O Decreto nº 1632, de 25 de novembro de 1871, criou escolas primárias públicas noturnas nas cidades da província. Dele faço três destaques: primeiro, a atuação do presidente Josino do Nascimento Silva. Ele foi um dos funcionários de carreira pública que se tornou presidente, como Nicolau Tolentino. E foi Diretor da Instrução ou cargo equivalente por muitos anos, mesmo depois de ser presidente. Era, portanto, bom conhecedor da situação da província quanto à instrução.

A segunda observação se deve ao trabalho de reconhecimento da necessidade de acesso à instrução primária a adultos. Destacando que, apesar de, desde sua origem, a escola pública primária foi também para meninas, o mesmo não foi proposto para os adultos. Ou seja, é uma escola para homens, não para mulheres.

Em terceiro lugar, a “exigência” (ou esperança) de haver 60 alunos para um único professor. De fato, nos três anos seguintes, após a instalação das Escolas em cada uma das oito sedes de comarcas da província, a média de matriculados foi de 21,6; 29,0 e 21,13 alunos por escola, nos anos de 1873, 1874 e 1875, respectivamente, na média geral (Martins, no prelo).

Um quarto destaque, não apenas voltado para esse decreto, mas aos demais do ano de 1871 é sobre a intensificação de resoluções e discussões da Assembleia quanto à instrução pública da província. A pesquisa nos Anais da Assembleia daquele ano revela a relação das preocupações com os debates e posterior aprovação da lei nacional de número 2040 de 28 de setembro daquele ano, a qual ficou conhecida como “lei do ventre livre”.

DECRETO Nº 1632, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1871. CRIA ESCOLAS PRIMÁRIAS PÚBLICAS NOTURNAS NAS CIDADES DA PROVÍNCIA.

Josino do Nascimento Silva, do conselho de Sua Majestade o Imperador, comendador da ordem de Cristo e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada, em cada uma das cidades desta província, uma escola pública noturna de instrução primária para o sexo masculino.

§ 1.º O presidente da província contratará com pessoas habilitadas o ensino nessas escolas, preferindo os professores públicos de instrução primária e marcará ao professor que contratar a gratificação de 400\$ e 600\$ anuais, conforme o número de alunos que a escola poder ter.

§ 2.º Serão admitidos à frequência dessas escolas os adultos que quiserem matricular-se.

§ 3.º Logo que uma escola noturna for frequentada por mais de 60 alunos, o presidente da província poderá contratar outro professor na mesma cidade, para reger uma nova escola, que será criada.

§ 4.º As aulas noturnas serão dadas nas casas das escolas públicas designadas pelo presidente da província.

§ 5.º O presidente da província também poderá criar aulas noturnas nas vilas mais populosas, observadas as condições desta lei.

§ 6.º Fica o presidente da província autorizado para gastar até 20:000\$ por ano, com as gratificações dos professores das aulas

noturnas e mais despesas necessárias com o custeio e manutenção destas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mês de Novembro de 1871, 50º da independência e do império.

Josino do Nascimento Silva.

Selada e publicada na secretaria do governo em 29 de Novembro de 1871.

O secretário, Joaquim Mattoso Duque-Estrada Camara.

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo, 29 de Novembro de 1871.

Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta.

**38. Decreto nº 1636, de 29 de novembro de 1871.
Estabelece o modo como devem ser providas as escolas
públicas de instrução primária nas sedes das cidades e
vilas da província**

Essa lei estabelecia a preferência da formação normalista do professorado fluminense. Reeditava projeto da origem do sistema em 1835 e complementava, portanto, a recriação da Escola Normal de Niterói. Marca a atuação de Josino do Nascimento Silva na diretoria de instrução e na presidência da província.

A lei estabelecia a idade de 14 anos para meninas ingressarem na Escola Normal. O problema da coeducação dos gêneros masculino e feminino passou a ser questão de debates e deliberações; ponto pacífico era a separação entre eles. Embora admitidas na Escola Normal, as moças ainda eram dependentes de maridos, pais, irmãos ou tutores tanto para a matrícula quanto para o exercício do magistério.

DECRETO Nº 1636, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1871. ESTABELECE O MODO COMO DEVEM SER PROVIDAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NAS SEDES DAS CIDADES E VILAS DA PROVÍNCIA.

Josino do Nascimento Silva, do conselho de Sua Majestade, o Imperador, comendador da ordem de Cristo e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Nas escolas públicas de instrução primária, estabelecidas nas sedes das cidades e vilas desta província, só serão providas efetiva ou vitaliciamente:

§1º os candidatos que apresentarem título de habilitação conferido pela Escola Normal.

§2º Os que em concurso forem aprovados nas matérias que constituem o curso da mesma escola.

Art. 2º Nas escolas providas nos termos do artigo precedente serão ensinadas, além das matérias atualmente exigidas, noções elementares de geografia, cosmografia, geometria plana e desenho linear.

Art. 3º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos para as promoções de umas e outras classes, os professores mencionados no art. 1º.

Art. 4º Para admissão de senhoras à matrícula na Escola Normal o mínimo de idade exigido é 14 anos.

Art. 5º Os títulos de habitação conferidos pela Escola Normal aos alunos-mestres que completarem o curso de seus estudos, dão-lhes o direito de exercer o magistério público em qualquer tempo, depois de provada a maioria legal.

Art. 6º A disposição do artigo antecedente é extensiva às senhoras que tiverem diploma conferido pela mesma escola, se forem solteiras e viverem em companhia de seus pais, tutores, ou próximos parentes de reconhecida moralidade.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de novembro de 1871, 50º da Independência e do Império.

Josino do Nascimento Silva

Selada e publicada na secretaria do governo em 04 de dezembro de 1871.

O secretário, *Joaquim Mattoso Duque-Estrada Camara*.

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo da província, em 04 de dezembro de 1871.

Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta.

39. Decreto n° 1650, de 20 de dezembro de 1871. Cria bibliotecas populares nas cidades da província do Rio de Janeiro.

40. Regulamento das bibliotecas públicas da província do Rio de Janeiro, de 01 de março de 1873.

A criação de bibliotecas populares nas cidades da província do Rio de Janeiro também foi do período do presidente Josino do Nascimento Silva. A iniciativa revela uma maior percepção dos requisitos educacionais que, à altura, vai se tornando mais complexos. O mesmo se poderá dizer sobre o volume urbano que foi se adensando, especialmente nas chamadas cidades – vilas sedes de município e de comarcas do judiciário.

As bibliotecas deveriam estar voltadas para conhecimentos práticos e isso revela outros elementos a serem observados na direção que elas devem assumir nos locais onde seriam instaladas. Entretanto, elas também deveriam ser locais de acesso a jornais de alcance nacional.

O decreto ainda previu os fundos a serem usados para a criação e manutenção dessas bibliotecas, incluindo a ampliação anual de seu acervo.

O Regulamento das bibliotecas foi homologado um ano depois e trouxe regras práticas para seu funcionamento.

DECRETO N° 1650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1871. CRIA BIBLIOTECAS POPULARES NAS CIDADES DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO.

Josino do Nascimento Silva, do conselho de sua Majestade o Imperador, comendador da ordem de Cristo e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada em cada uma das cidades da província uma biblioteca popular.

§ 1.º A biblioteca se comporá principalmente de manuais e tratados práticos de artes e ofícios, agricultura, história, literatura e moral em português e das edições de menor preço.

O presidente da província providenciará de modo que cada biblioteca tenha os jornais mais importantes do país, que deverão ser colecionados.

§ 2.º Além da leitura no edifício haverá o empréstimo dos livros pelas casas. O regulamento do governo designará as horas em que a biblioteca deve ser franqueada àquela leitura, e providenciará de modo a evitar quanto for possível o extravio dos livros emprestados.

Quer a leitura, quer o empréstimo dos livros, será inteiramente gratuito e deverá ser facilitado aos indivíduos de todas as classes e condições que se queiram utilizar, uma vez que saibam ler.

§ 3.º A biblioteca popular de cada cidade fica a cargo da respectiva câmara municipal, devendo ser estabelecida em uma das suas salas, servindo de bibliotecário o secretário da câmara, que para isso perceberá uma gratificação pelos cofres municipais.

§ 4.º No fim de cada ano o bibliotecário apresentará o relatório de sua biblioteca, declarando especialmente a frequência dela, a procura dos livros, os volumes extraviados, as obras procuradas e que a biblioteca não possui, e os livros mais procurados e lidos.

O presidente da província enviará de preferência as obras procuradas e que a biblioteca não possuir e aumentará o número dos exemplares mais procurados e lidos.

§ 5.º O presidente da província despenderá até 300\$ com o preparo da sala de cada uma das bibliotecas e até 500\$ com cada uma das bibliotecas e até 500\$ com cada uma para fornecimento dos primeiros livros. Cada biblioteca terá uma subvenção anual de 300\$ para compra de novos livros e conservação dos existentes.

§ 6.º O presidente da província nomeará em cada município uma comissão de homens bons para agenciar os donativos para desenvolvimento da respectiva biblioteca.

As quantias resultantes dessas doações serão aplicadas exclusivamente à compra de novos livros.

§ 7.º Fica o presidente da província autorizado para instituir bibliotecas populares na conformidade desta lei nas vilas em que assim julgar conveniente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de dezembro de 1871, 50º da independência e do império.

Josino do Nascimento Silva.

Selada e publicada na secretaria do governo em 26 de Dezembro de 1871.

O secretário, *Joaquim Mattoso Duque-Estrada Camara.*

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo da província em 26 de Dezembro de 1871.

Bacharel, *José Joaquim de Miranda e Horta.*

REGULAMENTO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 01 DE MARÇO DE 1873.

O presidente da província do Rio de Janeiro, tendo em vista a lei nº 1650, de 20 de dezembro de 1871, que criou bibliotecas populares na mesma província, manda que se observe o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I.

Da biblioteca

Art. 1º Fica criada em cada uma das cidades da Província uma biblioteca popular, que se comporá principalmente de manuais e tratados práticos de artes e ofícios, agricultura, história, literatura e moral, em português e das edições de menor preço.

Art. 2º A biblioteca será dirigida e administrada pela Câmara municipal, devendo ser estabelecida em uma das salas do edifício em que ela celebrar suas sessões.

Art. 3º Cada biblioteca terá uma subvenção anual dos cofres provinciais de 300\$ para compra de livros e conservação dos existentes.

Parágrafo único. As quantias doadas à biblioteca serão aplicadas exclusivamente à compra de novos livros.

Art. 4º A Câmara municipal submeterá todos os anos à aprovação da presidência da Província a relação dos livros que devam ser comprados, sem o que não ser fará efetiva a subvenção a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5º A câmara municipal marcará os dias e horas em que a biblioteca deve estar aberta.

Art. 6º É proibida qualquer conversa ou discussão que possa perturbar a ordem ou o silêncio que deve reinar na sala de leitura.

Art. 7º Haverá na sala da biblioteca um catálogo de todos os seus livros.

Art. 8º Além da leitura no edifício se deverá facilitar o empréstimo de livros a indivíduos de todas as classes e condições, que se queiram utilizar deles, uma vez que saibam ler.

Parágrafo único. Quer a leitura, quer o empréstimo de livros é gratuito.

Art. 9º Nenhum livro será entregue pelo bibliotecário, sem pedido por escrito assinado e datado, no qual se indique o título da obra, o nome do autor e numero de volumes.

Sendo o pedido para ler fora do edifício, quem o fizer deverá declarar também o lugar de seu domicílio.

Este pedido será restituído pelo bibliotecário no ato de receber o livro.

Art. 10. Para ler fora do edifício não é permitido dar-se, de cada vez, mais de um volume.

Art. 11. Os livros emprestados para serem lidos fora da biblioteca devem ser restituídos ao mais tardar no prazo de 30 dias.

Findo este prazo, o bibliotecário deverá pedir sua restituição por escrito.

Art. 12. Não recebendo o livro até 10 dias depois de feita a requisição, a que se refere o artigo antecedente, o bibliotecário intimará por escrito ao responsável para que o restitua por qualquer dos meios indicados no art. 13.

Art. 13. Aquele que receber qualquer livro para ler em sua casa é responsável por ele, sendo obrigado, no caso de extravio:

Ou a dar outro da mesma edição, formato e encadernação;

Ou a dar obra inteira na mesma edição e encadernação, sendo-lhe neste caso entregues os volumes restantes da mesma obra;

Ou a pagar o valor da obra quando não fizer ou não for possível fazer a restituição por algum dos dois meios precedentemente indicados.

Art. 14. Qualquer dano ou estrago, do qual resulte a perda do livro, obriga o responsável a substituí-lo em conformidade do artigo antecedente.

Art. 15. Qualquer dano, ou estrago que não produza a perda do livro, obriga o responsável a pagar uma indenização que será avaliada segundo o preço do livro e a natureza do dano.

Parágrafo único. Se o dano tornar necessário nova encadernação, terá o responsável de pagar o seu custo.

Art. 16. Aquele que dever qualquer quantia à biblioteca nos casos dos art. 13, 14 e 15 será intimado pelo bibliotecário para que a pague no prazo de dez dias, ficando privado do uso da biblioteca até que satisfaça aquela obrigação.

Se no fim deste prazo não for entregue ao bibliotecário a quantia devida, dará este parte à Câmara municipal, para que mande pelo seu procurador proceder à sua cobrança pelos meios judiciais.

CAPÍTULO II.

Do bibliotecário.

Art. 17. Servirá de bibliotecário o secretário da Câmara municipal, que para isso receberá uma gratificação dos cofres da municipalidade.

Art. 18. O bibliotecário terá a seu cargo a compra dos livros, cuja aquisição for resolvida, os quais deverá registrar em livro especial, marcar com o selo da Câmara e numera, devendo cuidar também da conservação e asseio da biblioteca.

Art. 19. Compete ao bibliotecário:

§ 1º Ajuizar se o dano causado no livro deve ser objeto de indenização, de nova encadernação ou substituição.

§ 2º Avaliar o quanto da indenização ou da nova encadernação.

§ 3º Avaliar o preço do livro ou da obra inteira nos caso da última parte do citado art. 13.

Da decisão do bibliotecário haverá recurso para a Câmara municipal.

Art. 20. Qualquer quantia que o bibliotecário receber em função do art. 13, 14 e 15 será depositada no cofre da Câmara até que tenha a devida aplicação.

Art. 21. O bibliotecário é responsável pela deterioração dos livros devido a descuido seu, por aqueles que se extraviarem, ou que tendo sido emprestados não forem restituídos por qualquer dos meios indicados nesse regulamento por falta de diligencia de sua parte.

Art. 22. O bibliotecário terá também a seu cargo a escrituração dos seguintes livros:

1º Do registro dos livros que saírem da biblioteca, onde tomará nota do título da obra, do nome do autor, do seu estado de conservação, do nome e do lugar do domicílio da pessoa a quem for entregue, da data da entrega e da restituição quando esta for feita;

2º Da receita e despesa da biblioteca, onde notará todas as quantias recebidas para ela da subvenção da Província, dos donativos particulares, ou dos que houver em virtude dos arts. 13, 14 e 15, bem assim a despesa com declaração de sua natureza.

Art. 23. No fim de cada ano, o bibliotecário apresentará à Câmara municipal o relatório da biblioteca a seu cargo, declarando a frequência dela, as obras procuradas e que a biblioteca não possui e os livros mais procurados e lidos.

Palácio do governo da província do Rio de Janeiro, 01 de março de 1873.

Bento Luiz de Oliveira Lisboa.

**41. Decreto nº. 1954, de 22 de novembro de 1873.
Autorizando o presidente a reformar a Escola Normal**

Autorizando a reforma da escola, a lei estabeleceu alguns critérios para isso: a separação de prédios para a seção masculina e para a seção feminina; manutenção da diferença de currículo, em conformidade com a limitação proposta para as escolas femininas na legislação de instrução primária e o valor dos salários e gratificação dos professores, diretor e porteiro.

Conquanto o salário e a carreira, no ensino primário, eram idênticos para professores e professoras (embora limitações à expansão das escolas femininas em relação às masculinas), a lei da reforma estabeleceu uma diferenciação para as professoras da Escola Normal em relação aos professores: elas venceriam $\frac{2}{3}$ do valor do salário e da gratificação dos homens. O salário da professora seria igual ao do porteiro da instituição.

DECRETO Nº. 1954, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1873. AUTORIZANDO O PRESIDENTE A REFORMAR A ESCOLA NORMAL.

Manoel José de Freitas Travassos, cavalheiro das ordens de Cristo e imperial do Cruzeiro, moço da imperial câmara da guarda roupa de Sua Majestade o Imperador, desembargador da relação da Corte e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o presidente da província autorizado para reformar a escola normal, criada pelo art. 19 da lei n. 1127 de 04 de fevereiro de 1859, para habitação das pessoas que se destinarem ao magistério público de instrução primária debaixo das seguintes bases:

§1º O curso franqueado aos homens será distinto do curso especial das senhoras, posto que sob a inspeção de mesmo diretor, e lecionadas as matérias pelos mesmos professores, mas poderá cada um ser estabelecido em seu edifício, enquanto não houver um edifício que tenha as acomodações precisas para a reunião de ambos os cursos.

§2º As lições serão dadas todos os dias, durante o ano letivo nos dois cursos, durando duas horas em cada um deles, de sorte que possa limitar-se o curso da escola a dois anos.

§3º O curso dos homens constará das matérias marcadas no art. 2º da referida lei e no regulamento de 21 de abril de 1869; no das senhoras não se ensinará álgebra e o ensino de geometria se limitará às noções mais elementares de mais frequente aplicação aos usos da vida.

§4º Ninguém será admitido à matrícula da escola normal sem ter sido aprovado em exames das matérias declaradas no art. 2º da lei n. 1636, de 29 de novembro de 1871.

§5º Para execução do parágrafo antecedente, fica instituído um curso preparatório nas aulas primarias anexas à escola normal, e para as quais só serão nomeados professores que tenham o curso completo da mesma escola. Não podem ser matriculados no curso preparatório mais de 40 alunos em cada uma daquelas escolas que farão parte integrante da escola normal e serão fiscalizados e dirigidos privativamente pelo professor de pedagogia.

§6º Aos exames de suficiência para a matrícula no 1º ano do curso normal serão admitidos os pretendentes, que se houverem habilitado nas escolas primárias das cidades e vilas, onde estiver em execução a citada lei de 1636, de 29 de novembro de 1871.

Art. 2º Realizada esta reforma, ficará o diretor vencendo anualmente 3:000\$ de ordenador e 1:500\$ de gratificação; cada professor 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação e a professora 1:800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

§1º Fica elevado a 1:800\$ de ordenado e 800\$ por ano o ordenado do porteiro.

§2º Quando o curso para senhoras estiver em edifício distinto, terá este um porteiro, empregado de comissão, com os mesmos vencimentos do porteiro da escola.

Art. 3º O presidente da província deduzirá da verba de despesas de obras públicas da lei de orçamento do presente ou futuro exercício a quantia de 50:000\$ para mandar construir ou para adquirir um edifício destinado à escola normal.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mês de novembro de 1873, 52^º da independência e do Império.

Manoel José de Freias Travassos.

Selada e publicada na secretaria do governo, em dia 25 de novembro de 1873.

Joaquim Mattoso Duque Estrada Camara.

Registrada no livro competente. Secretaria do governo da província, 25 de novembro de 1873.

Pedro Orsini Grimaldi Pereira Lago.

42. Lei nº 2095 de 24 de dezembro de 1874. Fixa a despesa da província para o ano de 1875 e dá outras providências.

Essa é uma lei do orçamento para 1875. A transcrição foi, por isso, parcial. Mantive os valores do Título II para as despesas para que haja a percepção de que o projeto das bibliotecas está afeito à área da Instrução primária. Em seguida, omitindo várias partes do texto do orçamento, transcrevo o artigo terceiro que inicia o Título III, omitindo os seguintes até o artigo 15º, para transcrever os artigos 16º, 17º e 18º que são os que importam para o tema da instrução pública. A seguir, reproduzi o artigo 25º e o fechamento do texto legal para deixar indicada as referencias e credenciais da mesma marcando que houve omissão dos artigos intermediários entre os artigos 18º e o 25º.

O artigo 16º contém uma “sutileza” que é a proibição de provimento dos cargos vagos. A busca pela presente lei deu-se exatamente pela indicação, nos relatórios do Presidente da província, de que se mandava fechar escolas, mas não há nenhuma explicitação do fato no texto legal. Como haviam escolas não providas, ou seja, sem professores nomeados, elas deveriam ser fechadas. Assim, seriam substituídas pelo expediente introduzido no artigo 18º abaixo e pelo parágrafo 55º do artigo 2º que contém previsão orçamentária de subvenção a 100 escolas.

O artigo 17º amplia o acesso às escolas noturnas “a menores que não possam frequentar as escolas diurnas”. Embora

introduza uma importante modificação e ampliação de acesso à instrução, não faz qualquer indicação de idade como é de praxe na atualidade.

O artigo 18º refere-se à chamada “lei da liberdade do ensino”, ampliando a possibilidade de subvenção em mais de uma escola “de cada sexo” em cada freguesia. Isso pode indicar não apenas o adensamento populacional em algumas freguesias, especialmente tendo-se em vista o aparecimento de mais de uma nas maiores cidades, mas, especialmente, a ampliação da parcela do orçamento público destinada a particulares.

LEI N. 2095, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1874. FIXA A DESPESA DA PROVÍNCIA PARA O ANO DE 1875 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Francisco Xavier Pinto Lima, do conselho de Sua Majestade o Imperador e presidente da província do Rio de Janeiro: Faço saber a todos seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Da receita

Art. 1.º Fica orçada a receita da província, para o exercício de 1875, na quantia de 4,221:505\$ pela maneira seguinte:

[Suprimi toda a tabela dos valores da arrecadação por entender que ela não é necessária ao objetivo desse trabalho].

TÍTULO II

Da despesa

Art. 2.º Fica o presidente da província autorizado para despender, durante o exercício de 1875, a quantia de 4,221:505\$, distribuída da maneira seguinte:

Representação provincial

§ 1.º Subsídio aos membros da assembleia
legislativa provincial 85:500\$000

§ 2.º Indenização para despesas de viagem 3:000\$000

88:500\$000

Secretaria da assembleia

§ 3.º Pessoal, inclusive a gratificação do oficial
das atas 29:375\$000

§ 4.º Publicação dos debates 11:000\$000

§ 5.º Impressões, expediente, encadernação e

compra de livros para a biblioteca, jornal

dos serventes e asseio da casa 4:000\$000

§ 6.º Aluguel de casa 3:000\$000

47:375\$000

Secretaria do governo

§ 7.º Pessoal, inclusive a gratificação do
secretário e a do oficial ou oficiais de

gabinete 52:600\$000

§ 8.º Expediente, inclusive o do gabinete e

jornal de um servente 4:000\$000

§ 9º. Impressão de leis, relatórios e atos do
governo e reimpressão da legislação.. 7:000\$000

§ 10. Publicação do expediente e atos do
governo no Dia do Rio de Janeiro 9:600\$000

73:200\$000

Diretoria de instrução

§ 11. Pessoal, inclusive a 4ª parte do ordenado
do 1º oficial, na forma do art. 81 da lei n.
1127 de 4 de Fevereiro de 1859, e as
gratificações dos inspetores municipais .. 74:000\$000

§ 12. Expediente e jornal de um servente
2:000\$000

§ 13. Aluguel de casa 2:000\$000

78:000\$000

[Suprimi todas as tabelas dos valores da
despesa, dos parágrafos 14 a 35, por entender
que não são necessários ao objetivo desse
trabalho].

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Bibliotecas

- § 36. Compra de novos livros para as bibliotecas populares e conservação dos existentes, nos termos do § 5º do art. 1º da lei n. 1650 de 20 de Dezembro de 1871, inclusive a biblioteca da escola normal
4:800\$000

Escola normal

- § 37. Ordenados e gratificações, inclusive os do professor de ginástica 24:700\$000
- § 38. Pensões de 30\$ mensais a seis alunos ...
2:160\$000
- § 39. Aluguel de casa 2:400\$000
- § 40. Expediente e jornal de um servente
1:000\$000
- § 41. Compêndios para os alunos e utensílios ..
3:000\$000

33:260\$000

Instrução secundária

§ 42. Ordenados e gratificações aos dois
professores existentes 2:800\$000

§ 43. Gratificação ao professor da cadeira de
latim, em Angra dos Reis 800\$000

3:600\$000

Instrução primária

§ 44. Ordenados e gratificações a 360 profes-
sores vitalícios e efetivos não sendo man-
tida cadeira alguma que não seja frequen-
tada ao menos por 20 alunos 462:000\$000

§ 45. Gratificação extraordinária de 200\$ a 21
professores, que contam mais de 25 anos
de serviço, na forma do art. 1º, § 5º da lei
n. 1757, de 30 de Novembro de 1872 4:200\$000

§ 46. Aumento de 200\$ no ordenado de 10 pro-
fessores, que contam mais de 25 anos de
serviço, na forma do citado parágrafo 2:000\$000

- § 47. Gratificação aos professores substitutos,
que forem nomeados em virtude do art. 1º
§ 10 da lei n. 1490 de 17 de Outubro de
1870 15:000\$000
- § 48. Aluguel de casas para 360 escolas, inclu-
sive 2:400\$ para dar-se 600\$ de aluguel
de casa de residência a cada um dos pro-
fessores primários das escolas anexas à
escola normal, e que têm exercício no pró-
prio provincial na rua da Imperatriz, em
Niterói 137:702\$000
- § 49. Custeio de 360 escolas 30:000\$000
- § 50. Ajuda de custo aos professores removidos
1:000\$000
- § 51. Preparos para trabalhos de agulha
4:000\$000
- § 52. Utensílios e móveis 10:000\$000
- § 53. Impressão e aquisição de compêndios para
uso dos alunos, inclusive 4:000\$ para livros
aos alunos das escolas subvencionadas 16:000\$000

§ 54. Despesa com os títulos dos membros do
conselho e inspetores de distrito 100\$000

§ 55. Subvenção a 100 escolas particulares de
instrução primária, que receberem alunos
pobres, na forma do art, 2º da lei n. 1470
de 3 de Dezembro de 1869, do art. 1º § 4º
da lei n. 1490 de 17 de Outubro de 1870 e
da lei n. 1777 de 11 de Dezembro de 1872 .. 72:000\$000

§ 56. Para execução do decreto n. 1632 de 25 de
Novembro de 1871, que criou as escolas
noturnas 6:000\$000

760:002\$000

TÍTULO III

Disposições gerais

Art. 3.º O presidente da província poderá abrir créditos suplementares, para ocorrer ao pagamento de despesas reconhecidas em lei, no caso de insuficiência de algumas das verbas dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 45, 46, 47, 50, 58, 60, 61, 74, 75, 76, 80, 81, 82, 85, 89, 91 e 95 do art. 2.º desta lei, contanto que todos reunidos não excedam de 40:000\$, e que nenhuma destas verbas, exceto as dos §§ 19, 21, 23, 26, 32, 33, 45, 46, 50, 81, 85 e 95, seja

elevada a mais de 25% da despesa nelas fixada, e as deliberações motivadas que nesta conformidade expedir serão submetidas à aprovação da assembleia legislativa provincial na sessão de 1876.

[Suprimi os artigos 4° ao 15° por entender que não são necessários ao objetivo desse trabalho].

Art. 16. Durante o exercício de 1875 não serão providos os empregos da administração pública provincial que vagarem, exceto os de diretores e procurador fiscal.

Art. 17. Fica o presidente da província autorizado a criar escolas noturnas também para os menores que não puderem frequentar as escolas diurnas, modificadas por essa forma as disposições da lei n. 1632 de 25 de Novembro de 1871.

Art. 18. Fica suprimida a limitação do art. 2º *in fine* da lei n. 1470 de 03 de dezembro de 1869, e poderá ser subvencionada em cada freguesia mais de uma escola particular de cada sexo; e bem assim fica suprimida a limitação do art. 1º § 4º da lei n. 1490 de 07 de Outubro de 1870, no que respeita a distância de meia légua.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província, aos 24 de Dezembro de 1874, 53º da independência e do Império.

Francisco Xavier Pinto Lima.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando a receita e despesa provincial para o ano de 1875 na forma acima declarada.

Para V. Ex. ver. — *Agostinho Maximo de Souza Barradas*, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da província, em 28 de Dezembro de 1874.

Joaquim Mattoso Duque-Estrada Camara.

Registrada no livro competente. Secretaria do governo da província, 28 de Dezembro de 1874.

Pedro Orsini Grimaldi Pereira do Lago.

43. Regulamento da Escola Normal da Província do Rio de Janeiro, de 02 de março de 1875.

Esse regulamento altera o anterior de 1869 a partir da lei autorizativa nº 1954, de 22 de Novembro de 1873. Nele se vai notar a ampliação do currículo e a polêmica introdução da ginástica para as alunas.

Nota-se, também a progressiva diminuição da diferenciação curricular para professores e professoras, embora ainda fosse bem marcada.

A Escola Normal continuava funcionando separada por gênero binário com o mesmo problema de divisão de espaço. As aulas eram dadas pelos mesmos professores, porém separadas por gênero, exceto quanto às aulas reservadas para o gênero feminino. Para a seção feminina haveria uma inspetora que, cumprindo o papel de diretora, estava hierarquicamente abaixo do diretor masculino da Escola.

O Regulamento foi assinado por Josino do Nascimento Silva, ex-presidente da província e agora diretor da instrução.

A lei nº 1271 de 27 de dezembro de 1862, citada no artigo 43 do regulamento alterou o número de pensionistas, como trata-se apenas de um único artigo do tema numa lei com diversos assuntos, transcrevo abaixo:

Artigo 10. As pensões concedidas a alunos da Escola Normal serão reduzidas a seis, à proporção que for diminuindo o número dos atuais pensionistas.

O presidente que assinou a lei foi Luiz Alves Leite de Oliveira Bello. A legislatura de 1862 teve de fazer muitos cortes no orçamento provincial devido a uma crise da produção cafeeira e consequente diminuição da arrecadação de tributos.

O regulamento detalha vários pontos da vida escolar, desde o currículo e funcionamento geral, até normas disciplinares. Incluiu a existência de uma congregação que dava à Escola um caráter mais autônomo em certas áreas de seu funcionamento. Nos liceus das primeiras décadas da administração provincial, possuíam esse tipo de congregação. No regulamento a Escola Normal se parecia/assumia função superior no sistema de instrução pública, próxima do ensino secundário, não apenas por seu papel de formação do docente, mas pela sua própria estrutura de funcionamento.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL DA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO, DE 02 DE MARÇO DE 1875.

Art. 1º A Escola Normal tem por fim habilitar as pessoas que se destinarem ao magistério público da instrução primaria (leis n. 1127 de 04 de Fevereiro de 1859 e n. 1954 de 22 de Novembro de 1873, art. 1º).

Art. 2º Compreende a Escola Normal dois cursos distintos, um para homens e outro para senhoras, sob a inspeção de um só diretor, sendo as matérias ensinadas em ambos pelos mesmos professores. O ensino completa-se em dois anos. (Art. 1º §§ 1º e 2º da lei n. 1954).

Art. 3º As lições serão diárias em ambos os cursos e durarão uma hora em cada aula. (Art. 1º § 2º da lei citada).

Art. 4º As matérias do ensino na Escola Normal serão divididas do modo seguinte:

1º ANO

1ª Cadeira. — Gramática nacional, compreendendo exercícios de caligrafia, ortografia e leitura de clássicos em prosa e verso; análise gramatical e lógica; exercícios de redação e estilo; instrução religiosa (catecismo) e pedagogia teórica.

2* Cadeira. — Aplicação das quatro operações sobre números inteiros, fracções ordinárias, decimais e complexos, e continuação do estudo teórico da aritmética, excluindo os logaritmos; problemas do sistema métrico e conversão dos antigos pesos e medidas nos modernos e vice-versa; álgebra até equações do 2º grau; geometria plana; e desenho linear.

3ª Cadeira. — Historia sagrada, historia universal elementar, cosmografia, geografia com exclusão da do Brasil.

4ª Cadeira. — Desenvolvimento dos princípios elementares da ginástica; exercícios no chão e no pórtico; movimentos musculares com o auxilio de instrumentos; saltos, luta; preceitos para a carreira, luta, natação e equitação.

5ª Cadeira. — Para as alunas somente: Bordado branco, em filó, de froco, de contas e de aplicação; corte de roupa branca lisa.

As alunas não são sujeitas ao estudo de álgebra; e da geometria somente aprenderão as noções mais elementares e demais frequente aplicação aos usos da vida.

2º ANO

1ª Cadeira. — Continuação do ensino da gramática nacional com analyse lógica e exercícios de redação e estilo; continuação da instrução religiosa (catecismo); pedagogia pratica incluindo metodologia das disciplinas que devem ser ensinadas nas escolas urbanas, segundo a lei n. 1.636 de 29 de Novembro de 1871.

2ª Cadeira. — Aplicações de aritmética e geometria; problemas algébricos nos limites dos estudos da escola; medição de superfícies, avaliação de áreas e volumes; conhecimento das moedas brasileiras e comparação destas com as das principais nações comerciantes; aplicação ao desenho linear.

3ª Cadeira. — Continuação da historia sagrada e da universal; historia do Brasil; cosmografia; geografia do Brasil e principalmente da província do Rio de Janeiro; corografia da mesma província.

4ª Cadeira. — Complemento dos exercícios ginásticos, explicando-os em relação á higiene; métodos de ensinar a ginástica.

5ª Cadeira. —Para as alunas somente: Bordados de matiz e flores.

Art. 5º A escola normal, subordinada á diretoria de instrução, será imediatamente regida por:

1 diretor,

1 inspetora,

5 professores.

Art. 6º Haverá um porteiro, que servirá em ambos os cursos, quando estejam estabelecidos no mesmo edifício, e mais outro no caso contrario, o qual será empregado de comissão. (Art. 2º § 2º da lei n. 1.954 de 22 de Novembro de 1873).

DO DIRETOR

Art. 7º O diretor é a autoridade superior da escola normal; suas ordens serão cumpridas fielmente, e se algum agravo puder resultar delas, haverá recurso para o diretor da instrução, que resolverá ou submeterá o caso á decisão do governo provincial.

Art. 8º Compete ao diretor:

§ 1º A fiscalização e inspeção de todo o estabelecimento da escola normal, e do procedimento que dentro dele tiverem os professores e alunos.

Na parte relativa á escola normal para senhoras, o diretor exercerá a fiscalização e inspeção por intermédio da inspetora.

§ 2º A direção do ensino da escola.

§ 3º A numeração e rubrica dos livros de inscrição, matrícula, classe, juramento e posse dos professores.

§ 4º A despesa com objetos necessários á escola tanto para expediente, asseio do edifício e serviço das aulas, como para os trabalhos da 5ª cadeira, mediante orçamento organizado pela respectiva professora.

§ 5º A compra de compêndios, adoptados pelos professores em congregação e aprovados pelo governo, para os alunos matriculados.

Art. 9º Incumbe, outrossim, ao diretor da Escola Normal:

§ 1º Enviar ao diretor da instrução no último dia útil de cada mês o ponto dos empregados e alunos pensionistas da escola, declarando se as faltas de comparecimento foram ou não justificadas.

§ 2º Remeter todos os anos ao diretor da instrução até o ultimo dia de Abril um relatório circunstanciado da escola normal, marcha do ensino no ano anterior e indicação dos melhoramentos que a experiência aconselhar.

§ 3º Submeter á aprovação do governo, por intermédio do diretor da instrução, até o fim do mês de Junho, o orçamento de livros para a biblioteca, instrumentos para o ensino, moveis e materiais para as aulas e expediente.

Art. 10. O diretor da escola normal será substituído, em suas faltas e impedimentos, por quem o governo provincial designar, e, enquanto se não fizer a designação, pelo professor mais antigo da escola.

DA. INSPETORA

Art. 11. Subordinada ao diretor, a inspetora exercerá todos os atos de fiscalização e disciplina na parte da Escola Normal que é destinada às senhoras, e por intermédio delia serão transmitidas as

ordens do diretor que tiverem por objeto a administração e policia do estabelecimento.

Art. 12. Incumbe á inspetora:

1° Assistir ás aulas e acompanhar as alunas aos exercícos a que sejam obrigadas dentro ou fora delas, devendo, por isso, estar na Escola Normal meia hora antes de começarem os trabalhos, e retirar-se depois de concluídos.

2° Receber e acompanhar o presidente da província, o diretor da instrução e da escola normal, e todas as pessoas que visitarem o estabelecimento por motivo oficial, ou por desejo de conhecê-lo e estudá-lo, dando-lhes as informações que solicitarem ou exigirem.

3° Informar o diretor da escola, por escrito, de todas as ocorrências que se derem no estabelecimento e exigirem providencia, propondo logo a que lhe pareça conveniente.

4° Providenciar sobre a disciplina e asseio da escola na parte sob sua inspeção, de conformidade com as ordens que receber do diretor, determinando ao respectivo porteiro o que for necessário para este fim.

Art. 13. Em seus impedimentos será substituída pela senhora que for designada pelo governo da província.

DOS PROFESSORES

Art. 14. Os professores da escola normal serão nomeados pelo governo da província, precedendo concurso, para o qual se darão instruções quando forem anunciados, devendo decorrer entre a abertura das inscrições para o concurso e a data de sua realização pelo menos 60 dias.

Art. 15. Como empregados provinciais, os professores da escola normal são sujeitos ás leis e regulamentos da província em tudo quanto não for contrario aos estabelecidos, ou se estabelecerem para a instrução publica, e lhes possam ser applicados.

Art. 16. Cumpre aos professores:

§ 1º Inspirar aos seus aluirmos sentimentos religiosos e morais, habituando-os ás virtudes e dotes necessários á carreira a que se destinam.

§ 2º Manter a disciplina em suas respectivas aulas, empregando os meios que lhes assegura o presente regulamento, ou representando quando estes não bastem.

§ 3º Com a necessária clareza e acomodando a linguagem á intelligência dos alunos, explicar as lições que estes devem dar no dia seguinte, quando a matéria se preste a explicações prévias.

§ 4º Dar caráter prático ao ensino, explicando os processos adoptados e preferidos para ele, nos limites do programa.

§ 5º Ser pontual em começar e terminar os trabalhos da sua cadeira no tempo designado no horário.

Art. 17. Incumbe ao professor da 1ª cadeira levar os alunos do 2º ano uma ou mais vezes por semana á respectiva escola anexa, para exercitá-los na organização e direção das escolas primarias e no ensino que nelas se dá.

No exercício das alunas poderá ser substituído pela professora de pratica, que, a convite seu e de conformidade com suas instruções, descerá com elas á escola anexa de meninas.

Sendo os alunos muito numerosos, de sorte que não possam todos concorrer ás lições de pratica, o professor os dividirá em turmas para que todos recebam a instrução; e os alunos designados que não comparecerem incorrerão em falta, que lhes será marcada.

Art. 18. Incumbe do mesmo modo ao professor da 4ª cadeira exercitar no ensino da ginástica os alunos do 2º ano nas escolas anexas, sendo acompanhado pela inspetora, quando devam descer as alunas.

Poderá também dividir os alunos em turmas no caso da ultima parte do artigo antecedente; e então se seguirá o mesmo que ali está disposto.

Art. 19. Em seus impedimentos serão substituídos por designação do governo da província.

DOS PORTEIROS

Art. 20. Incumbe aos porteiros:

§ 1º Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos e fechá-lo depois de terminados, quando se tenham retirado o diretor, inspetora e professores.

§ 2º Conservar toda a casa no maior asseio e as aulas supridas do que for necessário para as lições, solicitando do diretor o fornecimento.

§ 3º Providenciar de modo que não falte agua para as necessidades dos que frequentam a escola.

§ 4º Ter sob sua guarda o livro do ponto dos professores da escola normal, apresentando-o diariamente ao diretor para encerrá-lo.

§ 5º Cumprir as ordens dos professores e sobretudo as que lhe forem dadas pelo diretor e inspetora.

Art. 21. Ficam também a seu cargo as escolas anexas, nas quais procederão conforme está disposto no artigo antecedente, apresentando o livro do ponto ao professor de pedagogia para encerrá-lo.

Art. 22. O porteiro da escola abrirá e fechará a biblioteca á hora própria, acenderá os lampiões e providenciará que haja sempre agua, papel, penas e tinta, conforme for reclamado pelo bibliotecário e ordenado pelo diretor.

Art. 23. Serão substituídos por quem o diretor designar nos impedimentos repentinos, e pelo governo quando devam exceder dos três dias.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 24. A congregação é a reunião dos professores da Escola Normal, em numero de três pelo menos, sob a presidência do diretor, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 25. As congregações são ordinárias ou extraordinárias.

As ordinárias têm por fim:

§ 1º Deliberar e fixar os pontos para os exames preparatórios, sobre proposta do professor da respectiva cadeira.

De igual modo se procederá a respeito dos pontos para os exames do 1º e 2º ano da Escola Normal.

§ 2º Aprovar os compêndios indicados pelos professores e os programas que estes oferecerem para o ensino das matérias de que

estão incumbidos, submetendo uns e outros ao governo da província para serem definitivamente adoptados.

§ 3º Propor as modificações que se devem fazer no horário, as quais, porém, não serão executadas enquanto não forem aprovadas pelo governo da província, sendo para esse fim presentes por intermédio do diretor da instrução, que dará sua opinião.

§ 4º Verificar as faltas dos alunos para justificá-las ou não, e declarar quais os que perderam o ano.

Art. 26. As extraordinárias têm por fim:

§ 1º Consultar nas questões acerca do ensino quer teórico, quer pratico, que forem propostas pelo governo da província, ou pelo diretor da instrução.

§ 2º Propor a expulsão de qualquer aluno ou aluna que, por motivo grave e demonstrada a sua incorrigibilidade, não deva continuara frequentar as aulas da escola; e em geral sempre que ao diretor pareça necessária providencia extraordinária.

Art. 27. As congregações se reunirão ordinariamente quinze dias antes de começarem os trabalhos da escola, e três dias depois daquele em que se encerrarem os mesmos trabalhos; e extraordinariamente, logo que se derem os factos por que devam reunir-se, precedendo para este aviso do diretor, pelo menos 21 horas antes, com declaração do fim da reunião, na qual não se poderá tratar de assumpto diverso daquele para que se fez a convocação.

Art. 28. Qualquer professor poderá solicitar do diretor a convocação extraordinária da congregação no caso da 2ª parte do § 2º do art. 26, mencionando logo a razão por que a requer. Se ao diretor parecer que não deve atender, remeterá a requisição ao diretor da

instrução, fundamentando a sua recusa, e este sujeitará o facto ao governo da província, informando com a sua opinião.

Art. 29. As deliberações da congregação nos casos do art. 25 §2 ° ficam dependentes da aprovação do governo da província para sua execução.

DOS EXAMES PREPARATÓRIOS. — DAS MATRICULAS

Art. 30. Quinze dias antes de começarem os trabalhos da escola normal, o diretor, por edital publicado no jornal oficial da província o afixado na porta do edifício, convidará ás pessoas que quiserem matricular-se a habilitarem-se com os exames preparatórios para esse fim necessários, designando logo o dia em que estes terão começo.

Art. 31. Os examinandos se inscreverão na diretoria, assinando, em livro próprio, a declaração de pretenderem sujeitar-se aos exames. A inscrição se fará até adia anterior ao do começo deles; posteriormente só poderá ter lugar por despacho do governo da província.

Do livro da inscrição se extrairão as relações dos examinandos pela ordem em que se acharem inscritos, as quais serão afixadas nas salas dos exames.

Art. 32. Os exames preparatórios serão presididos pelo diretor da escola normal, sendo examinadores o professor da mesma escola a que pertencer a matéria de que se fizer exame e o respectivo professor da escola anexa, quando o governo provincial não determinar o contrario.

Em falta de qualquer deles, o diretor presidente providenciará, ou chamando quem o substitua, se a falta for repentina, ou solicitando

do diretor da instrução a nomeação do substituto, havendo prévio conhecimento do impedimento ou devendo durar mais de um dia.

Art. 33. No dia e hora designados para os exames o presidente do ato, assistido pelos examinadores, fará a chamada dos inscritos, e notará os que faltarem, os quais perderão por isso o lugar da inscrição e também o direito aos exames, se comparecerem em tempo que não seja mais possível fazê-los.

Art. 34. Feita a chamada, tomando os examinandos os lugares que lhes forem designados com a conveniente separação dos assistentes, e guardadas as cautelas que determinar o presidente do ato, começarão os exames pelas provas escritas na ordem seguinte:

§ 1º Caligrafia (bastardo, bastardinho e cursivo), escrevendo os examinandos um trecho, indicado pelo presidente do ato e lido pelo professor da escola normal.

§ 2º Análise gramatical e lógica do mesmo trecho.

§ 3º Doutrina cristã e historia sagrada (antigo testamento).

§ 4º Três problemas sobre aritmética, compreendendo as operações sobre números inteiros, fracções ordinárias, decimais e complexos, e outros três sobre o sistema métrico, compreendendo não só as definições, como a conversão dos pesos e medidas legais nos antigos e vice-versa.

§ 5º Para as provas dos §§ 2º e 3º concederá o presidente do ato aos examinandos 20 minutos e para as do § 4º meia hora.

Art. 35. Estas provas são comuns a todos os examinandos e serão feitas ao mesmo tempo, salvo sendo eles em número tal que não possam acomodar-se convenientemente na sala ou ser

devidamente fiscalizado o ato; e neste caso o presidente os dividirá em turmas.

Art. 36. Concluídas as provas escritas, serão elas submetidas a julgamento do presidente e examinadores, que declararão o seu juízo por escrito na mesma prova, sob sua rubrica. As notas são: boa, sofrível e má; e prevalecerá a maioria: se não houver, terá a prova nota sofrível.

Serão excluídos do exame oral os que forem reprovados na maioria das provas escritas.

Art. 37. Os exames orais consistirão:

§ 1º Em leitura de um trecho de prosa ou verso, no qual será arguido o examinando sobre os princípios elementares da língua nacional, compreendendo análise gramatical e lógica.

§ 2º Em aritmética e sistema métrico, compreendendo as operações sobre números inteiros, fracções ordinárias, decimais e complexos, sistema de pesos e medidas em suas definições, relações e conversões.

§ 3º Em doutrina cristã, precedendo noções de historia sagrada até o nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.

§ 4º Em noções elementares de cosmografia e geografia.

§ 5º Em noções de geometria plana e linear.

§ 6º E m costura usual para as examinandas.

Art. 38. Os exames orais serão feitos por pontos tirados á sorte e do mesmo modo os escritos dos §§ 3º e 4º do art. 34.

Art. 39. Os examinandos serão arguidos por cada um dos examinadores nas matérias em que fizerem exame por espaço de 10 minutos.

O presidente do ato, se lhe parecer, poderá também arguir, sem prejuízo do tempo concedido aos examinadores.

Art. 40. Diariamente se fará o julgamento dos examinandos, votando o presidente. As notas serão:

—habilitado

— não habilitado

— conforme a maioria dos votos que se acharem na urna; e o resultado será logo publicado.

Art. 41. Do resultado do exame se dará certidão aos examinandos; e com ela, se for favorável, e com documentos que provem ser maior de 10 anos sendo varão e de 14 sendo senhora, estar isento de enfermidade que o inabilite de concorrer com seus companheiros aos exercícios escolares, e ter bom comportamento, requererá o examinado a sua matrícula no 1º ano da escola normal, a qual será feita gratuitamente pelo diretor da mesma escola em livro próprio, declarando-se no termo que se lavrar o nome, naturalidade, idade, filiação, estado, freguesia em que reside e desde que tempo.

O diretor recusará a matrícula, não obstante a apresentação dos documentos acima exigidos, se por informações fidedignas souber que o candidato é desmoralizado ou sofre de enfermidade que o impossibilite da frequência ás aulas da escola. Neste caso, sujeitando o facto ao conhecimento do governo da província por intermédio do diretor da instrução, mandará, se lhe parecer, admitir o candidato ás aulas da escola, onde será obrigado a todos os

exercícios, até que se resolva definitivamente a respeito da matrícula.

Para a matrícula no 2º ano bastará que o aluno apresente certidão de aprovação no 1º.

Art. 42. O diretor da escola remeterá ao governo:

1º As provas escritas de todos os examinados, nas quais os examinadores notarão cada um dos erros cometidos;

2º A relação dos que fizeram exames orais, e o resultado que obtiveram no julgamento;

3º As observações que lhe parecerem justas a respeito dos exames, examinadores, examinandos e examinados, propondo quaisquer providencias que julgar necessárias;

4º A relação dos matriculados no 1º e 2º ano da escola.

DOS PENSIONISTAS DA PROVÍNCIA

Art. 43. O governo da província poderá conceder pensão a seis alunos (leis ns. 1127 de 04 de Fevereiro de 1859 e 1271 de 27 de dezembro de 1862) para frequentarem a escola normal, uma vez que não possam fazê-lo por falta de meios suficientes, sendo preferidos os alunos que nas escolas publicas ou particulares se tiverem distinguido por seu talento, aplicação e bom procedimento.

Art. 44. Nenhuma pensão será concedida sem que o solicitante prove estar no caso do artigo antecedente, achar-se habilitado para matricular-se e se obrigue em termo por ele assignado a servir no magistério, na província, por tempo de cinco anos, para o que deverá apresentar, se for menor, licença de seu pai ou tutor; e em

qualquer caso prestará fiança idônea á reposição das quantias que houver recebido.

§ 1º Se abandonar o curso da escola normal.

§ 2º Se não fizer exame ou tiver de repetir o respectivo ano, salvo o caso de perdê-lo por moléstia, a juízo do governo.

§ 3º Se for expulso da escola.

§ 4º Se recusar-se a exercer o magistério depois de habilitado, ou não quiser aceitar a cadeira que lhe for designada pelo governo, uma vez que seja de cidade ou vila.

§ 5º Se dentro do quinquênio for demitido por abandono da cadeira, ou por qualquer outra causa. Neste caso far-se-á na quantia total recebida um abatimento proporcional ao tempo que o pensionista tiver servido.

Art. 45. O fiador será responsável solidariamente com o afiançado pela reposição de todas as quantias por este recebidas, feitas as deduções que forem de direito.

Art. 46. As pensões serão pagas mediante atestado de frequência passado pelo diretor da escola.

REGIME E DISCIPLINA

Ar. 47. As aulas de ambos os cursos se abrirão no dia 15 de Fevereiro ou no dia útil imediato e terminarão em 15 de Novembro.

Art. 48. São feriados na escola normal durante o ano letivo, além dos domingos e dias santificados, compreendendo os três últimos da semana santa, os de festividade nacional, o de finados, os de luto publico determinados por lei ou pelo governo, quando sejam

declarados feriados, e a quinta-feira em todas as semanas em que não houver dia santificado ou feriado.

Art. 49. Os professores subirão á cadeira logo que pelo porteiro for dado o sinal para começar a aula, e, se o não fizerem até 10 minutos depois, ficará verificada a falta, que será notada pelo porteiro e comunicada ao diretor da escola. A falta, seja qual for a aula e hora em que se verifique, priva-os de toda a gratificação do dia. Para este fim haverá em cada curso um livro de ponto a cargo do respectivo porteiro, escriturado conforme as prescrições do diretor, e que a este será diariamente apresentado.

Art. 50. Os professores na regência de suas cadeiras poderão dirigira aula como lhes parecer mais conveniente para melhor aproveitamento dos alunos, começando pelas lições ou fazendo-as preceder das explicações, determinando sabatinas com antecedência ou no mesmo dia, e organizando-as em ordem a tirar delas o desejado resultado.

Art. 51. A diretoria fornecerá aos professores livros de ponto para cada um dos cursos, os quais serão escriturados conforme parecer aos mesmos professores, de sorte, porém, que deles se conheça a frequência dos alunos, seu aproveitamento literário e procedimento moral. As notas serão tomadas de modo que não haja duvida; e quando os professores queiram servir-se de sinais, deles darão previamente noticia ao diretor, que a conservará em segredo. Estes livros só poderão ser comunicados aos diretores da escola e da instrução, á congregação e ás comissões examinadoras, e deles não se extrairão certidões em caso algum. Serão' recolhidos no fim do ano ao arquivo reservado da escola.

Art. 52. No desempenho da obrigação do art. 16 § 2 °, os professores podem advertir e até mesmo fazer retirar da aula pelo porteiro o

aluno ou espectador, que se portar por modo inconveniente e perturbar os trabalhos, e dará parte do fato ao diretor.

Art. 53. Ao aluno que não estiver na aula 10 minutos depois da hora se marcará falta; do mesmo modo se procederá a respeito do aluno que, estando na aula, sair antes de finda a hora sem motivo justificado a juízo do professor.

Art. 54. Se não puder haver aula por ausência de todos os alunos, reconhecendo-se que para isso precedeu combinação entre eles, os chefes ou autores serão expulsos da escola, e aos outros se marcarão duas faltas não justificáveis.

Na reincidência a pena para estes será dobrada.

Art. 55. O aluno que der 15 faltas em qualquer das aulas do seu ano sem causa justificada, ou 30 por motivo legítimo, perderá o ano. A justificação se fará perante a congregação.

Art. 56. Os alunos deverão tratar o diretor da escola e os professores com o maior respeito em todos os lugares; nas aulas estarão atentos às explicações e exercícios e receberão com docilidade as correções que houverem merecido.

Em suas relações com os seus companheiros de estudos devem portar-se com mutua estima e a maior urbanidade.

Art. 57. O procedimento dos alunos fora da escola será também objeto de particular atenção do diretor e professores, para aquilatar a sua capacidade moral. Tomar-se-ão notas que farão parte das informações que o diretor tiver de dar a seu respeito.

Art. 58. Os meios disciplinares para os alunos são:

§ 1º Repreensão fora da aula.

§ 2º Repreensão dentro da aula em presença dos alunos.

§ 3º Retirada da aula, podendo o professor acrescentar a nota de falta justificada ou não.

§ 4º Perda do ano.

§ 5º Expulsão da escola.

A pena do § 1º será aplicada pelos professores ou pelo diretor da escola; a do § 2º igualmente pelos professores, e nos casos mais graves pelo diretor em presença dos alunos e de todos os professores que na ocasião estiverem no estabelecimento; a do § 3º pelos professores com recurso para a congregação quanto á justificação da falta; a do § 4º pela congregação com recurso para o governo, por intermédio do diretor da instrução; e a do § 5º pelo governo, precedendo proposta da congregação. A perda do ano não priva de nova matrícula; a expulsão, porém, tem por efeito proibir a entrada do expulso na escola normal e em qualquer outro estabelecimento da mesma natureza da província, e inabilita-o de concorrer para o provimento das escolas vagas.

Art. 59. O diretor da escola e os professores procederão com a maior discricção na applicação das penas disciplinares, estabelecidas no artigo antecedente, evitando, sempre que for possível, começar pelas mais severas, que deverão ser reservadas para os delidos escolares de maior gravidade.

Art. 60. Se algum aluno for judicialmente acusado ou condenado, o governo resolverá sobre sua continuação na escola.

DOS EXAMES

Art. 61. Encerradas as aulas, reunir-se-á a congregação para verificar quais os alunos que, por sua frequência, podem fazer exames, e aprovar os pontos em que devam ser examinados.

Art. 02. O diretor da escola comunicará ao de instrução o resultado dos trabalhos da congregação, o qual solicitará do governo a nomeação dos examinadores que forem precisos, e a designação do dia em que devem começar os exames.

Art. 63. Os exames serão presididos pelos diretores de instrução e da escola, e, em seus impedimentos e quando for necessário, por quem o governo designar. O diretor de instrução indicará os exames que serão por ele presididos.

Art. 64. Formar-se-ão comissões examinadoras de três membros, compreendendo o presidente, das quais fará parte o professor da matéria de que se tiver do fazer exame e a pessoa designada pelo governo, que poderá escolher na escola ou fora delia.

Art. 65. As provas são escritas e orais. As escritas são comuns a todos os alunos do ano e se darão ao mesmo tempo, se for possível, ou em dias seguidos, se houver necessidade de dividi-los em turmas. Este exame será presidido pelo diretor de instrução e as provas julgadas pelo presidente, professor da cadeira a que elas pertencerem, e pelo outro examinador designado conforme o artigo antecedente.

Para estas provas poderão concorrer os alunos do mesmo ano dos dois cursos. As orais são individuais perante as respectivas comissões examinadoras.

Art. 66. Os exames tanto escritos, como orais, serão feitos por pontos tirados á sorte, menos o do § 1º do art. 68.

No mesmo ano, os pontos para provas escritas não servirão duas vezes.

Art. 67. Nos exames orais se observará a ordem seguinte: Serão examinados em primeiro lugar os alunos do 1º ano, precedendo as senhoras; depois os do 2º, com a mesma precedência.

Art. 68. Farão assumpto das provas escritas no 1º ano:

§ 1º Ditado para caligrafia e ortografia.

§ 2º Doutrina cristã.

§ 3º Análise gramatical e lógica do um trecho de livro clássico da língua nacional.

§ 4º Problemas de aritmética e do sistema métrico, nunca menos de três e de secções diferentes.

§ 5º Um facto de historia geral, sagrada ou profana.

Art. 69. Serão matéria para as provas orais do mesmo ano:

§ 1º Leitura de trechos escolhidos em prosa e verso, análise gramatical, questões sobre o sentido das palavras e construção das frases nos trechos lidos, idiotismos da língua.

§ 2º Doutrina cristã e questões de catecismo.

§ 3º Aritméticas, suas aplicações; sistema métrico.

§ 4º Geografia geral.

§ 5º Historia sagrada.

§ 6º Historia antiga e da idade média.

§ 7º Pedagogia teórica.

§ 8º Ginástica teórica.

§ 9º Para as senhoras. —os diferentes pontos empregados na costura usual, bordado branco, em filó, de contas e de aplicação, regras para o corte da roupa branca lisa, pratica de costura.

Art. 70. As provas escritas do 2º ano serão:

§ 1º Análise lógica de um trecho (prosa ou verso) da língua nacional.

§ 2º Desenvolvimento de um ponto de pedagogia pratica.

§ 3º Problemas de aritméticas e de sistema métrico, como no 1º ano, compreendendo o conhecimento das moedas nacionais, sua relação e comparação com as estrangeiras.

§ 4º Problemas algébricos; pelo menos três para os alunos, com exclusão das senhoras.

§ 5º Um facto da historia moderna.

§ 6º Um facto da historia do Brasil.

Art. 71. Para as provas do § I o do art. 68 terão os examinandos 15 minutos, e para as outras 30. Nas provas do § 4º do art. 68 e do § 3º do art. 70, os alunos indicarão as regras de que se serviram para resolver os problemas.

Art. 72. As provas orais do 2º ano serão:

§ 1º Análise gramatical de um trecho em verso, sua explicação literal e lógica. Dificuldades da língua nacional.

§ 2º Doutrina cristã e moral religiosa.

§ 3º Pedagogia prática, metodologia das matérias ensinadas nas escolas urbanas.

§ 4º Aplicações de aritméticas, de sistema métrico, conhecimento das moedas metálicas brasileiras e sua relação e comparação com as estrangeiras das principais praças comerciais.

§ 5º Para as alunas. — Noções de geometria plana, medição de superfície, avaliação de áreas e volumes, aplicações de desenho linear. Para os alunos. — Geometria plana, álgebra até equações do 2º grau, medição de superfícies, avaliação de áreas e volumes, aplicações de desenho linear.

§ 6º Historia sagrada.

§ 7º Historia moderna.

§ 8º Historia do Brasil e corografia da província do Rio de Janeiro.

§ 9º Cosmografia, geografia do Brasil e particularmente da província do Rio de Janeiro.

§ 10. Os diferentes pontos empregados nos bordados de matiz e flores. Pratica e apresentação de trabalhos feitos durante o ano, explicando o processo.

§ 11. Teoria e pratica de ginástica.

Art. 73. Cada um dos examinadores terá pelo menos 10 minutos para interrogar os examinandos, tanto no 1º como no 2º ano. Ao presidente é licito fazer perguntas sem prejuízo do tempo concedido aos examinadores.

Art. 74. Concluídas as provas escritas, serão logo julgadas depois do exame que delas fizer o professor da cadeira a que pertencerem, o qual notará os erros cometidos, e todos os examinadores escreverão

seu juízo a respeito de cada uma das provas sob sua rubrica. Se a maioria destas provas não obtiver a nota boa ou sofrível, o aluno não será admitido a exame oral.

Art. 75. O julgamento das provas orais se fará diariamente, votando os membros da comissão a respeito das seguintes questões:

1° Deve ser aprovado?

Se o aluno houver sido aprovado plenamente, o presidente do ato proporá a questão:

2. ° Merece distinção?

O resultado das votações será lançado em livro próprio, escrevendo o termo um dos examinadores e assignando toda a comissão, e será logo publicado. A qualquer dos examinadores fica livre exigir que se declare o seu voto no termo.

Art. 76. Os graus de aprovação são: simplesmente, plenamente, com distinção.

Art. 77. Será aprovado plenamente o aluno que obtiver unanimidade de votos a seu favor; simplesmente o que alcançar maioria. Desta depende a distinção no caso do art. 75.

Art. 78. O aluno que for reprovado em qualquer das matérias do ano não fará exame das outras.

Art. 79. O aluno aprovado plenamente em todas as matérias literárias do ano, compreendendo as provas escritas e orais, será proposto á distinção. Para esta votação concorrerão os dois diretores e todos os professores, e serão patentes as notas literárias e morais do aluno. Sendo o aluno do 1º ano poderá obter a distinção por maioria de votos; no 2º, porém, será necessária unanimidade.

Art. 80. O escrutínio se fará por esferas brancas e pretas: aquelas afirmam e estas negam.

Art. 81. Qualquer pessoa pode requerer ao governo exame nas matérias do ensino da escola normal, e, se for deferido, será submetido ás seguintes provas escritas e orais, quaisquer que sejam os títulos que apresente:

§ 1 ° Provas escritas:

1° Caligrafia e ortografia, escrevendo o candidato uma página em bastardo, bastardinho e cursivo.

2° Análise gramatical e lógica de um trecho de autor clássico.

3° Exposição de um ponto relativo á disciplina de qualquer escola primaria.

4° Doutrina cristã explicada.

5° Problemas de aritméticas e sistema métrico de diferentes secções, pelo menos quatro de cada uma destas matérias, devendo indicar as regras de que se serviu para resolvê-los.

6° Narração de um facto da historia sagrada.

7° Narração de um facto da historia universal, antiga, da idade média e moderna.

8º Narração de um facto da historia do Brasil.

Para a primeira prova terá 15 minutos e para as outras 30.

§ 2 ° Provas orais:

1° Leitura de trechos em prosa ou verso.

2° Questões sobre gramática e dificuldades da língua nacional; explicação literal e lógica do trecho lido; análise gramatical e lógica.

3. ° Doutrina cristã e moral religiosa.

4° Pedagogia, incluindo a metodologia; questões práticas de disciplina escolar e princípios de educação.

5. ° Aritméticas, suas aplicações; sistema métrico, suas relações e conversão dos novos pesos e medidas nos antigos e vice-versa; moedas brasileiras, suas relações e comparação com as estrangeiras das principais praças comerciais.

6° Álgebra até equações do 2º grau.

7º Geometria plana e suas aplicações usuais; medição de superfícies, avaliação de áreas e volumes, aplicações ao desenho linear.

8° Cosmografia e geografia geral.

9º Geografia do Brasil e particularmente da província do Rio de Janeiro e sua corografia.

10. Historia sagrada.

11. Historia universal antiga, da meia idade e moderna.

12. Historia do Brasil.

13. Ginástica teórica e pratica.

§ 3° Se for senhora, não será examinada em álgebra, e da geometria será interrogada em noções elementares com as aplicações mais usuais. Fará, porém, exame prático de costura, corte de roupa branca, bordados, etc.

§ 4º Cada examinador terá 10 minutos pelo menos para interrogar o candidato, salvo, porém, a prova n. 1 do § 2, cujo tempo será o bastante para se formar juízo do examinando.

§ 5º O julgamento se fará conforme as regras já estabelecidas. Os que assim forem examinados poderão obter distinção nas matérias do exame, mas não geral como os alunos da escola.

Art. 82. Findos os exames, o diretor da escola remeterá ao governo da província por intermédio do da instrução, com todas as provas escritas, uma exposição do que houver ocorrido, concluindo com um quadro em que se mencione o resultado dos exames.

Reservadamente comunicará o seu juízo sobre a capacidade moral dos habilitados para o magistério.

Art. 88. Os alunos do 2º ano que forem aprovados receberão um diploma declarando-os habilitados para o professorado primário, no qual se mencionará o grau de aprovação obtido, de conformidade com o modelo junto.

O grau de aprovação regula-se pelo modo seguinte: 1º Plenamente, quando o aluno assim for aprovado nas matérias da 1ª, 2ª e 3ª cadeiras; 2º, Simplesmente, quando tiver essa mesma nota em uma ou mais matérias das referidas cadeiras; 3º, Distinção, quando, depois de aprovado plenamente nas disciplinas literárias, obtiver a votação do art. 79.

Art. 84. No dia e hora designados pelo governo, presentes o presidente da província, os diretores de instrução e da escola e todos os professores, que serão convocados para este fim, o diretor de instrução, obtida a devida vênua, dará principio ao ato, que começará por um discurso do diretor da escola, findo o qual entregará o presidente da província a cada um dos habilitados os diplomas, que lhe serão presentes pelo diretor da instrução.

Art. 85. Para este ato o diretor da escola fará convites. Os alunos da escola normal aprovados têm preferencia nestes convites.

Art. 86. Os atualmente habilitados pela escola normal, ainda que não a tenham frequentado, poderão reclamar diplomas, que serão dados pelo diretor da escola.

DA BIBLIOTECA

Art. 87. A biblioteca da escola normal, além de obras de pedagogia e das doutrinas que fazem objeto de seus cursos, se comporá de livros de ciências, história, viagens, literatura, artes e ofícios, e jornais, que irá adquirindo com as consignações que lhe forem ministradas pelos cofres públicos e com os donativos particulares.

Art. 88. Por enquanto a biblioteca será franqueada ao publico nos dias uteis, mesmo nas férias, todas as tardes das 4 ás 8 horas da noite do 1º de abril ao fim de setembro, e das 5 ás 9 do 1º de Outubro ao fim de Março.

Art. 89. Enquanto não for criado o emprego de bibliotecário, servirá como tal a pessoa que for designada pelo diretor da instrução, ouvindo o da escola, sendo aprovada pelo governo.

Art. 90. O bibliotecário, de acordo com o diretor da escola, organizará o catalogo dos livros existentes, ao qual irá adicionando nas secções correspondentes os que se forem adquirindo.

Art. 91. Todos os livros e jornais da biblioteca serão ministrados ás pessoas que os queiram ler ou consultar. O diretor da escola fará com toda a brevidade o regimento interno da biblioteca, declarando nele não só as condições com que se facultará a leitura de livros fora dela, quais os que se podem emprestar ao publico, ou somente aos professores da escola, e quais os que não devem sair do estabelecimento; como todas as providências que entenda

necessárias. Este regimento será submetido á aprovação do governo, sendo, porém, logo executado.

Art. 92. A falta do catalogo e do regimento não será impedimento para cumprir-se a disposição do art. 88 e 1ª parte do art. 91.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Com exceção das conferências da congregação e do julgamento de provas, todos os mais atos da escola normal são públicos.

Art. 94. O papel que se distribuir para provas escritas, quer nos exames preparatórios, quer nos do 1º e 2º ano e nos extraordinários, será rubricado pelos membros da comissão examinadora.

Art. 95. As provas escritas em qualquer exame servirão para ajuizar do candidato a respeito do seu saber em gramática.

Art. 96. O examinando que no ato do exame escrito receber notas, ou for encontrado com livro ou apontamentos sobre a matéria em que tiver de ser examinado, será excluído dos exames comuns, e só os poderá fazer individualmente e em dia que seja designado pelo presidente do ato.

Art. 97. Os professores, que tiverem de apresentar pontos para exames escritos ou orais, distribuirão a doutrina dos compêndios pelo maior numero de questões e problemas que for possível.

Art. 98. Se acontecer que o julgamento tenha de fazer-se por juizes em numero par, o empate resolve-se pela nota inferior.

Art. 99. Com autorização do governo serão permitidos cursos públicos gratuitos no edifício da escola normal, contanto que não

sejam de disciplinas nela ensinadas, nem prejudiquem o tempo das aulas. Os alunos da escola terão preferência para a frequência desses cursos.

DAS ESCOLAS ANEXAS

Art. 100. Anexas á escola normal haverá duas escolas primárias, uma para cada sexo, para as quais só serão nomeados professores que tenham o curso completo da mesma escola. (Lei n. 1.954 de 22 de Novembro de 1873, art. 1º § 5º).

Art. 101. Em cada uma das escolas anexas fica instituído um curso preparatório para a admissão na escola normal, no qual não poderão matricular-se mais de 40 alunos. (Lei n. 1.954 de 22 de Novembro de 1873, art. 1º § 5º).

Art. 102. As escolas anexas fazem parte integrante da Escola Normal, e serão fiscalizadas e dirigidas privativamente pelo professor de pedagogia. (Lei n. 1.954 de 22 de Novembro de 1873, art. I o § 5º).

Art. 103. Nestas escolas será o ensino:

1º Instrução moral e religiosa.

2º Leitura e escrita.

3º Noções essenciais de gramática nacional.

4º Princípios elementares de aritméticas.

5º Sistema legal de pesos e medidas.

6º Noções elementares de geografia.

7º Elementos de cosmografia.

8° Princípios de geometria plana.

9° Desenho linear.

Na escola anexa para meninas se ensinarão também trabalhos de agulha, e com preferencia a costura usual.

Art. 104. As escolas anexas tanto no que respeita aos alunos primários como aos de preparatórios se regerão pelos regulamentos de instrução e regimento interno das escolas da província, assim na parte doutrinai como na disciplinar, com as seguintes modificações:

§ 1° Ficam isentas da fiscalização dos inspetores de distrito e municipal, que serão substituídos pelos diretores da escola e de instrução.

§ 2° O seu custeio será feito pela consignação concedida á escola normal.

Art. 105. Incumbe ao professor de pedagogia, fiscal e diretor privativo destas escolas:

§ 1° Dar o programa do ensino das diversas disciplinas.

§ 2° Indicar os métodos por que devem dirigir-se os professores.

§ 3° Regularizar a escrituração da escola e, quando lhe parecer que deve ser alterada por conveniência do serviço publico, propor as alterações por intermédio do diretor.

§ 4° Solicitar o fornecimento de livros, modernos, utensílios e moveis para estas escolas, de sorte que sejam verdadeiros modelos.

§ 5° Determinar a organização material delas.

§ 6º Apresentar ao diretor até ao fim de Março um relatório do estado em que se achavam no fim do ano antecedente, melhoramentos feitos e necessários, e resultados colhidos.

Art. 106. Por intermédio do professor de pedagogia serão transmitidas as ordens do diretor aos professores das escolas anexas, e do mesmo modo procederão estes quando tiverem de corresponder-se com o mesmo diretor.

Art. 107. Haverá livros de ponto para os professores destas escolas e neles marcarão falta os porteiros, a cargo dos quais ficam. Ha falta sempre que o professor não comparecer 10 minutos depois da hora em que deve começar a aula. O ponto será diariamente encerrado pelo professor de pedagogia.

Art. 108. O professor de ginástica da escola normal dará lições aos alunos primários das escolas anexas, combinando o lugar e hora com o de pedagogia, tendo em atenção o horário daquela para respeitá-lo. Logo que seja possível organizar e estabelecer um ginásio, serão admitidos a estas lições os alunos de ambos os sexos das escolas primarias da cidade, regularizando-se então o seu numero, hora para os exercícios, e tudo quanto for conveniente para aproveitamento do ensino.

Diretoria da instrução publica da província do Rio de Janeiro, 02 de março de 1875.

Josino do Nascimento Silva.

Aprovado por ato desta data.

Palácio do governo da província, em 10 de Março de 1875.

Pinto Lima.

MODELO DO DIPLOMA A QUE SE REFERE O ART. 83

Presidindo a província do Rio de Janeiro o Exmo. . Sr. _____o
abaixo assignado, diretor da Escola Normal da mesma província,
atendendo a que o Sr. _____foi aprovado nas matérias do 2º
e ultimo ano, por parte da congregação e em nome desta, declara-o
habilitado para o magistério primário. Este diploma será presente ao
diretor de instrução, que depois de selado o assignará.

Niterói, etc.

N. Silva.

DELIBERAÇÃO

O conselheiro presidente da província do Rio de Janeiro resolve
aprovar o regulamento organizado em data de 02 do corrente mês
pelo conselheiro diretor da instrução, para a escola normal da
mesma província, ficando revogadas todas as disposições
regulamentares em contrario.

Palácio do governo da província, em 10 de Março de 1875.

Francisco Xavier Pinto Lima.

O secretario, Joaquim Maltoso Duque Estrada Camara.

Considerações finais

A legislação educacional é reflexo de três situações: ela expressa os conflitos e interesses do momento, complementada por uma perspectiva de um horizonte de futuro avalizada ou questionada pela tradição que se criou na sociedade, na cultura ou na própria cultura legal do Estado. Assim ela é regulatória tanto da realidade havida quanto da pretendida e, como tal, pode ser reacionária ou progressista. Ela atende tanto aos interesses sociais quanto aos políticos e aos instrucionais, ou, educacionais como se diria hodiernamente.

A legislação educacional presta-se, por isso, a uma história da educação em seus vários aspectos como a história das instituições escolares, a história dos sistemas de educação, a história das políticas educacionais, a história da pedagogia, a história social da educação e outras.

O sentido, portanto, da presente seleta é implicar as buscas acadêmicas com a sugestão de temas e documentos para aprofundamento e revisões.

Nosso primeiro meio século de Império, ou de independência, ainda não mereceu significativa atenção da história da educação. Partindo sempre da República ou retrocedendo aos últimos 20 anos do Império, crê-se definir os antecedentes da educação do século XX. Falta-nos observar a efervescência desse primeiro meio século da Independência diante de seu tempo, cada vez mais acelerado pelo desenvolvimento social e econômico do país, com a consequente ocupação do território. Foi nesse período que se formou nosso projeto de nação, ainda que o movimento republicano o tenha pretendido refundar.

Sugere minhas andanças nos repositórios arquivísticos, a necessidade de unificação de acervos e a manutenção dos mesmos por mais de uma instituição. Tal é possível com o advento do mundo digital no qual vivemos. Entretanto, a guarda em mais de um repositório, nesse novo contexto, é indispensável devido às variações políticas quanto à sua manutenção (devido a custos e à ocupação de espaço) e ao risco das invasões e vandalismos digitais. Essa pesquisa nasceu exatamente da ausência causada, temporariamente, pela invasão hacker do arquivo da Biblioteca Nacional em 2020, quando tive de mudar o foco ou a base de dados da pesquisa que era proposta para um pós-doutoramento.

Referências

BASTOS, Maria Helena Câmara. A formação de professores para o ensino mútuo no Brasil: O “Curso normal para professores de primeiras letras do Barão de Gérando (1839)”. **História da educação**, Pelotas, v. 2, n. 3, p. 95-119, abr. 1998. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/view/30722>. Acesso em 19 abr. 2024.

CASTANHA, André Paulo. **O Ato Adicional de 1834 e a instrução elementar no Império: descentralização ou centralização?** Tese (Doutorado em Educação) Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: 2007. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2437/1685.pdf?sequence>. Acesso em 05 mar. 2024.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1899**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARTINS, Marco Aurélio Corrêa. Origem eclesiástica do Liceu de Angra dos Reis na Província do Rio de Janeiro (1822-1859). **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 23, n.1, p. 1-28, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/rbhe.v23.2023.e243>. Acesso em 02 jun. 2023.

MARTINS, Marco Aurélio Corrêa; LEONARDI, Paula. O Asilo Santa Leopoldina de Niterói e uma ação público-religiosa pela educação feminina (1850-1878). **História da educação**, 2024.

MARTINS, Marco Aurélio Corrêa. **Um sistema provincial de ensino no XIX**: Instrução pública na província do rio de janeiro (1835-1875). Rio de Janeiro: EdUerj, 2024.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. São Paulo/Brasília: Hucitec/INL, 1987.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Tomo III.

SANTOS, Vinícius Teixeira. **O olho e a mão da autoridade**: a inspeção da instrução na Província do Rio de Janeiro (1850-1889). Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

Lista 1 - Documentos reproduzidos a partir da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, através da Hemeroteca Digital e do atendimento presencial:

- 1 - Lei nº 10, de 04 de abril de 1835. Cria a Escola Normal de Niterói.
- 2 - Decreto nº 31, de 13 de dezembro de 1836. Cria a Escola de Arquitetos Medidores da província do Rio de Janeiro na cidade de Niterói*.
- 3 - Decreto nº 37, de 20 de dezembro de 1836. Cria uma escola de Artes Mecânicas para crianças pobres da Província do Rio de Janeiro*.
- 4 - Lei nº 81, de 02 de janeiro de 1837. Regulamenta a Instrução Pública na Província.
 - 4.1. Resolução nº 15, de 17 de abril de 1839, Sobre instrução primária na Província do Rio de Janeiro.
- 5 - Regulamento da Escola de Arquitetos Medidores de Niterói, de 11 de maio de 1837.
- 6 - Decreto nº 10, de 30 de abril de 1838. Estabelece os critérios para obtenção do título de Engenheiro Civil Ordinário pelos alunos da Escola de Arquitetos Medidores da Província do Rio de Janeiro*.
- 7 - Decreto nº 9, de 13 de abril de 1839. Autoriza ao Presidente da Província do Rio de Janeiro a tirar planta e orçar a construção de edifício para a Escola de Artes Mecânicas de Niterói*.
- 8 - Decreto nº 15, de 17 de abril de 1839. Modifica dispositivos legais sobre a formação e remuneração de professores da província do Rio de Janeiro*.

9. Decreto nº 28, de 11 de maio de 1839. Manda traduzir e divulgar obra para a Escola Normal da província do Rio de Janeiro*.
- 10 - Lei nº 143, de 13 de abril de 1839. Converte o Seminário de Jacuecanga em Liceu Provincial.
- 11.1. Decreto nº 427, de 1º de junho de 1847. Altera a função do capelão no Regulamento do Liceu Provincial de Angra dos Reis.
- 14 - Lei nº 402 de 20 de maio de 1846. Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução primária
- 15 - Lei nº 425, de 01 de junho de 1847 Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução secundária.
- 16 - Regulamento da instrução pública primária e secundária da Província do Rio de Janeiro, de 01 de setembro de 1847.
- 17 - Lei n.454, de 28 de agosto de 1848. Aprova o orçamento da província para o ano fiscal de 1848-1849 e dá outras providências
- 20 - Lei nº 559, de 24 de setembro de 1851. Fixa a despesa da Província para o ano de 1852 e dá outras providências.
- 21 - Regulamento das aulas avulsas da capital da Província do Rio de Janeiro de 19 de janeiro de 1852.
- 22 - Resolução sobre o modo e matrícula de alunos da instrução primária da província do rio de janeiro, de 14 de janeiro de 1852.
- 23 - Deliberação sobre arquivamento dos documentos relativos à instrução primária da província do rio de janeiro, de 16 de janeiro de 1852.
- 29.1.1 - Deliberação de 16 de maio de 1860. Modifica os art. 23 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.
- 29.1.2 - Deliberação de 30 de maio de 1860. Modifica os arts. 82 e 83 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

29.1.3 - Deliberação de 23 de junho de 1860. Fica a inteligência dos arts. 41, 42 e 43 do Regulamento de 24 de dezembro de 1859.

30 - Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 30 de abril de 1862.

30.1.1 - Deliberação de 01 de maio de 1862 determina a manutenção do regulamento anterior da Escola Normal enquanto não lhes fizer um novo.

30.1.2 - Deliberação de 12 de dezembro de 1862. Regulamenta os prazos de nomeação de professores interinos fixados no artigo 51 do Regulamento da instrução pública de 1862.

32 – Decreto nº 1271, de 27 de dezembro de 1862. Altera dispositivos da lei nº 1241, de 13 de dezembro de 1861 e dá outras providências.

Lista 2 - Documentos reproduzidos a partir do sítio da Fundação D. João VI, de Nova Friburgo, através do repositório on-line do site da fundação:

11 - Regulamento do liceu de Angra dos Reis de 30 de dezembro de 1842.

12 - Lei nº 303, de 12 de março de 1844. Estende ao diretor da Instrução Pública na Província a atribuição de fiscalizar a Instrução Secundária, exceto o Liceu.

13 - Lei nº 304, de 14 de março de 1844. Cria um liceu provincial na cidade de Campos dos Goitacazes.

18 - Regulamento da Instrução Primária de 14 de dezembro de 1849.

19 - Regulamento da Instrução Secundária de 14 de dezembro de 1849.

26 - Deliberação de 28 de abril de 1856. Protege a criação do Colégio Fluminense na capital da província.

27 - Lei nº 1026 de 04 de fevereiro de 1859 Cria escola profissionalizante para meninos do Asilo Santa Leopoldina.

28 - Lei nº 1127, de 04 de fevereiro de 1859. Reforma a administração provincial do Rio de Janeiro.

29 - Regulamento da instrução pública primária e secundária da província do Rio de Janeiro, de 24 de dezembro de 1859.

43 - Regulamento da Escola Normal da Província do Rio de Janeiro, de 02 de março de 1875.

Lista 3 - Documentos reproduzidos a partir do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, através do atendimento por e-mail:

15 - Lei nº 425, de 01 de junho de 1847 Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução secundária.

24 - Decreto nº 747, de 30 de outubro de 1854 Autoriza ao presidente da província a reformar a instrução primária e secundária.

25 - Decreto nº 819, de 18 de outubro de 1855. Autoriza auxiliar financeiramente os colégios particulares que cita e a outros.

33 - Decreto nº 1470, de 3 de Dezembro de 1869 Estabelece a liberdade de ensino e propõe subvencionar escolas particulares.

35 - Decreto nº 1490, de 17 de outubro de 1870. Modifica o regulamento da instrução pública da província de 1862.

36 - Decreto nº 1571, de 23 de outubro de 1871. Estabelece o ensino obrigatório na província.

37 - Decreto nº 1632, de 25 de novembro de 1871. Cria escolas primárias públicas noturnas nas cidades da província.

38 - Decreto nº 1636, de 29 de novembro de 1871. Estabelece o modo como devem ser providas as escolas públicas de instrução primária nas sedes das cidades e vilas da província.

39 - Decreto nº 1650, de 20 de dezembro de 1871. Cria bibliotecas populares nas cidades da província do Rio de Janeiro.

41 - Decreto nº. 1954, de 22 de novembro de 1873. Autorizando o presidente a reformar a escola normal

42 - Lei nº 2095, de 24 de Dezembro de 1874. Fixa a despesa da Província para o ano de 1875 e dá outras providências.

Lista 4 - Documentos reproduzidos a partir da Biblioteca da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, através de atendimento presencial:

29.1.4 - Portaria de 04 de abril de 1861. Sobre incompatibilidade dos professores de instrução secundária.

29.1.5 - Portaria de 11 de abril de 1861. Reduz a cinco o número de alunos matriculados e de efetiva frequência nas aulas de instrução pública secundária porque passam os respectivos professores a perceber o vencimento integral estabelecido no art. 37 da lei n. 1127 de 04 de fevereiro de 1859.

29.1.6 - Deliberação de 11 de abril de 1861. Faz extensiva, aos candidatos que se propuserem ao ensino particular das matérias de instrução secundária, as disposições da Deliberação de 30 de maio de 1860 acerca da habilitação proporcional para o magistério da instrução primária.

31 - Decreto nº 1241 de 11 de dezembro de 1861. Resoluções diversas aprovadas pela Assembleia Legislativa.

32.1 - Deliberação de 01 de maio de 1863. Designa quais as escolas públicas de instrução primária que, para execução do art. 12 da lei nº 1271, de 27 de dezembro de 1862, deviam ficar conservadas e quais as que ficam suprimidas.

Lista 5 - Documentos reproduzidos a partir do Center for Research Libraries, fundo Relatórios dos presidentes da Província do Rio de Janeiro, através da internet:

34 - Regulamento da Escola Normal, de 21 de abril de 1869.

40 - Regulamento das bibliotecas públicas da Província do Rio de Janeiro de 1873.

Seção de Mapas
15/1966

PROVA DE ESP^o SANTO

ARQUIVO PUBLICO
DO
IMPERIO

A legislação da instrução pública da província do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1835 e 1875, foi aqui transcrita e comentada, remetendo os leitores às propostas de temporalização histórica indicativas das nuances políticas de cada período. São cerca de cinquenta e um textos legais dentre leis, decretos, deliberações, resoluções e regulamentos.



Publicações e Edições
FACED

ISBN 978-65-265-1681-2
9 786526 516812